

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO L — 23ª DA REPUBLICA — N. 309

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 31 DE DEZEMBRO DE 1911

SUMMARY

DIARIO OFFICIAL:

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

- Decreto n. 2.514, que autoriza a abrir credito ao Ministerio da Fazenda para indemnizar o Cofre de Orphãos por quantia indevidamente paga pelo Thesouro Nacional.
- Decreto n. 2.515, que autoriza a conceder licença ao presidente do Tribunal de Contas, bacharel Didimo Agapito da Veiga.
- Decreto n. 2.516, que autoriza abrir ao Ministerio da Fazenda credito para restituição de imposto sobre subsidios e vencimentos demais pagos pelo bacharel João Kopke.
- Decretos ns. 2.519 a 2.521, que autoriza a conceder dois mezes de licença ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Epitacio Pessoa, e de um anno ao desembargador da Corte de Appellação Pedro Augusto de Moura Carijó e ao bacharel Domingos Americo de Carvalho, desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre.
- ACTOS DO PODER EXECUTIVO:
- Decreto n. 9.005 A, que approva o orçamento na importancia de 4.623:728\$332 das despezas relativas á substituição da via-permanente da linha de Alagoas até o rio S. Francisco.
- Decreto n. 9.173, que concede autorização a The Quaralim International Bridge Company, Limited, para funcionar na Republica.
- Decreto n. 9.210, que dá novo regulamento á Junta Commercial.
- Decreto n. 9.214, que dá novo regulamento ao Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais.
- Decreto n. 9.214, que altera o decreto n. 3.922, de 1901, sobre a situação de reserva dos navios da Armada.
- Decreto n. 9.225, que prorroga o prazo a que se refere a clausula XI do decreto n. 7.928, de 1910, para a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande apresentar os estudos definitivos da linha do Porto da União á foz do Iguaçu.
- Decreto n. 9.213, que altera varias disposições do regulamento para o serviço de encomendas postaes.
- Decreto n. 9.214, que abre ao Ministerio da Fazenda credito para occorrer aos adiantamentos, a título de empréstimos para construção de casas aos funcionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte.
- Decretos ns. 9.245 e 9.246, que abrem creditos ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.
- Decreto n. 9.248, que abre credito ao Ministerio da Fazenda.
- Decreto n. 9.249, que abre credito ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.
- Decreto n. 9.254, que approva a planta para os melhoramentos da parte da cidade de S. Salvador, capital da Bahia.
- Decreto n. 9.256, que reorganiza os serviços a cargo da Inspectoria de Obras Contra as Secas.
- Decreto n. 9.263, que reorganiza a Justiça do Districto Federal.
- Decreto n. 9.265, que crea uma escola permanente de Lactimios em S. João d'El-Rey, no Estado de Minas Geraes.
- Decreto n. 9.278, que autoriza a aquisição da Estrada de Ferro Bahia e Minas e subsequente incorporação á rede de Viação Geral da Bahia.

Mensagens.

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 28 do corrente.
- Ministerio da Guerra — Decretos de 28 e 30 do corrente.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decreto de 30 do corrente.
- NOTICIARIO. PARTE COMMERCIAL.
- SECRETARIAS DE ESTADO:
- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias Geral de Saude Publica e Policia do Districto Federal.
- Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica, da Recebedoria do Districto Federal e da Caixa de Conversão.
- Ministerio da Marinha — Expediente.
- Ministerio da Guerra — Rectificação.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e Obras e Viação.
- TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — MARCAS REGISTRADAS — EDITAES E AVISOS — PATENTES DE INVENÇÃO — PUBLICAÇÕES DIVERSAS

DIARIO OFFICIAL

Foram assignados pelo Exmº. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, os seguintes decretos:

N. 9.279, de 30 de dezembro de 1911, abrindo ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para pagamento de subvenções, sendo: 20:000\$ para a Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro e 10:000\$ para o Lyceu de Artes e Officios do Recife.

N. 2.523, de 30 de dezembro de 1911, concedendo ao bacharel Antonio da Costa Ribeiro, juiz de direito da 3ª Vara Civil desta Capital, oito mezes de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção, para tratamento de saude onde lhe convier.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.514 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:131\$600 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia paga indevidamente pelo Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:131\$600 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia, paga indevidamente pelo Thesouro Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.515 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede seis mezes de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção de saude, ao presidente do Tribunal de Contas, bacharel Didimo Agapito da Veiga, para seu tratamento onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. São concedidos ao bacharel Didimo Agapito da Veiga, presidente do Tribunal de Contas, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção de saude e para seu tratamento, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.516 — DE 28 DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:523\$ para restituir imposto sobre subsidios e vencimentos demais pagos pelo bacharel João Kopke no exercicio de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:526\$ para restituir ao bacharel João Kopke o que o mesmo pagou demais como contribuinte do imposto de subsidio e vencimentos no exercicio de 1899, relevada a pre scripção em que tiver incorrido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.319 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder dois mezes de licença, com todos os vencimentos, para completar o tratamento de sua saúde, ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Epitacio Pessoa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder dois mezes de licença, com todos os vencimentos, para completar o tratamento de sua saúde, ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Epitacio Pessoa; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.320 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador Pedro Augusto de Moura Carijó, juiz da Corte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao desembargador Pedro Augusto de Moura Carijó, juiz da Corte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.321 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com dous terços dos vencimentos, para seu tratamento e mediante inspecção de saúde ao bacharel Domingos Americo de Carvalho, desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, na forma da lei, para seu tratamento e mediante inspecção de saúde, ao bacharel Domingos Americo de Carvalho, desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 9.263 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Reorganisa a Justiça do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 3º n. III da lei n. 2.356 de 31 de dezembro de 1910 e da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1 da Constituição Federal, decreta:

TITULO I

Da administração da Justiça do Districto Federal

CAPITULO I

DAS AUTORIDADES E DOS FUNCIONARIOS AUXILIARES

Art. 1.º A Justiça civil e criminal do Districto Federal é exercida pelas seguintes autoridades:

Quinze pretores, sendo oito do civil e sete criminaes;
Dezesseis juizes de direito, sendo um da provedoria e de residuos, dous de orphãos e de ausentes, um dos Feitos da Fazenda Municipal, seis do civil e seis criminaes;

Um tribunal do jury;
Uma Corte de Appellação.

Paragrapho unico. Cada pretor tem tres supplentes.

Art. 2.º Dentro do territorio do Districto, ninguem pôde subtrahir-se a jurisdicção das sobreditas autoridades; sendo, porém, respeitadas as immunições das Legações, conforme o Direito das Gentes, e as isenções concedidas aos consules pelos tratados.

Art. 3.º Os pretores do civil tem jurisdicção nas respectivas circumscripções, que comprehendem:

- A 1ª, as freguezias de Paqueta, Candelaria e S. José;
- A 2ª, as da ilha do Governador, Santa Rita e Sacramento;
- A 3ª, as de Santo Antonio e Sant'Anna;
- A 4ª, as da Gloria, Lagôa e Gavea;
- A 5ª, as do Espirito Santo e Engenho Velho;
- A 6ª, as de S. Christovão e Engenho Novo;
- A 7ª, as de Inhaúma, Irajá e Jacarépaguá;
- A 8ª, as de Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz.

Art. 4.º Os pretores criminaes tem jurisdicção, respectivamente, nas circumscripções designadas no artigo antecedente; o 7º pretor, porém, exercerá suas funções na 7ª e 8ª circumscripções.

Art. 5.º Os juizes de direito do civil, o da provedoria e de residuos e o dos feitos da Fazenda Municipal tem jurisdicção em todo o Districto, funcionando os do civil por distribuição pelo respectivo serventuario, na forma do disposto no art. 167 § 1º.

Art. 6.º Os juizes de direito de orphãos e ausentes exercem suas funções:

- O da 1ª vara, nas circumscripções da 1ª, 3ª, 5ª e 7ª pretorias;
- O da 2ª vara, nas circumscripções da 2ª, 4ª, 6ª e 8ª pretorias.

Art. 7.º Os juizes de direito das varas criminaes exercem suas funções:

- O 1º, na circumscripção da 1ª pretoria;
- O 2º, na circumscripção da 2ª pretoria;
- O 3º, na circumscripção da 3ª pretoria;
- O 4º, nas circumscripções da 4ª, 5ª e 8ª pretorias;
- O 5º, nas circumscripções da 6ª e 7ª pretorias;
- O 6º, como presidente do tribunal do jury.

Art. 8.º O tribunal do jury compõe-se de 22 jurados, sorteados dentre os alistados para esse fim, e de um juiz de direito criminal como seu presidente. Dentre aquelles jurados, 7 formarão o conselho de sentença, para cada sessão de julgamento.

Art. 9.º A Corte de Appellação compõe-se de 15 desembargadores, dos quaes um exerce as funções de presidente, por eleição de seus pares, podendo ser reeleito.

§ 1.º Tem jurisdicção em todo o Districto e divide-se em um conselho supremo e tres camaras com a designação de 1ª, 2ª e 3ª. O conselho supremo é constituído pelo presidente da Corte e pelos dous desembargadores mais antigos, que serão 1º e 2º vice-presidentes do tribunal, e funcionará sob a presidência daquelle. As camaras são presididas pelos desembargadores immediatos em antiguidade aos vice-presidentes. Compõe-se cada uma de 3 desembargadores, além do presidente, pertencendo: á 1ª camara, os 3 desembargadores que se seguirem em antiguidade ao presidente da 3ª camara; á 2ª, os immediatos aos desembargadores da 1ª; e á 3ª, os mais modernos.

§ 2.º O presidente da Corte é eleito dentre os desembargadores que estiverem em exercicio, em scrutinio secreto e por um anno.

§ 3.º A eleição se realizará na ultima semana do mez de janeiro, começando o periodo presidencial em 1 de fevereiro seguinte.

Não se considerará eleito o que não obtiver metade e mais um dos votos dos presentes, e, si nenhum reunir a maioria, ou no caso de empate, resolver-se-ha pela antiguidade.

Art. 10. São funcionarios auxiliares da administração da Justiça do Districto Federal:

§ 1.º O Ministerio Publico, composto de:

- Um procurador geral, com exercicio em todo o Districto;
- Seis promotores publicos, um para cada vara criminal;
- Sete adjuntos do promotor, um para cada pretoria criminal;

Quatro curadores, sendo um de orphãos, um de ausentes e de evento, um de residuos e um de massas fallidas.

Para o serviço do seu expediente tem um amanuense e um continuo, sob a direcção do procurador geral.

§ 2.º O pessoal da secretaria da Corte de Appellação, composto de:

- Um secretario;
 - Um official;
 - Tres amanuenses;
 - Dous continuos;
 - Um porteiro;
 - Um correio.
- § 3.º Os seguintes serventuários e empregados da justiça:
- Dez tabelliães de notas;
 - Um tabellião privativo do protesto de letras;
 - Tres officiaes do registro geral e um do especial;
 - Um escrivão privativo de cada uma das pretorias;

Um de cada uma das varas de direito, civis, criminaes e ausentes;

Dous de cada uma das varas de orphãos, da provedoria e de residuos e dos Feitos da Fazenda Municipal;

Dous do tribunal do jury, funcionando por distribuição alternada feita pelo distribuidor geral;

Dous da Corte de Appellação, funcionando por distribuição dos presidentes da 1ª e 3ª camaras;

Dous distribuidores;

Tres contadores;

Dous partidores;

Nove avaliadores privativos, sendo um em cada vara de orphãos e ausentes, um no juizo da provedoria e de residuos, dous nas varas civis, dous na vara dos feitos da Fazenda Municipal, dous nas pretorias;

Tres porteiros dos auditorios, sendo o primeiro para as varas civis, o segundo para as varas de orphãos e ausentes e o terceiro para as da provedoria e dos feitos da Fazenda Municipal;

Um depositario publico;

Os escreventes juramentados e officiaes de justiça necessarios ao serviço.

Art. 11. No Juizo dos feitos da Fazenda Municipal o Ministerio Publico é representado por tres procuradores especiaes.

Art. 12. É mantido o juizo arbitral constituido por compromisso das partes, nos termos do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO DOS JUIZES, MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 13. Os desembargadores, juizes de direito, pretores, procurador geral, promotores publicos, curadores, o secretario da Corte de Appellação e os procuradores da Fazenda Municipal são nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 1.º Os desembargadores, dentre os juizes de direito na ordem de antiguidade, absoluta, para terem exercicio na 3ª Camara, e successivamente, os mais antigos, na 2ª e 1ª, á medida que se derem vagas nestas.

§ 2.º Os juizes de direito, dentre as pessoas versadas em direito com seis annos, pelo menos, de exercicio em cargo de judicatura, ministerio publico, ou uma advocacia, e habilitados de conformidade com o disposto no art. 14, §§ 2º, 3º e 4º.

§ 3.º Os pretores, dentre os juristas com quatro annos pelos menos de tirocinio no ministerio publico ou advocacia, e habilitados de accordo com o disposto no art. 15 § 2º.

§ 4.º O procurador geral, dentre os juristas com oito annos, pelo menos, de tirocinio na judicatura, ministerio publico ou advocacia.

§ 5.º Os promotores publicos, curadores, o secretario da Corte de Appellação e os procuradores da Fazenda Municipal, dentre os juristas com quatro annos pelo menos de pratica forense.

Art. 14. As varas de direito, para o effeito da nomeação dos juizes, são classificadas em quatro categorias ou entrancias: a 1ª, a presidencia do tribunal do jury; a 2ª, as outras varas criminaes; a 3ª, as contenciosas—civis, e dos feitos da Fazenda Municipal; a 4ª, as administrativas—orphãos e ausentes, provedoria e residuos.

§ 1.º A primeira nomeação será sempre para a presidencia do tribunal do jury, e havendo mais de uma vaga, tambem para as outras varas criminaes, obervada a seguinte proporção: até 10, dentre os pretores, até 6, dentre os membros do ministerio publico e os advogados (art. 13, § 2º).

§ 2.º Logo que o presidente da Corte de Appellação ver conhecimento da vaga do lugar de juiz de direito, mandará publicar por edital, no *Diario Official*, que fica marcado o prazo de 20 dias para lhe serem apresentados os requerimentos dos candidatos, — pretores ou membros do ministerio publico e advogados, conforme o caso, — devendo tais requerimentos ser instruidos com documentos que provem o preenchimento das condições de tempo exigido pelo § 2º do art. 13, a idoneidade moral e a capacidade judiciaria para o cargo.

§ 3.º A proporção que forem sendo recebidos os requerimentos, o presidente os irá distribuindo aos dous vice-presidentes, que farão publicar, no *Diario Official*, cinco dias após a terminação do prazo marcado no paragrapho antecedente, um relatório circunstanciado sobre cada uma das petições e respectivos documentos, e os apresentarão na primeira sessão do tribunal pleno, convocado pelo presidente para tres dias depois dessa publicação.

§ 4.º Nesta sessão, o tribunal, apreciando o merecimento dos candidatos, organiza á uma lista de tres nomes, sem ordem numerica, e a remetterá no mesmo dia ao governo. Si as vagas forem duas, a proposta comprehenderá cinco nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas. Nessa deliberação, o presidente terá voto, sem prejuizo do de qualidade.

§ 5.º A vaga, que se der na 3ª e 4ª entrancias será preenchida pelo juiz mais antigo da categoria inferior, e a vaga de 2ª entrancia, pelo juiz da 1ª.

Art. 15. Os pretores, salvo os nomeados dentre os advogados que forem juizes de direito em disponibilidade, servem pelo tempo de quatro annos, podendo ser reconduzidos por igual tempo. A segunda recondução será com o titulo de vitaliciedade.

§ 1.º São pretores do civil os oito pretores mais antigos, e criminaes — os sete mais modernos. A vaga de pretor do civil é preenchida pelo mais antigo pretor criminal.

§ 2.º Para o preenchimento da vaga de pretor criminal observar-se-á o disposto nos paragraphos 2º, 3º e 4º do artigo antecedente, sendo, porém, de trinta dias o prazo do edital e de nove nomes a proposta. Si as vagas forem duas, a proposta comprehenderá doze nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas.

§ 3.º A recondução se dará mediante requerimento devidamente instruido com um mappa da estatística judiciaria dos feitos em que o requerente houver funcionado, e informado pelo presidente da Corte de Appellação, sobre a idoneidade, zelo e intelligencia no desempenho do cargo. O requerimento, documentos e informações serão mandados publicar no *Diario Official* pelo ministro da Justiça.

Art. 16. Os supplentes de pretor, os adjuntos de promotor, o official e amanuenses da secretaria da Corte de Appellação e o da Procuradoria Geral, são nomeados pelo Ministro da Justiça:

§ 1.º Os supplentes e os adjuntos, dentre os juristas com tres annos, pelo menos, de pratica forense.

§ 2.º O official e os amanuenses, dentre os cidadãos brasileiros de reconhecida idoneidade para o cargo.

Art. 17. O porteiro, correio, continuos e serventes da Corte de Appellação são livremente nomeados, dentre os cidadãos brasileiros, pelo presidente do tribunal, e o continuo do ministerio publico, pelo procurador geral.

Art. 18. Os escrivães da Corte de Appellação, do jury, das varas de direito e pretorias civis e criminaes, os distribuidores, contadores e porteiros dos auditorios são nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante concurso, nos termos do decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1883, para exercerem os cargos enquanto bem servirem.

Paragrapho unico. Os escreventes juramentados são nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do serventuário informada pelo respectivo juiz, ou pelo presidente da Corte si o serventuário ali funcionar, e são demissiveis *ad nutum*.

Art. 19. Os pretendentes aos officios de justiça devem habilitar-se perante a juiz da 1ª vara civil, salvo os de escrivães da Corte de Appellação, cuja habilitação cabe ao respectivo presidente.

§ 1.º Para o respectivo provimento, o juiz ou presidente do tribunal fará afixar editaes convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos dentro do prazo de trinta dias.

§ 2.º Em acto continuo á afixação, será remettida uma copia do edital ao Ministro da Justiça, com a declaração do dia em que foi afixado e publicado, segundo a certidão do porteiro do auditorio.

§ 3.º Nos editaes se deverá consignar a disposição legal que criou o officio, o motivo da vaga e o nome da pessoa que servia o mesmo officio.

§ 4.º Findo o prazo de trinta dias do § 1º, serão remetidos ao Ministro da Justiça todos os requerimentos dos que se houverem apresentado durante o dito prazo, acompanhados da informação do juiz que tiver annuciado o concurso sobre o merecimento intellectual e moral de cada requerente.

§ 5.º Serão admitidos a concurso os cidadãos maiores de 21 annos, no gozo de seus direitos civis politicos, que tiverem moralidade e aptidão physica para o desempenho do cargo, apresentarem folha corrida e forem habilitados em exames de sufficiencia.

§ 6.º São dispensados do exame de sufficiencia os juristas com dous annos de pratica forense e os serventuários de officios de igual natureza; e da folha corrida, os que exerceram funções publicas por nomeação efectiva.

Art. 20. O provimento do lugar de escrivão das varas da provedoria, de orphãos, e ausentes, feitos da Fazenda Municipal e do civil será feito dentre os escrivães do jury, das varas criminaes e das pretorias civis e criminaes. Para este fim a Corte de Appellação organizará uma lista de tres nomes, sem ordem numerica, observando-se o disposto no art. 14, §§ 2º e 4º, e tendo muito em attenção os bons serviços e a probidade dos candidatos.

Paragrapho unico. A vaga resultante dessa nomeação será preenchida na forma do disposto nos arts. 18 e 19, o que tambem se observará quando nenhum dos escrivães do jury, das varas criminaes e das pretorias civis e criminaes concorrer áquelle provimento. Em igualdade de condições terão preferencia os escrivães successores, os interinos e os escreventes juramentados com mais de um anno de exercicio, uns e outros.

Art. 21. O avaliadores privativos são nomeados pelo Ministro da Justiça, dentre os cidadãos brasileiros de reconhecida competencia para o cargo.

Art. 22. Os officiaes de justiça são nomeados pelos juizes perante quem servem, dentre os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever correctamente e tiverem a moralidade necessaria, sendo os da Corte de Appellação pelo respectivo presidente.

Art. 23. O porteiro e os serventes do jury são nomeados pelo presidente dest: tribunal.

Art. 24. O depositário publico é da livre nomeação do Presidente da Republica.

CAPITULO III

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 25. Os juizes e funcionarios do ministerio publico, os serventuários e empregados de justiça não podem entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar a autoridade competente, para lhes dar posse, o titulo de sua nomeação, o qual deverão solicitar dentro do prazo de um mez da publicação no *Diário Official*, ou da prorrogação que for concedida.

Art. 26. Provando a parte impedimento legitimo, antes de expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida uma prorrogação por metade do tempo.

Art. 27. O funcionario que, nos prazos dos artigos anteriores, não tirar o titulo e entrar em exercicio, perderá o direito a nomeação, e, verificado o lapso do tempo, será julgada sem effeito e declarada a vacancia do logar.

Art. 28. São competentes para dar posse :

§ 1.º O Ministro da Justiça, ao presidente da Corte de Appellação e ao procurador geral.

§ 2.º O presidente da Corte, aos vice-presidentes, presidentes das respectivas camaras, desembargadores e pessoal da secretaria, juizes de direito, pretores e seus supplentes e mais funcionarios em geral.

§ 3.º Os juizes de direito e pretores, aos escrivães e offiães de justiça de suas respectivas jurisdições.

§ 4.º O juiz de direito da primeira vara civil, aos serventuários dos officios de justiça sob a sua immediata inspecção.

§ 5.º O juiz de direito presidente do Tribunal do Jury aos respectivos escrivães, porteiro e serventes.

§ 6.º O procurador geral, aos funcionarios do ministerio publico.

Art. 29. A posse deve ser precedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bem servir o cargo, mas o acto só se considera completo, para os effeitos legais, depois do exercicio.

Art. 30. Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio, deverá o funcionario remetter a respectiva certidão a Secretaria da Justiça e á da Corte de Appellação.

CAPITULO IV

DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES E FUNCIONARIOS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 31. Todos os juizes de direito, pretores e funcionarios do ministerio publico devem matricular-se na Secretaria da Corte de Appellação.

Art. 32. A matricula se fará em vista de requerimento do interessado, instruido com a certidão da posse e exercicio do cargo, e deverá conter o nome e idade do juiz ou funcionario, data da primeira nomeação, posse e exercicio, as interrupções e seus motivos, e as reconduções.

Art. 33. A lista será organizada e revista annualmente pelas camaras reunidas da Corte de Appellação.

Art. 34. A revisão tem por fim incluir os novos juizes e funcionarios do ministerio publico, e excluir os aposentados, dispensados, fallecidos e os que houverem perdido o cargo por sentença, ou accetado emprego ou commissão estranha á magistratura; e outrosim a deducção do tempo que se não conta na antiguidade.

Art. 35. A lista será publicada no *Diário Official* até o dia 15 de Janeiro de cada anno, e dentro de igual prazo, contado da publicação, os que se julgarem prejudicados poderão reclamar decidindo-se pela fórma do art. 299.

Art. 36. Por antiguidade entende-se o tempo de effectivo exercicio no cargo, deduzidas quaesquer interrupções, salvo por licença não excedente a seis mezes dentro do periodo de tres annos, ou suspensão em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos.

Art. 37. A antiguidade conta-se da data da posse e effectivo exercicio, prevalecendo em igualdade de condições:

- 1.º, a antiguidade no extincto Tribunal Civil e Criminal;
- 2.º, a data da nomeação;
- 3.º, a idade.

CAPITULO V

DA RESIDENCIA, LICENÇAS E INTERRUPÇÕES DE EXERCÍCIO

Art. 38. Os juizes e funcionarios do ministerio publico, serventuários e empregados da justiça local devem residir dentro dos limites do Districto Federal, não podendo ausentar-se sem licença.

Art. 39. São tambem obrigados :

§ 1.º Os juizes de direito a comparecer diariamente ao *Forum* e ali permanecer das 11 horas da manhã ás 4 da tarde, e bem assim os pretores na sede das respectivas pretorias, salvo quando occupados em diligencia judicial.

§ 2.º Os serventuários e empregados de justiça assistir diariamente, das 10 da manhã ás 4 da tarde, em seus cartorios e empregos, afim de attenderem ás partes: salvo os do registro geral, que permanecerão das 6 da manhã ás 6 da tarde, (dec. n. 370, de 1890, art. 40).

Art. 40. São competentes para conceder licença :

1.º O Ministro da Justiça, até seis mezes, aos juizes, funcionarios do ministerio publico, serventuários e empregados de justiça;

2.º O presidente da Corte de Appellação, até um mez, aos referidos juizes, funcionarios, serventuários e empregados;

3.º Os juizes de direito, até um mez, aos escrivães e empregados do seu juizo;

4.º O procurador geral, até um mez, aos membros e empregados do ministerio publico;

5.º Os pretores, até um mez, aos escrivães e empregados do seu juizo.

Art. 41. As licenças concedidas pelo presidente da Corte de Appellação, juizes de direito, procurador geral e pretores, serão logo participadas ao Ministro da Justiça.

Art. 42. As licenças serão dadas, ou por molestia provada, que inhíba o exercicio da função, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.º A licença aos serventuários de justiça só poderá ser concedida mediante inspecção de saúde.

§ 2.º A licença por molestia da direito á percepção do ordenado por inteiro até seis mezes; por metade, pelo excesso, até outro tanto tempo, dentro do mesmo anno.

§ 3.º A licença por outro motivo, que não o de molestias, importa desconto da quinta parte do ordenado, até tres mezes; da terça parte, até mais tres mezes no mesmo anno, e da metade, pelos restantes seis mezes.

Art. 43. A licença, em hypothes alguma, dará direito á percepção das gratificações do exercicio.

Art. 44. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas, dentro de um anno, será addicionado ao das anteriores, para o fim de fazer-se o desconto de que trata o § 2º do art. 42.

Art. 45. Para formar o maximo de seis mezes do art. 42, serão computados os prazos das licenças concedidas pelos juizes de direito e presidente da Corte de Appellação.

Art. 46. Esgotado o prazo de um anno, a licença será gozada sem vencimentos; e só se concederá nova licença com ordenado, ou parte dello, depois que tiver decorrido um anno, contado do termo da ultima, ainda que acabasse sem vencimentos, qualquer que seja a autoridade que a concedeu.

Esta disposição comprehende o funcionario exonerado de um cargo e nomeado depois para outro da mesma natureza.

Art. 47. Ficará sem effeito a licença, si o funcionario que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez.

Art. 48. Não se concederá licença ao funcionario nomeado que não houver entrado em effectivo exercicio de seu cargo.

Art. 49. As interrupções de exercicio, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem do tempo para a antiguidade.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 50. Os juizes, funcionarios do ministerio publico e empregados de justiça do Districto perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Paragrapho unico. As custas e quaesquer porcentagens devidas aos juizes serão cobradas em estampilhas federaes.

Art. 51. Os vencimentos, conforme a tabella, dividem-se em ordenado e gratificação, e serão abonados a contar da posse e effectivo exercicio.

A gratificação em caso algum será abonada ao juiz ou funcionario fora do exercicio; percebendo, no caso de substituição, o substituto a do substituido.

Art. 52. Os vencimentos serão pagos mensalmente no Thesouro Federal.

§ 1.º Os dos desembargadores, juizes de direito e pretores, e demais funcionarios de justiça contemplados na tabella annexa, em vista da respectiva folha remettida pelo presidente da Corte de Appellação.

§ 2.º Os dos funcionarios do ministerio publico, em vista da folha remettida pelo procurador geral.

Art. 53. O juiz ou funcionario que deixar o exercicio do cargo sem licença, ou exceder a por mais de oito dias, salvo força maior, perderá todos os vencimentos.

Art. 54. Os funcionarios não incluídos na tabella annexa só

percebem custas, taxadas no respectivo regimento, pelos actos que praticarem; e, no caso de substituição dos incluídos nella, a gratificação do substituído.

Art. 53. Os juizes e funcionarios do ministerio publico, além dos vencimentos do art. 50, perceberão, quando nomeados, a titulo de primeiro estabelecimento:

- I, os desembargadores e o procurador geral, um conto de réis;
- II, os juizes de direito, oitocentos mil réis;
- III, os pretores, os curadores e promotores publicos, quinhentos mil réis;
- IV, os adjuntos dos promotores publicos, duzentos mil réis.

CAPITULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 56. Os juizes e funcionarios do ministerio publico são substituídos:

§ 1.º O presidente da Corte de Appellação pelos vice-presidentes; os vice-presidentes pelos presidentes das câmaras, e estes pelos respectivos juizes, na ordem da antiguidade.

§ 2.º Os desembargadores da 1.ª camara pelos da 2.ª, os da 2.ª pelos da 3.ª, e os desta pelos da 1.ª, nos impedimentos ou nas faltas occasionaes, e, nos outros casos, pelos juizes de direitos, uns e outros na ordem da antiguidade. Si, no caso de impedimento, esgotadas as substituições reciprocas, não houver numero sufficiente de desembargadores para julgamento da causa, quer em camara quer em tribunal pleno, funcionarão tantos juizes de direito quantos forem necessarios para aquelle fim.

§ 3.º Os juizes de direito reciprocamente entre si nas respectivas jurisdicções, nos impedimentos ou nas faltas occasionaes; e nos outros casos pelos pretores, na ordem da antiguidade.

§ 4.º O procurador geral, nos impedimentos, nas faltas occasionaes, pelos promotores publicos na ordem numerica, e nos outros casos, pelo promotor ou curador nomeado pelo Ministro da Justiça.

§ 5.º Os pretores, pelos supplentes na ordem numerica.

§ 6.º Os curadores e promotores pelos adjuntos, na ordem numerica, nos impedimentos, ou faltas occasionaes, e pelo adjunto que for designado pelo procurador geral, nos demais casos.

§ 7.º Os adjuntos reciprocamente, nos impedimentos, ou faltas occasionaes, e nos outros casos, por jurista nas condições do art. 16 § 1.º, nomeado interinamente pelo procurador geral.

§ 8.º O secretario da Corte de Appellação, pelo official, e este e os demais funcionarios por designação do presidente do tribunal.

§ 9.º Os escrivães da Corte de Appellação pelos escreventes juramentados; na falta destes, substituem-se reciprocamente, nos impedimentos ou faltas occasionaes, sendo nos demais casos, por pessoa idonea nomeada interinamente pelo presidente da Corte de Appellação.

§ 10.º Os escrivães dos juizes de direito e das pretorias pelos escreventes juramentados, nos impedimentos ou faltas occasionaes, e, nos demais casos por pessoa idonea nomeada interinamente pelo Ministro da Justiça.

§ 11.º Os distribuidores, contadores, partidores, e os avaliadores das varas civis, por pessoa idonea designada pelo juiz de direito da primeira vara civil; os outros avaliadores privativos, por pessoa idonea designada pelos respectivos juizes, sendo, os das pretorias, pelo juiz da primeira pretoria; nos impedimentos ou faltas occasionaes. Nos outros casos, pelo Ministro da Justiça.

§ 12.º Os porteiros dos auditorios, pelo official de justiça que for interinamente nomeado; nas varas civis, pelo juiz da primeira vara; nas de orphãos e ausentes, pelo da primeira vara; nas da provedoria e dos feitos da Fazenda Municipal, pelo juiz da provedoria. Si se tratar de impedimento, ou falta occasional, servirá o official que o respectivo juiz designar.

§ 13.º O porteiro do jury, por pessoa idonea designada pelo respectivo presidente.

§ 14.º Os procuradores da Fazenda Municipal, reciprocamente nos impedimentos, ou faltas occasionaes, e, por nomeação interina do Ministro da Justiça, nos outros casos.

Art. 57. Sómente nos casos de substituição reciproca o juiz ou funcionario substituído accumulará o exercicio das funções do substituído.

Art. 58. Os cargos judiciais e os do ministerio publico são incompatíveis entre si e com quaesquer outras funções publicas.

Art. 59. A acceitação de cargo incompatível importa a renuncia do cargo judicial ou do ministerio publico.

Art. 60. Os officios e empregos de justiça são incompatíveis com quaesquer outros cargos ou funções publicas.

Art. 61. Não podem ter assento simultaneamente, na Corte de Appellação, desembargadores que forem entre si descendente e accendentes em qualquer grão ou collateraes dentro do segundo:

A incompatibilidade se resolve:

- 1.º, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

2.º, depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade; e si for imputavel a ambo, contra o mais moderno.

Art. 62. No mesmo juizo não podem servir, conjuntamente, como juiz de direito, pretor e supplente, os ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhado, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrao e enteado.

Si a incompatibilidade occorrer entre juiz vitalicio, o pretor ou supplente, estes perderão o logar.

Art. 63. Não poderão requerer ou funcionar como advogados, ou representantes da União, nem exercer officios ou empregos de justiça que lhes sejam sujeitos, na Corte de Appellação, nas varas de direito ou nas pretorias, os que forem parentes do juiz, nos termos acima declaraos.

Art. 64. Não será permittido aos que se acharem entre si ligados pelos grãos de parentesco supra mencionados, exercer, no mesmo juizo, ou na Corte, officio ou emprego da mesma natureza.

Art. 65. A incompatibilidade resolve-se em prejuizo do que exercer cargo que não for vitalicio; e entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado, ou daquelle que lhe der causa.

Art. 66. Serão nulos os actos praticados pelos juizes, serventurarios ou funcionarios publicos, depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 67. O juiz deve dar-se de suspeito, e si o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes:

1.º, si for ascendente, descendente, irmão, tio ou sobrinho, primo irmão de alguma das partes, ou affirm nos ditos grãos, como si for sogro, padrao ou cunhado;

2.º, si o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, tiverem pendente de decisão, em juizo, causa em que se controverta questão identica de direito;

3.º, si o juiz, sua mulher, parentes ou affins, nos grãos mencionados, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;

4.º, si for credor ou devedor, tutor, curador, donatario, como patrão ou commensal, de algum dos litigantes;

5.º, si for administrador, gerente ou membro de sociedade, parte no pleito;

6.º, si por qualquer modo for directamente interessado na causa ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto;

7.º, si for amigo intimo ou inimigo capital de alguma das partes;

8.º, si tiver intervindo na causa como representante do ministerio publico, advogado, arbitro ou perito.

Art. 68. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrao ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que for interessado o genro, enteado ou cunhado, e vice-versa.

Art. 69. Aos funcionarios do ministerio publico, serventurarios e empregados de justiça, são extensivas as prescrições do art. 67, no que lhes for applicavel.

Art. 70. A suspeição, sob pena de nullidade do processo, será motivada e restricta aos casos enumerados no art. 67.

Art. 71. A suspeição não tem logar, nem poderá ser acceita, quando a parte injuria o juiz ou procura de proposito motivo para suspeição.

CAPITULO IX

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS, DA SUSPENSÃO E PERDA DAS FUNÇÕES

Art. 72. Os desembargadores, juizes de direito e pretores, nomeados dentro os magistrados em disponibilidade do antigo regimen, ou reconduzidos com vitaliciedade (art. 15), tabelliães de notas, tabellião privativo do protesto de letras, officiaes do registro geral e do especial, os escrivães, distribuidores, contadores e partidores, são vitalicios.

Art. 73. Os pretores, que não forem nomeados dentre os juizes de direito da antiga magistratura, são inamovíveis durante o quadriennio da nomeação ou recondução. Os supplentes são conservados enquanto bem servirem.

Art. 74. Os mais funcionarios e empregados da justiça são temporarios e serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 75. Os juizes vitalicios só perdem os seus cargos:

§ 1.º A pedido seu ou por sentença condemnatoria.

§ 2.º Em virtude de aposentadoria a seu pedido ou decretada pelo presidente da Republica, no caso de invalidez verificada por meio de exame medico legal, a seu requerimento ou do representante do ministerio publico.

Art. 76. A aposentadoria será concedida:

§ 1.º Aos juizes, nas mesmas condições estabelecidas para os juizes federaes no art. 39 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

§ 2.º Aos membros do magisterio publico:

I. Com todos os vencimentos si tiverem 30 annos de exercicio;

II. Com ordenado por inteiro se contarem 25 annos;

III. Com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, após 10 annos de exercicio.

Art. 77. Os pretores durante o quadriennio, só perderão os seus cargos nos casos do § 1º, do art. 75.

Art. 78. O juiz de direito que não aceitar a nomeação que lhe competir por acesso, será declarado ayulso, e não perceberá vencimentos.

Art. 79. Os serventuários de officios de justiça que forem vitalícios, perderão os seus cargos:

§ 1º. Nos casos do § 1º do art. 75 ou se em processo administrativo, feito por uma comissão de tres membros do ministerio publico, em virtude de ordem do Ministro da Justiça ou do Procurador Geral, forem apuradas irregularidades graves, no desempenho das funcções dos respectivos cargos.

§ 2º. No de impossibilidade para o serviço, proveniente de idade avançada, cegueira ou molestia incurável, verificada por meio de exame medico legal presidido pelo juiz de direito da 1ª vara civil, ou por presidente da Corte de Appellação, si o serventuario funcionar perante o tribunal.

Art. 80. Verificada a impossibilidade da continuação do exercicio, o Ministro da Justiça, declarando a vacancia do officio, nomeará successor, com a obrigação de pagar ao serventuario impossibilitado a terça parte do rendimento, quando provar a falta de outro meio de subsistencia, e bons serviços no exercicio do cargo.

§ 1º. O successor nomeado servirá durante a vida do serventuario impossibilitado, salvo se commetter crime ou erro que o inhabilite para o cargo.

§ 2º. O successor, obrigado ao pagamento da terça parte do rendimento do officio, ficará inhabilitado de continuar na serventia, se não satisfizer esse onus.

Art. 81. Os juizes e mais funcionarios ficarão suspensos do exercicio de suas funcções:

§ 1º. Quando pronunciados, ou condemnados em crime commum ou de responsabilidade, salvo se a condemnação importar a perda do cargo ou funcção.

§ 2º. Quando deixarem o exercicio sem licença, salvo molestia comprovada, ou não o reassumirem ao findar o tempo da que houver sido concedida.

Art. 82. Os juizes que excederem dos prazos legais, para os despachos e sentenças, soffrerão a pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excedidos.

§ 1º. Os que deixarem de suspender os escrivães, nos casos do art. 88, incorrerão na pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a um mez, além da responsabilidade criminal que lhes couber.

§ 2º. Os que incorrerem em omissões criminaes, de que se não seguir prejuizo publico ou particular, ficam sujeitos a pena de advertencia e censura dos superiores hierarchicos.

Art. 83. A pena no caso do § 1º do art. 82, será imposta pelo presidente da Corte de Appellação, mediante representação motivada do prejudicado ou representante do ministerio publico, com prévia audiencia do juiz arguido, ou em virtude de falta apurada em correição.

Art. 84. As omissões de deveres dos funcionarios do ministerio publico serão passíveis das seguintes penas disciplinares impostas pelo procurador geral:

I, advertencia em particular;

II, censura publica;

III, suspensão do exercicio com perda dos vencimentos até um mez.

Art. 85. No caso do n. III art. 84, cabe recurso para o Ministro da Justiça.

Art. 86. O presidente da Corte de Appellação, por si ou a requisição de qualquer desembargador, bem como os juizes de direito e pretores, poderão representar ao Ministro da Justiça sobre faltas e irregularidades dos membros do ministerio publico.

Art. 87. As omissões dos serventuários e empregados de justiça serão passíveis das penas disciplinares seguintes, impostas pelos respectivos juizes perante quem servirem, ou por aquelle que funcionar no feito em que se deu a omissão:

I, advertencia em particular ou nos autos;

II, suspensão até tres mezes.

Art. 88. O escrivão que conservar autos em cartorios por mais de 48 horas depois de preparados, não cobrar os depois do vencimento do termo ou dilação concedida, recusar certidão do dia em que foram com vista ou conclusos, ou cobrar custas indevidas, incorrerá em pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz ou pelo presidente da Corte de Appellação, mediantereclamação da parte.

CAPITULO X

DO VESTUARIO DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 89. Os juizes e funcionarios do ministerio publico usarão nas audiencias e sessões das camaras e no jury:

I, os desembargadores e juizes de direito, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854;

II, os pretores, dos vestuario marcado no decreto n. 1.431, de 15 de junho de 1893;

III, o procurador geral, do vestuario marcado para os desembargadores no decreto de 1854, com gravata igual a dos promotores publicos e curadores;

IV, os promotores publicos, curadores, e procuradores dos feitos da Fazenda Municipal, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 1854;

V, os adjuntos de promotores usarão dos vestuarios dos promotores, quando os substituirem, e aos curadores;

VI, os supplentes de pretores, do vestuario marcado para os pretores, quando os substituirem;

VII, o secretario da Corte de Appellação usará da capa dos secretarios das antigas Relações.

CAPITULO XI

DOS JURADOS E DO MODO DA SUA QUALIFICAÇÃO

Art. 90. São aptos para jurados os cidadãos maiores de 21 annos de idade até 60, que reunirem os seguintes requisitos:

1º, saber ler e escrever;

2º, estar na posse dos direitos politicos;

3º, ter de rendimento annual 2:400\$ no minimo, por bens de raiz, 3:600\$, quando o rendimento provier de commercio, industria ou emprego publico; e os que exercerem profissões liberaes.

Art. 91. A funcção de jurado é honorifica e obrigatória.

Art. 92. Para effectuar-se o alistamento dos jurados, os chefes das repartições federaes e municipaes são obrigados a remetter no mez de outubro de cada anno, ao juiz de direito da 1ª vara criminal, uma relação dos funcionarios publicos com a especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brasileiros contribuintes de impostos predial e de industria e profissão, com a indicação da importância a que estão sujeitos.

§ 1º. Na mesma época acima declarada, o presidente da Junta Commercial deverá remetter ao mencionado juiz uma relação dos negociantes brasileiros matriculados, ou com as suas firmas registradas.

§ 2º. A impontualidade na remessa das sobrelitas relações sujeita os responsaveis a multa de 200\$, que será imposta pelo juiz, além das penas em que incorrerem, e logo communicada ao competente representante da Fazenda, para o fim da sua cobrança executiva.

Art. 93. Recebidas as listas, o juiz de direito as fará publicar no Diario Official, notificando por edital aos prejudicados a reclamarem contra a indevida inscripção ou omissão, dentro de dez dias da publicação.

Art. 94. Findos os dez dias, o juiz de direito convocará o 1º promotor publico para proceder-se á revisão das mesmas listas e á formação da geral.

Art. 95. A junta funcionará na sala das sessões do jury, em dias successivos e reuniões publicas, providenciando o juiz de direito de modo a ficar concluida a revisão até 31 de dezembro.

Art. 96. No alistamento geral serão incluídos os cidadãos indevidamente omitidos, embora não tenham reclamado, e excluídos:

1º, todos aquelles que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade e bons costumes;

2º, os que estiverem pronunciados por despacho irrevogavel;

3º, os que tiverem soffrido alguma condemnação, passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, peculato, falsificação fraudulenta, estelionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou obtido perdão;

4º, os que tiverem assignado termo de bem viver ou de segurança, enquanto subsistirem os seus effectos;

5º, os judicialmente interdictos da administração de seus bens;

6º, os incapazes por enfermidade mental, ou physicamente impossibilitados;

7º, as praças de pret;

8º, os criados de servir;

Art. 97. Não serão alistados, durante as respectivas funcções:

1º, o Presidente da Republica e os Ministros de Estado;

2º, os membros do Poder Legislativo;

3º, os juizes, serventuários e empregados de justiça;

4º, os representantes do ministerio publico;

5º, os empregados da policia e segurança publica;

6º, os militares de terra e mar em effectivo exercicio.

Art. 98. Da indevida inscripção ou omissão, na lista geral dos jurados, dar-se-ha recurso para o conselho supremo da Corte de Appellação.

Art. 99. Concluida a apuração da lista geral, será lançada pelo escrivão em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz de direito, com termo de abertura e encerramento.

Art. 100. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho e no dia seguinte mandará ler pelo escrivão a lista dos cidadãos apurados, e á proporção que forem proferidos os nomes, o promotor os verificará.

com as cédulas, e as irá lançando em uma urna, que será fechada apenas terminada esta operação.

Art. 101. A junta revisora, ao apurar a lista geral, repetirá logo em outra especial, para suppletos, os nomes dos jurados que residem dentro de seis kilometros de distancia contados da sede do tribunal do jury.

Art. 102. A lista especial será lançada no livro em seguimento da geral e os nomes dos jurados nella contemplados serão também escriptos em cédulas para serem recolhidas a uma urna especial dos suppletos.

Art. 103. A lista geral e a especial serão assignadas pelos membros da junta e publicadas por editaes affixados na casa do jury e pela imprensa.

Art. 104. A urna geral e a especial serão fechadas com duas chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da junta.

Art. 105. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta revisora ficarão a cargo e sob a guarda em cartorio do 1º escriptão do jury.

Art. 106. A revisão será feita annualmente, tendo por fim inscreverem-se na lista geral os cidadãos que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurado, e excluirerem-se os que as houverem perdido; e bem assim os que tiverem fallecido ou mudado do Districto.

Art. 107. Os membros das juntas que deixarem de comparecer á reunião, sem causa justificada ficarão sujeitos á multa de 400\$ a 200\$, imposta pelo presidente da Corte de Appellação mediante representação do procurador geral.

Art. 108. Quando acontença não se fazer em tempo a revisão, continuará em vigor a do anno antecedente, fazendo-se effectiva a responsabilidade dos que houverem concorrido para a omissão.

TITULO II

Da competencia

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109. A competencia do juizo nas causas civeis é geral ou especial, e determinada:

§ 1º. Pelo domicilio do réo.

§ 2º. Pelo contracto, nos casos em que a parte se obrigar a responder ou pagar em logar certo, salvo si o autor preferir o foro do domicilio.

§ 3º. Pela situação da cousa demandada:

I, nas acções reaes contra o possuidor do objecto litigioso, podendo o autor optar pelo foro do domicilio;

II, nas acções possessórias;

III, nas acções de despejo;

IV, nas acções de demarcação;

V, nas acções de divisão.

§ 4º. Pela conexão ou continencia da causa:

I, nas causas mixtas, communs e entre si connexas;

II, naquellas em que concorrerem muitos réos simultaneamente obrigados e diversos os seus respectivos domicilios, prevalecendo, em tal caso, aquelle que o autor escolher.

§ 5º. Pela prorrogação da jurisdicção: voluntaria nos casos de incompetencia *ratione persone*; ou necessaria, nos casos de reconvenção, ou intervenção de terceiros assistentes, oppoentes e chamados á autoria.

§ 6º. Pela prevenção, nos casos de citação para a causa principal, legalmente feita e accusada em audiencia, não antecipada, nem fraudulenta.

Art. 110. O domicilio das associações, companhias, bancos, etc., é o da sede da sua administração e principal estabelecimento: salvo para os contractos celebrados ou obrigações contrahidas pelas sucursaes ou filiaes, em que será competente o juizo do domicilio destas.

Art. 111. O domicilio no Districto Federal se presume, para os effectos da competencia e da jurisdicção, pela residencia continuada pelo menos durante um anno e, em qualquer tempo, pela propriedade de estabelecimento industrial ou commercial ou por outro qualquer facto indicando a intenção de residir.

Art. 112. A obrigação do foro do contracto passa para os herdeiros, successores e cessionarios.

Art. 113. Os herdeiros successores, cessionarios, os assistentes, oppoentes e os chamados á autoria respondem no foro em que corre a causa.

Art. 114. A competencia sobre a causa principal estende-se a todas as questões incidentes della dependentes.

Art. 115. Nas causas contenciosas, quando não exceptcionada a incompetencia do juizo no primeiro termo assignado á parte para fallar no feito, a jurisdicção considera-se prorrogada para todos os effectos.

Art. 116. No crime, a competencia é determinada:

§ 1º. Pelo logar do delicto ou contrayenção.

§ 2º. Não sendo este conhecido, pelo domicilio ou residencia do réo.

§ 3º. Pela natureza do delicto.

§ 4º. Pela conexão.

Art. 117. Nos casos de concurso entre a jurisdicção ordinaria e jurisdicções especiaes, prevalecerá a jurisdicção especial, perante a qual responderão também os autores e cúmplices. Tratando-se de infracções connexas, prevalecerá o foro da infracção mais grave.

Paragrapho unico. A conexão importa a unidade do processo e do julgamento.

Art. 118. Nas causas criminaes a incompetencia deverá ser allegada verbalmente ou por escripto antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réo comparecer em juizo, observando-se o processo de art.

Art. 119. Exceptuados os casos em que a lei manda proceder *ex-officio*, os juizes e tribunaes só poderão exercer as suas attribuições a requerimento da parte interessada e nos limites da respectiva circumscripção territorial.

Art. 120. Os juizes e tribunaes, nos feitos submettidos ao seu conhecimento jurisdiccional, deixarão de applicar aos casos occorrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos incompativeis com as leis ou a Constituição Federal.

Art. 121. O conflicto positivo ou negativo das autoridades judiciais entre si ou com as administrativas não federaes, será julgado pelo Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 122. São excluidas da jurisdicção das autoridades locais:

I, as causas privativas da justiça federal;

II, as privativas das autoridades administrativas;

III, as transgressões de disciplina e os crimes da competencia da justiça militar e brigada policial;

Art. 123. A competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalizar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada nos limites determinados em lei federal ou nos tratados.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DOS JUIZES E TRIBUNAES

Secção I

Dos pretores e suppletos

Art. 124. Aos pretores do civil compete:

§ 1º. Processar e julgar as causas contenciosas, ordinarias, sumarias, executivas e especiaes, de valor não excedente de cinco contos de réis, salvo as que forem commettidas a jurisdicção especial e privativa. Naquellas causas se comprehendem as que competiam ao extinto juizo dos feitos de Saude Publica.

§ 2º. Processar e julgar os inventarios e partilhas entre maiores, não havendo testamento, cujo monte não exceder de cinco contos.

§ 3º. Processar e julgar as justificações, vistorias e outros exames, para servirem de documento.

§ 4º. Homologar as composições entre partes capazes de transigir e as sentenças dos juizes arbitros, nos limites da sua alçada jurisdiccional.

§ 5º. Processar e julgar, com appellação *ex-officio*, as causas do divorcio por mutuo consentimento (dec. n. 181, de 1890, art. 85).

§ 6º. Exercer as attribuições não contenciosas relativas ao casamento e sua celebração (dec. n. 181, de 1890, arts. 8 a 10, 12, 13, 19, 22 a 35, 41 e 42), e as referentes ao registro civil (dec. n. 9.986, de 1888, arts. 2º e 25).

§ 7º. Processar e julgar o casamento *in-extremis*.

§ 8º. Exercer as funções relativas ás eleições de intendentes municipaes (dec. n. 5.160, de 1904), á apuração de eleições federaes (lei n. 1.262, de 1904) e ao alistamento dos guardas nacionaes (lei n. 602, de 1850).

§ 9º. Compete especialmente ao 1º pretor rubricar os livros da distribuidor das pretorias.

Art. 125. Aos pretores criminaes compete:

§ 1º. Conceder fiança nos processos que formarem;

§ 2º. Julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiaes (Cod. Penal, arts. 367 a 371, 374, 375 a 378, 382, 391 a 399, 402 e 403; leis ns. 628, de 1899, art. 6º, e n. 917, de 1902, art. 10);

§ 3º. Processar e julgar:

1º, as infracções anitarias;

2º, as infracções dos termos de bem-viver e de segurança;

3º, as contravenções do livro III doCodigo Penal não especificadas no § 2º;

4º, os crimes previstos nos seguintes artigos doCodigo Penal, injurias verbaes (art. 317); ultraje ao pudor (art. 282);

damno (art. 329, §§ 1º e 2º);
 contra a segurança do trabalho (arts. 204, 205 e 206);
 contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189, 190 e 191), com
 excepção dos de responsabilidade dos funcionarios;
 contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196, excluido o para-
 grapho unico, 197, 198, 199 e 200);
 furto (art. 330, §§ 1º, 2º e 3º);
 offensa physica (art. 303);
 celebração do casamento contra a lei (art. 284);
 os commettidos por imprudencia, negligencia ou impericia (ar-
 tigos 148, 1ª parte, 151, 1ª parte, 153, § 1º, 293 e 306).

§ 4º. Formar a culpa nos crimes de competencia do jury até
 pronuncia exclusiva.

Art. 126. Aos supplentes de pretor compete auxiliar os pretores,
 cooperando no preparo e instrucção dos feitos de sua alçada e na
 celebração dos casamentos.

Secção II

Dos Juizes de Direito

Art. 127. Aos juizes de direito em geral, compete:

§ 1º. Fazer parte da commissão especial do alistamento de elei-
 tores, incumbindo a convocação e presidencia da referida commissão
 ao juiz que for designado pelo presidente da Corte de Appellação,
 (lei n. 1.269 de 13 de novembro de 1904, art. 8º, § 4º; decreto
 n. 3.459 de 1905, artigo unico).

§ 2º. Impor correccionalmente aos escrivães do seu juizo, por
 faltas do officio ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares
 do art. 87, e conceder-lhes licença até oito dias.

§ 3º. Impor as ditas penas aos funcionarios dos juizes de direito
 em geral por omissões constantes dos autos.

§ 4º. Rubricar os livros dos respectivos escrivães.

Secção III

Dos Juizes de Direito do Civil

Art. 128. Os juizes de direito das varas civis exercem a juris-
 dicção civil e a commercial, e lhes compete:

§ 1º. Homologar as sentenças dos juizes arbitros excedentes de
 cinco contos.

§ 2º. Processar e julgar as causas de nullidade de casamento, as
 de divorcio litigioso e as questões de impedimentos (decreto n. 181, de
 1890, arts. 7º, 63 e 80).

§ 3º. Processar e julgar as causas contenciosas, não commettidas
 á jurisdicção especial e privativa, de valor excedente a 5:000\$000,
 nas quaes se comprehendem as que competiam ao extincto juizo dos
 feitos da Saude Publica.

§ 4º. Processar e julgar as causas contenciosas, de valor inesti-
 mavel ou de qualquer valor, referentes ao estado ou á capacidade
 civil das pessoas.

§ 5º. Processar e julgar as causas administrativas, que não forem
 privativas das varas especiais de orphãos e ausentes, e da provedoria
 e residuos, ou não pertencerem aos pretores.

§ 6º. Processar e julgar as liquidações forçadas das sociedades de
 credito real.

§ 7º. As fallencias, todas as acções que dellas derivarem, e as
 causas de seguro de vida.

§ 8º. As causas de dissolução e liquidação de sociedades mercantis,
 nos casos dos arts. 335 e 336 do Codice Commercial.

§ 9º. Processar os crimes de fallencia até a pronuncia inclusive.

Art. 129. Ao juiz da 1ª vara civil compete privativamente:

§ 1º. Julgar as suspeições oppostas aos serventuários de justiça,
 pela forma do art. 63, § 10, da lei n. 2.033, de 1871.

§ 2º. Habilitar os pretendentes aos officios de justiça.

§ 3º. Cumprir as precatorias das justiças do paiz, dirigidas á
 justiça local do Districto Federal, salvo as que forem concernentes a
 materia crime.

§ 4º. Rubricar os livros de tabelliães de notas e de protestos de
 letras, e dos officiaes do registro geral e especial de titulos e do distri-
 buidor dos juizes de direito.

§ 5º. Decidir as duvidas oppostas pelos officiaes do registro geral,
 sobre a legalidade dos titulos.

§ 6º. Autorizar os sub-officiaes dos registros geral e especial a
 passarem as certidões, independentemente da subscrição dos mes-
 mos officiaes.

§ 7º. Impor aos tabelliães e officiaes dos registros geral e especial
 as disciplinares do art. 87.

§ 8º. Impor aos escrivães dos protestos a multa de 1:000\$, a que
 quando não têm os seus livros escripturados em dia (lei
 n. 2.033, art. 3º, § 1º, alinea).

SECÇÃO IV

Dos Juizes de Orphãos e Ausentes

Art. 130. Aos juizes de direito das varas de orphãos e ausentes
 compete privativamente:

§ 1º. No tocante á jurisdicção propriamente orphanologica:

I, conhecer e julgar administrativamente, em primeira instancia
 os processos de inventario e partilhas em que forem herdeiros me-
 nores, orphãos ou interdictos, salvo quando legatarios de bens certos
 e especificados; e bem assim os de interdicção, tutelas, curadorias o
 contas de tutores e curadores.

II, conhecer e julgar contenciosamente, em primeira instancia,
 as causas provenientes dos mencionados processos, ou delles depen-
 dentes;

III, dar tutores e curadores, em todos os casos determinados
 nas leis, e tomar-lhes contas nos prazos legais, e sempre que
 convenha a bem dos pupillos e curatelados, removendo os que mal
 desempenharem as suas obrigações;

IV, supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casa-
 mento;

V, declarar emancipados os que provarem ter attingido a idade
 de 21 annos, e fazer expedir carta aos que conceder supprimento de
 idade, mediante prova da capacidade para bem se reger e governar;

VI, conceder licença ás mulheres menores para venderem bens
 de raiz, consentindo os maridos;

VII, mandar entregar os bens dos orphãos, que se casarem sem
 licença, a seus maridos, justificando elles capacidade para regerem
 taes bens, e merecendo por sua probidade e boa conducta essa
 concessão;

VIII, promover a inscripção da hypotheca legal dos menores e
 interdictos na forma das leis;

IX, dar á soldada com as precisas seguranças os orphãos pobres,
 sem prejuizo de aprenderem a ler e escrever, e algum officio, prefe-
 rindo, em igualdade de circunstancias, os parentes aos estranhos;

X, praticar todos os demais actos de jurisdicção voluntaria no
 intuito da protecção á pessoa dos orphãos e administração proveitosa
 de seus bens.

§ 2º. No que especialmente diz respeito á jurisdicção ao
 ausentes:

I, arrecadar, inventariar e administrar, na forma das leis
 (dec. n. 2.433, de 1859 e dec. n. 3.271, de 1899), os bens de pessoas
 ausentes, sem se saber si são mortas, si vivas, ou dos fallecidos que
 deixarem bens e não estiverem presentes os herdeiros, descen-
 dentes ou ascendentes e collateraes dentro do segundo grão, ou
 quem legitimamente os represente e seja autorizado a receber o
 que lhes pertencer; ou não existindo conjuge sobrevivente, her-
 deir instituido, ou testamentario que aceite a testamentaria;

II, conhecer e julgar as habilitações de herdeiros dos au-
 sentes;

III, processar e julgar as causas que se moverem contra os
 bens de ausentes e heranças jacentes;

IV, mandar fazer a entrega dos bens de ausentes a seus
 legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencer.

Art. 131. Nas disposições do paragrapho antecedente in-
 cluem-se os espolios de estrangeiros, observadas, no caso de reci-
 procidade, as disposições do decreto n. 855, de 1851, salvo ha-
 vendo convenção ou tratado.

Art. 132. A arrecadação não tem logar quando negociante o
 fallecido, sem deixar herdeiros presentes, ou, ainda que, não
 sendo commerciante, tiver credores commerciantes; proceden-
 do-se em taes casos como se determina nos arts. 309 e 310 do
 Codice do Commercio.

Secção V

Do juiz de direito da provedoria e de residuos

Art. 133. Ao juiz de direito da vara da provedoria e de residuos
 compete privativamente:

§ 1º. Abrir, logo que sejam apresentados, e fazer cumprir os testa-
 mentos e codicillos, ordenando o seu immediato registro e a ins-
 crição.

§ 2º. Reduzir á publica-forma o testamento nuncupativo ou par-
 ticular *in articulo mortis*, com assistencia do curador de residuos e
 representante da Fazenda, e citação previa dos interessados.

§ 3º. Processar e julgar as causas de nullidade de testamento,
 proposta pelos herdeiros *ab intestato*, por elle desherdados ou prete-
 ridos na successão.

§ 4º. Conhecer e decidir contenciosa ou administrativamente de
 todas as questões pertinentes á execução dos testamentos e delles de-
 pendentes.

§ 5º. Tomar conta aos testamentarios, dentro do prazo marcado
 pelo testador no testamento, ou dentro de um anno e mez contados da

morte do testador, quando houver omissão sobre o tempo para o seu cumprimento.

§ 6.º Tomar contas aos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações publicas que recebam auxilios do The-souro, ou legados.

§ 7.º Remover os administradores das referidas fundações, nos casos de negligencia ou prevaricação, nomeando quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

§ 8.º Ordenar o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais.

§ 9.º Prover sobre a entrega dos legados pios não cumpridos (dec. n. 831, de 1851, art. 36) aos hospitaes ou casas de expostos;

10.º Fazer efectiva a arrecadação do residuo (dec. n. 831, de 1851, art. 33) e a sua remessa ao The-souro Federal.

11.º Processar e julgar os inventarios e partilhas dos bens deixados em testamento, não havendo orphãos, menores ou interdictos, interessados na universalidade, ou quota parte da herança ou não sendo caso de arrecadação pelo juizo de ausentes.

Secção VI

Do Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal

Art. 131. Ao juiz de direito da vara dos feitos da Fazenda Municipal compete privativamente:

§ 1.º Processar e julgar as causas em que a Fazenda Municipal for interessada como autora ou ré, e as que dellas forem dependentes, preventivas e assecutorias dos direitos da mesma Fazenda.

§ 2.º Processar e julgar o executivo fiscal para a cobrança da divida activa de impostos, contribuições, fóros, laudemios e multas, ou proveniente de contractos com a administração municipal e alcance dos responsaveis á Fazenda.

§ 3.º Processar e julgar as desapropriações por utilidade publica municipal.

§ 4.º Processar e julgar as infracções municipaes.

§ 5.º Exercer as funções relativas ás eleições municipaes (lei n. 939 de 1902; lei n. 1.619 A de 1903).

Secção VII

Dos Juizes de Direito do Crime

Art. 133. Aos juizes de direito das varas criminaes, dentro dos limites de suas respectivas circumscripções, compete:

§ 1.º Conceder *habeas-corpus*, sem prejuizo do procedimento judicial em juizo competente (lei n. 2.033, de 1871, art. 18, § 7.º), aos que soffrerem ou se achiarem em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder das autoridades policiaes, exceptuando o chefe de policia, e dos pretores.

§ 2.º Processar e julgar os crimes previstos nos seguintes artigos doCodigo Penal:

1.º, tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (arts. 127 a 133);

2.º, desacato e desobediencia ás autoridades (arts. 131 e 133);

3.º, incendio e outros crimes de perigo commun (arts. 136 á 148);

4.º contra a segurança dos meios de transporte e comunicação (arts. 149 e § 1.º, 152, 153 e §§ 2.º e 3.º);

5.º, contra a saúde publica (arts. 156 a 161);

6.º contra o livre exercicio dos direitos politicos (arts. 163 a 178);

7.º, contra a liberdade pessoal (arts. 179 a 182);

8.º, contra o livre exercicio dos cultos (arts. 183 a 188);

9.º, contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196, paragrapho unico);

10, falsidade de actos publicos e particulares (arts. 231 a 260);

11, testemunho falso (arts. 261 a 264);

12, lenocinio (arts. 277 e 278);

13, adulterio (arts. 279 a 281);

14, parto supposto o' outros fingimentos (arts. 283 a 288);

15, subtracção e occultação de menores (arts. 289 a 292);

16, homicidio involuntario (art. 297);

17, concurso para o suicidio (art. 299);

18, provocação de aborto (arts. 300 a 302), não resultando a morte da mulher;

19, contra a honra e boa fama (arts. 313, 316, 319 e 320 e paragraphos);

20, damno (arts. 326 a 328, e 329 § 3.º);

21, furto (arts. 330, § 4.º, e 331 a 333);

22, fallencia (arts. 366 e 337; lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908), da pronuncia, exclusive, em diante;

23, estellionato (arts. 338 a 340);

24, contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (arts. 342 a 353);

25, roubos e extorsões (arts. 356 a 363).

26, lesões corporaes (art. 304 princ. e paragrapho unico).

§ 5.º Processar e julgar os funcionarios publicos, que não tiverem

fôro privativo, nos crimes de responsabilidade e connexos com os de responsabilidade.

§ 6.º Conceder fiança nos processos que lhes forem affectos.

Art. 136. Ao juiz de direito da primeira vara criminal compete privativamente:

§ 1.º Fazer parte da junta revisora do alistamento de guardas nacionaes.

§ 2.º Cumprir as precatorias e os pedidos de extradicação das justicas do paiz, dirigidos á jurisdicção criminal do Districto Federal.

Art. 137. Ao juiz de direito da 6.ª vara criminal, compete:

§ 1.º Proferir a sentença de pronuncia nos crimes da competencia do jury, e processal-os d'ahi em diante.

§ 2.º Presidir ás sessões do tribunal do jury.

§ 3.º Informar os pedidos de graça e de revisão relativos a crimes julgados por esse tribunal.

§ 4.º Presidir ao serviço de qualificação de jurados.

Secção VIII

Das Camaras da Corte de Appellação

Art. 138. A' 1.ª camara da corte de appellação compete:

§ 1.º Julgar as appellações das sentenças dos juizes de direito das varas civeis, de orphãos e ausentes, da provedoria e de residuos, dos feitos da Fazenda Municipal e dos pretores do civil.

§ 2.º Julgar as appellações das sentenças homologadas dos juizes arbitros.

§ 3.º Advertir ou censurar, nos accordãos, os juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou faltas no cumprimento dos seus deveres, remettendo ao procurador geral do districto cópia dos precisos documentos, quando, em autos e papeis submettidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crime de responsabilidade ou commun, para que o procurador geral proceda como no caso couber.

Art. 139. A' 2.ª camara compete:

§ 1.º Julgar os agravos e cartas testemunhaveis interpostos das decisões dos juizes de direito das varas civeis, de orphãos e ausentes, da provedoria e de residuos, dos feitos da Fazenda Municipal e dos pretores do civil.

§ 2.º Julgar os agravos das decisões da junta commercial, negando ou admittindo o deposito ou registro de marcas de industria ou commercio, ou cassando a matricula de negociantes.

§ 3.º Advertir ou censurar, nos accordãos, os juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou faltas no cumprimento dos seus deveres, remettendo ao procurador geral do districto cópia dos precisos documentos, quando, em autos e papeis submettidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crime de responsabilidade ou commun, para que o procurador geral proceda como no caso couber.

Art. 140. A' 3.ª camara compete:

§ 1.º Julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas criminaes, dos pretores criminaes, e dos proferidos nos processos de infracção municipal.

§ 2.º Julgar as appellações das sentenças proferidas em virtude das decisões do jury.

§ 3.º Conceder originariamente ordem de *habeas-corpus* em favor dos que estiverem illegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade, por determinação dos juizes de direito, do chefe de policia ou do prefeito do Districto Federal.

§ 4.º Conceder ordem de *habeas-corpus*, em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juizes de direito.

§ 5.º Julgar o recurso necessario interposto pelo juiz de direito no caso de concessão de *habeas-corpus*.

§ 6.º Processar os crimes communis e de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, do procurador geral, chefe de policia e prefeito municipal.

§ 7.º Advertir ou censurar, nos accordãos, os juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou faltas no cumprimento dos seus deveres, remettendo ao procurador geral do Districto copia dos precisos documentos, quando, em autos e papeis submettidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crime de responsabilidade ou commun para que o procurador geral proceda como no caso couber.

Art. 141. As camaras reunidas da corte de appellação compete:

§ 1.º Organizar o seu regimento interno e reformal-o, sendo, porém, vedado crear disposição de caracter processual.

§ 2.º Deliberar sobre materia de ordem e serviço interno que interesse ao tribunal, quando para esse fim convocadas pelo presidente, por si ou a requisicção de um ou mais desembargadores.

§ 3.º Organizar annualmente a lista de antiguidade dos juizes de direito, que deverá acompanhar o relatorio dos trabalhos do tribunal e apresentar ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministro da Justica, o nome ou nomes daquelles a quem competir a promoção.

§ 4.º Organizar as listas dos candidatos a juiz de direito, pretor e escrivão, de conformidade com o disposto nos artigos 14, § 4.º, 15, § 2.º e 20, principio.

§ 5.º Julgar a suspeição opposta aos juizes do Conselho Supremo.
 § 6.º Julgar as habilitações em autos pendentes perante ellas.
 § 7.º Advertir ou censurar, nos accordãos, os juizes ou funcionarios de justiça; e proceder na forma da parte final do artigo 138.

§ 8.º Julgar em primeira e unica instancia :

I, os embargos de nullidade (regul. 737, de 1850, art. 680) e os infringentes do julgado (Regul. cit., art. 663), cumulativamente oppositos, ou não, na acção ou na execução (Regul. cit., arts. 577 §§ 1.º e 8.º ns. 1, 2 e 3, 579 § 4.º, 580 e 581 § 1.º), as sentenças definitivas proferidas em segunda instancia pela 1.ª ou 2.ª camara ;

II, as acções rescisórias para annullação das sentenças definitivas das mesmas camaras, ou dellas reunidas, em juizo ordinario contencioso.

III, os crimes communs e os de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, do chefe de policia, do procurador geral e do prefeito municipal, proferindo tambem a sentença de pronuncia.

Secção IX

Do Conselho Supremo

Art. 142. Ao Conselho Supremo da Corte de Appellação compete :

§ 1.º Processar e julgar em primeira e unica instancia :

I, as suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito, pretores e membros do Ministerio Publico; e secretario da Corte sendo observadas, no que forem applicaveis, as disposições dos arts. 141 a 144 do decreto n.º 5.618, de 1874 ;

II, os conflictos de jurisdicção e os de attribuição das autoridades judicarias do Districto, entre si; ou com as administrativas que não forem federaes.

§ 2.º Conceder prorrogação de prazo, até seis mezes, para se proceder a inventario.

§ 3.º Processar a habilitação dos candidatos ao lugar de juiz de direito (art. 14, § 4.º), ao de pretor (art. 15, § 2.º) e ao de escrivão (art. 20, principio).

§ 4.º Julgar os recursos de indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados.

§ 5.º Mandar proceder, a requerimento do Ministerio Publico, a exame de sanidade dos juizes que, por incapacidade physica ou moral, parecerem inhabilitados para o exercicio da judicatura.

§ 6.º Proceder na forma do art. 138, quando em autos e papeis, de que tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou commum.

Art. 143. Compete-lhe tambem proceder de dous em dous annos a correição no foro, com assistencia do procurador geral do districto.

§ 1.º Ficam sujeitos á correição os desembargadores, juizes de direito, pretores e seus supplentes, membros do Ministerio Publico, secretario da Corte de Appellação, escrivães, tabellães de notas e de protestos, officiaes do registro geral de hypothecas e de especial de titulos, depositarios publicos, officiaes do registro civil, distribuidores, contadores, partidores, porteiros dos auditorios, avaliadores privativos e bem assim todos os que nesta Capital exercereem officio de justiça.

§ 2.º O Conselho Supremo póde ser auxiliado por um ou mais juizes de direito ou pretores, por elle designados, nas correições que não disserem respeito á Corte de Appellação. Nesses casos funcionarão como auxiliares do procurador geral os promotores publicos, os curadores ou adjuntos que elle designar.

§ 3.º Junto ao Conselho Supremo funcionará o secretario da Corte de Appellação, servindo com os juizes de direito e pretores os respectivos escrivães.

§ 4.º A correição começará no dia 1 de fevereiro e durará quatro mezes, podendo ser prorogado o prazo, se assim o exigir a affluencia do serviço. O procurador geral reclamará do presidente da Corte de Appellação, quando não fór iniciado a correição 10 dias depois do prazo determinado.

§ 5.º Encerrada a correição o presidente da Corte apresentará ao Ministro da Justiça um relatório especial e circunstanciado das faltas e irregularidades encontradas, das penas disciplinares impostas e dos casos de responsabilidade affectos ao ministerio publico para promover o respectivo processo.

§ 6.º Sempre que chegar ao conhecimento do Conselho Supremo ou do Procurador Geral facto grave que exija correição parcial em algum juizo ou officio de justiça, deverá aquelle effectual-a immediatamente, qualquer que seja a época do anno.

Secção X

Dos Presidentes

Art. 144. Ao presidente da Corte de Appellação compete :

§ 1.º Dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, seus supplentes e funcionarios do tribunal ;

§ 2.º Nomear e demittir os empregados a que se refere o art. 1.º e encarregados do Forum, e designar quem os substitua em seus impedimentos.

§ 3.º Dirigir os trabalhos do tribunal, presidir ás sessões das camaras reunidas e do conselho supremo, propôr afinal as questões e apurar o vencido ; não consentindo que os desembargadores fallem sem que lhes seja concedida a palavra, que se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes, excepto si for para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião.

§ 4.º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suavios e dos coercitivos, si forem necessarios, mandando retirar do tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrando o respectivo auto para serem processados ;

§ 5.º Distribuir os feitos pelas respectivas Camaras ; e pelos revisores, nos casos de embargos de nullidade e infringentes e de acções rescisórias.

§ 6.º Conceder até 30 dias de licença, com ou sem ordenado, não fazendo falta ao serviço, aos desembargadores, juizes de direito, pretores e mais empregados de justiça.

§ 7.º Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e membros do ministerio publico.

§ 8.º Justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e empregados da secretaria da Corte.

§ 9.º Rubricar os livros necessarios para a secretaria da Corte.

§ 10. Informar os pedidos de revisão e os recursos de graça nos crimes julgados pelas Camaras Reunidas da Corte.

§ 11. Assignar os accordãos com os juizes dos feitos.

§ 12. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem da privativa competência dos juizes relatores.

§ 13. Impor correccionalmente aos empregados da secretaria, escrivães e mais funcionarios da Corte as penas seguintes :

1.º, reprehensão ;

2.º, suspensão até 15 dias ;

3.º, prisão até cinco dias ;

§ 14. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, na forma declarada no regimento de custas, e impôr as respectivas penas disciplinares.

§ 15. Suspender os advogados e solicitadores do exercicio de suas funcções.

§ 16. Communicar ao Ministro da Justiça, nos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, a somma total da taxa judiciaria paga no trimestre anterior.

§ 17. Remetter mensalmente ao Thesouro Federal a folha para pagamento dos juizes e mais funcionarios de justiça.

§ 18. Releva, em grão de recurso, mediante prova de impedimento, as multas impostas aos jurados.

§ 19. Apresentar annualmente até 15 de janeiro, ao Ministro da Justiça, um relatório circunstanciado dos trabalhos da Corte e do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e difficuldades na execução das leis, decretos e regulamentos.

§ 20. Impor aos juizes de direito, pretores, escrivães e mais funcionarios de Justiça as penas disciplinares do art. 87.

§ 21. Rubricar os livros da secretaria.

Art. 145. Aos presidentes das Camaras compete :

§ 1.º Presidir as sessões das respectivas camaras, dirigindo e mantendo a regularidade dos seus trabalhos, nos termos e pela forma dos ns. III e IV do artigo antecedente.

§ 2.º Assignar os accordãos com os juizes dos feitos.

§ 3.º Rubricar os livros dos cartorios de suas respectivas Camaras.

§ 4.º Organizar annualmente os mappas estatísticos de suas Camaras.

§ 5.º Conhecer das suspeições postas aos escrivães e officiaes judicarias das respectivas Camaras.

§ 6.º Funcionar como revisores nos embargos de nullidade e infringentes de julgado, e nas acções rescisórias.

§ 7.º Substituir os vice-presidentes nos seus impedimentos e faltas.

Art. 146. Ao presidente da 3.ª Camara compete informar os pedidos de graça e de revisão nos crimes julgados em segunda instancia, e distribuir os processos e appellações criminaes entre os dous escrivães. Ao da 1.ª Camara fazer a mesma distribuição das respectivas appellações.

Secção XI

Dos vice-presidentes.

Art. 147. Aos vice presidentes compete :

§ 1.º Substituir, na ordem da antiguidade, o presidente da Corte, nos seus impedimentos e faltas.

§ 2.º Fazer parte do Conselho Supremo.

§ 3.º Funcionar como revisor s nos embargos de nullidade e infringentes do julgado, e nas acções rescisórias.

CAPITULO III

DO SECRETARIO DA CÔRTE E MAIS EMPREGADOS

Art. 148. Ao secretario da Côrte de Appellação compete:

§ 1.º Dirigir os trabalhos da secretaria e distribuir o serviço entre os amanuenses e continuos, de accordo com as instruções do presidente.

§ 2.º Organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do tribunal.

§ 3.º Assistir às sessões das camaras e do conselho supremo para lavrar as actas e assignal-as com os presidentes, depois de lidas e approvadas.

§ 4.º Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente.

§ 5.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados no tribunal.

§ 6.º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetica dos nomes das partes.

§ 7.º Apresentar os autos à distribuição na véspera da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civis, examinando-os previamente, para ver se estão na devida forma.

§ 8.º Lançar em livros proprios, e notar no verso dos autos a distribuição feita às camaras e aos desembargadores.

§ 9.º Exercer as funções de escrivão nos processos da competencia do conselho supremo, e nos recursos criminaes propriamente ditos, habeas corpus, agravos e cartas testemunhaes.

§ 10. Passar as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes no tribunal.

§ 11. Fazer sellar com o sello do tribunal os instrumentos e papeis que dependam dessa formalidade.

§ 12. Abonar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recursos para o presidente da Côrte.

Art. 149. Ao official compete substituir o secretario nas suas faltas ou impedimentos, e coadjuval-o em todos os autos, termos e papeis, como os escreventes juramentados dos escrivães.

Art. 150. Aos amanuenses compete auxiliar o secretario no serviço da secretaria, archivo e bibliotheca do tribunal, conforme as ordens e instruções que delle receberem.

Art. 151. Ao porteiro incumbem:

§ 1.º A guarda, conservação e asseio do edificio e dos moveis e utensilios nelle existentes.

§ 2.º Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e salidas.

§ 2.º Comparar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá, com seu parecer, à approvação do presidente.

§ 4.º Exercer, no que lhe for applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditorios de primeira instancia.

Art. 152. Aos continuos cumpre fazer o serviço interno da secretaria na forma determinada pelo respectivo regimento e segundo as instruções do secretario.

Art. 153. O official e os amanuenses terão, repartidamente, dous terços das custas cobradas pelo secretario nos recursos criminaes e civis vindos das pretorias.

CAPITULO IV

DO JURY

Art. 153. Ao tribunal do jury compete:

§ 1.º Julgar os crimes communs não expressamente attribuidos a outra jurisdição.

§ 2.º Julgar os crimes submittidos à sua decisão, não obstante a desclassificação pelo conselho de sentença.

Art. 154. Ao presidente do tribunal do jury compete:

§ 1.º Determinar a ordem em que os accusados devem ser submittidos a julgamento.

§ 2.º Proceder à verificação e contagem das cédulas contendo os nomes dos jurados sorteados para a sessão.

§ 3.º Conhecer das escusas dos jurados e testemunhas que não comparecerem, impondo-lhes a multa ou pena em que incorrerem.

§ 4.º Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notificar os.

§ 5.º Manter a ordem e policia das sessões, fazendo sahir os espectadores que não se accommodarem, prendendo os desobedientes ou os que injuriarem os jurados e os que forem encontrados com armas defeças.

§ 6.º Dar curador aos réos menores e nomear defensor, aos que não o tiverem.

§ 7.º Interrogar o réo, regular os debates e a inquirição das testemunhas.

§ 8.º Decidir as questões incidentes de direito que forem apresentadas, as pertinentes à organização do processo ou relativas a diligencias de que dependerem as deliberações finais do jury de sentença.

§ 9.º Submeter aos jurados todas as questões occorrentes que forem da sua competencia.

§ 10.º Ordenar *ex-officio* as necessarias diligencias para sanar qualquer nullidade, e as que forem solicitadas para mais amplo esclarecimento da verdade por algum jurado, ou requeri-las pelas partes.

§ 11.º Formular os quesitos sobre as questões de facto a que devam responder os jurados, para a applicação da lei.

§ 12.º Proferir a sentença de absolvição ou condemnação, de conformidade com a lei e as decisões do jury de sentença, e dar-lhe execução na forma de direito.

Art. 155. As decisões do jury de sentença sobre o facto criminoso e suas circumstancias serão tomadas por maioria de votos.

Art. 156. Nos casos em que pelas respostas do jury o crime for desclassificado o presidente do tribunal imporá a pena para o mesmo estabelecida.

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 157. O ministerio publico, perante as autoridades constituidas, é o advogado da lei e fiscal da sua execução, o procurador dos interesses do Districto e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito.

Art. 158. No exercicio das funções, ha reciproca independencia entre os funcionarios do ministerio publico e os da ordem judiciaria.

Art. 159. Nos feitos em que intervier e funcionar o ministerio publico é dispensada a curadoria *à lide*, observado o disposto no art. 333 do Codigo Commercial.

Secção I

Do procurador geral

Art. 160. Ao procurador geral do Districto, como chefe do ministerio publico e o seu órgão perante a Côrte de Appellação, incumbem:

§ 1.º Deferir o compromisso e dar posse aos promotores, curadores e mais funcionarios de que se compõe o ministerio publico.

§ 2.º Superintender os respectivos funcionarios, expedir instruções sobre materia concernente ao exercicio de suas attribuições, promover a sua responsabilidade e impor-lhes as penas disciplinares do art. 84.

§ 3.º Velar pela execução e fiel observancia das leis e regulamentos.

§ 4.º Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funções.

§ 5.º Reclamar perante o presidente da Côrte contra a falta de audiencia e sessão nos dias e horas marcados, demora nos despachos e sentenças, e outras faltas dos desembargadores, juizes de direito e pretores.

§ 6.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças.

§ 7.º Denunciar e accusar os desembargadores, juizes de direito, pretores, chefe de policia e prefeito municipal, nos crimes communs e de responsabilidade.

§ 8.º Inspeccionar os cartorios dos officios de justiça.

§ 9.º Designar o adjunto que deve substituir o promotor ou curador, e fazer a nomeação interina de adjunto.

§ 10.º Requerer exame de sanidade para verificação da incapacidade physica ou moral dos juizes.

§ 11.º Remetter mensalmente ao Thesouro Federal as folhas para pagamento dos vencimentos dos funcionarios do ministerio publico.

§ 12.º Apresentar ao Ministro da Justiça, até o dia 31 de janeiro de cada anno, relatório minucioso dos trabalhos do ministerio publico no anno anterior, ao qual annexará:

I, o quadro dos respectivos funcionarios, data da nomeação, licença e antiguidade, designação dos que se distinguiram por seu zelo e intelligencia;

II, as duvidas e difficuldades occorrentes na execução das leis e as providencias adequadas a melhorar a administração da justiça;

§ 13.º Officiar nas appellações e recursos criminaes, e seus incidentes, processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, juizes de direito e pretores, e conflictos de jurisdição ou de attribuição.

§ 14.º Officiar nas appellações civis em que forem interessados, o Districto, a saude publica, menores, orphãos ou interdictos, e ausentes, ou versarem sobre o estado da pessoa, tutela, curadoria, casamento, sua nullidade e impedimentos, divorcio, testamentaria e residuos e nos embargos de nullidade.

§ 15.º Assistir às sessões das camaras e do conselho supremo, com direito a tomar parte na discussão de todos assumptos que forem

objecto do julgamento e decisão judicial, antes de submettidos á votação dos respectivos juizes.

§ 16. Funcionar junto ao conselho supremo nas correições de que trata o art. 113.

Secção II

Dos Promotores Publicos e Adjunctos

Art. 161. Aos promotores publicos incumbem:

§ 1.º Denunciar os crimes de acção publica da competência dos juizes de direito das varas criminaes, assistindo á formação da culpa e promovendo os termos da accusação.

§ 2.º Dar queixa, mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o representar, provada a indigencia de meios para o exercicio da acção penal, que lhe for privativa, e promover os termos ultteriores do processo.

§ 3.º Aditar a queixa da parte nos crimes de acção publica e dar parecer nos de acção privada.

§ 4.º Officiar nas fianças e outros incidentes dos sobreditos processos, e interpor as appellações e recursos legaes das sentenças e decisões nelles proferidas.

§ 5.º Cumprir as ordens e instrucções do procurador geral relativas ao exercicio das funções e solicitar as necessarias instrucções e conselhos nos casos daviellos.

§ 6.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extracção de documentos e as necessarias diligencias para a repressão prompta dos crimes, pesquisa e captura dos criminosos.

§ 7.º Offerecer o libello ou additio, nos casos dos §§ 2º e 3º, e accusar os réos no julgamento plenario, perante os juizes singulares, em todos os crimes de acção publica.

§ 8.º Visitar mensalmente as casas de Detenção e de Correção, requerendo quanto convier ao livramento dos presos, seu tratamento e a hygiene das prisões.

§ 9.º Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas na execução das leis, e bem assim das irregularidades, abusos e erros que observarem na praxe dos auditorios.

§ 10.º Dar conhecimento ás autoridades competentes das omissões, negligencias e prevaricações dos funcionarios na administração da justiça, offerecendo denuncia, quando for da sua competencia.

§ 11.º Requirir das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos a bem dos interesses da justiça e regular desempenho de suas funções.

§ 12.º Apresentar anualmente ao procurador geral o relatório dos serviços a seu cargo.

§ 13.º Compete privativamente ao 6º promotor, funcionar nos crimes de competencia do jury da pronuncia em deante.

§ 14.º Compete especialmente ao 5º promotor promover, nos juizes de direito da jurisdicção civil, o andamento dos feitos em que for interessada a Sede Publica. (Dec. n.º 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e regulamento anexo ao Dec. n.º 224, de 30 de maio do mesmo anno).

Art. 162. Aos adjuntos dos promotores incumbem:

§ 1º. Exercer nas pretorias em que funcionam as attribuições commettidas aos promotores publicos nos paragraphos do artigo antecedente.

§ 2º. Denunciar e intentar a accusação, até final, nos crimes da alçada jurisdicçãoal dos pretorios nas contravenções e infracções municipaes e sanitarias, interpondo os recursos legaes e promovendo a execução das respectivas sentenças.

§ 3º. Inspeccionar os cartorios do registro civil e fiscalizar a escripturação dos livros respectivos (dec. n.º 9.886, de 1888).

§ 4º. Funcionar nos processos de rectificação do registro civil, e nas justificações e normas feitas para servirem de documento em juizo criminal.

Secção III

Dos Curadores

Art. 163. Ao curador de orphãos incumbem:

§ 1.º Funcionar em todos os feitos em que forem interessados menores, orphãos e interdictos.

§ 2.º Officiar nos processos de inventarios e partilhas, tutellas, curadorias e demais actos de jurisdicção administrativa dos juizes de orphãos.

§ 3.º Velar pela observancia das fórmulas do juizo, em ordem a que se evitem o crescimento de custas em actos superfluos ao conhecimento da verdade e a omissão de solemnidades legaes, ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos orphãos.

§ 4.º Interpor os recursos legaes das sentenças proferidas nas causas em que funcionarem ou officiarem e promover a sua execução.

§ 5.º Visitar os asylos de orphãos, alienados e mendigos e requerer o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

§ 6.º Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas occorridas na execução das leis, solicitando instrucções para o bom desempenho de suas attribuições.

Art. 164. Ao curador de residuos incumbem:

§ 1.º Officiar nos inventarios e demais feitos da jurisdicção contenciosa e administrativa do juiz de direito da provedoria e residuos, incumbindo-lhe:

1º, promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal;

2º, requerer a prestação de contas dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, sob as penas comminadas na lei;

3º, diligenciar a efectiva arrecadação do residuo, quer quando tenha de ser applicado e entregue á Fazenda Nacional, quer a bem do cumprimento dos testamentos;

4º, promover tudo que for a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;

5º, interpor os recursos legaes nas causas em que officiar e promover a execução das respectivas sentenças.

§ 2.º Requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsáveis por hospitaes, asylos e fundações publicas, que recebam auxilios do Thesouro ou legados, para prestarem contas, sob pena de revelia e custas.

§ 3.º Requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações publicas, ou de utilidade publica, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos.

§ 4.º Requerer o sequestro dos bens dessas fundações alheados sem as solemnidades legaes, e os adquiridos directa ou indirectamente pelos administradores e mais officias das ditas fundações, ainda que os haja comprado por interposta pessoa e em hasta publica.

§ 5.º Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitaes ou casas de expostos.

Art. 165. Ao curador de ausentes incumbem:

§ 1.º Arrecadar, inventariar e administrar os bens de defuntos e ausentes representando por elles em juizo e fóra delle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

§ 2.º Por em bra guarda e conservação os bens arrecadados e dar partilha aos herdeiros habilitados, quando não a façam amigavelmente nos casos em que lhes é permitido.

§ 3.º Diligenciar e promover pelos meios legaes a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ao patrimonio dos ausentes e á cobrança de todas as dividas activas.

§ 4.º Solicitar, nos devidos tempos, a arrematação ou arrendamento dos ditos bens, conforme o disposto nos regulamentos n.º 2.433, de 1859, e n.º 3.274, de 1899.

§ 5.º Entregar nos cofres publicos todos os dinheiros existentes e o producto de todos os bens e effectos arrecadados, sob as penas comminadas na lei.

§ 6.º Officiar nos processos de habilitação dos herdeiros e em todas as causas que nas respectivas jurisdicções se moverem contra pessoas ausentes, ou em que forem ellas interessadas.

Art. 166. Ao curador das massas fallidas incumbem:

§ 1.º Funcionar nos processos de fallencia na forma da lei n.º 2.024 de 17 de dezembro de 1908.

§ 2.º Promover a acção penal por crime de fallencia culposa ou fraudulenta, funcionando em todos os termos do processo (lei cit., arts. 173, 175 e 177).

§ 3.º Inspeccionar os cartorios dos tabelliães de protesto.

CAPITULO VI

DOS DISTRIBUIDORES

Art. Ao 167. 1º distribuidor incumbem:

§ 1.º A distribuição aos escrivães de todos os feitos, de petições e precatórias, civis e criminaes, dirigidos aos juizes de direito, ainda que a vara tenha um só escrivão; devendo fazel-o alternadamente segundo a ordem numerica e com inteira egualdade, se houver mais de um escrivão na vara, desde que o apresentante não indique o serventuario competente que preferir.

§ 2.º A distribuição das escripturas, pelos tabelliães, alternadamente, segundo o numero de ordem dos seus officios, se pelos interessados não for indicado o tabellião.

Art. 168. Ao 2º distribuidor incumbem a distribuição, aos escrivães das pretorias de todos os feitos civis, em que devam funcionar esses serventuarios segundo a divisão das circumscripções.

CAPITULO VII

DOS CONTADORES

Art. 169. Ao 1º contador incumbem as seguintes funções:

§ 1.º A contagem dos salarios e custas, e do capital e juros, das varas civeis, dos feitos da Fazenda Municipal e criminaes.

§ 2.º Fazer o calculo, nos processos das varas civeis, para pagamento dos impostos, e o de adjudicação da herança havendo um só herdeiro.

Art. 170. Ao 2º contador incumbem, na 1ª e 2ª instancias, a contagem referida em os paragraphos dos artigos antecedentes, nos processos das varas de orphãos e ausentes e da provedoria.

Art. 171. Ao 3º contador incumbem a contagem referida nos paragraphos do artigo 169 nos processos das pretorias, em 1ª e 2ª instancias.

CAPITULO VIII

DOS ESCRIVÃES

Art. 172. Incumbem aos escrivães:

§ 1.º Escrever em divida fôrma os processos.

§ 2.º Observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos do officio.

§ 3.º Comparecer em todos os dias uteis em seus cartorios e assistir às audiencias e diligencias judiciaes a que estiver presente o juiz.

§ 4.º Fazer as notificações dos despachos e as diligencias que forem ordenadas pelos juizes.

§ 5.º Prestar às partes interessadas, advogados, e procuradores, quando solicitarem, informações verbaes acerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assumpto em segredo de justiça.

§ 6.º Passar, independente de despacho, as certidões que forem requeridas pelas partes e pelo ministerio publico ou seus procuradores, seja em relatorio, seja de *verbo ad verbum*.

§ 7.º Fazer à sua custa os actos e diligencias mandadas renovar por negligencia ou erro proprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido.

§ 8.º Promover o pagamento da taxa judiciaria, fazendo lançamentos no livro para isso destinado, e o pagamento das custas devidas em sellos.

§ 9.º Ter sob sua guarda e responsabilidade e dar conta de todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição, ou que em razão de seu officio lhes forem entregues pelas partes, dos quaes em tempo algum poderão dispor.

§ 10.º Organizar o livro de tombo de seus cartorios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabetica, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da distribuição.

Art. 173. Aos escrivães, das pretorias incumbem especialmente o serviço dos assentamentos, notas e averbações do registro civil.

Art. 174. Os escrivães das pretorias suburbanas podem exercer, nas respectivas circumscrições, as funções de tabellães de notas, nos termos da lei de 30 de outubro de 1850 (lei n. 1338, art. 6º, *alinea*); devendo, porém, ser annotadas no 1º distribuidor as escrituras lavradas em seus cartorios.

Art. 175. Os escreventes juramentados podem ser encarregados de todo o serviço do cartorio, inclusive inquirição de testemunhas e termos nos autos, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão, que os subscreverem (dec. leg. n. 225 de 1894, art. 6º).

CAPITULO IX

DOS PORTEIROS DOS AUDITORIOS

Art. 176. Aos porteiros dos auditorios incumbem:

§ 1.º Apregoar a abertura e o encerramento das audiencias.

§ 2.º Fazer citações e apregoar nas audiencias.

§ 3.º Afixar editaes, e apregoar nas praças, fazendo as necessarias citações.

CAPITULO X

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 177. Aos officiaes de justiça incumbem:

§ 1.º Fazer as citações, penhoras, sequestros, prisões e mais diligencias ordenadas pelos juizes perante quem servirem.

§ 2.º Lavrar as certidões e autos das diligencias por elles effectuadas, cotando à margem os salarios que lhes competirem, na fôrma do regimento de custas, sob as penas nello comminadas.

§ 3.º Cumprir todas as ordens do seu juiz.

Art. 177. Ao official de justiça, servindo de porteiro do auditorio nas pretorias, incumbem apregoar a abertura e encerramento das audiencias, afixar editaes, fazer as citações nas audiencias e as praças.

CAPITULO XI

DOS PARTIDORES

Art. 179. Aos partidores incumbem: organizar as partilhas judiciais, quer no juizo commum, quer no privativo de orphãos ou da provedoria.

CAPITULO XII

DOS AVALIADORES

Art. 180. Aos avaliadores privativos incumbem:

§ 1.º Avaliar os bens moveis, semoventes e immoveis, rendimentos e direitos e acções, descrevendo cada coisa com a precisa individuação, e dando-lhe, separadamente, o respectivo valor.

§ 2.º Exercer suas funções:

I, o da 1ª vara de orphãos e ausentes, o da 2ª vara e o da provedoria, conjunctamente com o avaliador da Fazenda Nacional, quando for esta interessada;

II, os dous avaliadores, conjunctamente, na vara dos feitos da Fazenda Municipal, e nas varas de direito civeis, e pretorias, si não intervier o avaliador da Fazenda Nacional; intervindo este, funcionarão, respectivamente, um só dos avaliadores privativos, sendo — um nas varas civeis e pretorias, de numero impar, e outro nas varas civeis e pretorias, de numero par.

Art. 181. Discordando os avaliadores, compete ao juiz a livre nomeação do desempatador.

CAPITULO XIII

DO DEPOSITARIO PUBLICO

Art. 182. Ao depositario publico incumbem a guarda, conservação e entrega dos bens recebidos em deposito, nos termos e pela fôrma do decreto n. 2.828, de 23 de fevereiro de 1898.

CAPITULO XIV

DO JUIZO ARBITRAL

Art. 183. Todas as pessoas, na administração e livre disposição de seus bens, podem fazer decidir por arbitro ou arbitros de sua escolha as questões e controversias, ainda mesmo depois de affectas às autoridades judiciarias.

Art. 184. O juizo arbitral será sempre voluntario e regular-se-ha o seu processo e julgamento pelas disposições do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

Art. 185. O juizo arbitral só pôde ser instituido mediante compromisso judicial ou extrajudicial das partes, o qual, sob pena de nullidade, deve conter:

§ 1.º Os nomes, prenomes e domicilios dos arbitros.

§ 3.º O objecto da contestação sujeito à decisão dos arbitros.

Art. 186. Além dos requisitos essenciaes do artigo antecedente, podem as partes acrescentar no compromisso as seguintes declarações:

§ 1.º O prazo em que os arbitros devem dar a sua decisão.

§ 2.º Si a decisão dos arbitros será executada sem recurso.

§ 3.º A pena convencional, nunca maior do que o terço do valor da demanda, que pagará a outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula sem recurso.

§ 4.º Autorização para os arbitros julgarem por equidade, independente das regras e fôrmas de direito.

§ 5.º Autorização para a nomeação do terceiro arbitro, no caso de divergencia, quando não o nomearem as partes.

Art. 187. A clausula de compromisso, sem os requisitos do art. 183 e declarações do art. 186, não vale sinão como promessa, dependendo para sua perfeição e execução de novo e especial accordo dos compromittentes.

Art. 188. Fica extincto o compromisso:

§ 1.º Divergindo os arbitros, si no compromisso as partes não tiverem nomeado o terceiro ou autorizado a sua nomeação.

§ 2.º Escusando-se qualquer dos arbitros antes de aceitar, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 3.º Fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo, antes da decisão, alguns dos arbitros, si no compromisso não houver substituto nomeado.

§ 4.º Sendo reconhecida procedente a recusação de algum dos arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 5.º Tendo expirado o prazo convencional ou legal para a decisão dos arbitros.

§ 6.º Fallecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor.

Art. 190. A sentença arbitral só pôde ser executada depois de homologada, salvo quando proferida por juiz de 1ª instância, ou por qualquer membro dos tribunais superiores, na qualidade de árbitro único e commum das partes ou nomeado por uma dellas.

Art. 191. Si o compromisso não tiver a clausula—sem recurso—, appellando alguma das partes, será a clausula decidida em 2ª instância pela forma e modo por que são julgadas as causas da jurisdição ordinária.

Art. 192. Si o compromisso contiver a clausula—sem recurso—, poderão, não obstante, as partes, sob sua responsabilidade, appellar da sentença arbitral.

Art. 193. A appellação, nos casos do artigo antecedente, só poderá ser conhecida e provida:

§ 1.º Sendo nullo ou estando extinto o compromisso.

§ 2.º Excedendo os árbitros os poderes conferidos pelo compromisso.

§ 3.º Preterindo os árbitros as formas essenciaes do processo.

Art. 194. Decidindo o juiz ou tribunal superior que o compromisso é nullo ou extinto; julgará nulla a decisão arbitral e remetterá as partes para o juiz ordinário; ou, si já havia lide pendente, mandará reverter os autos ao juiz competente, para se proseguir nos termos ultteriores.

Art. 195. Decidindo, outrossim, o juiz ou tribunal superior que os árbitros excederam os seus poderes, ou que houve preterição das formas essenciaes do processo, julgará nulla a decisão arbitral e mudará que os árbitros julguem de novo a causa, salvo si tiver expirado o prazo convencional ou legal para a decisão.

Art. 196. A pena convencional, nos casos dos artigos antecedentes, ficará sem effeito; decidida, porém, não se verificar nenhum delles, a pena será demandada por acção de dez dias.

TITULO III

DO PROCESSO

CAPITULO I

DO PROCESSO CIVIL EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 197. As causas civeis propostas perante as autoridades judicias do Districto Federal serão processadas de conformidade com as disposições do decreto n. 737 de 23 de novembro de 1850, e prescripções legais que regem as acções especiaes nelle não comprehendidas, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 198. Entre as mesmas pessoas e na mesma acção é permitido cumular diversos pedidos, quando for a mesma a forma de processo para elles estabelecida, exceptuados os que pertencerem a juizo especial ou privativo.

§ 1.º No mesmo processo, e conjunctamente, o réo pôde ser demandado por diferentes autores, e o autor demandar diferentes réos, com relação a direitos e obrigações que tiverem a mesma origem.

§ 2.º É também permitido deduzir, conjunctamente e no mesmo processo, mais de um pedido contra diversas pessoas, quando um dos pedidos for consequencia de outro.

Art. 199. As pessoas pobres, sem os meios pecuniaros para fazer valer seus direitos no juizo civil, poderão impetrar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos e pela forma do decreto n. 2.437 de 8 de fevereiro de 1897.

Art. 200. Os termos ou prazos judicias, marcados pela lei, ou por despacho do juiz, correm em cartorio desde a data da notificação ou citação, sem necessidade e independentemente de serem assignuados em audiencia.

§ 1.º Os prazos ou termos judicias são continuos, peremptorios e improrogaveis, salvo força maior provada, não podendo, porém, ser excedidos os que forem fixados pela lei, qualquer que seja o motivo allegado.

§ 2.º Não se conta no prazo o dia em que elle começar, mas se conta aquelle em que findar.

§ 3.º O prazo que se findar em dia feriado ou durante as férias só terminará no primeiro dia útil seguinte.

§ 4.º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo respectivo escrivão, não dependendo os seus effeitos de lançamento em audiencia, nem de alguma outra formalidade.

§ 5.º A assignação de prazo sob pregão em audiencia só tem logar quando a parte for revel.

Art. 201. A intimação para o advogado receber os autos, quando não for encontrado, será feita por carta registrada do escrivão com recibo de volta, contando-se o prazo da data do recibo.

Art. 202. Intimada a parte para depôr e deixando de comparecer no dia e hora marcados, só pôde purgar a mora se provar que a falta foi devida a força maior.

Art. 203. Excepção ao juizo e despezada a excepção, a assignação de novo prazo para contestar ou apresentar defesa pôde ser feita ao advogado ou procurador judicial.

Art. 204. A citação para o depoimento pessoal pôde ser feita na pessoa do advogado ou procurador judicial, quando a parte se occultar

ou não for conhecido o seu domicilio; indicando o advogado ou procurador, logo após a citação, o logar onde se achia a parte, será expedida carta precatória para tomada do depoimento, observado o que dispõe o art. 131, § 1º do decreto n. 737 de 1850; devolvida a precatória sem cumprimento por não ter querido, a parte depôr, ou por não ter sido encontrada, ser-lhe-ha applicada a pena de confessa.

Art. 205. A intimação para a constituição do devedor, em mora não é susceptivel de embargos, e depois de feita se entregará ao requerente.

Art. 206. Nas causas até o valor de \$500\$, a petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

I, o contracto, transacção ou facto do que resultam o direito do autor e a obrigação do réo, com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não for determinado;

II, a indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

§ 1.º Citado o réo, a quem se dará copia da petição inicial e presente elle na audiencia aprazada, com as testemunhas que levar independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, si não comparecer, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 2.º A citação da testemunha tão sómente será ordenada, sia parte a requerer.

§ 3.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento de qualquer das partes, si for requerido ou ordenado pelo juiz, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos as allegações e documentos que offerecerem; depois do que serão conclusos, e o juiz proferirá sentença na seguinte audiencia.

Art. 207. Nas causas de valor até 1:000\$, observar-se-ha o processo summario dos arts. 237 a 242 do decreto n. 737 de 1850.

Art. 208. Nas causas de valor excedente a 1:000\$ observar-se-ha o processo ordinario dos arts. 65 e subsequentes do referido decreto de 1850.

Art. 209. Nas acções ordinarias, depois da contestação segue-se a dilação das provas.

Art. 210. Nas disposições dos artigos antecedentes não se comprehendem as causas que tiverem processos executivo ou forma especial, derivada da natureza da acção.

Art. 211. O valor da causa para a computação das alçadas regula-se pela quantia principal pedida na acção.

§ 1.º Si o pedido não for de quantia de dinheiro, o autor na petição ou nos artigos da acção deverá declarar o valor delle em réis, e, si o réo não o impugnar, por esse valor será regulada não só a forma do processo, com as restrições do artigo anterior, como a competencia jurisdiccional.

§ 2.º A impugnação será deduzida conjuntamente com a defesa, declarando o réo o valor offerecido em substituição.

§ 3.º Si não houver accordo, o valor será determinado por arbitramento, na forma do art. 221.

Art. 212. Nas causas de despejo, o valor será determinado:

I, pela importância dos alugueis de todo o prazo do contracto, si o arrendamento for por tempo determinado;

II, pelo aluguel de um anno, quando o arrendamento for por tempo indeterminado.

Art. 213. Quando houver contracto de arrendamento por escripto (Ord., L. 4ª, tit. 21), o autor, ajuntando o instrumento do contracto e os conhecimentos dos impostos predial e consumo d'agua, pedirá que o réo seja citado para despejar o predio, dentro de 48 horas, ou apresentar defeza; findo o prazo, que será assignado em audiencia, com a defeza apresentada, a causa ficará em prova, assignando o juiz uma dilação improrogavel de cinco dias. Decorrida a dilação, o escrivão fará os autos conclusos para a sentença.

§ 1.º Expedido o mandado de despejo, é suspensa a sua execução si o executado apresentar embargos de bemfeitorias uteis ou necessarias feitas com o consentimento escripto do senhorio e com prova incontestante.

§ 2.º Si forem recebidos, se assignará o termo de 48 horas para a contestação, findas as quaes terá logar a dilação, que será de dez dias, e depois, arrazoando o embargante e embargado no prazo de três dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 214. Quando a locação for por tempo indeterminado (Ord., L. 4ª, tit. 23), o autor, ajuntando a petição inicial os conhecimentos dos impostos predial e consumo d'agua, fará citar o réo para despejar o predio, dentro de 48 horas, que serão assignadas em audiencia, sob pena de ser feito o despejo á sua custa.

§ 1.º A defeza a essa intimação só pôde consistir em embargos de bemfeitorias uteis ou necessarias feitas com expresso consentimento do senhorio e com prova incontestante, as quaes terão o processo do artigo anterior, § 2º.

Art. 215. Quando for reconhecido o direito de retenção, o locatario occupará o predio por tanto tempo quanto for necessario para o pagamento das bemfeitorias, ficando salvo ao proprietario o direito de despejar-o, pagando o valor que for arbitrado.

Art. 216. Esta acção compete não só ao locador como ao adquirente do predio contra o occupante.

Art. 217. O sub-locador pôde usar de acção de despejo e de executivo contra o sub-locatario; independentemente de procuração do senhorio.

Art. 218. Nos interdictos possessórios, intentados dentro do anno e dia da lesão da posse, observar-se-ha a forma summaria dos paragraphos seguintes :

§ 1.º O autor, na acção de força nova espoliativa ou *interdicto recuperande*, deverá provar a sua posse, o esbulho e o tempo em que foi feito e pedir a restituição da coisa, com seus rendimentos, perdas e interesses.

§ 2.º Na acção de força nova turbativa ou de manutenção, ou *interdicto retinendæ*, o autor perturbado na posse deverá provar a sua posse, os actos aggressivos do réo e o tempo em que foram commettidos e pedir que o réo não mais o perturbe, e o indemnize do damno causado, com a comminação de pena para o caso de nova turbação e que fique assegurada provisoriamente a sua posse.

§ 3.º Cumprindo o mandado e accusada a citação do réo na audiência aprazada, se lhe assignará o prazo de cinco dias para contestar; e, findo o dito prazo com a contestação offerecida, ou della lançado quando revel, a causa ficará logo em prova, assignando o juiz uma dilação peremptoria de 20 dias. Decorrido o termo probatorio, o escripto abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes, e em seguida fará os autos conclusos para a sentença.

§ 4.º O réo não poderá defender-se com a excepção de dominio, ainda que provado *incontinenti*, ficando-lhe salvo o direito á acção de reivindicção.

Art. 219. A pena comminada para os casos de nova turbção (§ 2º do artigo anterior) será pedida por acção ordinaria.

Art. 220. Depois de anno e dia os interdictos possessórios seguirão o processo ordinario.

Art. 221. Nos interdictos prohibitorios ou embargos á primeira, o possuidor, que tiver justos motivos para receiar alguma turbção ou violencia, poderá requerer, sob comminação de penas, que o autor a ameaça della se abstenha.

§ 1.º Intimado o réo do preceito judicial, si comparecer e embargar o preceito, se resolverá em simples citação, e recebidos os embargos como contestação, a causa seguirá o curso ordinario ou o summario do artigo antecedente, segundo a natureza da questão sobre que versar o litigio.

§ 2.º Si o réo não comparecer ou não embargar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena comminada, que se tornará effectiva por acção competente.

Art. 222. Nas acções de nunciação ou embargo de obra nova, o dono ou possuidor por ella prejudicado em sua propriedade, servidão ou fim a que é destinada, poderá requerer mandado tendo por fim a suspensão da obra começada e a demolição da que estiver feita.

§ 1.º No auto de embargo será declarado o estado da obra, intimados os operarios e o dono ou nunciado para não mais continuarem, sob pena de *attentado*.

§ 2.º Si o nunciado proseguir na obra, antes de levantado o embargo, o juiz, a requerimento do nunciante embargante, mandará desfazer o que depois foi feito, tornando as cousas ao estado anterior, depois do que tomará conhecimento do litigio da nunciação.

§ 3.º Concluida a diligencia do embargo, o nunciante accusará a notificação na primeira audiencia, e, offerecendo os seus artigos, se proseguirá na forma summaria do § 3º, art. 219.

§ 4.º O juiz poderá conceder licença ao nunciado para continuar a obra, prestando caução de *demoliendo*, nos casos em que o embargo durar por mais de tres mezes, ou com a mora houver perigo imminente ou damno irreparavel, ou si pela vistoria fôr conhecido ser o embargo doloso.

§ 5.º A instancia ficará perempta e não poderá ser renovada, si a acção não fôr intentada ou seguida dentro de tres mezes, salvo impedimento justo e legitimo.

Art. 223. Nas acções hypothecarias e pignoraticias, observar-se-ha o processo determinado no titulo VII do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, sendo os embargos do devedor recebidos ou rejeitados, discutidos e julgados pela forma dos arts. 586 a 588 do decreto n. 737 de 1850, e no os do executado.

Art. 224. O executivo fiscal para a cobrança das dividas activas da Fazenda Municipal, regular-se-ha pelos decretos n. 9.885 de 29 de fevereiro de 1888 e n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Art. 225. Nas causas de desapropriação por necessidade ou utilidade publica municipal do Districto Federal, serão observadas as disposições do decreto n. 4.956 de 9 de setembro de 1903.

Art. 226. Nos inventarios, cujo acervo não exceder o valor de 5:000\$, o conjuge sobrevivente ou pessoa que ficar na posse dos bens apresentará ao juiz uma petição, na qual mencionará os nomes, idade e estado dos herdeiros, os bens da herança com os respectivos valores em que são estimados, as dividas activas e passivas e as doações ou dotes que devam ser conferidos.

§ 1.º O juiz, nomeado o inventariante e deferido o juramento ou compromisso, ouvirá os interessados em prazo que não excederá de dez dias, inclusive o curador de orphãos, quando menor ou interdicto algum herdeiro, e o procurador da fazenda, nos casos de intervenção necessaria para o pagamento do imposto da herança.

§ 2.º Si não houver impugnação, o juiz ordenará a partilha, e a fará reduzir a auto por elle assignado e pelos partidores.

§ 3.º Si houver impugnação á estimação dos bens ou sobre o liquido partivel, proceder-se-ha a avaliação judicial pelos avaliadores privativos; e decidindo o juiz de plano as reclamações que forem suscitadas, deliberará a partilha.

§ 4.º Sendo maiores todos os herdeiros, comprehendidos os emancipados com supplemento de idade e os casados maiores de 20 annos, poderão fazer a partilha amigavel, uma vez satisfeitos os impostos da herança.

§ 5.º As subrogações e a extinção do usufructo serão processadas e julgadas pelos juizes dos respectivos inventarios.

Art. 227. Nos inventarios, cujo acervo exceder de 5:000\$, serão observadas as formulas e solemnidades de direito.

Art. 228. Os inventarios e partilhas, por effeito de divorcio litigioso, serão processados pelos respectivos juizes da sentença que o decretar, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 229. A affirmação do inventariante ou do testamenteiro pôde ser prestada por procurador com poderes especiaes.

Art. 230. O inventariante é considerado depositario judicial e sujeito a todas as penas estabelecidas para este nas leis em vigor.

Art. 231. Julgada a partilha por sentença, podem os herdeiros pedir simples certidões dos quinhões, as quaes terão o mesmo valor dos formoes de partilha quando nellas for inserto o teor da sentença de julgamento.

Art. 232. A assignação de dez dias terá logar entre as partes contractantes, seus successores ou cessionarios.

Art. 233. Quando os embargos de terceiro versarem sobre parte dos bens penhorados, não será necessario o traslado dos autos, bastando certidão da sentença exequenda, do mandado e do auto de penhora.

Art. 234. Nas acções de deposito, a petição inicial deve ser instruida com o escripto legal do deposito convencional, ou com o auto devidamente formalizado, nos casos de deposito judicial, para que ao depositario seja comminada a pena de prisão. Nas 48 horas assignadas para a restituição e entrega do deposito, o depositario poderá, dentro do sobredito prazo e independente de deposito do equivalente, offerecer excepções que o relevem ou perimam a acção, provando *incontinenti*.

Art. 235. No deposito judicial a entrega da coisa depositada será requerida nos autos da execução, autoando-se, em apartado, a petição e mais termos.

§ 1.º Nos casos de prisão do depositario, procede-se executivamente contra elle para o pagamento do valor depositado.

§ 2.º Cessará a pena de prisão, realizada a cobrança, ou se o depositario tiver cumprido a pena imposta em processo criminal.

§ 3.º O tempo de prisão não poderá exceder de tres mezes.

Art. 236. As contas do depositario judicial serão prestadas a requerimento de qualquer dos interessados, em prazo que o juiz designar e não excederá de 10 dias.

§ 1.º Notificado o depositario, apresentará este no prazo designado uma conta corrente, acompanhada dos documentos comprobatorios das respectivas verbas da despesa e receita.

§ 2.º Autoados a petição, conta e documentos, em appenso aos autos da execução, serão ouvidos, no termo de cinco dias assignados collectivamente, o exequente, o executado e os credores que tiverem concorrido á execução.

§ 3.º Não havendo impugnação o juiz proferirá logo sentença sobre as contas.

§ 4.º No caso de contestação, assignará aos interessados uma dilação probatoria, nunca maior de 10 dias.

§ 5.º No caso de revelia, a responsabilidade do depositario será liquidada pelas contas que prestarem os interessados em devida forma.

§ 6.º Da sentença que condemnar o depositario, cabe appealação no só effeito devolutivo.

Art. 237. O processo do artigo antecedente será extensivo á prestação de contas a que são obrigados os tutores, curadores e todo aquelle que tiver bens alheios sob a sua guarda e administração.

Art. 238. Na excussão de penhor será observado o seguinte :

§ 1.º Vencida a divida a que o penhor serve de garantia, não a pagando o devedor ou não convindo em que a venda se faça de comum accordo, terá logar a excussão.

§ 2.º O autor, ajuntando a escriptura ou escripto do contracto, requererá que seja o réo citado para avaliação e arrematação do penhor, que para esse fim será depositado.

§ 3.º Quando o penhor tiver ficado em poder do devedor, será este intimado para trazer-o a juizo dentro de 48 horas, afim de ser avaliado; e não o exhibindo, far-se-ha a excussão pelo valor da obrigação.

§ 4.º Na audiencia para qual for o réo citado proporá o autor a sua acção offerecendo a petição inicial e certidão do deposito; ao réo se concederá vista por cinco dias para contestação, que somente pôde consistir em falsidade, pagamento, compensação, novação, transação ou perecimento da coisa apenhada.

§ 5.º O réo que não exhibir o penhor não pôde ser ouvido, sem prévio deposito do equivalente.

§ 6.º Findos os cinco dias, serão os autos conclusos, e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

§ 7.º Se forem recebidos, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, depois da qual, arrazoando o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão julgados afinal.

§ 8.º Se forem rejeitados *in limine*, ou julgados afinal não provados, ou se o réo não comparecer na audiência para a qual foi citado, ou não contestar no tempo assignado, proceder-se-ha á venda do penhor por intermédio do agente de leilões, expedindo-se para esse fim mandado do juiz, do qual deve constar a avaliação ou a importância da divida.

§ 9.º Se o preço da venda, que será feita a quem mais der, não bastar para o pagamento do principal, juros, pena convencional e custas, passar-se-ha mandado de penhora em tantos bens quantos forem necessários, proseguindo-se nos ultteriores termos da execução.

Art. 239. Na acção executiva por alugueis de predios urbanos a penhora póde recahir em todos os bens encontrados de portas a dentro.

Art. 240. As causas de honorarios dos medicos, cirurgiões-dentistas e parteiras terão curso summario especial.

Art. 241. A acção será iniciada com uma petição com a declaração especificada de todos os serviços prestados e valor estimativo.

§ 1.º Accusada a citação será assignado o prazo de cinco dias para contestação, e, findo o dito prazo, a causa ficará em prova em uma dilação improrogavel de 10 dias. Terminado o termo probatorio o escrivão abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes.

§ 2.º Na dilação probatoria far-se-ha o arbitramento dos honorarios. Os arbitradores serão profissionaes escolhidos pelas partes, sendo o desempataador de livre escolha do juiz.

§ 3.º Os arbitradores não se deverão regular só pelo numero de visitas, mas também pela natureza da enfermidade, pelo trabalho que houve, pela hora em que foram prestados os serviços e pelos haveres do doente.

§ 4.º Em caso algum o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor nem será inferior á que constar dos autos ter sido offerecido pelo réo.

§ 5.º—O juiz na sentença final poderá modificar ou alterar para menos o arbitramento se entender justo.

Art. 242. No caso de contracto escripto a cobrança será feita por acção executiva.

Art. 243. O juiz da acção é o competente para a execução da sentença e de todos os seus incidentes.

Art. 244. Para o ingresso da execução, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, quando esta tiver passado em julgado.

Art. 245. Nos casos de recurso tão somente devolutivo, em que é admissivel a execução provisoria, a parte vencedora fará extrahir a competente carta, si quizer executar a sentença.

Art. 246. Nas execuções de sentença sobre coisa certa e em especie, findo o termo dos dez dias assignados para a entrega (Dec. n. 737 de 1850, art. 571), e delle lançado o executado, passar-se-ha mandado de posse em favor do exequente.

§ 1.º Si, dentro do dito prazo, o executado oppuzer embargos, não poderão ser recebidos antes de restituída e depositada a coisa, objecto da condemnação, ou de seguro o juizo na forma do art. 576 do Dec. n. 737, de 1850.

§ 2.º Feita a entrega e o deposito, o exequente poderá levantar mediante fiança.

§ 3.º No caso de alienação depois de se tornar litigiosa a coisa demandada, o exequente poderá executar o terceiro (Dec. de 1850, art. 572), ou o condemnado pelo valor della, previamente liquidado no mesmo processo, na forma do art. 573 do mesmo decreto.

Art. 247. O direito de remissão de todos ou alguns dos bens penhorados, concedido ao executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, poderá ser exercitado:

§ 1.º Até o acto da primeira praça, mediante o offerecimento e deposito do preço igual ao da avaliação.

§ 2.º Até a assignatura do auto de arrematação ou da carta de adjudicação, mediante o offerecimento e deposito do preço equivalente ao maior lance nellas obtido.

§ 3.º A remissão, nos casos do n. 2, não poderá ser parcial, quando tiver havido licitante para todos os bens.

Art. 248. Nos casos de arrematação judicial, em que se verificar a prisão do arrematante pelo não pagamento de preço (Dec. n. 737 de 1850, art. 553), o juiz mandará annunciar nova praça.

§ 1.º Si o arrematante depositar o preço até o dia designado para a nova praça, subsistirá a sua arrematação.

§ 2.º Si os bens, na segunda praça, forem vendidos por um preço inferior, ficará o arrematante obrigado a depositar a differença.

§ 3.º Si forem vendidos por um preço igual ou superior ao da primeira arrematação, cessará a responsabilidade do arrematante quanto ao preço.

§ 4.º A responsabilidade do arrematante será liquidada pelo contador e será elle executado no mesmo processo, a requerimento do exequente, do executado ou de qualquer interessado, autoando-se a fé da citação e seguindo-se os mais termos, por appenso.

§ 5.º A prisão não poderá durar mais de trez mezes e cessará antes si o arrematante pagar a quantia em que estiver liquidada a sua responsabilidade.

Art. 249. Nos arbitramentos, exames e vistorias, o terceiro arbitrador, perito ou louvado, será nomeado pelo juiz do feito, sem dependencia de proposta das partes.

§ 1.º Compete também ao juiz a nomeação, nos casos de revelia e recusa das partes ou quando a diligencia for ordenada *ex-officio*.

§ 2.º Os dous outros serão nomeados pelas partes, e, sendo mais de um autor ou réo, na falta de accordo, prevalecerá o voto da maioria de cada um dos grupos ou a sorte, no caso de empate.

§ 3.º A disposição do paragrapho antecedente não é applicavel aos louvados ou peritos do ministerio publico.

Art. 250. Os actos judiciaes, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados, nem durante as férias, exceptuados os do art. 247.

Art. 251. Sómente são feriados, além dos domingos:

I, os dias de festa nacional declarados taes por decreto: 1.º de janeiro, 24 de fevereiro, 21 de abril, 3 e 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 13 de novembro (decs. n. 155 B de 14 de janeiro de 1890, e n. 3, de 28 de fevereiro de 1891);

II, de 1 de fevereiro a 31 de março (dec. n. 516 de 24 de dezembro de 1898).

Art. 252. Durante as férias podem, contudo, ser tratados e não se suspendem pela superveniencia dellas:

§ 1.º Os actos de jurisdicção voluntaria, como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necessários para conservação de direitos ou para evitar damno irreparavel.

§ 2.º Os arrestos, sequestros, despejos, penhoras, depósitos, prisões civis, embargos de obra nova e suspeições.

§ 3.º As causas de alimentos provisionaes, soldadas e interdictos possessorios, dação e remoção de tutores ou curadores suspeitos e as da nullidade ou annullação de casamento e divorcio (dec. n. 181, de 1890, art. 113).

§ 4.º As causas de penhor e deposito.

§ 5.º Os processos, recursos e julgamentos criminaes.

Art. 253. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho ou pelas despesas na cobrança ás partes interessadas.

Art. 254. Os advogados devem fazer entrega dos autos em cartorio, independente de cobrança, no dia em que findar o termo assignado ou o legal, da vista ou em confiança.

§ 1.º Findo o prazo e não entregando o advogado os autos, passar-se-ha mandado de cobrança, e, si dentro de cinco dias não os devolver a cartorio, será suspenso de suas funcções pelo presidente da Corte de Appellação, a requerimento da parte, informado pelo escrivão, até que faça a entrega.

§ 2.º Recebidos os autos, si alguma coisa nellas estiver escripta, o escrivão, mediante requerimento da parte e despacho do juiz, riscará de modo que se não possa ler, e não ajuntará quaesquer allegações ou articulados com que vier o mesmo advogado, a quem devolverá ou a seu constituinte, lavrando de tudo o respectivo termo.

§ 3.º Si dentro do prazo da vista o advogado allegar molestia, ser-lhe-hão concedidos mais tantos dias quantos corresponderem á metade do prazo.

Art. 254. As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos representantes do Ministerio Publico e da Fazenda Municipal, aos quaes é concedido o dobro dos prazos judiciaes, sendo-lhes, porém, entregues e cobrados os autos pelo escrivão, logo que findem os sobre-ditos prazos.

No caso de mora na entrega, a parte poderá requerer ao juiz que designe o seu substituto legal, impondo ao desidioso a pena de desconto de tantos dias do ordenado quantos tiverem sido excedidos.

Art. 256. Os escrivães não podem conservar autos em cartorio por mais de 48 horas, depois de preparados, sob pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz do feito, ou pelo presidente da Corte de Appellação, mediante reclamação da parte.

Art. 257. Na mesma pena incorrerá o escrivão:

1.º, que não cobrar os autos até 48 horas depois de findos os prazos judiciaes concedidos aos advogados, representantes do Ministerio Publico e da Fazenda Municipal, independente de requerimento da parte;

2.º, que recusar certidão do dia em que os autos foram com vista, ou subirá a conclusão.

3.º, que cobrar taxas indevidas, de importancia superior ás cotas á margem dos autos, ou ao recibo que deverá dar á parte. Verificado o excesso, o juiz mandará restituir em tresdobro, e, na reincidencia, imporá a pena de suspensão.

Art. 258. Os juizes devem entregar os autos com os seus despachos e sentenças nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1.º Em falta de disposição especial, será de quarenta dias o prazo, na primeira instancia, para as sentenças definitivas, e de dez para as interlocutorias, simples ou mixtas.

Na Corte de Appellação será de quarenta dias para os accordãos, e de cinco para cada um dos desembargadores examinar ou rever o processo.

§ 2.º Findo o prazo sem que os autos sejam entregues, a parte prejudicada poderá requerer ao presidente da Corte de Appellação a nomeação de outro juiz para proferir a sentença e proseguir nos termos ulteriores do processo e a imposição da pena do art. 87.

Art. 239. Todos os despachos, sentenças e accordãos proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou alguma duvida suscitada no processo, serão fundamentados, sob pena de nullidade.

Considera-se não fundamentado o incurso em sanção de nullidade, o accordão, sentença ou despacho que tão somente reportar-se às allegações das partes ou referir-se a outra decisão.

Art. 260. As sentenças definitivas que passarem em julgado serão registradas pelos escrivães em livro especialmente destinado para esse fim, rubricado pelos respectivos juizes.

Art. 261. As sentenças podem ser impressas, dactylographadas ou copiadas por outrem nos autos, em papel rubricado em todas as folhas pelo juiz.

CAPITULO II

DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 262. No processo e julgamento dos crimes de competencia dos pretores e das contravenções não processadas pelas autoridades policiais, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Offerecida a queixa ou denuncia, o pretor mandará autoal-a e fazer citações requeridas para a primeira audiencia de seu juizo, ordenando a citação edital, com o prazo de 10 dias, do réo que não for encontrado, para ver-se processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 2.º Não comparecendo o réo na audiencia aprazada, o pretor inquirirá summariamente as testemunhas da accusação, reduzindo se tudo a escripto.

§ 3.º Comparecendo o réo, o pretor o fará qualificar e, nomeando-lhe curador, si for menor ou interdito, mandará ler-lhe a queixa, receberá a defesa, inquirirá as suas testemunhas, em seguida ás da accusação, sendo tudo summariado nos autos.

§ 4.º Si as testemunhas não puderem ser inquiridas na mesma audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessários.

§ 5.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes, dentro de 24 horas, examinar os autos no cartorio e offerecer allegações escriptas a bem do seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Si houver mais de um réo, o prazo será de 48 horas.

§ 6.º Findo o prazo e immediatamente conclusos os autos, o pretor proferirá a sentença.

§ 7.º As testemunhas, tanto as da accusação como as da defesa, não poderão exceder de cinco.

§ 8.º São dispensadas testemunhas de accusação, si houver documentos provando o delicto ou contravenção e a responsabilidade do agente.

Art. 263. A fiança especial do art. 401 do Código Penal é de 15 dias. Si, findo este prazo, for verificada a continuação da ociosidade da afiação, é a fiança declarada sem effeito e executada a pena.

Art. 264. O processo das infracções municipales e das infracções sanitarias é regulado pelo decreto n. 1.955, de 17 de outubro de 1908, e mais disposições que lhes dizem respeito.

Art. 265. No processo e julgamento dos crimes communs da competencia dos juizes de direito, observar-se-ha o disposto no decreto n. 707 de 9 de outubro de 1850.

§ 1.º Apresentada e recebida a queixa ou denuncia em devida forma, o juiz a mandará autoar e citar o réo e testemunhas para o summario da culpa, nos termos e pela forma dos arts. 142 a 146 do Código do Processo Criminal.

§ 2.º A formação da culpa, estando o réo preso, deverá ser concluida no prazo de oito dias do offerecimento da queixa ou denuncia, excepto quando obstada por affluencia de negocios publicos ou outra difficuldade insuperavel que será justificada no despacho de pronuncia e apreciada pelo tribunal superior.

§ 3.º No interrogatorio o accusado poderá juntar quaesquer documentos ou justificações processadas nas pretorias e pedir prazo para isso, que lhe será concedido até tres dias improrogaveis.

§ 4.º No caso de ser allegada a incompetencia do juiz summariante, si este, a reconhecer, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo somente á reinquirição das testemunhas, si houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer, e si não reconhecer, continuará no summario, como si não fora allegada, sendo em todo caso tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

§ 5.º A desclassificação no despacho de pronuncia de um crime da competencia o jury ou do juiz de direito para um da competencia do pretor não acarretará a annullação do summario. Recebidos os autos, o pretor mandará intimar o réo para apresentar a sua defesa no prazo de 24 horas, podendo arrolar testemunhas em numero não excedente de cinco, cujos depoimentos serão tomados immediatamente em audiencia especial. E, findas as inquirições, proferirá o pretor a sentença.

§ 6.º O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto si não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

§ 7.º Encerrado o summario da culpa e conclusos os autos, o juiz summariante procederá ou mandará proceder *ex-officio* ás diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

§ 8.º As justificativas dos arts. 32 a 35 do Código Penal e os casos de não imputabilidade previstos no art. 27 serão conhecidos e decididos pelo juiz da pronuncia, com recurso necessario para a 3ª Camara da Corte de Appellação, quando definitiva a decisão, assim considerada a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluído em qualquer das especies dos referidos artigos.

Art. 266. Proferido o despacho de pronuncia e tornando-se esta irrevogavel, proceder-se-ha aos actos preparatorios do plenário, pela forma prescripta nos arts. 5º a 9º do referido decreto de 1850, e, terminados aquelles actos, seguir-se-ha a audiencia para o julgamento, previamente annunciada, em que serão observadas as formalidades dos arts. 10 a 12, sendo conclusos os autos ao juiz, finda a discussão oral, para a sentença definitiva.

Art. 267. Nos crimes de responsabilidade, recebida a queixa ou denuncia, o juiz ordenará a audiencia do accusado, expedindo a competente ordem para que responda no prazo de 15 dias improrogaveis, salvo verificando-se algum dos casos do art. 160 do Código do Processo Criminal.

Art. 268. Quando concludente a resposta, na refutação dos indícios accusadores, demonstrando a evidencia não haver circumstancias e elementos do crime, a queixa ou denuncia será rejeitada; salvo á parte o recurso.

No caso contrario, o juiz, fazendo autoar as peças instructivas, procederá ao summario da culpa.

Art. 269. A queixa ou denuncia nos crimes communs deve ser formulada em conformidade do art. 78 e conter os requisitos do art. 79 do referido código.

Nos crimes de responsabilidade deverá conter os do art. 152.

Art. 270. A queixa ou denuncia que não tiver os requisitos e formalidades legais não será aceita pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte.

Art. 271. A queixa ou denuncia e a accusação podem ser dadas por procurador, mediante previa autorização do juiz, sem dependencia de alvará.

Art. 272. Nos crimes de competencia do juiz de direito, do jury e da Corte de Appellação o minimo das testemunhas será de tres e o maximo de oito, podendo ser dispensadas si houver prova documental sufficiente do delicto e da responsabilidade do agente.

Art. 273. Nos processos por crimes de acção pública intentados pelo ministerio publico, poderá a parte offendida intervir como auxiliar, assistindo-os em todos os actos da formação da culpa e do julgamento e nos recursos por elle interpostos.

Nos que forem promovidos por accusação particular, ao ministerio publico incumbem additar a queixa ou denuncia e o libello, promover a accusação e interpor os recursos legais.

Art. 274. Cabe acção penal por denuncia do ministerio publico em os crimes de calúnia ou injuria contra corporação que exerça autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario desta (arts. 315, 316 e 319 do Código Penal).

Art. 275. As pessoas pobres, sem os meios pecunarios para fazer valer os seus direitos em juizo criminal, poderão invocar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897.

Art. 276. No julgamento dos crimes da competencia do jury, logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o escrivão fará os autos com vista, por tres dias, ao promotor publico para o libello accusatorio, ou sendo o accusador particular, o notificará para offerecel-o dentro de 24 horas improrogaveis, sob as penas de revelia e perempção da acção, procedendo-se nos termos e pela forma dos arts. 310 a 312 do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1812.

Art. 277. A convocação do jury será precedida do sorteio dos 22 jurados que teem de servir na sessão e publicada por editaes na conformidade dos arts. 328 a 331 do referido regulamento de 1812.

Art. 278. A notificação ao jurado que não for encontrado se fará com hora certa e será publicada pela imprensa.

Art. 279. Formado que seja o tribunal com a presença de numero legal para a abertura, 15 jurados, proceder-se-ha na conformidade dos arts. 318 e seguintes do regulamento n. 120, de 1812, com as modificações constantes deste decreto, e, findos os debates, o juiz de direito formulará as questões de facto, da maneira indicada nos arts. 59 a 64 da lei n. 261, de 1811, para a devida applicação do direito.

§ 1.º A accusação e a defesa podem recusar, cada uma, quatro jurados.

§ 2.º Os jurados, depois de se haverem reunido, findos os debates, em sala secreta, sob a presidencia de um eleito dentre elles, para exame do processo e dos quesitos e deliberações em commum, julga-

vão em sessão publica, votando em escrutinio secreto, por meio de espheras brancas e pretas, sendo distribuida a cada um delles uma cedula de cada cor, symbolizando a branca o voto negativo e a preta o affirmativo, para as respostas dos quesitos referentes aos factos principaes e ás circumstancias aggravantes, e o inverso em relação ás attenuantes, justificativas e excusativas do delicto. Em duas urnas serão recolhidas as espheras, em uma dellas depositando o jurado a esphera de cor correspondente ao seu voto e na outra a esphera que ficar sem applicação.

§ 3.º Voltando os jurados da sala secreta, o juiz porá a votos cada quesito, dando as explicações necessarias ou que forem pedidas por qualquer jurado, e proclamará successivamente a cada votação a resposta affirmativa ou negativa, declarando o numero de votos. O jurado que tiver sido o presidente do conselho servirá de secretario e irá escrevendo o resultado da votação em papel que será no fim por todos assignado.

Art. 280. No jury só se lavrarão termos especiaes dos autos que houverem de ser assignados pelos jurados ou pelas partes. Os demais serão apenas mencionados na acta da sessão, assignada pelo juiz e promotor.

Art. 281. Os jurados que faltarem ás sessões ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo juiz de direito com a multa de 20\$ a 40\$ por dia de sessão.

§ 1.º As multas serão cobradas executivamente pelo juiz de direito presidente do jury, tendo para esse effeito força de sentença as certidões das actas do respectivo tribunal.

§ 2.º O processo executivo será iniciado *ex-officio* pelo juiz de direito que tiver presidido á sessão, expedindo-se edital de citação, com o prazo de 10 dias, para que os jurados multados compareçam a pagar em 24 horas as multas ou apresentar excusa que os releve do pagamento, proseguindo-se nos termos do processo do art. 310 do Decreto n. 737 de 1850, cabendo recurso da decisão que não relevar a multa para o presidente da Corte de Appellação.

Art. 282. As sentenças condemnatorias, logo que passarem em julgado, serão executadas na conformidade dos arts. 407 e seguintes do regulamento n. 120, de 1842, e art. 419 do Código Penal, observando-se no processo da liquidação da multa e sua conversão em prisão o disposto no decreto n. 595, de 18 de março de 1849, e lei 1.696, de 15 de setembro de 1869.

Art. 283. A fiança prestada para o réo livrar-se solto tambem responde pelas custas, quando houver condemnação e for executada a pena.

Art. 284. A execução da sentença compete ao juiz das acções.

Art. 285. São nulos os processos criminaes nos seguintes casos:

§ 1.º Illegitimidade do queixoso ou denunciante.

§ 2.º Incompetencia, suspeição, peita ou suborno do juiz.

§ 3.º Preterição de fórmula ou termo substancial.

Art. 286. São formulas ou termos substanciaes:

1º, o corpo de delicto directo ou indirecto nos crimes que deixam vestigios;

2º, a queixa ou denuncia em devida forma;

3º, a intervenção do ministerio publico em todos os termos da acção que lhe é privativa e sua audiencia nos de acção privada;

4º, a inquirição do numero legal de testemunhas, quando necessarias;

5º, o despacho de pronuncia ou não pronuncia nos crimes de julgamento do jury;

6º, o libello nos crimes do jury e de responsabilidade;

7º, os prazos destinados á defesa, entrega da cópia do libello e rol das testemunhas ao preso;

8º, a presença de jurados em numero legal;

9º, a citação das testemunhas por fórmula legal, exceptuados os casos em que é facultado o seu comparecimento, independente dessa formalidade;

10, a intimação ao réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado, sendo por edital ao que se achar solto ou afluído;

11, o sorteio dos jurados e seu compromisso;

12, a incommunicabilidade do jury de sentença, emquanto na sala secreta;

13, a accusação e defesa;

14, os quesitos e respostas;

15, a sentença.

Art. 287. As nullidades só poderão ser pronunciadas em grão de appellação, cumprindo aos juizes da sentença em 1ª instancia proceder ás necessarias diligencias para sanal-as, na fórmula do art. 25, § 3º, da lei n. 261 de 1841.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Secção I

Dos recursos civis

Art. 288. Nas causas civis são concedidos os seguintes recursos:

1º, agravo de petição ou instrumento;

2º, carta testemunhavel;

3º, embargos á sentença;

4º, appellação.

Art. 289. Os agravos, além dos casos taxativamente declarados no art. 15 do Regulamento n. 143 de 15 de março de 1842, art. 669 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, decreto n. 5.467 de 1873 art. 156 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, e mais disposições em vigor, sómente se admittirão das sentenças interlocutorias:

I, que importarem a terminação do processo, fóra dos casos para os quaes já esteja expresso o agravo;

II, que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaesquer outros bens, ou sobre a venda de bens em praça ou em leilão publico, ou por qualquer modo, sem ser em cumprimento de sentença anterior;

III, que nomearem, mantiverem ou destituirem os tutores, curadores, inventariantes, testamentarios, liquidantes de sociedades mercantís, syndicos ou liquidarios de fallencia e quaesquer depositarios judiciais;

IV, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquer acto de alienação ou de obrigação dos bens dos menores, dos orphãos, dos interdictos, das fundações, das massas ou acervos das sociedades mercantís ou sociedades anonymas em fallencia e de credito real em liquidação;

V, que mandarem levantar o sequestro em inventario, antes do julgamento dos respectivos embargos;

VI, que não admittirem ao réo, nas acções em que elle se defenda por embargos, proval-os no prazo determinado na lei;

VII, que não concederem o triduo legal ao terceiro na execução, para provar os seus embargos;

VIII, que negarem procatoria para ser tomado o depoimento pessoal do autor ausente;

IX, que negarem carta executoria, para, em outro termo ou lugar, proceder-se á penhora, a avaliação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da acção ou os tem insufficientes;

X, que admittirem á disputa da preferencia antes do acto da arrematação e do effectivo deposito do seu preço ou que a negarem nos casos permitidos por lei;

XI, que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita, que já tenha produzido seus effectos legais, salvo si a alienação foi em fraude de execução;

XII, que concederem ou negarem o supprime de consentimento para o menor ou orphão poder casar, ou do marido para a esposa apresentar-se em juizo, nos casos em que a lei o permite;

XIII, que decretarem ou não a liquidação forçada das sociedades de credito real e a dissolução das sociedades commerciaes e civis.

Art. 290. As cartas testemunhaves são admissíveis nos casos expressos de agravo, no intuito de tornal-o effectivo, quando denegado pelo juiz ou não for admittido depois de tomado por termo.

Art. 291. A interposição, processo e apresentação dos agravos na instancia superior serão regulados pelo disposto nos arts. 19 a 25 do decreto n. 143 de 1842.

§ 1.º Apresentada em cartorio a minuta do agravo no prazo das 48 horas da sua interposição, o escrivão fará os autos com vista ao agravado, por igual tempo, para contraminutar.

§ 2.º O agravante e o agravado poderão juntar documentos á minuta e contraminuta.

Art. 292. Os agravos de instrumento serão processados nos proprios autos, como os de petição, preparando em seguida o escrivão o respectivo instrumento no prazo maximo de dez dias, no qual trasladrará as petições e termos de sua interposição e todas as peças dos autos requisitadas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Art. 293. O agravo que não for preparado dentro de cinco dias contados do termo de sua apresentação e recebimento considera-se renunciado e deserto.

Art. 294. A decisão de agravo que não for sentença definitiva só cabem embargos de declaração.

Art. 295. O juiz ou tribunal que conhecer da carta testemunhavel mandará escrever ou seguir o agravo, ou tomará logo conhecimento da materia, si o instrumento for instruido de modo que a tanto o habilite, independente de mais esclarecimento.

Art. 296. As decisões de agravo da 2ª camara da Corte de Appellação valerão para a 1ª como si esta as houvesse proferido.

Art. 297. Os embargos, exceptuados os que nas causas summarias servem de contestação da acção (Disp. prov. art. 14 e Reg. n. 113 de 1842, art. 33), só poderão ser oppositos ás sentenças definitivas, em 1ª instancia, nos termos e pela fórmula dos arts. 639 a 645 do Decreto n. 737, de 1850.

§ 1.º Os embargos offerecidos ás sentenças da 1ª e 2ª camaras da Corte de Appellação reger-se-hão pelas disposições do decreto n. 1.457 de 2 de dezembro de 1892.

§ 2.º Os embargos de declaração e restituição de menores serão admittidos nos termos precisos dos arts. 640 e 641 do Decreto n. 737 de 1850; não podendo aquelles versar sobre a subsistencia da decisão embargada para alteral-a.

Art. 298. A appellação tem lugar e interpõe-se para as camaras da Corte de Appellação, das sentenças definitivas, proferidas nas

causas processadas e julgadas pelos juizes das varas de direito e pelos pretores.

Art. 299. A interposição e o processo das apellações na instancia superior regem-se pelos arts. 617 a 630 do Decreto n. 737 de 1850.

§ 1.º Os prazos da interposição e apresentação são fataes.

§ 2.º No mesmo despacho que receber a apellação, declarando si em ambos os effeitos ou no devolutivo somente, o juiz assignará o prazo de 20 dias para serem os autos apresentados no juizo superior.

§ 3.º O prazo conta-se da data da publicação do despacho que receber a apellação, independente de outra qualquer diligencia; não se poderá prorogar ou restringir, nem se interrompe pela superveniencia das férias.

§ 4.º A apellação é sempre devolutiva, e suspensiva em todas as causas ordinarias, nas summarias em que a lei expressamente o declarar bem como nas acções de força nova quando houver condemnação em perdas e danos, e nos embargos oppositos á execução, pelo executado ou por terceiro senhor e possuidor, quando julgados provados.

§ 5.º Nos casos de apellação devolutiva, ou de embargos recebidos com condemnação, em que a sentença é susceptível de execução provisoria, enquanto pendente o recurso, o autor exequente não poderá receber a importância da condemnação sem prestar fiança.

Art. 300. As apellações, tenham sido recebidas em ambos os effeitos ou no devolutivo somente, sobem sempre nos proprios autos, fazendo-se a expedição independente do traslado, salvo em execução, quando julgados não provados os embargos do executado ou de terceiro, em que ficará traslado para o seu proseguimento, pago á custa do appellante.

No caso de apellação das sentenças de partilhas o appellante só será obrigado a mandar tirar traslados se houver sobre partilhas a fazer-se ou se as formas de partilhas não puderem ser extrahidos dentro de dez dias.

Art. 301. Julgada a causa em segunda instancia, os autos devem baixar ao juizo inferior para ser instaurada a execução.

Se houver sido interposto e admittido recurso extraordinario, também os autos baixarão á instancia inferior onde será extrahido o respectivo traslado.

Art. 302. A apellação que, findo o prazo legal, não tiver sido remittida para a instancia superior, será pelo juiz da causa julgada deserta e não seguida, na forma dos arts. 637 a 660 do decreto n. 737 de 1850, e art. 43 do regulamento n. 9.549, de 1886.

Paragrapho unico. A apellação que não for preparada, na instancia superior, dentro do prazo de 60 dias contados do termo de apresentação e recebimento, será havida como renunciada, baixando os autos á primeira instancia, por despacho do Presidente do Tribunal.

SEÇÃO II

DO RECURSOS CRIMINAES

Art. 303. Das decisões, despachos e sentenças nas causas criminaes dão-se os seguintes recursos:

1º, recurso (tomado em sentido estricto);

2º, apellação;

3º, protesto por novo julgamento.

Art. 304. Os recursos serão sempre voluntarios, salvo os de não pronuncia nos crimes de responsabilidade, e os do n. 9 do art.

Art. 305. Não são prejudicados os recursos interpostos pelo Ministerio Publico quando expedidos ou apresentados fora dos prazos fataes; sendo, porém, responsabilizados os funcionarios que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Também não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes quando por erro, falta ou omissão do official do juizo não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 306. Dar-se-ha recurso, propriamente dito, das decisões e despachos:

1º, que obrigarem a termo de bem viver e de segurança;

2º, que declararem improcedentes o corpo do delicto;

3º, que não acceitarem a queixa ou denuncia;

4º, que pronunciarem ou não pronunciarem nos crimes communs ou de responsabilidade;

5º, que concederem ou denegarem a fiança, e do seu arbitramento;

6º, que julgarem perdida a quantia afiançada;

7º, que commutare a multa ou impuzerem a comminada neste regulamento;

8º, que forem contrarias á prescripção allegada;

9º, que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 a 35 e derimentos do art. 27 do Código Penal;

10, que denegarem a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura do paciente;

11, que resolverem sobre a indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados.

Art. 307. Os recursos serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior, nos termos e pela forma dos arts. 72 a 76 da lei n. 261, de 1841, e art. 17, § 1º da lei n. 2.033, de 1871.

O agravo, para sua validade, deve ser tomado por termo nos autos, dentro de cinco dias subsequentes ao conhecimento da decisão.

Art. 308. A apellação tem lugar:

1º, das sentenças definitivas de condemnação ou absolvição, nos crimes, infracções municipaes, contravenções e infracções sanitarias julgados pelos juizes de direito e pretores;

2º, das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas pelos supraditos juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo;

3º, das sentenças do jury, quando contrarias á lei expressa, ou ás decisões dos jurados; ou quando no julgamento forem preteridas formalidades substanciaes.

4º, das sentenças do jury, quando as decisões dos jurados forem contrarias ás provas dos autos.

§ 1.º As apellações serão interpostas e expedidas nos termos e pela forma dos arts. 431 e 433 do Regulamento n. 120, de 1842, devendo ser apresentadas na superior instancia dentro do prazo de 20 dias.

§ 2.º A apellação terá effeito suspensivo si a sentença for condemnatoria.

§ 3.º No caso do n. 4 deste artigo, o réo será submettido a um julgamento, se a apellação for provida; não podendo nenhuma das partes appellar segunda vez com aquelle fundamento.

Art. 309. O réo a quem por sentença do jury for imposta a pena de prisão celllular ou com trabalho por vinte ou mais annos poderá protestar por julgamento esse novo jury, fazendo este protesto dentro de oito dias de notificação de sentença ou da publicação em sua presença.

Paragrapho unico. O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto.

Art. 310. No novo julgamento não pode servir jurado que tenha tomado parte no primeiro, competindo a presidencia do tribunal ao substituto do jury.

Art. 311. Os recursos interpostos pelo ministerio publico, em processo civil ou criminal, serão distribuidos e julgados independente de preparo, que será pago afoal pela parte vencida.

CAPITULO IV

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 312. A ordem do serviço e do processo nas Camaras e no Conselho Supremo da Corte de Apellação regular-se-ha pelas disposições do decreto n. 5.618 de 2 de maio de 1874, com as seguintes alterações:

§ 1.º Cada uma das Camaras se reunirá, em sessão ordinaria, duas vezee por semana e, extraordinariamente, quando convocada pelo respectivo presidente por conveniencia do serviço.

§ 2.º As sessões ordinarias começarão ás 11 horas da manhã e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorogadas para a decisão de processos que não soffram demora ou para julgamento de alguma causa cujo relatorio ou discussão tenha sido iniciado.

§ 3.º As sessões extraordinarias começarão á mesma hora e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

§ 4.º As Camaras não podem funcionar sem a presença, pelo menos, de dous dos respectivos desembargadores, além do seu presidente.

§ 5.º Faltando á sessão um dos desembargadores, o presidente da Camara tomará parte no julgamento si, á vista do relatorio, se considerar habilitado para julgar.

Art. 313. Nas sessões das Camaras se observará a seguinte ordem dos trabalhos:

§ 1.º Verificação do numero dos desembargadores presentes.

§ 2.º Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior.

§ 3.º Distribuição dos feitos pelos juizes, entrega e passagem de autos em revisão, discussão e decisão.

I, na 1ª Camara:

1º, reformas de autos perdidos na Camara;

2º, habilitações em autos pendentes;

3º, apellações.

II, na 2ª Camara:

1º, reforma de autos perdidos na Camara;

2º, cartas testemunháveis;

3º, agravos;

4º, habilitações em autos pendentes.

III, na 3ª Camara:

1º, reforma de autos perdidos na Camara;

2º, petições e recursos de *habeas-corpus*;

3º, apellações nos processos de infracções municipaes e sanitarias;

4º, apellações dos juizes de direito do crime e do jury.

Art. 314. Os feitos serão distribui los indistincta e alternadamente pelos juizes das camaras.

Art. 315. Cada desembargador tem o prazo de cinco dias para o exame e revisão de cada um dos feitos submettidos a julgamento das Camaras e, examinado, lançará nelle a nota do visto, apresentando

o ultimo revisor em mesa, com o pedido de dia para o julgamento, os respectivos autos.

§ 1.º Nos agravos, cartas testemunháveis, recursos, apellações nos processos de infracções municipaes e quaesquer apellações das Pretorias, os feitos serão examinados em mesa, independente do visto, no prazo de uma sessão.

§ 2.º Os relatores, nos feitos em que houver revisão, serão sorteados no dia designado para o julgamento; nos do paragrapho anterior, serão sorteados na sessão que se seguir á da sua apresentação em mesa da Camara a que houverem sido distribuidos e na immediata terá lugar o julgamento.

§ 3.º A distribuição ou o sorteio será notado no rosto dos autos respectivos pelo secretario, sem outra formalidade.

§ 4.º Os relatorios serão verbaes, podendo ser lidos si o relator os tiver escripto.

Art. 316. No acto do julgamento, em seguida ao relatorio, será permitida ás partes que o requererem, por si ou seus advogados, e ao representante do ministerio publico a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de um quarto de hora para cada um.

Art. 317. Findos os debates, abrir-se-ha a discussão entre os desembargadores, começando pela questão prejudicial ou preliminar que for suscitada.

Art. 318. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos a começar pelo desembargador mais moderno e seguindo até o mais antigo.

Art. 319. A decisão se vence por maioria.

Art. 320. O accordão será redigido pelo relator, salvo quando vencido, designando, neste caso, o presidente, para redigir-o, um dos desembargadores cujo voto for vencedor, e deverá conter as conclusões das partes e requisições finais do ministerio publico, os fundamentos de facto e de direito e as decisões.

Art. 321. Os feitos, logo que passar em julgado a sentença, baixarão ao juizo inferior, depois de registrado o accordão, sem traslado.

Art. 322. As camaras reunidas funcionarão em sessões ordinarias e extraordinarias, convocadas pelo presidente da Corte, segundo a exigencia do serviço, e em dia ou horas differentes dos designados para as das camaras.

Art. 323. Para o funcionamento das camaras reunidas deverão estar presentes, pelo menos oito desembargadores ou seus substitutos além do presidente.

Art. 324. Os embargos de nullidade e infringentes do julgado opostos na acção ou na execução a accordão da 1ª Camara, proferido em feitos dos juizes de direito, e as acções rescisórias, serão distribuidos alternadamente entre os revisores—vice-presidente da Corte e presidentes das camaras—para o processo e revisão, sendo o relator sorteado no dia do julgamento.

A mesma distribuição se fará, mas unicamente para o processo e relatorio, quando o accordão embargado tiver sido proferido em causas das pretorias ou em grão de agravo; e visto o feito pelo relator, ficará em mesa por prazo de dez dias, sendo os embargos julgados na primeira sessão que se realizar depois desse prazo.

Paragrapho unico. Do despacho do relator não admittindo os embargos, cabe agravo para as Camaras Reunidas, onde aquelle relatará o recurso, sem tomar parte no julgamento.

Art. 325. Nas petições originarias e recursos de *habeas-corpus*, o relator será sorteado no acto da sua apresentação em mesa, e por elle exposta, a materia será discutida e votada na mesma sessão.

Art. 326. A reforma de autos extraviados nos cartórios ou na secretaria da Corte de Appellação será processada pelo mesmo relator do feito até o ponto em que deverão ser julgados restaurados.

§ 1.º Os autos reformados substituirão os originaes.

§ 2.º Aparecendo os originaes, prevalecerão estes.

Art. 327. A queixa ou denuncia nos crimes communs ou de responsabilidade será distribuida a um dos desembargadores da 3ª Camara, que formará a culpa.

Art. 328. Nas reclamações contra a lista de antiguidade dos juizes o desembargador a quem for distribuida a petição mandará ouvir, em prazo que não excederá de dez dias, os magistrados cuja antiguidade possa ser prejudicada e o procurador geral.

Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, o processo será revisto em mesa e julgado pela forma dos agravos.

Art. 329. Nos conflictos de jurisdicção ou attribuição, depois da audiencia das autoridades em conflicto positivo, dispensada esta, quando for negativo, o presidente da Corte mandará dar vista ao procurador geral, e, com o parecer deste, apresentará o processo em mesa na primeira sessão do Conselho Supremo. Feito o relatorio e discutida a materia, será praferida a decisão, que se tomará por accordão escripto pelo relator e assignado pelos tres membros do conselho.

Art. 330. A forma de processo e julgamento do artigo antecedente é extensiva a todos os feitos da competencia do Conselho Supremo.

Art. 331. O Conselho Supremo reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez por semana e extraordinariamente, quando, por exigir o serviço publico, for convocado pelo presidente.

Art. 332. As sentenças criminaes, nos processos da competencia originaria e privativa das Camaras Reunidas da Corte de Appellação,

podem ser embargadas, nos termos e pela forma dos arts. 161 e 162 do decreto n. 5.618, de 1874, sendo feita a revisão dos embargos pelos vice-presidentes da Corte e presidentes das Camaras.

Art. 333. Todos os editaes e despachos de audiencia dos pretores, juizes de direito e da Corte de Appellação devem ser enviados immediatamente á Imprensa Nacional para serem publicados no *Diário Official*.

Art. 334. Os casos omissos serão regulados pelas disposições do decreto n. 1.030, de 1890 e mais legislação referente á organização judiciaria que não estiver alterada explicita ou implicitamente pelo presente decreto.

Art. 335. Os processos findos de todos os juizes serão recolhidos ao Archivo Nacional, bem como os livros de nascimentos, casamentos e obitos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 336. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ás disposições relativas á nova constituição dos juizes e tribunaes e ás nomeações e promoções dos juizes e membros do Ministerio Publico e escriptães, as quaes terão execução de 1 de fevereiro de 1912 em diante.

Paragrapho unico. Os actuaes presidentes da Corte de Appellação e presidentes das Camaras continuarão no exercicio dos seus cargos até 31 de janeiro daquelle anno, realizando-se a eleição de que trata o art. 9º §§ 2º e 3º na época ahi designada.

Art. 337. Os feitos em andamento serão remetidos ás novas competencias, mediante inventario lançado em livro especial fornecido pelos actuaes escriptães.

Paragrapho unico. A mora ou recusa na remessa desses feitos sujeitará o funcionario á responsabilidade criminal, que o ministerio publico deverá promover.

Art. 338. As juntas de juizes de direito continuarão a funcionar nos embargos pendentes de julgamento e naquelles em que as partes quizerem oppor ás sentenças de 2ª instancia desses juizes, ainda não passadas em julgado.

Art. 339. Nas appellações e nos embargos pendentes de julgamento na Corte de Appellação observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Qualquer que seja a Camara a que por força deste decreto pertença o desembargador, tomará este parte no julgamento da appellação, si já tiver posto nella o seu visto, completando-se o numero de revisores, si for preciso, com os desembargadores da nova Camara competente para o julgamento, mediante distribuição do respectivo presidente.

§ 2.º Si a appellação tiver o visto de mais de tres desembargadores, será julgada pelos tres, que viram os autos em primeiro lugar.

§ 3.º Nos julgamentos das Camaras Reunidas funcionarão como revisores os desembargadores que tiverem posto o visto nos autos, completando-se o numero legal de revisores, quando o não houver, com os juizes competentes para a revisão segundo o presente decreto.

§ 4.º Da regra do paragrapho antecedente só fica excluido o desembargador que for eleito presidente da Corte de Appellação.

Art. 340. Passam a servir com os vencimentos que actualmente percebem:

I, os tres juizes de direito do commercio e seus escriptães, nas 4ª, 5ª e 6ª Varas Civeis;

II, na 3ª Vara Criminal, o actual juiz dos Feitos da Saude Publica, que irá para a 2ª entrancia logo que se der a primeira vaga;

III, na presidencia do Jury, 6ª Vara Criminal, o actual juiz de direito da 3ª Vara;

IV, no lugar de 6º promotor publico, o actual procurador dos Feitos da Saude Publica;

V, no lugar de 7º adjunto dos promotores publicos, o actual sub-procurador dos Feitos da Saude Publica;

VI, no lugar de escriptão criminal da 1ª Pretoria, o actual escriptão dos Feitos da Saude Publica;

VII, no lugar de escriptão criminal da 2ª Pretoria, o actual 1º escriptão do Jury;

VIII, no lugar de escriptão criminal da 3ª Pretoria, o actual 4º escriptão do Jury;

IX, no 1º cartorio do Jury o actual 3º escriptão do mesmo tribunal, que ficará com o respectivo archivo;

X, na secretaria da Corte de Appellação, o mais moderno amannense do ministerio publico;

XI. Passaram a servir, respectivamente, nas 1ª e 2ª pretorias, os dous officiaes de justiça do extincto Juizo da Saude Publica e nas 5ª e 6ª pretorias os dous serventes do mesmo juizo.

Art. 341. O porteiro e os serventes do extincto 2º Tribunal do Jury ficam servindo no tribunal subsistente, podendo o presidente se utilizar de dous serventes para exercerem as funções de officiaes de justiça.

Paragrapho unico. Podem ser requisitados para servir como officiaes de justiça:

I, o referido porteiro, pelo 3º pretor criminal;

II, um dos serventes, devidamente habilitado, pelo 4º pretor criminal.

Art. 312. O archivo do 4º cartorio do Jury ficará com o 2º escrivão do mesmo tribunal, e o do juízo dos feitos da Saúde Publica, com o escrivão da 1ª Vara Civil, quanto aos feitos da jurisdição civil, e com o da 1ª Vara Criminal, quanto aos processos criminaes.

Art. 313. Perante cada pretor do civil-funcionário os dois respectivos escrivães das antigas Pretorias reunidos conforme o art. 3º, cada um nos feitos de sua circumscrição; quando vagar um dos officios dar-se-ha a unificação da escrivania.

Art. 314. Enquanto não entrarem em exercicio os funcionarios a ser nomeados por virtude deste decreto, as respectivas funções terão desempenho de conformidade com a legislação anterior.

Art. 315. Enquanto não for installado o Forum, a direcção da guarda e conservação do edificio onde funcionam os juizes de direito será confiada a um delles, escolhido por seus pares, a quem incumbem nomear o porteiro e os serventes (lei n. 4.338 de 9 de janeiro de 1903, disposições transitórias; artigo unico, § 4º).

Art. 316. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA
Rivadavia da Cunha Corrêa.

Tabella de vencimentos a que refere o art. 50 do decreto n. 9.263, desta data

Cargos	Ordenado	Gratificação	Vencimentos annuaes
Côrte de Appellação			
Desembargadores.....	19:500\$000	9:750\$000	29:250\$000
Pelo exercicio de presidente da Côrte.....	—	1:200\$000	
Pelo exercicio de presidente de Camara.....	—	600\$000	
Secretaria :			
Secretario.....	5:200\$000	2:600\$000	7:800\$000
Offical.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escrivães.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Amanuenses.....	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Porteiro.....	1:530\$000	780\$000	2:310\$000
Continuos.....	1:010\$000	520\$000	1:530\$000
Officiaes de justiça.....	663\$667	333\$333	1:000\$000
Correio.....	663\$667	333\$333	1:000\$000
Juizes de direito :			
Juizes de direito.....	11:000\$000	7:000\$000	21:000\$000
Escrivães do crime.....	2:300\$000	1:150\$000	3:450\$000
Officiaes de justiça.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Porteiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Ministerio Publico :			
Procurador geral.....	17:250\$000	8:625\$000	25:875\$000
Promotores publicos.....	7:666\$667	3:833\$333	11:500\$000
Adjuntos de promotor.....	4:600\$000	2:300\$000	6:900\$000
Curador de massas fallidas.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Curador de residuos.....	4:480\$000	2:240\$000	6:720\$000
Amanuense.....	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Continuo.....	1:010\$000	520\$000	1:530\$000
Tribunaes do Jury:			
Escrivães.....	3:388\$000	1:791\$000	5:282\$000
Porteiros.....	1:560\$000	780\$000	2:340\$000
Pretorias :			
Pretores.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000

DECRETO N. 9.003 A — DE 14 DE OUTUBRO DE 1911

Approva o orçamento na importância de 4.623:728\$332 das despesas relativas a substituição da via-permanente da linha de Algodinhas até ao rio S. Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a Companhia Viação Geral da Bahia, decreta: —

Art. 1.º Fica approvedo o orçamento, na importancia maxima de 4.623:728\$332, para a execução dos trabalhos e obras necessarios a substituição da via-permanente da linha de Algodinhas ao S. Francisco, a que se refere a 2ª parte da letra c, § 2º, da clausula I do contracto approvedo por decreto n. 8.618, de 31 de março de 1911, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricadas pelo director geral da Viação e Obras Publicas da respectiva Secretaria de Estado.

Art. 2.º Fica de nenhum effeito o decreto n. 9.005, de 4 de outubro de 1911.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 9.173 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede autorização a The Quarahim International Bridge Company, Limited para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requireu The Quarahim International Bridge Company, Limited, sociedade anonyma, com sede na Inglaterra e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a The Quarahim International Bridge Company, Limited para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

Clausulas que acompanham o decreto n. 9.173, desta data

I

The Quarahim International Bridge Company, Limited é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição dos seus tribunaes judicarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911. — Rivadavia da Cunha Corrêa.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911. — *Pedro de Toledo.*

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certificado pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpro em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

LEI CONSOLIDADA DE COMPANHIAS DE 1908 — COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Memorandum de Associação da The Quarahim International Bridge Company, Limited

1.º O nome da companhia é The Quarahim International Bridge Company, Limited.

2.º O escriptorio registrado da companhia será na Inglaterra.

3.º Os fins para que é constituída a companhia são:

a) solicitar, comprar ou adquirir de outra forma no todo ou em parte, ou opportunamente, as concessões, poderes e faculdades legislativas ou outros favores que a companhia possa achar necessarios ou que desejar para construcção, conservação e exploração de uma estrada ou estradas de ferro entre as (presentes ou futuras) da Brazil Great Southern Railway Company, Limited e The North Western of Uruguay Railway Company, Limited, inclusive a construcção de uma ponte ou pontes atravessando o rio Quarahim (às vezes escripto Cuareim) e de uma estrada ou estradas de ferro com ou sem outra estrada ou estradas ou caminho ou caminhos sobre ellas, e negociar e procurar obter de qualquer Governo, autoridade ou companhia, corporação, pessoa ou pessoas, convenções, subsidio, favores, auxilios ou proteções para o desenvolvimento desses fins ou de qualquer delles;

b) obter outras concessões, poderes, faculdades ou contractos que a companhia possa considerar de vantagem para a execução de qualquer dos seus fins;

c) permittir qualquer modificação dessas concessões, poderes, faculdades ou contractos supramencionados e executal-os de accordo com as modificações feitas;

d) construir, manter, gerir e explorar todas ou quaesquer das obras autorizadas por essas concessões, poderes ou faculdades ou contractos na forma supra, e todos os canaes, estradas e telegraphos electricos, estações, desvios, docas, casas, armazens e outros edificios ou obras e serviços relativos a isso que a companhia julgar conveniente;

e) celebrar, ratificar, adoptar e executar os ajustes e contractos, inclusive contractos de outorga ou aquisição de direito de transitar, receber, expedir, entregar e fazer o trafego mutuo, fornecendo material rodante e armazenagem de generos, e todos os assumptos incidentes aos mesmos com qualquer outra companhia de estrada de ferro na America do Sul ou qualquer corporação de navegação ou outra companhia ou firma ou pessoa qualquer, e os demais convenios e contractos que precisos forem ou convenientes para a construcção e montagem, manutenção, administração e exploração de quaesquer desses caminhos de ferro ou pontes, canaes e outras obras e conveniências supracitadas, ou parte dellas, ou para quaesquer outros fins da companhia mediante as condições que a companhia julgar conveniente, e fixar, cobrar e dividir proporcionalmente portagens, rendas, contribuições, encargos, receitas e rendimentos que forem impostos, creados ou cobrados com respeito ao trafego ou pelo uso;

f) manter, aceitar e observar os termos e condições de qualquer concessão, poder ou faculdade a outorgar ou conferir a companhia ou a ella concedida um direito ou interesse qualquer;

g) comprar, arrendar, alugar, construir ou adquirir de outra forma, manter, explorar e usar qualquer estrada de ferro, doca, caes, obra, edificio ou terras na America do Sul ou quaesquer poderes de transito ou outros direitos a isso referentes, ou qualquer dominio ou interesse sobre taes negocios, e patentes ou direito de patente e propriedade e privilegios de

invenção ou direitos de propriedade litteraria e outros, e material rodante, installações, machinas, ou bens de toda a sorte ou interesse nos mesmos;

h) aceitar e tomar acções ou titulos de qualquer companhia, sociedade ou empresa, cuja posse implique responsabilidade limitada, ou os titulos ou obrigações de qualquer governo ou Estado, britânico, colonial ou estrangeiro, em pagamento da venda ou execução de qualquer dos assumptos ou cousas vendidos ou feitos pela companhia, para beneficiar directa ou indirectamente qualquer dos fins da companhia, e possuir ou vender essas acções, titulos ou obrigações;

i) vender, arrendar, ou outorgar quaesquer poderes, direitos ou privilegios referentes a estradas, pontes ou outras obras ou propriedades da companhia mediante os termos e condições que a companhia julgar convenientes;

j) tomar emprestado ou levantar capital por meio de emissão de *debentures*, *debentures-stock* (perpetuos ou com prazo determinado), titulos, hypothecas ou outras obrigações lançadas ou baseadas em todos ou quaesquer dos bens e direitos ou empresas da companhia, inclusive seu capital a realisar, ou sem qualquer dessas garantias, e mediante os termos quanto a prioridade ou outra condição que a companhia entender;

k) pagar as despesas, encargos e gastos feitos com respeito ao lançamento e estabelecimento da companhia ou que a companhia julgar serem gastos preliminares, inclusive o custo de annuncios, commissões de subscrição, corretagem, impressão e artigos de escriptorios e despesas concernentes a formação de agencias e conselhos locais;

l) ao emitir acções, *debentures* ou outras obrigações desta ou de qualquer outra companhia, empregar correctores, agentes commissarios e subscriptores e dispor com respeito ao pagamento dessas pessoas pelos seus serviços, em dinheiro ou emitindo acções, *debentures* ou outras obrigações da companhia ou dando-lhes opção para tomal-as ou agindo de outro modo qualquer permittido por lei;

m) adiantar e emprestar dinheiro mediante a garantia que for julgada conveniente ou sem exigir garantia alguma;

n) adquirir por assignatura, compra ou de outra maneira e aceitar e tomar, possuir ou vender acções ou titulos de qualquer companhia, sociedade ou empresa, cujos fins sejam no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia ou que a companhia achar conducentes a beneficiar e trazer vantagens aos interesses desta companhia;

o) conseguir que a companhia seja constituída ou incorporada como sociedade anonyma ou outra e legalmente estabelecida no Brazil e no Uruguay ou alhures;

p) estabelecer agencias e conselhos locais no Brazil e no Uruguay e alhures e regular e fechar taes estabelecimentos;

q) celebrar e executar arranjos de toda a sorte com outras companhias, corporações, firmas e pessoas e tambem fazer e realizar arranjos relativos a união de interesses ou fusão, total ou parcial, ou outros arranjos com qualquer outra companhia, corporação firma ou pessoa;

r) lançar e constituir outras companhias para todos ou quaesquer dos fins mencionados neste memorandum, ou em qualquer additamento do mesmo, e transferir para qualquer dessas companhias todos ou quaesquer dos bens desta companhia e tomar ou adquirir de outra forma e possuir acções, *debentures* ou outras obrigações de qualquer dessas companhias e subsidiar ou auxiliar de qualquer outra forma qualquer dessas companhias, e garantir o cumprimento de qualquer obrigação ou contracto, por ella, para pagamento de dinheiro ou outro fim qualquer;

s) vender, dispor ou transferir os negocios, bens e empresas da companhia ou qualquer parte dos mesmos, pelo preço que a companhia concordar em aceitar;

t) aceitar titulos ou acções, ou *debentures*, *debentures* hypothecarios ou outras obrigações de qualquer outra companhia em pagamento ou pagamento parcial de serviços prestados ou pela venda feita ou por divida dessa companhia;

u) pagar acções, titulos, bens, activos, direitos ou outros interesses adquiridos pela companhia por força de qualquer das clausulas do presente memorandum, total ou parcialmente, em dinheiro ou em acções integradas ou não, ou em *debentures*, hypothecas ou outros titulos garantidos da companhia; ou por qualquer intercambio pelos valores que forem calculados ou combinados de quaesquer acções, titulos, bens, direitos ou interesses da companhia ou possuidos ou pertencentes a mesma;

v) distribuir em especie ou de outra forma que possa ser resolvida quaesquer activos da companhia entre seus socios, e especialmente as acções, *debentures* ou outras obrigações de qualquer outra companhia constituída para chamar a si todos ou qualquer parte dos activos ou do passivo desta companhia;

w) fazer todas as outras cousas que forem incidentes ou conducentes a obtenção dos fins supra.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.
5. O capital da companhia é de £ 10.000, dividido em 10.000 acções de uma libra cada uma.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços constam da lista abaixo, desejamos constituir-nos em companhia na conformidade do presente *memorandum* de associação, e respectivamente concordamos em subscrever o numero de acções do capital da companhia exarado em frente dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores—Numero de acções subscriptas por cada um

- Arthur Lemon, 14 Queen Victoria St., Londres, E. C. director da Brazil Gt. So. Ry. Co., Ltd., uma.
 Henry R. Tamplin, 61 Mark Lane, Londres, E. C. director da Brazil Gt. Southern Ry. Co., Limited, uma.
 E. Robert P. Edgeumbe, Dale Lodge, Sunningdale, Kt. Bac., uma.
 H. G. M. Conybeare, Delmore, Ingatestone, Esq., uma.
 George T. Rait, 91 e 93 Bishopsgate, Londres, E. C. contador juramentado, uma.
 Arthur Holland, 2 East India Avenue, E. C. dono de vapor, armador, uma.
 Henry Raincock, 4, Tokenhouse Buildings, director da Brazil Great Southern Railway, uma.
 L. R. Evans, 14 Queen Victoria Street, Londres, E. C. secretario de companhia publica, uma.

Datado do dia 24 de maio de 1911.
 Testemunha das assignaturas supra, *Augs. Fredk. Benson*, empregado gerente dos Srs. Hores, Pattisson & Bathurst, 52 Lincoln's Inn Fields W. C., advogados.

Por cópia conforme.
 Assignado: H. Birtles, registrador auxiliar de sociedades anonyms.

Um sello de um shilling inutilizado.
 No principio do documento estavam as seguintes menções:

116.0385—Registro 60.801—25 de maio de 1911.
 Chancella do Registro de Companhias em Londres.

Estampilhas inglezas do valor colectivo de tres shillings e oito dinheiros, inutilizadas.

LEI CONSOLIDADA DE COMPANHIAS DE 1908 — COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Estatutos da The Quarahim Internacional Bridge Company, Limited

1. Os regulamentos da tabella A da primeira parte da lei consolidada de companhias de 1908 ou qualquer revisão da mesma não se applicarão á companhia.

INTERPRETAÇÃO

2. Na redacção dos presentes estatutos, salvo quando estiver expresso o contrario ou se dever colligir diversamente da contextura:

As palavras indicando o numero singular incluirão também o plural e vice-versa.

As palavras significando seres do sexo masculino comprehenderão também o feminino.

As palavras indicando pessoas naturaes applicar-se-hão a companhias e corporações.

«Por escripto» quer dizer escripto ou impresso ou parte escripto ou parte impresso.

«A lei» significará a lei consolidada de companhias de 1908, salvo quaesquer modificações da mesma.

A palavra «directoria» significará a commissão dirigente.

A expressão «o secretario» incluirá quaesquer pessoas que forem nomeadas para agir como secretarios conjunctos da companhia.

A palavra «socio» (empregada como socio da companhia) significará um possuidor registrado de qualquer acção ou titulo da companhia.

«Mez» significa mez solar.

A palavra «escriptorio» significará o escriptorio registrado da companhia.

A palavra «sello» significará o sello commun da companhia.

A palavra «registro» significa o registro de socios a escripturar na conformidade do disposto no art. 25 da lei.

NEGOCIO

3. Nenhumas capitães da companhia poderão ser empregados na compra ou em empréstimos garantidos por suas acções.

4. Os negocios da companhia (salvo o disposto no art. 87 da lei) poderão ter inicio logo depois de incorporada a companhia, quando os directores entenderem, mesmo que o capital nominal só se ache em parte subscrito.

5. Qualquer ramo ou especie de negocio que, por força do *memorandum* de associação da companhia ou pelos presentes estatutos, a companhia estiver expressa ou implicitamente autorizada a empregar, poderá ser feito pelos directores na época ou épocas (com observancia do disposto no art. 87 da lei) que elles entenderem, e poderá, mais, ser sustado por elles, quer esse negocio já tenha sido iniciado quer não, durante o prazo que os directores julgarem conveniente iniciar ou proseguir esse ramo de negocio.

6. O escriptorio será situado no lugar que a directoria opportunamente indicar.

ACÇÕES

7. As acções da companhia ficarão á disposição da directoria, e esta poderá distribuil-as ou dellas dispor na occasião, em favor das pessoas e mediante os termos e condições e do modo que achar vantajoso para a companhia. No que respecta á distribuição, os directores cumprirão o disposto nos arts. 82, 85 e 88 da lei.

8. Para cumprir o disposto nos arts. 85 e 87 da lei, o minimo a subscrever determinado nos mesmos artigos será uma acção, e a quantia a pagar no acto da subscrição sobre cada acção será de 5 % do valor nominal dessa acção.

9. Os directores poderão exercer os poderes conferidos á companhia pelo art. 89 da lei, porém de modo que a commissão não exceda de 5 % sobre o valor nominal das acções em cada caso.

10. Si duas ou mais pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de qualquer acção, qualquer uma dessas poderá dar recibos validos por um dividendo bonificação ou por outros dinheiros a pagar com respeito a essa acção.

11. Nenhuma pessoa será reconhecida pela companhia como possuidora de uma acção em virtude de *trust*, e a companhia não será obrigada a reconhecer qualquer interesse equitativo, contingente, futuro ou parcial sobre uma acção qualquer, ou interesse sobre qualquer fracção de acção ou (salvo o disposto expressamente nestes estatutos) qualquer outro direito com respeito a uma acção, a não ser um direito absoluto á totalidade da mesma por parte do possuidor registrado, ou em se tratando de um *warrant* de acção, do portador do *warrant*, na occasião. Todo o socio e os possuidores conjunctos de uma acção terão direito a um certificado de acção com respeito a cada acção que possuirem só ou juntamente com outros, respectivamente, e os directores deverão observar o disposto no art. 92 da lei. Todos os certificados de acções e titulos deverão ser emitidos e sellados com o sello commun da companhia, e trazer as assignaturas de um ou mais directores e do secretario. O emolumento a pagar por um novo certificado emitido para substituir aquelle que ficar usado, se perder ou estragar não deverá exceder de um shilling.

12. A companhia terá um direito de preferencia e primazia de gravame sobre as acções (não integradas) registradas no nome de um socio (sómente ou juntamente com outros) e sobre todos os dividendos devidos sobre as mesmas, em consequencia de dinheiros devidos á companhia por elle ou por seu espolio, sómente ou juntamente com qualquer outra pessoa que seja socia ou não, e quer esses dinheiros hajam de ser pagados nessa occasião, quer não.

13. Afim de executar esse gravame, os directores poderão vender as acções a elle sujeitas do modo que entenderem, porém não será feita venda alguma enquanto não chegar a época do vencimento dessas obrigações e enquanto um aviso escripto declarando a importancia devida é reclamando o seu pagamento e prevenindo o socio da intenção de vender as acções na falta do pagamento, não for remettido a esse socio ou á pessoa (si houver) com direito ás acções por força da clausula de transmissão, e si esse socio ou pessoa não effectuar o pagamento depois de decorridos sete dias do mesmo aviso.

14. O producto liquido de qualquer dessas vendas será applicado no pagamento da quantia devida, quer seja devida pessoalmente quer não, e o saldo (si houver) será pago ao socio ou á pessoa (si houver) com direito ás acções por força da clausula de transmissão.

15. Ao ser feita uma venda na forma supra, os directores poderão inscrever o nome do comprador no registro como possuidor das acções e o comprador não será obrigado a verificar a regularidade ou validade das formalidades a observar nem

soffrerá as consequências de qualquer irregularidade ou nullidade das mesmas, nem será obrigado a verificar a applicação feita do dinheiro que pagou, e depois de seu nome haver sido inscripto no registro a validade da venda não poderá ser impugnada por pessoa alguma e o recurso de qualquer pessoa prejudicada pela venda será o reclamar perdas e danos somente, e contra a companhia exclusivamente.

16. Nenhum accionista terá direito de receber um dividendo ou de comparecer e votar em uma assembléa ou escrutínio, nem de exercer qualquer privilegio de socio enquanto não houver pago todas as chamadas na occasião devidas sobre as acções que possuir sosinho ou juntamente com qualquer outra pessoa, bem como os juros e gastos (si houver).

CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

17. Serão pagas sobre as acções as quantias devidas sobre ellas, quando forem opportunamente chamadas pelos directores ou em épocas marcadas em prospectos ou avisos feitos para esse fim.

18. A importancia a pagar sobre as acções de accordo com qualquer desses prospectos ou avisos supracitados será considerada chamada feita, na accepção dos presentes estatutos.

19. Os directores, com observancia do disposto nos presentes estatutos, poderão opportunamente fazer as chamadas aos accionistas com respeito a dinheiros devidos sobre suas acções, que entenderem, comtanto que um aviso com 21 dias, no minimo, de antecedencia seja dado de cada chamada e que nenhuma chamada exceda de um quarto do valor nominal de uma acção e cada accionista será obrigado a pagar a importancia de cada chamada que lhe fór reclamada ás pessoas e nas épocas e logares marcados pelos directores.

20. Uma chamada será considerada feita na occasião em que a resolução da directoria autorizando essa chamada fór votada.

21. Os possuidores conjuntos de uma acção serão junta e separadamente responsaveis pelo pagamento das chamadas referentes a essa acção.

22. Si antes do dia marcado para o pagamento de uma chamada referente a uma acção esta não fór paga, o seu possuidor na occasião pagará juros sobre a importancia da chamada á taxa de 10 % por anno desde o dia marcado para o pagamento della até o dia em que effectuar o pagamento.

23. A quantia devida no acto de subscripção ou distribuição de uma acção em consequencia das condições da sua emissão, ou em qualquer data fixa, será considerada para os fins dos presentes estatutos uma chamada devidamente feita e pagavel na data marcada para a pagamento e, no caso de falta de pagamento, o disposto nestes estatutos quanto a pagamento de juros e despesas, comisso etc., e todas as outras disposições destes estatutos referentes ao caso terão applicação como si se tratasse de uma chamada devidamente feita e reclamada por aviso, conforme o disposto nestes estatutos.

24. Os directores poderão opportunamente fazer arranjos sobre a emissão de acções estabelecendo uma differença entre os possuidores dessas acções, no quantum das chamadas a pagar, e na época do pagamento dessas chamadas.

25. Os directores poderão, si entenderem, receber de um accionista, que quizer adiantar todos ou parte dos dinheiros a pagar sobre suas acções, além das quantias então reclamadas sobre as mesmas, e sobre os dinheiros adiantados nessa forma, ou sobre a parte dos mesmos que exceder a importancia chamada até então, sobre as acções com respeito ás quaes foi feito o adiantamento, os directores poderão pagar ou dar juros á taxa fixa ou regulada pela importancia de dividendos opportunamente a pagar pela companhia sobre seus lucros liquidos divisiveis ou não, que forem ajustados entre os directores e o accionista que pagar essa quantia adiantado; porém qualquer quantia adiantada sobre chamadas, dessa forma, não será computada no dividendo a pagar sobre a acção com respeito á qual esse adiantamento houver sido feito.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

26. Salvo as restricções dos presentes estatutos, qualquer socio póde transferir todas ou quaesquer das suas acções; porém, a transferencia deve ser por escripto e da forma usual, e deve ser deixada no escriptorio da companhia, acompanhada de um certificado das acções a transferir e de outras provas (si houver) que os directores possam exigir para provar o titulo da pessoa que deseja transferir seus titulos.

27. O instrumento de transferencia de uma acção deverá ser passado pelo transferente e pelo transferido e o transferente será considerado o dono da acção até o nome do transferido ser inscripto no registro de socios com respeito á mesma.

28. A companhia organizará e terá um livro que se denominará « registro de transferencia », que será escripturado pelo se-

cretario sob fiscalização dos directores e no qual serão inscriptos os detalhes de cada transferencia ou transmissão de acções.

29. Os directores poderão a seu criterio e sem declarar o motivo recusar o registro da transferencia de uma acção que não estiver integrada, e de qualquer acção integrada ou não, sobre a qual a companhia tiver gravame preferencial.

30. Poder-se- ha cobrar pelo registro de uma transferencia o emolumento nunca superior a dous shillings e seis dinheiros, por transferencia, que a directoria opportunamente determinar.

31. O registro de transferencias será encerrado durante os 14 dias que precederem immediatamente cada assembléa geral ordinaria da companhia e em outras occasiões (si houver) e pelo prazo que os directores opportunamente determinarem, comtanto que nunca fique encerrado por mais de trinta dias em um anno qualquer.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

32. No caso de morte de um accionista, os sobreviventes ou o sobrevivente ou os testamentarios do fallecido, o sobrevivente no caso do fallecido ser socio conjuncto, e os testamentarios ou curadores do fallecido, caso seja o unico possuidor, serão as unicas pessoas que a companhia reconhece como tendo direito ás suas acções, porém, nada do que no presente se contem será interpretado como isentando o espolio de um possuidor conjuncto, que fallecer, de qualquer responsabilidade relativa a acções que possuir conjunctamente com outros.

33. A pessoa que ficar com direito a uma acção em consequencia de morte ou fallencia de qualquer socio poderá, ao produzir as provas do seu titulo que os directores exigirem e de accordo com o disposto nestes estatutos, ser registrada como possuidor da acção ou constituir outra pessoa para ser registrada como o transferido da mesma acção.

34. Si uma pessoa habilitada na conformidade do disposto supra preferir fazer-se registrar pessoalmente, entregará ou remetterá á companhia um aviso escripto por ella assignado declarando sua resolução. Para todos os fins dos presentes estatutos no que respeita ao registro de transferencias, esse aviso será considerado uma transferencia, e os directores terão os mesmos poderes para recusar esse registro como si o caso que motivou a transmissão não houvesse occorrido e o aviso fosse uma transferencia feita pela pessoa de quem o titulo de transmissão proveiu.

35. Si a pessoa habilitada por transmissão preferir fazer registrar o seu representante, deverá confirmar seu desejo outorgando um instrumento de transferencia dessa acção em favor do mesmo. Os directores terão no tocante a transferencias feitas por essa forma os mesmos poderes de recusar o registro como si o facto que deu origem á transmissão não houvesse occorrido e si a transferencia fosse feita pela pessoa de quem se originou o direito de transmissão.

36. Uma pessoa com direito a uma acção por força de transmissão terá direito de receber e poderá dar quitação de quaesquer dividendos, bonificações ou outros dinheiros devidos com respeito á acção, porém, em virtude dessa acção não terá direito de receber avisos nem de comparecer e votar em assembléas da companhia nem, salvo o exposto supra, terá outros direitos ou privilegios dos socios, a menos que e enquanto não se tornar socio em virtude dessa acção.

COMISSO DE ACÇÕES

37. Si um accionista deixar de pagar toda ou parte de uma chamada na data ou antes da data marcada para o pagamento da mesma, os directores poderão em qualquer tempo subsequente, enquanto a chamada ou parte della estiver por pagar, mandar um aviso ao socio, convidando-o a pagar essa chamada ou parte da mesma que se achar por pagar, e mais os juros de 10 % por anno e qualquer despesa que houver accrescido em virtude dessa falta de pagamento.

38. O aviso deverá indicar um dia no qual ou antes do qual essa chamada ou parte della e mais os juros e despesas que houver accrescido em consequencia da falta de pagamento deverão ser pagos. Deverá tambem indicar o lugar em que o pagamento deve ser effectuado, e declarar que, na falta do pagamento no dia ou antes do dia e no lugar marcados, a acção com respeito da qual essa chamada houver sido feita será susceptivel de cahir em comisso.

39. Si o exigido em qualquer desses avisos supracitados não fór cumprido, a acção com respeito á qual esse aviso houver sido dado poderá em qualquer época subsequente, antes do pagamento de todas as chamadas, juros e despesas devidas com respeito á mesma haver sido feito, cahir em comisso em virtude de deliberação da directoria para esse fim.

40. Si uma pessoa qualquer com direito a uma acção por transmissão, que não se tiver habilitado de accordo com

o disposto nestes estatutos a registrar-se como possuidor ou a fazer registrar o seu representante legal, deixar de cumprir essa formalidade depois de decorridos tres mezes do aviso da directoria para fazer, essa acção poderá, em qualquer occasião posterior á expiração desse prazo, ser declarada cahida em commissio mediante resolução da directoria para tal fim.

41. Quando uma acção houver cahido em commissio de accordo com o disposto nestes estatutos, o aviso do commissio será immediatamente dado ao possuidor da acção, ou á pessoa com direito a ella por transmissao, conforme o caso, e o lançamento da remessa desse aviso e do commissio com a data respectiva será feito incontinentemente no registro de socios com respeito a essa acção; porém, o disposto neste artigo é apenas a titulo de instrucção e nenhum commissio será annullado por qualquer omissão ou esquecimento de dar o aviso ou de fazer o lançamento supracitados.

42. Apesar de qualquer commissio na forma supra, os directores poderão em qualquer tempo, antes de dispor da acção cahida em commissio, permittir que esta seja resgatada mediante as condições que entenderem.

43. Qualquer acção cahida em commissio tornar-se-ha incontinentemente propriedade da companhia e poderá ser vendida ou novamente distribuida ou alienada de outra forma á pessoa que a possuía antes do commissio ou que tinha direito a ella, ou a qualquer outra pessoa, mediante os termos e do modo que os directores entenderem.

44. Um accionista cujas acções houverem cahido em commissio será, apesar disso, obrigado a pagar á companhia todas as chamadas feitas e não pagas sobre essas acções ao tempo do commissio, e os juros sobre as mesmas até a data do pagamento do mesmo modo a todos os respectos que si a acção não tivesse cahido em commissio e será obrigado a pagar (si for o caso) todas as reclamações e demandas que a companhia houver feito com respeito á acção ao tempo do commissio, sem deducção ou equidade pelo valor da acção ao tempo do commissio, porém sua responsabilidade com respeito á chamadas sobre essa acção cessará si a companhia receber o pagamento integral do valor nominal da acção, e quando o receber.

45. O commissio de uma acção implicará extincção ao tempo do commissio de qualquer interesse e reclamações e prerogativas contra a companhia com respeito á acção (não porém em qualquer dividendo sobre a mesma acção, anteriormente declarado) e extincção de todos e quaesquer outros direitos e responsabilidades incidentes á acção entre o accionista cuja acção for cahida em commissio e a companhia, exceptuando-se somente aquelles desses direitos e responsabilidades que, por força destes estatutos, ficarem expressamente resalvados, ou que forem conferidos ou impostos por lei no caso de ex-socios.

46. Uma declaração formal por escripto de ser o declarante director da companhia e de uma acção haver cahido em commissio, de conformidade com os presentes estatutos, e consignando a data do commissio, servirá, contra as pessoas que reclamarem direito á acção e se oppuzerem ao seu commissio, de prova irrefutavel dos factos nella exarados, e essa declaração acompanhada do certificado de propriedade da acção sellada, entregue ao comprador ou á pessoa a quem for distribuida a acção, constituirá titulo perfeito da acção, e o novo possuidor da mesma ficará exonerado das chamadas feitas anteriormente a essa compra ou distribuição, e não será obrigado a verificar a applicação do dinheiro que pagou, nem o seu titulo á acção será affectado por qualquer facto, omissoão ou irregularidade referente ou ligada ás formalidades do commissio, venda, nova distribuição ou alienação da acção.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM TITULOS

47. Os directores poderão opportunamente, com approvação da companhia dada previamente em assemblea geral, converter acções integradas em titulos.

48. Quando quaesquer acções houverem sido convertidas em titulos, os varios possuidores desses titulos poderão transferir os ou parte dos mesmos do modo que a companhia em assemblea geral determinar, e, na falta dessas instrucções, do mesmo modo e de accordo com os mesmos regulamentos que regem a transferencia de acções integradas ou tão semelhantemente quando o permittirem as circunstancias.

49. Os varios possuidores de titulos terão direito de participar dos dividendos e lucros da companhia de accordo com a importancia do titulos por elles possuidos, e esses titulos, proporcionalmente á sua importancia, conferirão aos seus possuidores respectivamente os mesmos privilegios e vantagens com respeito a voto nas assembleas da companhia e outros que as acções de igual valor teriam conferido, sendo porém que nenhum desses privilegios ou vantagens, a não ser o de participar dos dividendos e lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota de titulos que, si estivessem

representados em acções, não teriam conferido faes privilegios ou vantagens.

50. Todas as disposições dos presentes estatutos referentes a acções que forem applicaveis a acções integradas applicar-se-hão a titulos e em todas ellas as expressões «acção» e «accionista» incluirão «titulo» e «possuidor do titulo».

WARRANTS DE ACÇÕES

51. A companhia fica pelo presente autorizada a emitir warrants de acções e os directores poderão, nessa conformidade, com respeito a qualquer acção integrada (em qualquer caso em que, a seu criterio, acharem conveniente fazel-o) por pedido escripto e firmado pela pessoa registrada como possuidora dessa acção, authenticado pela declaração formal ou por outra prova (si houver), que os directores opportunamente exigirem da identidade da pessoa que firmar o pedido e contra recebimento do certificado (si houver) da acção e da importancia do imposto de sello sobre o warrant, e do emolumento nunca superior a dous shillings e seis dinheiros que os directores opportunamente exigirem, emitir a expensas, a todos os respeito, da pessoa que requerer um warrant devidamente sellado e com a chancellia da companhia declarando que o portador do warrant tem direito ás acções nelle especificadas e poderá em qualquer caso em que o warrant for assim emitido dispor por meio de coupons ou de outra forma o pagamento de dividendos futuros ou outros dinheiros sobre as acções incluídas nesse warrant.

52. Salvo o disposto nos presentes estatutos e por lei, o portador de um warrant de acção será considerado socio da companhia e terá direito aos mesmos privilegios e vantagens que si seu nome houvesse sido incluído no registro dos socios como possuidor das acções mencionadas nesse warrant.

53. Ninguém, como portador de um warrant de acção, terá direito: a de assignar uma requisição de convocação de uma assemblea nem de aviso da intenção de submeter uma resolução a uma assemblea, ou b de comparecer ou votar por si ou por procurador, ou exercer quaesquer privilegios como socio em uma assemblea, a menos que a antes ou na occasião de apresentar essa requisição ou de dar esse aviso supracitado, ou b tres dias no minimo antes do marcado para a assemblea, deposite no escriptorio o warrant de acção em virtude do qual pretende agir, comparecer ou votar na forma supramencionada, e contanto que o warrant de acção fique depositado até depois da assemblea ou de qualquer adiamento da mesma se houver, realizado.

54. Não se receberá mais de um nome como possuidor de warrant de acção.

55. A qualquer pessoa que depositar um warrant de acção na forma supra será entregue um certificado declarando o seu nome e endereço, e descrevendo as acções incluídas no warrant assim depositado, e trazendo a data da emissão do certificado, e esse certificado dar-lhe-ha direito ou ao seu procurador devidamente nomeado, na conformidade do disposto ulteriormente nestes estatutos, de votar o comparecer em qualquer assemblea geral realizada dentro dos tres mezes contados da data do certificado, do mesmo modo como si fosse o possuidor registrado das acções especificadas no certificado.

56. Ao ser entregue o certificado á companhia, o portador do certificado terá direito de receber o warrant de acção em virtude do qual o certificado foi dado.

57. O possuidor de um warrant de acção, salvo o disposto acima, não terá direito de exercer qualquer direito de socio, salvo si, convidado por qualquer director ou pelo secretario a fazel-o, mostrar seu warrant de acção e declarar o seu nome e endereço.

58. Os directores poderão opportunamente fazer regulamentos sobre as condições (si assim entenderem) mediante as quaes um novo warrant de acção ou coupon poderá ser emitido no caso de estrago, mutilação, perda ou destruição do mesmo.

59. As acções incluídas em qualquer warrant de acção serão transferidas pela entrega do warrant de acção sem transferencia escripta e sem registro, e as disposições anteriormente contidas nos presentes estatutos com respeito á transferencia e ao direito preferencial da companhia sobre acções não serão applicaveis ás acções contidas nos warrants.

60. Ao entregar seu warrant de acção á companhia para ser cancelado e mediante pagamento da quantia nunca superior a 2 shillings e 6 dinheiros que os directores opportunamente determinarem, o portador de um warrant de acção terá direito de ser registrado com respeito ás acções incluídas no warrant, porém a companhia em caso algum responderá por perdas ou danos soffridos por qualquer pessoa devido ao facto da companhia inscrever no seu registro de socios, em consequencia do resgate de um warrant de acção, o nome de qualquer pessoa que não seja o verdadeiro e legitimo possuidor do warrant seguido.

DIREITOS DE ACCIONISTAS

61. Salvo o disposto por lei, nenhum dos direitos ou privilégios pertencentes a qualquer classe de accionistas, quer esta classe consista nos possuidores de acções ordinarias ou differidas, ou em outras acções a crear posteriormente, serão affectados, alterados, modificados ou mudados de qualquer modo, a não ser com a approvação de uma resolução extraordinaria, na conformidade da lei, e votada em uma assembléa geral especial dessa classe.

62. Para todas as divergencias que surgirem entre os possuidores de qualquer classe de acções, entre si, ou entre a companhia de um lado e os possuidores de qualquer classe de acções do outro lado, os possuidores de cada classe de acções serão obrigados, a todos os respeito, a se conformarem com qualquer resolução que houver sido votada por uma maioria de nunca menos de tres quartos dos possuidores dessa classe de acções que se acharem presentes pessoalmente ou por procuração em qualquer assembléa dos possuidores dessa classe de acções cujo aviso, especificando a intenção de propor essa resolução, haja sido devidamente dado de accordo com os presentes estatutos como para o caso de uma assembléa geral da companhia, e o disposto nestes estatutos com referencia ao numero de votos e a todos os outros assumptos referentes a assembléa geral será applicavel a todas essas assembléas dos possuidores de cada classe de acções, sendo também applicavel, *mutatis mutandis*, a qualquer dessas assembléas tudo quanto nestes estatutos se contém com respeito a assembléas geraes.

Fica entendido porém que o *quorum* preciso para qualquer dessas assembléas será constituído por socios da classe possuindo ou representando por procuração um decimo do capital pago ou creditado como pago sobre as acções emitidas da classe.

AUGMENTO DO CAPITAL

63. A companhia poderá opportunamente, quer as acções na occasião autorizadas hajam sido emitidas, quer todas as acções até então emitidas hajam sido integradas ou não, mediante resolução especial, augmentar seu capital, creando e emitindo novas acções dessas respectivas importancias, e com os direitos e prerogativas que forem julgados de conveniencia, e poderá também determinar todas ou quaesquer das prerogativas relativas a essas acções ou deixal-as ao criterio da directoria.

64. Salvo qualquer instrucção em contrario que for dada por especial resolução que autorizar o augmento do capital, ou pela directoria devidamente autorizada por aquella, as acções novas serão offerecidas aos socios que, por força dos regulamentos contidos nestes estatutos, tiverem direito de receber avisos da companhia, na proporção do numero de acções que então possuirem. Esse offerecimento far-se-ha por aviso especificando o numero de novas acções a que o socio tiver direito, e limitando um prazo dentro do qual a offerta, si não for aceita, será considerada rejeitada e depois de expirado esse prazo ou ao receber do socio a quem for dado o aviso communicação de que recusa aceitar as acções offerecidas, os directores poderão dispor das mesmas do modo que acharem mais vantajoso para a companhia; fica entendido que, si devido a proporção em que o numero das novas acções se achar para com o numero de acções possuidas pelos socios com direito a esse offerecimento supracitado ou a outra causa qualquer, surgir difficuldade na divisão proporcional das novas acções ou de qualquer parte dellas, do modo supracitado, os directores poderão dispor das acções que motivarem essa difficuldade do modo que entenderem ser mais vantajoso para a companhia.

65. Salvo quaesquer instrucções que forem dadas mediante resolução especial ou pelos directores por força dessa resolução, qualquer capital levantado por meio de criação de novas acções será considerado como parte do capital original e constituido por acções ordinarias e ficará sujeito ás mesmas disposições quanto a pagamento de chamadas, transferencia, transmissão, commissão, direito preferencial e outras que si fizesse parte do capital primitivo.

ALTERAÇÃO DO CAPITAL

66. A companhia poderá, mediante resolução especial, modificar as condições contidas no seu *memorandum* de associação no tocante aos topicos seguintes ou a qualquer delles, a saber: a) consolidar o dividir o seu capital em acções de maior valor do que as existentes; b) dividir seu capital ou qualquer parte delle subdividindo as acções existentes em outras de menor valor do que o determinado no *memorandum* de associação; c) cancelar quaesquer acções que na data de votar a resolução não houverem sido tomadas ou houverem sido reservadas por

qualquer pessoa; d) reduzir o seu capital de qualquer forma autorizada por lei, e exercer todos os outros poderes conferidos pelo art. 41 da lei.

67. Tudo quanto se fizer por força do artigo anterior selo-ha do modo previsto por lei, tanto quanto for possível, e quando não o for, de accordo com uma resolução especial autorizando a medida a tomar, e no que essa resolução não for viavel, do modo que a directoria achar conveniente.

ASSEMBLÉAS GERAES

68. A primeira assembléa geral realizar-se-ha de accordo com o art. 65 da lei, e com observancia deste, na época e no lugar que os directores determinarem, e os directores mandarão confeccionar do modo determinado no alludido artigo o relatório legal a que se refere o mesmo artigo.

69. As assembléas geraes subsequentes realizar-se-hão de accordo com a lei, e nessa conformidade terão lugar nas épocas e lugares que os directores determinarem.

70. As assembléas geraes supramencionadas denominar-se-hão assembléas geraes ordinarias. Todas as outras assembléas geraes serão chamadas assembléas geraes extraordinarias.

71. Os directores poderão convocar uma assembléa geral extraordinaria, sempre que entenderem.

72. As assembléas geraes extraordinarias serão também convocadas por essa requisição e também poderão ser convocadas pelos requisicionistas nos termos do art. 66 da lei, na falta da requisição por parte da directoria. Si em qualquer tempo não houver no Reino Unido directores em numero sufficiente para agir e constituir *quorum*, um director qualquer os dous socios da companhia poderão convocar uma assembléa geral extraordinaria do mesmo modo, tão semelhantemente quanto possível, pelo qual as assembléas podem ser convocadas pelos directores.

ACTOS PRATICADOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

73. Um aviso com sete dias de antecedencia, no minimo (sem contar o dia da remessa do aviso ou aquelle em que este for considerado dado, mas contando o dia para que o aviso for dado) especificando o dia, o lugar e a hora da assembléa, e em se tratando de um assumpto especial, a natureza geral desse assumpto, será dado do modo ulteriormente disposto nestes estatutos aos socios que, por força do disposto ulteriormente nos presentes, tiverem direito de receber esses avisos da companhia. Porém a omissão accidental desse aviso ou o não recebimento delle por quaesquer socios não annullará qualquer resolução votada ou medida tomada nessa assembléa.

74. Os negocios que forem tratados em uma assembléa geral extraordinaria serão considerados especiaes, e aquelles que forem tratados em uma assembléa geral ordinaria serão igualmente considerados especiaes, exceptuando-se a approvação de um dividendo, o exame das contas e dos balanços, e os relatórios ordinarios dos directores e dos contadores juramentados e a eleição de directores e outros funcionarios para substituir os que se retirarem por turno, e a determinação da remuneração dos contadores juramentados.

75. Um socio com direito de comparecer e votar em uma assembléa poderá submeter qualquer resolução a uma assembléa geral, contanto que dentro do prazo marcado antes da realização da assembléa haja remittido á companhia, para o seu escriptorio, um aviso escripto assignado por elle, contendo a resolução proposta e declarando sua intenção de a submeter.

O prazo prescripto supramencionado será de quatro dias intermedios, no minimo, entre a remessa do aviso e a data de realização da assembléa.

76. Ao receber qualquer desses avisos de que trata o artigo anterior, o secretario incluirá no aviso da assembléa, si já não houver sido dado, ou si houver sido, remetterá aos socios da companhia, do modo ulteriormente disposto nestes estatutos, uma cópia ou exposição dessa resolução.

77. Não se tratará em qualquer assembléa geral de negocio algum, si não houver *quorum* presente, quando se iniciarem os trabalhos. Quatro socios constituirão *quorum* para todos os effectos. Para a formação do *quorum* um socio, que não uma corporação presente por procurador, não será computado como presente se não o estiver de pessoa.

78. Si dentro de meia hora da hora marcada para a realização de uma assembléa geral não houver *quorum* presente, a assembléa, se convocada a requisição de socios, dissolver-se-ha. Em outro qualquer caso ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, para o mesmo lugar e hora, e si nessa assembléa adiada não houver *quorum* presente, depois de decorrida meia hora da marcada para a sua realização, os socios presentes constituirão *quorum*.

79. O presidente, com o consentimento de uma assembléa

em que houver *quorum* presente, poderá adiar a assembléa para outra occasião e lugar que a assembléa determinar. Sempre que fôr adiada uma assembléa por 10 ou mais dias, o aviso de assembléa adiada será dado do mesmo modo que si se tratasse de uma nova assembléa. Salvo o disposto supra, os socios não terão direito a aviso de um adiamento ou de qualquer negocio a tratar em assembléa adiada. Não se tratará em uma assembléa adiada de outros assumptos que não aquelles que poderiam ser tratados na assembléa em que foi resolvida o adiamento.

80. O presidente (si houver) da directoria presidirá a todas as assembléas geraes, porém si não houver presidente, ou si em uma assembléa elle não estiver presente, decorridos 15 minutos da hora marcada para a sua realização, ou si não desejar agir como presidente, os socios presentes escolherão um director ou si não houver director presente, ou si todos os directores presentes recusarem presidir, escolherão um socio presente para dirigir os trabalhos da assembléa.

81. Em qualquer assembléa geral uma resolução posta a votos na assembléa será decidida em votação symbolica pela maioria dos socios presentes pessoalmente e com direito de votar, salvo si no acto de declarar ou antes de declarar o resultado da votação symbolica, fôr pedido escrutinio por tres socios presentes pessoalmente ou representados por procurador e com direito de votar, e si não fôr pedido escrutinio uma declaração do presidente da assembléa que uma resolução foi approvada ou approvada por maioria especial, ou rejeitada, será concludente e um lançamento para esse fim feito no livro de actas da companhia servirá de prova bastante desse facto, sem ser preciso provar o numero ou proporção dos votos registrados pró ou contra essa resolução.

82. Si fôr pedido escrutinio do modo supracitado, proceder-se-ha ao mesmo *incontinenti* ou depois do adiamento, e em geral, na occasião e lugar e do modo que o presidente determinar, e o resultado do escrutinio será considerado resolução da assembléa em que foi pedido o escrutinio.

83. Não pedirá escrutinio para eleição de um presidente de assembléa nem para questões de adiamento.

84. No caso de empate, em votação symbolica ou em escrutinio, o presidente da assembléa em que se realizar a votação symbolica ou fôr pedido o escrutinio, conforme o caso, terá direito a mais um voto ou voto minerva.

85. O pedido de escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar de qualquer negocio que não o que motivou o pedido de escrutinio.

VOTOS DE SOCIOS

86. Em votação symbolica todo o socio terá um voto sómente. Se uma corporação que fôr socia achar-se representada por procurador que não seja socio, esse procurador terá direito de votar por essa corporação em uma votação symbolica.

87. Em caso de escrutinio todo o socio terá um voto por acção que possuir.

88. Si um socio for louco, idiota ou *non compos mentis*, poderá votar por seu representante legal, *curator bonis*, ou outro curador legal e essas pessoas poderão votar pessoalmente ou por procuração.

89. Si duas ou mais pessoas tiverem direito conjuncto a uma acção, quando houver votação de uma questão qualquer, o voto daquelle que for o primeiro será acceto pessoalmente ou por procuração, com exclusão dos votos dos outros possuidores registrados da acção, e para este fim a primazia será determinada pela ordem em que os nomes figurarem no registro de socios.

90. Nenhuma pessoa terá direito de votar em uma assembléa geral da companhia, com respeito a uma acção que tiver adquirido por instrumento de transferencia, sem que a transferencia, da acção com respeito á qual pretender votar haja sido depositada na companhia, para registro, tres dias, no minimo, antes da realização da assembléa em que pretende votar, e não houver obstaculo ao seu direito de registrar a transferencia; si, porém, elle cumprir com essas exigencias será considerado socio qualificado para votar.

91. Em um escrutinio os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

92. Um instrumento nomeando procurador será por escripto e firmado pelo constituinte, ou si esse constituinte for uma corporação, sellado com o seu sello commun, si houver, e si não, firmado por algum funcionario devidamente autorizado para isso, e será attestado por uma ou mais testemunhas.

93. Ninguém agirá como procurador em uma assembléa geral, sem que tenha pessoalmente direito de comparecer e votar na assembléa para a qual for dada a procuração, salvo si uma corporação for socia da companhia e nomear como seu procurador um dos seus funcionarios que não carecem ser socios da companhia.

94. O instrumento nomeando um procurador será depositado no escriptorio 48 horas no minimo antes da hora mar-

cada para realizar-se a assembléa em que a pessoa nomeada nesse instrumento se propuzer a votar, salvo si a pessoa nomeada dessa forma não tiver direito de votar com respeito ao mesmo.

95. O instrumento (que não uma procuração devidamente sellada) nomeando um procurador não terá mais valor depois de decorridos 12 mezes da data da sua outorga. Uma procuração devidamente sellada nomeando um procurador será válida sómente durante o prazo para o qual for expressamente outorgada, e o procurador nomeado dessa forma poderá ser reconhecido pela companhia como tendo direito de votar, a despeito da morte ou fallencia da pessoa que fizer a nomeação, salvo si e até que a pessoa com direito de votar em consequencia dessa morte ou fallencia ou seu representante legal seja registrada na conformidade do disposto nos arts. 33, 34 e 35.

DIRECTORES

96. Salvo o disposto nos arts. 106 e 107, com respeito a directores locais, os directores nunca serão em numero superior ou inferior a quatro, e serão nomeados de accordo com o disposto nestes estatutos. A qualificação de um director será o possuir elle uma acção da companhia.

97. Arthur Lemon, de Queen Victoria Street 14, Londres E. C., capitalista, e Henry Robertson Tamplin de Mark Lane 61, Londres, E. C., capitalista (cada um dos quaes e os seus successores na occasião, respectivamente, serão ulteriormente chamados nestes estatutos, «um director do Brazil»), Sir Edward Robert Pearce Edgcombe, K. B. de Dale Lodge Sunningdale, no Condado de Berks, e Henry Grant Madan Conybeare, de Delmore, Ingatestone, no Condado de Essex, capitalista (cada um dos quaes e seus successores, na occasião, respectivamente, serão ulteriormente denominados nestes estatutos «um director do Uruguay») serão os primeiros directores da companhia, e cada um delles terá o direito de exercer o cargo de director até morrer ou demittir-se; ou, quanto ao director do Brazil, si for demittido pela Brazil Great Southern Railway Company, Limited, ou, lo locante ao director do Uruguay se for demittido pela North Western of Uruguay Railway Company, Limited.

98. Um director do Brazil será um membro da directoria da Brazil Great Southern Railway Company, Limited, e será nomeado opportunamente pela dita companhia, e essa companhia poderá em qualquer tempo e em occasião opportuna, exonerar um director do Brazil do cargo de director da companhia e poderá em qualquer tempo e opportunamente, seja qual for a causa da vaga, nomear um successor para esse cargo.

99. Um director do Uruguay será um membro da directoria da North Western of Uruguay Railway Company, Limited, e será nomeado opportunamente pela dita companhia, e essa companhia poderá em qualquer tempo e em occasião opportuna exonerar um director do Uruguay do cargo de director da companhia e poderá em qualquer tempo e opportunamente, seja qual for a causa da vaga, nomear um successor para esse cargo.

100. Cada uma dessas exonerações ou nomeações de directores supramencionados será feita por escripto e sellada com o sello da companhia pela qual for feita a nomeação.

101. Uma vaga na directoria, em um momento qualquer, deverá ser preenchida, logo que for possível, pela companhia com poderes para o fazer.

102. Durante a vaga do cargo de director do Brazil o outro director do Brazil terá um segundo voto, o durante a vaga de um director do Uruguay o outro director do Uruguay terá um segundo voto. Si os cargos de directores do Brazil e de directores do Uruguay estiverem vagos, os directores não tratarão de negocio algum, a não ser para manterem as cousas no estado em que se acharem.

103. Salvo e até ser feita qualquer disposição em contrario pela companhia em assembléa geral, os directores que não o director gerente (si houver) terão o direito de retirar e receber como remuneração de seus trabalhos a quantia de £ 50 por anno.

PODERES DE DIRECTORES

104. Os fins para os quaes a companhia é estabelecida e os seus negocios serão effectuados e geridos pelos directores, que poderão nomear um secretario e os outros funcionarios da companhia que forem necessarios, e os directores terão poderes para regular e fiscalizar a gerencia, gastos o applicação dos bens, dinheiros, e haveres da companhia e para determinar que parte do producto da venda dos bens da companhia deve opportunamente ser dividida ou distribuida entre os socios, e em geral, os directores poderão vender, transferir, arrendar, hypothecar, gravar ou dispor de outra forma ou gyrrar com todos ou qualquer dos bens ou direitos da companhia, e em geral poderão exercer todos os poderes da companhia e fazer por parte della todos os actos que possam ser exer-

cidos e praticados pela companhia e que por lei ou por força dos presentes estatutos não hajam de ser exercidos ou praticados pela companhia em assembleia geral, salvo, entretanto, quaesquer regulamentos dos presentes estatutos; o disposto por lei e os regulamentos de accordo com os regulamentos supracitados ou as disposições que possam ser prescriptas pela companhia em assembleia geral: porém nenhum regulamento feito pela companhia em assembleia geral annullará qualquer acto anterior da directoria, que teria sido valido si esse regulamento não houvesse sido feito. Os poderes ulteriormente conferidos expressamente aos directores não serão considerados de forma alguma como limitativos dos poderes geraes conferidos pelo presente acto.

105. Os directores poderão, opportunamente, nomear uma pessoa para director gerente, gerente principal, ou gerente na Inglaterra ou na America do Sul ou alhures, mediante os termos que entenderem, e organizar a gerencia dos negocios da companhia no estrangeiro do modo que entenderem, e as disposições contidas nas quatro clausulas seguintes não affectarão os poderes geraes conferidos pela presente clausula.

106. Os directores poderão opportunamente e em qualquer tempo estabelecer conselhos ou agencias locais para a gestão de qualquer dos negocios da companhia no estrangeiro, e poderão nomear quaesquer pessoas socios desses conselhos locais ou gerentes ou agentes e estabelecer seu numero, *quorum*, deveres e remuneração.

107. Os directores que agirem na Inglaterra poderão, opportunamente, e em qualquer tempo, delegar a qualquer numero de membros do conselho, director gerente, conselho local, gerente principal, gerente ou agente, qualquer dos poderes, faculdades e prerogativas então conferidos aos directores, e poderão autorizar os socios, na occasião, de qualquer desses conselhos locais, ou qualquer delles para preencher vagas nos mesmos e para agir a despeito de quaesquer vagas.

108. Qualquer nomeação ou delegação na forma supra poderá ser feita mediante as condições quanto a pagamento, e sujeita ás condições que os directores agindo na forma supra acharem conveniente, e os directores poderão em qualquer tempo demittir qualquer pessoa assim nomeada e annullar ou modificar qualquer dessas delegações.

109. Si um director for chamado para ir ou para residir no estrangeiro para negocio da companhia ou para prestar outros serviços extraordinarios, ou si residir ordinariamente no estrangeiro, prestar ou for convidado a prestar serviços para os quaes, no entender da directoria agindo na Inglaterra, sua remuneração estabelecida no art. 103 não for sufficiente, a dita directoria poderá convir com esse director a remuneração especial pelos referidos serviços, a titulo de salario, comissão ou de pagamento de uma quantia determinada que entender, e poderá pagar as despesas de trem no Reino Unido de qualquer director que residir, na occasião, a mais de 20 milhas de Londres quando comparecer ás assembleias da directoria ou da companhia.

110. Os directores poderão em qualquer tempo e opportunamente, por procuração sellada com o sello da companhia, nomear qualquer pessoa procurador da companhia para conseguir o registro da companhia, sua incorporação ou outros poderes ou representação da mesma no Brazil e no Uruguay e alhures na America do Sul ou em qualquer parte do mundo e para aceitar a transferencia ou entrega de quaesquer direitos ou bens para a companhia, e para transferir, arrendar ou hypothecar ou gyrrar de outro modo com quaesquer direitos ou bens da companhia, ou para os outros fins e com os poderes, faculdades e prerogativas (que não excedam ás investidas ou exerceveis pelos directores por força dos presentes estatutos) e pelo prazo e mediante as condições que os directores opportunamente entenderem, e essas nomeações (si os directores entenderem) poderão ser feitas em favor de qualquer membro do seu seio ou dos socios ou de qualquer dos membros de um conselho local estabelecido na forma supra ou em favor de qualquer companhia ou dos membros, directores, representantes ou gerentes de qualquer companhia ou firma ou ainda em favor de qualquer corpo fluctuante de pessoas, nomeadas directamente ou indirectamente, pelos directores, e qualquer desses mandatos poderá conter as disposições para a proleção ou conveniencia das pessoas negociando com esses procuradores, que a directoria entender. E esses delegados ou procuradores supracitados poderão ser autorizados pelos directores a substabelecer todos ou quaesquer dos seus poderes ou faculdades e prerogativas de que gozarem, na occasião.

111. Os directores poderão em qualquer tempo tomar emprestado e tornar a tomar, emprestado, ou levantar qualquer quantia ou quantias para os fins e mediante a garantia dos bens ou direitos da companhia (inclusive o capital a realizar, si houver) ou qualquer parte dos mesmos por meio de hypotheca, ou com ou sem poderes de venda, ou de debentures ou debenture-stock ou outras garantias ou sem garantia e mediante as condições quanto a pagamento, juros ou resgate ou outras

que entenderem; porém não deverão, sem a sanção de uma assembleia geral extraordinaria, tomar emprestado, tomar de novo por emprestimo ou levantar qualquer quantia, dessa forma, enquanto a importancia emprestada, tomada de novo por emprestimo ou levantada e que se achar a pagar, exceder de £ 100.000. Os directores poderão pagar as obrigações e emprestimos com os activos da companhia ou resgatar os por meio de novos emprestimos e em ligação a isso poderão fazer os arranjos que forem julgados convenientes para collocar quaesquer bens ou direitos da companhia em mãos de *Trustees* ou outros para beneficio e garantia dos possuidores desses debentures, debenture-stock ou outras obrigações. Os directores mandarão registrar todas as obrigações que demandarem registro, nos termos do art. 93 da lei, e antes de exercerem os poderes de contrahir emprestimo conferidos a companhia deverão cumprir o disposto no art. 87 da lei.

112. Os directores poderão opportunamente acceitar, endossar e fazer letras promissórias, letras de cambio e outros instrumentos, de accordo com o art. 77 da lei.

113. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pelo art. 79 da lei e esses poderes serão, nessa conformidade, conferidos aos directores.

114. Os directores deverão cumprir devidamente o disposto por lei e especialmente o disposto com respeito ao registro do registro de sociedades anonimas de um prospecto ou exposição em logar de prospecto e ao archivamento de contractos ou detalhes de contractos, e o registro de detalhes de hypothecas e gravames onerando as propriedades da companhia ou por ella creados, e dos detalhes dos mesmos, e de dividas garantidas, bem como o disposto com respeito ao registro dos directores, a escripturar, e a remessa do registrador de sociedades anonimas, de uma lista annual de socios e um summario dos detalhes relativos aos mesmos, e uma exposição dos negocios e aviso de qualquer consolidação ou augmento de capital ou conversão de accões em titulos, e cópias de resoluções especiaes e cópia do registro dos directores e communicações de qualquer mudança dos mesmos.

115. Qualquer recibo de dinheiros pagos ou recebidos pela companhia assignados por um director e referendados pelo secretario ou (si houverem secretarios conjunctos) por um delles, ou no caso de directores locais, assignado do modo prescripto pela directoria agindo na Inglaterra, constituirá desobrigação effectiva dos dinheiros nelle declarados como pagos ou recebidos e exonerarão qualquer pessoa que os pagar de verificar a applicação dos mesmos ou da responsabilidade de prejuizos, má applicação ou falta de applicação dos mesmos dinheiros.

116. Os directores poderão opportunamente, mediante resolução, nomear um substituto temporario do secretario, e qualquer pessoa nomeada dessa forma será, para todos os effectos dos presentes estatutos, considerada como secretario, enquanto durar o seu mandato.

117. O sello não será affixado a qualquer instrumento, a não ser por ordem conferida por uma resolução da directoria, e enquanto a directoria não determinar em contrario, dous directores e o secretario ou (si houver secretarios conjunctos) um delles assignará cada instrumento a que o sello da companhia houver de ser affixado.

118. Fica expressamente disposto que nenhum contracto ou arranjo celebrado por parte da companhia com um director ou com qualquer sociedade, companhia ou corporação de que o mesmo for socio, será annullado, nem o director será obrigado a dar contas á companhia de quaesquer lucros por elle realizados ou por qualquer sociedade, companhia ou corporação de que for socio, por força de qualquer contracto da companhia, pelo facto somente desse director exercer esse cargo, ou pela sua relação judicial para com a companhia, contanto que (salvo no caso de um contracto com a «Brazil Great Southern Railway Company, Limited» ou com a «Brazil Great Southern Railway Extensions, Limited» ou com a «North Western of Uruguay Railway Company, Limited», o interesse do director em qualquer desses contractos seja declarado á directoria na occasião em que for proposta a celebração do mesmo.

ACTOS DE DIRECTORES

119. Os directores poderão se reunir para decidir de negocios, adiar ou regular de qualquer outra forma suas assembleias conforme entenderem, e o *quorum* será constituído, no minimo, por um director do Brazil e um director do Uruguay. Até ser resolvido em contrario, pela directoria, todas as assembleias terão logar em Londres. As duvidas que se suscitarem em qualquer assembleia da directoria serão decididas por maioria de votos, esses votos sendo registrados de accordo com o disposto nestes estatutos. O presidente de uma assembleia terá um voto ordinario, porém como presidente não terá segundo voto ou voto de qualidade. Caso esteja ausente de uma

na ausência de um director do Uruguay, o outro director do assemblea um director do Brazil, o outro director do Brazil ou Uruguay, conforme o caso, terão, si presentes, um segundo voto.

No caso de ausencia de ambos os directores do Brazil ou de ambos os directores do Uruguay, o presidente, salvo o caso da votação de transferencias e de quaesquer assumptos urgentes expressamente sancionados por carta de um dos directores nomeados pela companhia, ambos os quaes estiverem ausentes, adiará a assemblea para o dia que julgar conveniente.

120. A pedido de um director, o secretario convocará em qualquer tempo uma assemblea de directores, por aviso mandado aos varios membros da directoria.

121. Os directores poderão nomear um do seu seio para presidente geral, ou para essa assemblea. Si o director nomeado como presidente permanente não comparecer dentro dos cinco minutos decorridos da hora marcada para a assemblea, os directores presentes escolherão um dentre elles para presidir essa assemblea e o director assim nomeado presidirá a assemblea nessa conformidade.

122. Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes a commissões compostas dos membros do seu seio que entenderem. Qualquer commissão assim organizada, no exercicio dos poderes que lhe forem delegados, terá de conformar-se com quaesquer regulamentos que possam ser impostos a ella pela directoria.

123. Uma commissão poderá eleger um presidente para suas assembleas. Si não for eleito esse presidente, ou si em uma assemblea qualquer elle não estiver presente dentro dos cinco minutos decorridos da hora da sua realisação, os membros presentes escolherão um dentre elles para presidir a assemblea.

124. As commissões poderão reunir-se e adiar conforme entenderem suas assembleas. As duvidas que se suscitarem em qualquer assemblea serão resolvidas por maioria de votos dos socios presentes, e no caso de empate, o presidente da assemblea terá mais um voto ou voto de Minerva.

125. Todos os actos praticados de boa fé por uma assemblea de directores ou de commissões de directores, ou por qualquer pessoa agindo como director, mesmo que futuramente se verifique que houve vicio na nomeação de qualquer desses directores ou pessoas agindo na forma supra, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, serão tão validos como si todas essas pessoas houvessem sido devidamente nomeadas e tivessem os qualificativos exigidos para directores.

126. Os directores mandarão lavrar actas em livros especialmente feitos para isso:

a) das nomeações de funcionarios feitas pela directoria;
b) dos nomes dos directores presentes em cada reunião da directoria, e da commissão da directoria (e para este fim todos os directores presentes a essas reuniões assignarão seus nomes em um livro destinado a isso);
c) de todas as resoluções votadas e das deliberações tomadas por todas as assembleas da companhia e da directoria e das commissões da directoria.

127. Qualquer dessas actas supracitadas, si forem assignadas pelo presidente da assemblea em que se fizeram tais nomeações, ou em que estiverem presentes directores ou foram votadas resoluções na forma supra (conforme o caso) ou si forem assignadas pelo presidente da proxima assemblea da companhia ou dos directores ou da commissão (conforme o caso) serão prova bastante dos factos nessas consignados e dispensarão qualquer outra prova nesse sentido.

DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

128. Os directores poderão, com a approvação da companhia em assemblea geral, opportunamente declarar dividendos, a pagar aos socios de accordo com o memorandum de associação e com os presentes estatutos.

129. Observados os direitos de pessoas (si houver) com direito a accções, que tiverem direitos especiaes quanto a dividendos, todos os dividendos serão declarados e pagos de accordo com as quantias pagas sobre as accções; porém, si nada for pago ou emquanto não o for sobre as accções da companhia, os dividendos poderão ser declarados e pagos de accordo com o valor das accções. Nenhuma quantia paga sobre uma accção como adeantamento de chamadas, enquanto vencer juros, será computada para os fins do presente artigo, como integrada sobre a accção.

130. Nenhum dividendo, prestação de dividendo ou bonificação será devida, a não ser dos lucros realizados.

131. Os directores poderão, se entender, determinar opportunamente e declarar uma prestação a pagar aos socios, por conta e como adeantamento do dividendo do anno corrente.

132. Os directores poderão, com observancia do disposto no art. 3º, applicar as quantias opportunamente reservadas como fundo de reserva nas obrigações que entenderem.

133. Os directores poderão deduzir da qualquer dividendo a pagar a um socio as quantias de dinheiro (si houver) que forem devidas e que elle tiver de pagar a companhia, por conta de chamadas ou por outro motivo qualquer.

134. O aviso de qualquer dividendo que possa haver sido declarado será dado, do modo ulteriormente mencionado nestes estatutos, aos socios que, de accordo com os termos destes estatutos, tiverem direito de receber esses avisos da companhia.

135. Nenhum dividendo ou bonificação não paga vencerá juros, em qualquer circumstancia, contra a companhia e nenhum dividendo cairá em commissão em caso algum.

CONTAS

136. Os directores mandarão escripturar na devida forma:

- a) o activo e os generos em existencia da companhia;
- b) as quantias recebidas e gastas pela companhia e os assumptos que motivarem esses gastos e recebimentos;
- c) o activo e o passivo da companhia.

137. Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptorio ou em outro qualquer lugar que os directores entenderem, e serão sempre franqueados a inspecção dos directores.

138. Os directores determinarão, opportunamente, si em qualquer caso ou especie de caso especial, ou em geral, e em que época e lugar, e mediante que condições e regulamentos, as contas e livros da companhia ou qualquer dellas serão franqueados ao exame de socios que não forem directores, e nenhum socio que não for director terá direito de examinar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, salvo conforme disposto por lei ou pela resolução da directoria ou da companhia em assemblea geral.

139. Na assemblea geral ordinaria, em cada anno, (salvo na primeira assemblea estatutoria nos termos do art. 68) os directores submeterão a companhia uma conta de lucros e perdas e o balanço acompanhado do relatório dos contadores juramentados sobre os mesmos.

140. Cada conta e balanço deverão ser acompanhados de um relatório dos directores, relativo ao estado e situação da companhia e a importancia que recommendam dever ser paga dos lucros, a titulo de dividendo ou bonificação aos socios, e a importancia (si houver) que propoem levar a fundo de reserva, de accordo com o disposto sobre isso, ulteriormente, nestes estatutos, e a conta, balanço e relatório deverão ser confeccionados, assignados e organizados de accordo com o disposto no art. 113 da lei.

141. Uma cópia impressa dessa conta, balanço e relatório e do relatório dos contadores juramentados deverá, sete dias no minimo antes da assemblea, ser entregue ou remetida pelo correio ao endereço registrado de cada socio e duas cópias de cada um desses documentos deverão, ao mesmo tempo, ser remetidas ao secretario do Share and Loan Department, da Bolsa de Londres.

142. Um contador ou contadores juramentados serão nomeados e seus deveres regulados de accordo com o art. 112 da lei.

AVISOS

143. Um aviso poderá ser mandado pela companhia a qualquer socio, pessoalmente ou pelo correio, em carta franqueada endereçada a esse socio para o seu endereço registrado constante do Registro de Socios.

144. Todos os avisos dirigidos aos socios, com respeito a qualquer accção a que varias pessoas tenham direito conjunto, serão dados áquella dessas pessoas cujo nome figurar em primeiro logar no Registro de Socios e o aviso dado por essa forma será aviso sufficiente a todos os possuidores dessa accção.

145. Qualquer socio descripto no Registro de Socios com endereço fóra do Reino ou o director que não tiver endereço no Reino Unido e qualquer possuidor de um warrant de accção que respectivamente derem a companhia um endereço dentro do Reino Unido, para o qual os avisos lhes possam ser remetidos, terão direito de receber avisos para esses endereços; porém, salvo o disposto supra, nenhum socio (que não os socios registrados no Registro de Socios ou o director, que tiverem endereço no Reino Unido) terá direito de receber avisos da companhia.

146. Os directores poderão opportunamente exigir de um possuidor de warrant de accção, que der ou houver dado endereço na forma disposta no artigo anterior, que mostre o seu warrant e lhes prove que é ou ainda é o possuidor do warrant de accção com respeito ao qual der ou houver dado endereço.

147. Quaesquer citações, avisos, ordens ou outros documentos que hajam de ser mandados á companhia ou a um funcionario qualquer da companhia poderão ser remetidos ou dados, entregando-os ou remetendo-os pelo Correio em

Carta franqueada endereçada á companhia ou a esse funcção-rio, para o escriptorio.

148. Qualquer aviso, si remettido pelo Correio, será considerado dado na occasião em que a carta contendo-o for posta no Correio e para provar essa remessa bastará provar que a carta contendo o aviso foi convenientemente endereçada e franqueada e posta no Correio.

INDEMNIZAÇÃO

149. Os directores, contadores juramentados, secretario e outros funcionarios da companhia, na occasião, e os *trustees* (se houver) que então agirem com respeito a qualquer dos negocios da companhia e todos os seus herdeiros, testamenteiros e curadores, serão indemnizados e garantidos pelos activos e lucros da companhia contra quaesquer acções, custas, despesas, perdas damnos e gastos que elles ou qualquer delles ou qualquer dos seus herdeiros, testamenteiros ou curadores soffrerem ou supportarem em virtude de qualquer acto, feito, praticado ou omitido ou relativo a cumprimento de seus deveres ou supostos deveres nos seus respectivos cargos ou *trustees*, salvo (se for o caso) si soffrerem ou supportarem taes damnos em consequencia de faltas suas ou negligencia voluntaria, respectivamente, e nenhum delles será responsavel pelos actos, recibos ou faltas de outros delles nem por haver reterendado qualquer recibo para observancia dos regulamentos, nem por banqueiros ou outras pessoas com quem quaesquer dinheiros ou effeitos pertencentes á companhia sejam collocados ou emprestados, nem por perdas, desastres ou damnos que possam se dar no exercicio de seus cargos ou *trustees*, ou relativos aos mesmos, salvo si occorrerem por falta voluntaria ou culpa dos mesmos, respectivamente.

Nomes, endereços e qualificações dos subscritores

Arthur Lemon, 14 Queen Victoria St. Londres, E. C. director da Brazil Gt. So. Ry. Co., Ltd.
Henry R. Tamplin, 61 Mark Lane, Londres, E. C. director da Brazil Gt. Southern Ry. Co., Limited.
E. Robert P. Edgecombe, Dale Lodge Sunningdale Berks-Kt. Bac.
H. G. M. Conybeare, Delmore, Ingatestone, capitalista—Essex.
Arthur Holland, 2 East India Avenue, E. C. armador (dono de vapor).
Henry Raincock, 4 Tokenhouse Buildings, E. C. director Brazil Great Southern Railway.
George T. Rail, 91 e 93 Bishopsgate, E. C. contador juramentado.
L. R. Evans, 11 Queen Victoria Street, Londres, E. C. secretario de companhia publica.

Datado do dia 24 de maio de 1911.

Testemunha das assignaturas supra, *Aug. Fredk. Benson*, empregado gerente dos Srs. Hores, Pattisson & Bathurst, 52 Lincoln's Inn Fields W. C., advogados.

Por cópia conforme.

Assignado: H. Birtles, registrador auxiliar de sociedades anónimas.

Um sello de um shilling inutilizado.

No principio do documento estavam as seguintes menções:

116.038[6] — Registrado 60.802 — 25 de maio de 1911. Chancella do Registro de Companhias em Londres.

Colladas e inutilizadas tres estampilhas inglezas do valor collectivo de £ 1,10[0] shillings.

A authenticidade dos documentos supra traduzidos e da firma do Sr. Henry Birtles e sua qualidade estavam devidamente legalizados pelo tabellião publico de Londres Alexander Ridgway, em data de 19 de julho de 1911.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal estampilhas federaes do valor collectivo de 27\$300.

A assignatura e a qualidade do Sr. Alexander Ridgway estavam devidamente authenticadas no Consulado do Brazil em Londres, em data de 20 de julho de 1911: pelo consul geral, firmava o vice consul Luiz Augusto da Costa. Via-se a chancella do mesmo Consulado Geral em Londres e uma estampilha do serviço consular do Brazil de 3\$000.

A assignatura e a qualidade do Sr. Luiz Augusto da Costa estavam devidamente authenticadas na Secretaria das Relações Exteriores desta Capital, em data de 10 de novembro de 1911. Chancella da mesma secretaria.

Por traducção conforme.

Sobre 1 estampilhas federaes valendo collectivamente 18\$000.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911.— *Manoel de Mattos Sons & Comp.*

PUBLICA-FÓRMA

Saibam todos quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e onze, aos trinta e um dias do mez de maio, perante mim Alexandre Ridgway, tabellião publico desta cidade de Londres, devidamente nomeado, juramentado e em exercicio, compareceram como outorgantes os illustrissimos senhores Arthur Lemon, Henry Grant Madan Conybeare e Leonel Rawlins Evans, os dous primeiros na sua qualidade de directores, e de secretario o ultimo mencionado da Sociedade Anonyma denominada The Quarahim International Bridge Company, Limited, com sede social em Copthall Avenue numero vinte, nesta cidade de Londres, todos maiores de idade, reconhecidos pelos proprios de mim tabellião e das testemunhas idoneas commigo abaixo assignadas, do que dou fé: e devidamente autorizados a outorgar a presente procuração por uma deliberação votada pelo conselho de administração da mesma sociedade, que me foi devidamente exhibida, do que dou fé; e aqui perante nós foi por elles outorgantes dito nas suas qualidades que por este publico instrumento nomeavam e constituíam seu bastante procurador, representante e agente na Republica dos Estados Unidos do Brazil o illustrissimo senhor Arthur Frederick Lockwood Thompson, de Uruguayana, nos ditos Estados Unidos do Brazil, engenheiro, para elle no nome e em representação da expressada sociedade, possa fazer todos e quaesquer dos seguintes actos e cousas a saber: — Primeira. Para requerer no nome e em representação da companhia e associar-se com qualquer outra companhia, corporação, firma ou pessoas para requerer e obter quaesquer concessões, licenças, direitos, autorizações e privilegios do Governo dos ditos Estados Unidos do Brazil e de todas as outras corporações, companhias e pessoas nos ditos Estados Unidos que tenham poder de conceder os mesmos, para autorizar a construcção de uma ponte através do rio Quarahim ou Cuarcim para conduzir uma via-ferrea sobre o dito rio e assentar nella as proprias linhas de caminho de ferro, com os correspondentes approxes e junções ás linhas existentes do caminho de ferro denominado North Western of Uruguay Railway Company, Limited, e do Brazil Great Southern Railway Company, Limited, como tambem para construir, fazer e executar quaesquer trabalhos, actos e cousas que forem necessarios e tiverem relação com a mesma e com a conservação e exploração della e a conducção ou para fazer arranjos para a construcção do trafego e através da mesma e para fixar, exigir e cobrar taxas e portagens para o transporte sobre o mesmo com todos os assumptos incidentaes, devendo todás as ditas concessões, licenças e autorizações, direitos e privilegios ser nos termos e com as clausulas e disposições que o Governo ou autoridade outorgando os mesmos e o dito procurador concordarem e tambem para de igual modo requerer e unir-se a pedir e obter os consentimentos necessarios e approvações de todos os projectos (sejam de secções horizontaes, de elevação ou outros) para a construcção da citada ponte e trabalhos e de todas as regras e regulamentos, tarifas de preços e portagens e mais assumptos relativos á conservação e exploração da dita ponte e trabalhos e á conducção da transporte sobre a mesma. Segunda — Para comprar ou de outro modo adquirir do Governo dos Estados Unidos do Brazil ou de quaesquer corporações, companhias ou pessoas, quaesquer terrenos, direitos, edificios, materiaes e cousas nos ditos Estados Unidos do Brasil com o fim de construir a dita ponte e fazer, edificar, construir e executar todos os trabalhos e cousas que tenham relação com a referida ponte ou approxes ao mesmo ou quaesquer outros trabalhos ou cousas que sejam autorizados pela escriptura da associação da companhia e a conservação, desenvolvimento e uso da mesma. Terceira — Para fazer e executar todos os actos, escripturas, feitos e cousas que forem necessarias para completar, manter e estabelecer os direitos e titulos da companhia ás ditas concessões, licenças, direitos, autorizações, privilegios, terrenos, edificios, materiaes e cousas adquiridas ou que no futuro venham a ser adquiridas pela companhia. Quarta — Para vender, alienar, trocar ou de outro modo negociar com quaesquer das propriedades, terrenos, materiaes ou outros effeitos da companhia e receber, cobrar e arrecadar todas as quantias de dinheiros que de tempos a tempos forem devidas á companhia e com respeito aos mesmos. Quinta — Para prestar, pedir, examinar, arranjar e ajustar todas e quaesquer contas actuaes ou futuras com respeito a qualquer dos assumptos supraditos entre a companhia e o Governo dos ditos Estados Unidos do Brazil ou o ministro ou outra pessoa ou pessoas que sejam responsaveis ou tenham autoridade para lidar com ellas ou qualquer outro Governo, corporação, companhia, firma, pessoa ou pessoas em respeito dos negocios da companhia nos ditos Estados Unidos. Sexta — Para intentar e seguir até a sua terminação e abandonar, defender ou transigir qualpue procedimento legal ou outros

nos ditos Estados Unidos do Brazil, com relação aos assumptos expostos ou quaesquer delles ou para acceitar sentença ou deixar pronunciar sentença á revelia ou qualquer acção ou procedimentos nos ditos Estados Unidos. Setima — Para nomear, empregar e despedir advogados, conselheiros legaes e outros, engenheiros, agentes, serventes, escreventes, porteiros, operarios e outros empregados nos termos e condições que o citado procurador julgar conveniente. Oitava — Para fazer todos os actos que forem necessarios para obter o reconhecimento e existencia legal da companhia nos referidos Estados Unidos do Brazil. Nona — Para executar, fazer e dar todas as transferencias, cessões, seguranças, escripturas, recibos, descargas, quitações e cousas com relação a qualquer dos supraditos assumptos e consentir ao registro de qualquer delles em qualquer registro de predial ou outro registro, repartição ou tribunal nos ditos Estados Unidos do Brazil. Decima — Tambem para de tempos a tempos substabelecer e nomear outra pessoa ou pessoas para obrar sujeito ou em logar do dito procurador em todos ou qualquer dos assumptos supraditos e á sua vontade destituir os mesmos e de tempos a tempos nomear outro ou outros em seu logar. Decima primeira — Tambem para todos e quaesquer dos citados fins usar o nome da companhia e geralmente fazer, executar e effectuar e praticar todos os actos, escripturas, feitos, assumptos e cousas de qualquer natureza que sejam e que forem necessarios ou, na opinião do procurador, deveriam ser feitos, executados, effectuados e praticados com relação aos referidos assumptos tão plena e efficazmente em todo sentido como a companhia o poderia fazer, executar e effectuar. Decima segunda — E declara-se mais que nem o Governo dos ditos Estados Unidos do Brazil nem qualquer corporação, companhia, firma, autoridade (legal ou de outra classe), pessoa ou pessoas que fizer ou reconhecer qualquer acto, feito ou cousa feita, executada ou effectuada sob esta procuração terá que averiguar se a companhia tem existencia como uma corporação e que todos os ditos actos, feitos e cousas serão validos e effectivos, não obstante que á data de fazer-se, executar-se ou effectuar-se taes actos, feitos e cousas a companhia tenha cessado de existir como uma corporação. Decima terceira — E a companhia pela presente concorda ratificar e confirmar tudo quanto o dito procurador fizer legitimamente com relação ao que aqui vac contido nos ditos Estados Unidos em virtude da presente. De como assim o disseram dou fé; e foram testemunhas presentes os abaixo assignados com os outorgantes depois de affixar-se o sello social da dita sociedade e de lido perante todos este instrumento por mim tabellião que o assigno e sello em publico e razo no dia, mez e anno acima indicados. — *Arthur Lemon*. — *Henry Grant Madan Conybeare*, directores. — *Leonel Rawlins Evans*, secretario. — *S. L. Clements*. — *A. E. Oliveira*, testemunhas. — *Alexander Ridgway*, notario. Reconheço verdadeira a assignatura retro de *Alexander Ridgway*, tabellião publico desta capital, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com os sellos das armas deste consulado geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos dous de junho de mil novecentos e onze. — *F. Alves Vieira*, consul geral. Recebi £ zero-seis-nove. — *Vieira*. Reconheço verdadeira a firma do senhor *F. Alves Vieira*, consul geral do Brazil em Londres. Alfandega de Uruguayana, seis de julho de mil novecentos e onze. — *Antonio Mihell Fontoura*, inspector. Registrado no livro de transcripção de documentos sob numero tres, a folhas cento e doze verso e seguintes até folhas cento e quinze verso. Segundo cartorio de notas, em Uruguayana, quinze de julho de mil novecentos e onze. — O notario, *Manoel Antonio Pereira Botafogo*. Está o sello da *Company Limited The Quaraim International Bridge*. Está o sello do notariado inglez. Está o sello das armas inglezas. Está o sello consular da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no valor de tres mil réis e bem assim um carimbo com os dizeres: Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, Ordem e Progresso. Aham-se collocadas e devidamente inutilizadas tres estampilhas federaes no valor total de mil e seiscientos réis. Nada mais se continha em a procuração aqui fielmente transcripta, da qual eu, tabellião, fiz extrahir a pedido a presente publica-fôrma, que conferi e achei conforme o proprio original a cujo teor me reporto; subscrevo e assigno em publico e razo. Rio de Janeiro, vinte e oito de novembro de mil novecentos e onze. E eu, *Pedro Evangelista de Castro*, tabellião, subscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunho da verdade. — (Signal) *Pedro Evangelista de Castro*. Sobre uma estampilha federal do valor de 3\$, devidamente inutilizada. Rio, 28 de novembro de 1911. — *P. E. de Castro*.

Tabellião *Pedro Evangelista de Castro*, serventuário vitalicio do 1º officio de notas do Districto Federal — Rua do

Rosario n. 103 — Livro 21 — Folhas 73 verso — Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Certidão do substabelecimento de procuração bastante que faz *Arthur Frederick Lockwood Thompson*: saibam quantos este publico instrumento de substabelecimento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e onze aos quatorze dias do mez de outubro nesta Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, perante mim tabellião, comparece como outorgante neste cartorio *Arthur Frederick Lockwood Thompson*, residente no Estado do Rio Grande do Sul e de passagem nesta capital reconhecido pelo proprio, pelas duas testemunhas abaixo assignadas e estas de mim tabellião do que dou fé, perante ellas pelo mesmo outorgante por elle foi dito que substabelecia na pessoa do *Dr. José Silverio Barbosa* todos os poderes que lhe foram conferidos pela sociedade anonyma, denominada *The Quaraim International Bridge Company Limited*, com sede em Londres, nos termos da procuração passada no dia 31 de maio de 1911, perante o tabellião *Alexandre Ridgway*, da mesma cidade de Londres, taes quaes lhe foram conferidos, com reserva dos mesmos poderes para elle outorgante. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, acceitou e assigna com as testemunhas abaixo. Pagou 1\$ de sello. Eu, *João Carlos Moreira*, ajudante, escrevo. Eu, *Pedro Evangelista de Castro*, tabellião, a subscrevo. *Arthur Frederick Lockwood Thompson*, *Heitor Ignacio Guimarães* e *Hercilio Costa*. Extrahida por certidão do hoje. Eu, *Pedro Evangelista de Castro*, tabellião, subscrevo e assigno. — *Pedro Evangelista de Castro*. (Sobre uma estampilha federal de 300 réis devidamente inutilizada.)

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1911. — *P. E. de Castro*.

DECRETO N. 9.210 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1911

Da novo regulamento á Junta Commercial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 61 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve aprovar o regulamento da Junta Commercial, que a este acompanha e vai assignado pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Pedro de Toledo.

Regulamento a que se refere o decreto n. 9.210, desta data

TITULO I

Da Junta Commercial

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUNTA COMMERCIAL

Art. 1.º A Junta Commercial tem sua sede na Capital da União, abrangendo sua jurisdição todo o Districto Federal. Compõe-se de sete deputados commerciantes, sendo um delles o presidente, tres supplentes tambem commerciantes e uma directoria para o respectivo expediente.

Art. 2.º O presidente será eleito pela Junta, dentre os seus membros e por votação nominal, na primeira sessão de cada anno.

Art. 3.º Em suas faltas e impedimentos, o presidente será substituido pelo deputado que tiver obtido maior numero de votos, ou pelo mais velho, em igualdade de circunstancias, e o deputado pelo supplente mais votado.

Art. 4.º Antes de tomar posse, o presidente da Junta assignará, perante o ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, termo de solemne promessa de bem cumprir os deveres inherentes ao seu cargo.

Art. 5.º O deputado que fôr eleito presidente pôde optar por um dos dous cargos; mas, não acceitando o logar de presidente, completará no exercicio do cargo de deputado o tempo pelo qual foi eleito.

Art. 6.º Os deputados supplentes são eleitos pelo collegio commercial para o periodo de quatro annos, renovando-se, porém, os deputados de dous em dous annos, por duas turmas, uma composta de quatro e outra de tres.

Essa renovação será feita successivamente, á medida que cada uma das turmas dever terminar o seu mandato.

Parapho unico. Sempre que houver vaga de supplente, será esta preenchida pelos immediatos em votos, procedendo-se á eleição para o ultimo logar.

Art. 7.º Os deputados, antes mesmo da terminação do tempo pelo qual forem eleitos, perderão seus logares:

a) quando deixarem de comparecer a oito sessões successivas da Junta, não justificando as faltas;

b) quando, sem motivo justificado, se eximirem da presidencia das secções eleitoraes que lhes couber, mediante processo de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8.º O eleito para preencher a vaga de deputado ou supplente servirá somente pelo tempo que faltar ao substituido.

Art. 9.º Não podem servir conjuntamente como deputados os parentes dentro do segundo grão de afinidade, enquanto durar o cunhado, ou do quarto grão de consanguinidade; nem tambem dous ou mais cidadãos que tenham sociedade entre si.

Esta incompatibilidade exclue na eleição simultanea o menos votado, na successiva o ultimo eleito e, dentro os empregados, o que houver sido em ultimo logar.

CAPITULO II

DO COLLEGIO COMMERCIAL

Art. 10. Os commerciantes matriculados no districto da Junta formam collegio commercial para a eleição dos deputados e supplentes commerciaes.

§ 1.º Este collegio divide-se em cinco secções, competindo á presidencia da primeira ao presidente da Junta e a de cada uma das outras a um dos quatro deputados de maior votação.

§ 2.º Será convocada reunião:

a) ordinariamente, de dous em dous annos, para se proceder á eleição dos deputados e supplentes que tiverem terminado o mandato;

b) extraordinariamente, no caso de vaga de algum deputado ou supplente.

Art. 11. Compõe-se a primeira secção dos eleitores da letra J; a segunda, dos da letra A; a terceira, dos das letras B, C e F; a quarta, das das letras D, E, G, H, I, M; e a quinta das letras L, N, O até Z.

Art. 12. A Junta organizará uma lista com os nomes dos commerciantes que devem ser convocados para o collegio commercial.

§ 1.º Devem ser inscriptos ou contemplados na mesma lista todos os commerciantes matriculados no districto da Junta, desde que sejam cidadãos brasileiros e estejam no gozo dos seus direitos civis e politicos, ainda que tenham deixado de fazer da mercancia profissão habitual.

§ 2.º Exceptuam-se os que houverem sido condemnados nos crimes de falsidade, estelionato, abuso de confiança, furto, roubo e fallencia culposa ou fraudulenta, não se achando plenamente rehabilitados commercial e criminalmente.

Art. 13. A Junta fornecerá, com a precisa antecedencia, a cada uma das secções, além da lista authentica com os nomes dos eleitores commerciaes, uma urna para recebimento das cedulas e mais dous livros, um para os eleitores assignarem seus nomes, á medida que forem votando, e outro para as actas da formação das mesas e respectiva eleição.

Art. 14. Compete a convocação do collegio commercial a cada um dos presidentes das respectivas secções, podendo ser feita em um só edital por todos assignado.

§ 1.º O edital da convocação designará o dia, hora e local da reunião de cada uma das secções.

§ 2.º O edital, com a lista de que trata o art. 13, será affixado, 15 dias antes do designado para a eleição, no edificio em que funcionar a Junta e publicado no *Diario Official*.

Art. 15. No dia, hora e logar annunciados, reunir-se-ha cada uma das secções.

§ 1.º Ao presidente incumbe a direcção do processo eleitoral e a manutenção da ordem no recinto.

§ 2.º O presidente nomeará dous eleitores, um para servir de escrutador e outro para secretario, e immediatamente se procederá, por escrutinio secreto, á eleição de dous escrutadores e dous secretarios effectivos, declarando-se eleitos os que obtiverem maioria de votos ou em favor de quem desempatar a sorte, ficando assim constituída a mesa.

§ 3.º Os secretarios terão assento á esquerda do presidente e os escrutadores á sua direita.

§ 4.º O secretario interino lavrará a competente acta da formação da mesa provisoria, mencionando as duvidas que tiverem occorrido sobre sua organização e as decisões proferidas, assignando-a com o presidente e o escrutador.

§ 5.º Em seguida, o presidente declarará que a mesa effectiva tomará conhecimento de qualquer reclamação contra a exactidão da lista affixada ou denuncia de fraude, resolvendo qualquer duvida sobre materia de facto.

§ 6.º Não tendo havido duvidas a resolver, ou resolvidas as que se tenham offerecido, o presidente mandará pelo primeiro secretario proceder á chamada dos eleitores pela cópia authentica da lista affixada, e cada um d'elles irá depositando sua cedula na urna, collocada sobre a mesa, á medida que for chamado, escrevendo seu nome no livro para esse fim destinado.

Ao segundo secretario incumbe tomar nota dos eleitores que, comparecendo, deixarem de votar, assim como do motivo por que o não fizeram.

Art. 16. Nenhum eleitor poderá votar antes da chamada do seu nome e os que comparecerem depois votarão em ultimo logar.

Art. 17. Os presidentes das mesas eleitoraes votarão perante estas.

Art. 18. A eleição para deputados precederá á dos supplentes sempre que se tiver de proceder a ambas, não se passando á segunda antes de lavrada a acta da apuração da primeira.

Art. 19. Votará cada eleitor em tantos nomes quantos forem os logares de deputados ou supplentes a preencher.

Art. 20. Todos os commerciantes com direito de voto activo e que tenham pelo menos cinco annos de profissão habitual, e aquelles que estiverem comprehendidos no art. 4.º do Código Commercial, combinado com o art. 14, titulo unico, do mesmo codigo, poderão ser votados, uma vez que não estejam impedidos de o ser por qualquer outra disposição legal.

Art. 21. É permitido ao eleitor votar a descoberto, apresentando duas cedulas por elle assignadas: uma depositará na urna, e a outra lhe será restituída, depois de datada e rubricada pelo presidente.

Art. 22. Do recebimento das cedulas, quer para a eleição de deputados, quer para a de supplentes, será lavrada acta pelo primeiro secretario, com declaração das duvidas occorridas e solução que tiveram, numero dos eleitores que compareceram e votaram, motivo da recusa ou separação de qualquer voto, nomes de todos os votados e dos eleitores que, comparecendo, se abstiveram de votar e a razão disso.

Parapho unico. As actas serão assignadas pelos presidentes das secções, escrutadores e secretarios.

Art. 23. Terminados os trabalhos, as mesas das secções eleitoraes remetterão, sem demora, as ditas actas á Junta Commercial, e esta, em vista das mesmas, procederá á respectiva apuração geral, lavrando a competente acta.

Art. 24. Consideram-se eleitos em primeiro escrutinio todos os que obtiverem maioria absoluta de votos.

Art. 25. Da acta da apuração geral extrahir-se-hão tantas cópias, conferidas e assignadas pelo presidente da Junta, quantos forem os deputados e supplentes eleitos, afim de lhes servirem de diploma.

Uma outra cópia, com as mesmas formalidades, será remittida ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 26. Entrarão em segundo escrutinio os immediatos na ordem da votação, até o numero duplo dos que faltar eleger, declarando-se eleitos os mais votados nesse escrutinio e recorrendo-se a sorteo no caso de empate.

Art. 27. O presidente da Junta designará o segundo escrutinio, quando for caso d'elle, para o dia mais proximo que for possivel.

Art. 28. Em relação á acta, que se lavrar, do segundo escrutinio, observar-se-ha o disposto no art. 25.

Art. 29. Nenhum commerciante poderá eximir-se do serviço de deputados ou supplentes para que for eleito, excepto nos casos de idade avançada ou molestia grave e continuada, que absolutamente o impossibilite de exercer essa função.

Os que, sem justa causa, não acceitarem a eleição, ou abandonarem o logar, nunca mais poderão ter voto activo ou passivo nas eleições commerciaes.

Parapho unico. Não é, porém, obrigatoria a acceitação antes de passados quatro annos de intervallo entre o serviço da antecedente e o da nova eleição.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DA JUNTA COMMERCIAL

Art. 30. Compete á Junta Commercial:

§ 1.º A matricula dos commerciantes e sociedades commerciaes e a expedição de seus titulos.

§ 2.º A matricula de trapicheiros e administradores de armazens de deposito de generos nacionaes ou estrangeiros, já despachados para consumo, mediante termo de fiel depositario assim como a expedição dos respectivos titulos. (Consolidação das Leis das Alfandegas. art. 212, parapho unico.)

§ 3.º A matricula das pessoas naturaes ou juridicas que pretenderem estabelecer empresas de armazens geraes, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de titulos especiaes que as representem, mediante termo de fiel depositario, assim como a expedição dos respectivos titulos.

§ 4.º Admittir a assignatura de termo de fiel depositario o pretendente a concessão de entreposto particular. (Nova Consolidação, citada, art. 204, n. 6.)

§ 5.º A nomeação de agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes.

§ 6.º A concessão de licença, até seis mezes, aos agentes de leilões e interpretes commerciaes.

§ 7.º Ordenar o registro:

a) das nomeações de guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos de casas commerciaes;

b) das marcas de industria e de commercio, nacionaes ou estrangeiras;

c) de firmas ou razões commerciaes;

d) das cartas patentes das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes ou estrangeiras;

e) de quaesquer documentos que, em virtude de lei, devam constar de registro publico do commercio ou que possam interessar ao negociante de firma registrada ou ás sociedades commerciaes.

§ 8.º Com relação ao registro internacional de marcas de industria e do commercio:

a) examinar o pedido de industriaes ou commerciantes, com domicilio no Brazil, proprietarios de marcas registradas, que desejam garantir ás ditas marcas a protecção legal nos paizes que celebraram o accordo de 14 de abril de 1891, ou a elle adherirem, e remetter-o ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, informando si o registro subsiste ou ficou sem effeito pela falta do deposito complementar ou pela expiração do prazo fixado no art. 11 da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, e si é applicavel á marca a disposição do art. 8.º, n. 5 ou n. 6, da citada lei, quando houver identidade ou semelhança susceptivel de confusão entre ella e outra registrada anteriormente;

b) regularizar o mesmo pedido si não estiver em termos.

§ 9.º Fazer nomeações de administradores de armazens geraes, quando não forem os proprios empresarios, os fideis e outros prepostos.

§ 10. Ordenar o archivamento:

a) de um exemplar dos contractos, suas prorogações, alterações e distractos de sociedades commerciaes;

b) dos contractos ou estatutos das companhias ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras, e sociedades em commandita por acções, com a lista nominativa dos subscriptores, indicação do numero de acções e entrada de cada uma, certidão do deposito da decima parte do capital subscripto e a acta da instalação da assemblea geral e nomeação da administração;

c) das marcas inscriptas no registro internacional, que lhe forem remittidas pela Directoria Geral de Industria e Commercio, com a notificação do Bureau Internacional de la Propriété Industrielle em Berna, procedendo a minucioso exame para informar, opportunamente, ao Governo si alguma dellas está comprehendida no citado art. 8.º, n. 5 ou 6, da lei n. 1.236, e que como tal, não póde gosar da protecção no territorio da Republica.

A Junta, no caso de occorrer mudança na propriedade da marca inscripta no registro internacional, enviará á Directoria Geral de Industria e Commercio, para o fim de ser notificado á repartição competente, o pedido do interessado, em duplicata, instruido com certidão do acto respectivo;

d) de dous exemplares da publicação das marcas internacionais, quando os receber da Directoria Geral de Industria e Commercio, remettermos outros á Associação Commercial desta Capital e ás Juntas dos Estados;

e) de um exemplar do *Diario Official* que tiver publicado as declarações, regulamento interno e tarifa dos armazens geraes.

§ 11. Negar o archivamento dos contractos ou estatutos das companhias ou sociedades anonymas que adoptarem designação contendo o nome dos seus accionistas.

§ 12. Ordenar o deposito das marcas de industria e commercio, nacionaes ou estrangeiras.

§ 13. Ordenar o cancellamento das marcas transferidas, que não tiverem a publicidade exigida pelo art. 17 do decreto n. 5.414, de 10 de janeiro de 1905, dentro do prazo de 30 dias do despacho da Junta.

§ 14. Não permittir que marcas registradas soffram qualquer alteração, quer nos signaes figurativos, quer nos dizeres, cifras ou palavras que distingam as marcas.

§ 15. Rubricar os livros:

a) dos commerciantes e sociedades commerciaes;

b) das companhias e sociedades anonymas, nacionaes e estrangeiras, e das em commandita por acções;

c) dos agentes de leilões;

d) dos trapicheiros e administradores de armazens de deposito;

e) das empresas de armazens geraes;

f) dos escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores.

§ 16. Inspeccionar a escripturação dos trapiches e armazens de deposito.

§ 17. Autorizar a transferencia dos livros de commerciantes ou firmas sociaes para outros, nos casos em que se achem os livros em branco, ou apenas com os termos da abertura e encerramento, numerados e rubricados.

§ 18. Ter sob sua immediata fiscalização as empresas de armazens geraes.

§ 19. Multar, suspender e destituir os agentes de leilões e interpretes commerciaes, nos casos expressos em lei.

§ 20. Destituir os avaliadores commerciaes, em virtude de representação do Juizo Commercial, em caso de fraude ou incapacidade provada.

§ 21. Multar os trapicheiros e administradores de armazens de deposito e os empresarios de armazens geraes.

§ 22.º Cassar as matriculas dos commerciantes e sociedades commerciaes que houverem sido alcançadas, ob ou subrepticamente.

§ 23.º Cassar a matricula dos empresarios de armazens geraes.

§ 24. Organizar a tabella dos emolumentos dos interpretes commerciaes, pelas traducções e certidões que fizerem e passarem, submettendo-a á approvação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

§ 25. Exercer inspecção sobre os agentes auxiliares do commercio que nomear e consultar o Governo sobre a reforma dos seus regimentos.

§ 26. Organizar a lista dos commerciantes matriculados em seu districto, mencionando sua idade e nacionalidade.

§ 27. Fornecer ás secções do collegio eleitoral urnas para o recolhimento das cédulas e livros para as actas da eleição e assignaturas dos eleitores commerciaes.

§ 28. Proceder á purgação geral da eleição commercial, expedir diplomas aos eleitos membros da Junta e remetter ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio cópia autentica da respectiva acta.

§ 29. Tomar assentos sobre as praticas e usos commerciaes.

§ 30. Representar, informar e consultar o ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre o que fôr a bem do commercio e da industria.

§ 31. Mandar organizar e remetter ás repartições encarregadas da estatistica os mapas que forem requisitados sobre objecto constante da matricula ou registro publico.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 31. Compete ao presidente da Junta Commercial:

§ 1.º Dirigir os trabalhos das sessões, prorogal-as e convocar-as extraordinariamente.

§ 2.º Assignar a correspondencia official com o Governo, os titulos e diplomas, as ordens que a Junta mandar expedir e os despachos que preferir sobre petições de partes.

§ 3.º Fazer cumprir as leis, regulamentos, avisos e instrucções do Governo e as deliberações da Junta.

§ 4.º Dar posse aos membros da Junta, recebendo dos mesmos, por termo, solenne promessa de bem cumprirem seus deveres.

§ 5.º Dar providencias legais inherentes á direcção dos trabalhos da Junta, necessarias á regularidade do serviço.

§ 6.º Distribuir pelos deputados a rubrica dos livros sujeitos a essa formalidade, inclusive os da Junta, e assignar os termos de abertura e encerramento.

§ 7.º Numerar, rubricar, abrir e encerrar o livro das eleições commerciaes, o das actas das sessões da Junta e o destinado aos assentamentos e registro de firmas ou razões commerciaes.

§ 8.º Designar um dos deputados para escrever os despachos e sentenças nos processos administrativos da competencia da Junta.

§ 9.º Receber dos agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes, por termo, solenne promessa de bem cumprirem seus deveres.

§ 10. Nomear fiscaes das companhias ou sociedades anonymas, quando não tiverem sido eleitos, não aceitarem os cargos ou se tornarem impedidos.

§ 11. Fazer annualmente o relatório dos negocios que perante a Junta se apresentarem, com as decisões que forem tomadas, indicando qualquer medida ou providencia a ser adoptada, e remettendo-o ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio até o fim do mez de fevereiro.

CAPITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DEPUTADOS E SUPPLENTES

Art. 32. Compete aos deputados da Junta Commercial:

§ 1.º Discutir todos os negocios da competencia da Junta e dar o seu voto, não tendo impedimento para abster-se por interesse particular ou parentesco.

§ 2.º Propôr verbalmente, ou por escripto, o que parecer conveniente sobre objecto das attribuições da Junta.

§ 3.º Desempenhar as commissões de que os incumbir a Junta ou seu presidente, a bem dos serviços a seu cargo.

§ 4.º Escrever, por designação do presidente, os despachos e sentenças nos processos da competencia da Junta.

§ 5.º Rubricar os livros que o presidente lhes distribuir.

§ 6.º Convocar e presidir as sessões eleitoraes.

Art. 33. Compete aos supplentes substituir os deputados em suas faltas ou impedimentos, quando convocados, ou em caso de vaga até que seja a mesma preenchida.

CAPITULO VI

DA ORDEM DO SERVIÇO DA JUNTA

Art. 34. A Junta reunir-se-ha em sessão ordinaria duas vezes por semana, nas segundas e quintas-feiras, ou nos dias subsequentes, quando aquelles forem impedidos.

Art. 35. Haverá as sessões extraordinarias que o presidente convocar a bem do serviço.

Art. 36. O deputado que não puder comparecer ás sessões deverá participar seu impedimento por intermedio do director da secretaria, officinando este ao respectivo supplente para substitui-lo.

Art. 37. As sessões ordinarias começarão ao meio-dia e durarão o tempo que fôr necessario.

Art. 38. As sessões serão publicas, salvo por deliberação do presidente, quando se haja de representar sobre infracções e abusos ou tratar da suspensão ou demissão de qualquer agente auxiliar do commercio.

Art. 39. A hora marcada para as sessões, o presidente, tendo á sua direita o director da secretaria e de um e outro lado os deputados, sem precedencia, declarará aberta a sessão, havendo numero legal (a maioria dos seus membros), sendo observada nos trabalhos a seguinte ordem:

1.º leitura e approvação da acta da sessão anterior;

2.º leitura da correspondencia official;

3.º expediente ás petições das partes;

4.º discussão e resolução dos negocios geraes ou particulares pendentes.

Art. 40. O director da secretaria, ou deputado, não tomará a palavra sem lhe ser concedida pelo presidente, nem será interrompido enquanto usar della.

Art. 41. Terminada a discussão, o presidente, depois de resumir a materia, submeterá esta á votação, que deve começar pelo deputado á direita do director da secretaria e seguir pelos immediatos na ordem de seus assentos até ao presidente, que votará em ultimo lugar, competindo-lhe o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 1.º Os vencidos poderão apresentar, na mesma sessão ou na seguinte, o seu voto por escripto, o qual deverá constar de acta.

§ 2.º As actas devem ser escriptas ou subscriptas pelo director da secretaria e assignadas por todos os membros nellas mencionados como presentes.

§ 3.º Quando a votação recahir sobre petição de partes, além de se mencionar na acta o deferimento que tiver, será o despacho lançado no alto da petição pelo director da secretaria e datado pela fórmula seguinte: «Junta Commercial da Capital Federal, em sessão de»

§ 4.º As decisões serão tomadas por maioria de votos, podendo, porém, o presidente proferir por si os despachos de méro expediente ou que não importem decisão definitiva.

§ 5.º Nenhum papel será submettido a despacho sem estar devidamente sellados, e assignadas as petições pelas próprias partes ou seus procuradores, excepto as que requerem certidões.

Art. 42. Para a matricula dos commerciantes e sociedades commerciaes, a Junta exigirá, além das declarações e documentos mencionados no art. 5.º doCodigo Commercial, a designação do genero de negocio que exerçam por grosso ou a retalho e justificação perante ella do credito commercial de que gozam e da habilitação para desempenharem as obrigações impostas aos commerciantes matriculados.

§ 1.º A firma social não será matriculada antes do archiva-mento do um exemplar do contracto social.

§ 2.º As faltas das averbações exigidas pelo art. 8.º doCodigo Commercial, que forem imputaveis ao commerciante ou a sociedade, suspendem, findo o prazo marcado no mesmo ar-

tigo, as prerogativas resultantes da matricula, enquanto não forem averbadas e publicadas as alterações occorridas.

§ 3.º Não será archivado o contracto de sociedade em com-mandita, sem assignatura do commanditario, omitindo-se, porém, o seu nome, quando assim o requeira, na publicação respectiva e nas certidões.

Art. 43. A Junta não autorizará a expedição dos titulos de agentes auxiliares do commercio, antes de provarem os re-querentes as condições de idoneidade exigida peloCodigo Commercial e respectivo regimento, e, si forem agentes de leilões, antes de prestarem as fianças a que são obrigados.

Art. 44. As funções de agentes de leilões sómente podem ser desempenhadas pelos que se acharem habilitados com ti-tulos expedidos pela Junta Commercial.

Art. 45. Serão publicados no *Diario Official*:

1.º, as actas das sessões ou extractos de sua substancia;

2.º, as matriculas dos commerciantes ou sociedades com-merciaes e as alterações que nellas se fizerem;

3.º, os contractos, suas alterações, distractos, dissoluções e estatutos archivados;

4.º, as nomeações de agentes de leilões, intérpretes e ava-liadores commerciaes;

5.º, as matriculas a que se refere o art. 30, §§ 2.º e 3.º, deste regulamento;

6.º, as assignaturas dos termos de responsabilidade ou de fieis depositarios, a que se refere o mesmo art. 30, §4.º.

A publicação das matriculas, contractos, distractos e es-tatutos archivados far-se-ha semanalmente por meio de rela-ções, declarando-se, quanto ás matriculas, os nomes dos com-merciantes e dos socios componentes das firmas e o lugar do es-tabelecimento; e quanto aos contractos, os nomes dos socios, o objecto, capital social, fundo commanditario, si houver, e a firma adoptada, e quanto aos estatutos, a denominação, séde e capital da companhia ou sociedade anonyma.

A publicação a que se referem os ns. 2, 3, 4, 5 e 6 deve ser feita á custa do interessado.

Paragrapho unico. Tambem serão publicados, no mez de junho, os indices correspondentes ao anno findo e referentes a marcas de industria e de commercio, nacionaes ou estran-geiras.

CAPITULO VII

DOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DA JUNTA

Art. 46. A Junta Commercial compete *ex-officio*, por de-nuncia ou queixa, processar administrativamente:

§ 1.º Os agentes de leilões e interpretes commerciaes, im-pondo-lhes as penas de multa, suspensão e destituição.

§ 2.º Os avaliadores commerciaes, impondo-lhes a pena de destituição.

§ 3.º Os trapicheiros e administradores de armazens de deposito, impondo-lhes a pena de multa.

§ 4.º Os empregarios de armazens geraes, impondo-lhes á pena de multa.

§ 5.º Os commerciantes e sociedades commerciaes e ditos empregarios de armazens geraes, cassando-lhes a respectivas matriculas.

Art. 47. A pena de suspensão, applicavel aos agentes au-xiliares do commercio pela mora do pagamento do imposto de industria e profissão, ou de reforço de fiança, enquanto o pa-gamento não fôr effectuado ou a fiança preenchida, constitue uma pena disciplinar ou regimental e independe de instaura-ção de processo.

Art. 48. A organização do processo começará pela au-tuação da peça inicial e documentos que a instruirem, servindo de escripto um dos officiaes da secretaria, designado pelo di-rector, que fará com vista a este, por tres dias, para reduzir a artigos, a materia da accusação, no caso de procedimento *ex-officio*.

§ 1.º Por despacho da Junta, mandar-se-ha que o accusa-do, no prazo improrogavel de cinco dias, responda aos artigos, cuja cópia lhe enviará o official, com a intimação do despacho.

§ 2.º Não respondendo o accusado dentro dos cinco dias marcados, a contar da data da intimação, na primeira sessão da Junta proceder-se-ha ao respectivo julgamento, segundo a prova dos autos.

§ 3.º Si, porém, o accusado responder dentro dos cinco dias, se lhe assignará uma dilação probatoria de dez dias, tambem improrogaveis, caso a requeira; e, finda esta, irão os autos com vista ao accusado, por cinco dias, em primeiro lugar, e de- pois ao director da secretaria, seguindo-se o julgamento no dia designado pelo presidente.

Art. 49. No caso do processo ser iniciado por denuncia ou queixa, observar-se-hão as mesmas formalidades, excepto a vista ao director da secretaria para reduzir a artigos a ma-teria da accusação.

Art. 50. Nestes processos e em todos os de iniciativa offi- cial, a Junta poderá deprecar, por officio do director da se-

secretaria, os esclarecimentos de que precisar das repartições publicas e autoridades, assim como ordenar as diligencias e exames necessarios, ainda depois da dilação probatoria, porém antes das allegações finais, notificando-se o accusado para comparecer, querendo.

Art. 51. Em todos estes processos, si houver testemunhas, serão ellas inquiridas pelo director da secretaria, na presença da Junta, e pelas partes ou seus advogados.

§ 1.º A defesa e as allegações serão escriptas nos autos; os termos para contestar e allegar principiãrão no correr do dia em que os autos forem com vista, e os da prova da data da intimação do despacho da Junta.

§ 2.º Os despachos e sentenças da Junta nestes processos serão escriptos pelo deputados que o presidente designar.

Art. 52. A sentença da Junta que condemnar o accusado em multa será intimada pelo porteiro, devendo aquelle recoller á Recebedoria a respectiva importancia, mediante guia passada pelo official, dentro dos 10 dias contados da intimação da sentença, juntando-se aos autos o conhecimento do pagamento effectuado.

§ 1.º Não se tendo realizado dentro desse prazo o pagamento da importancia da multa, o presidente mandará extrahir certidão da sentença e a remetterá ao Thesouro Nacional para a cobrança executiva.

§ 2.º As multas impostas aos emprezarios de armazens geraes serão cobradas executivamente por intermedio do Ministerio Publico, si não forem pagas dentro de oito dias depois de notificadas.

Art. 53. A sentença da Junta que condemnar em suspensão ou destituição será intimada pelo respectivo porteiro, dando-se-lhe publicidade por edital affixado no recinto da mesma Junta e pelo *Diario Official*.

Art. 54. O processo para cassar matricula de commerciantes, sociedades commerciaes e emprezarios de armazens geraes póde ser iniciado, *ex-officio*, por queixa ou denuncia.

Por despacho da Junta, mandar-se-ha que o official, autuando as pegas comprobatorias do processo, remetta uma cópia dellas ao accusado, juntamente com a intimação do referido despacho, para resposta dentro do prazo improrogavel de cinco dias, e com, resposta ou sem ella, irão os autos com vista ao director da secretaria para interpor parecer a respeito, seguindo-se o julgamento na primeira sessão da Junta, si esta não ordenar alguma diligencia para maior esclarecimento, devendo neste caso ser notificado o accusado para assistir, querendo.

Art. 55. A intimação e a publicação da decisão da Junta, cassando matricula, serão feitas de conformidade com o art. 53 deste regulamento.

CAPITULO VIII

DO REGISTRO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO E DO DE FIRMAS OU RAZÕES COMMERCIAES

Art. 56. O registro das marcas de industria e de commercio far-se-ha na Junta Commercial, de accordo com a lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, e o regulamento approvedo pelo decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905.

Art. 57. Todo aquelle que requerer o registro de marcas industriaes e commerciaes deverá provar sua qualidade de commerciante ou industrial.

Paragrapho unico. Uma vez approveda e publicada a classificação a que se refere o art. 69, § 15, a Junta exigirá que o requerente declare, nos exemplares descriptivos das marcas, a classe a que pertence o producto distinguido, de accordo com a referida classificação.

Art. 58. As marcas de industria não designarão mais de um producto, podendo, porém, as de commercio abranger mais de uma classe, especificadamente.

Art. 59. O registro de firmas ou razões commerciaes effectuar-se-ha na Junta Commercial, de conformidade com o decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890.

Art. 60. O requerente de registro de firma individual deverá declarar a importancia do seu capital e juntar a certidão do imposto de industria e profissão.

Art. 61. O director da secretaria facultará, a quem solicitar, o exame, dentro da repartição, dos documentos archivados ou depositados na Junta.

Art. 62. Os exemplares de marcas de fabrica e de commercio, internacionaes, serão encadernados no fim de cada anno, juntando-se ao volume um indice que mencione, por ordem alphabetica, a natureza do producto e o nome do proprietario.

CAPITULO IX

DOS RECURSOS

Art. 63. Cabe recurso para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, no effeito devolutivo, das decisões da Junta Commercial:

§ 1.º Multando, suspendendo ou destituindo os agentes de leilões e interpretes commerciaes.

§ 2.º Destituindo os avaliadores commerciaes.

§ 3.º Multando os trapicheiros e administradores de armazens de deposito e os emprezarios de armazens geraes.

§ 4.º Prohibindo ou annullando o archivamento de contractos commerciaes, suas alterações, distractos e dissoluções.

§ 5.º Prohibindo ou annullando o archivamento de estatutos de companhias ou sociedades anonymas.

§ 6.º Sobre apuração da eleição dos seus membros, nos casos de fraude, violencia ou preterição de formalidade substancial.

§ 7.º Negando o registro de firma ou razão social.

§ 8.º Nos casos de julgamento de improcedencia dos processos da competencia da Junta.

Art. 64. A interposição dos recursos, a que se refere o artigo anterior, deve ser feita dentro de 10 dias, quer pelo director da secretaria, quer pelas partes.

O recurso será tomado por termo pelo official da secretaria da Junta, designado para este fim pelo director, e por ella remetida, dentro do prazo de cinco dias, á Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 65. Cabe agravo de petição para a Corte de Appellação dos despachos da Junta:

§ 1.º Negando ou permitindo o registro de marcas de industria e de commercio, nacionaes ou estrangeiras, ou no caso de negação de deposito das marcas estrangeiras e das marcas dos Estados.

§ 2.º Cassando ou não as matriculas de commerciantes, sociedades commerciaes e emprezarios de armazens geraes.

Art. 66. O prazo para a interposição de agravos será de cinco dias, contados da data da publicação do despacho da Junta. Si o interessado não residir no lugar e não tiver ali procurador especial, começará a correr o dito prazo 30 dias depois daquela publicação.

Paragrapho unico. O agravo interposto na secretaria da Junta será tomado por termo official designado, independentemente de despacho.

Art. 67. Tomado por termo o agravo, o official fará immediatamente o processo com vista ao agravo, para o minutar dentro de 48 horas improrogaveis, e, recebendo deste os autos com a minuta do agravo, os fará em seguida conclusos á Junta que, dentro de outras 48 horas, si não reformar o despacho, dará as razões de seu modo de decidir, devendo neste caso, ser o processo remetido á Corte de Appellação.

Titulo II

CAPITULO UNICO

DA SECRETARIA DA JUNTA COMMERCIAL

Art. 68. A secretaria da Junta Commercial terá o seguinte pessoal:

- 1 director;
- 2 primeiros officiaes;
- 2 segundos officiaes;
- 4 terceiros officiaes;
- 1 porteiro;
- 1 ajudante de porteiro;
- 1 continuo;
- 1 servente.

Paragrapho unico. O director designará um official para servir de archivista e outro de thesoureiro.

Art. 69. Ao director da secretaria compete, além das attribuições a que se refere o art. 127 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, o seguinte:

§ 1.º Assistir ás sessões da Junta, emitindo parecer e discutindo os assumptos de que ella se occupar, sem entretanto tomar parte nas votações.

§ 2.º Dar seu parecer, por escripto, sobre:

a) as petições para matricula de commerciantes e sociedades commerciaes;

b) as petições requerendo nomeações de agentes de leilões, interpretes, seus prepostos e avaliadores commerciaes;

c) as petições para registro de nomeações de guarda-livros, caixeiros e quaesquer prepostos de casas commerciaes;

d) o registro e deposito de marcas de fabrica e de commercio, nacionaes ou estrangeiras, e sobre o archivamento das inscriptas no registro internacional;

e) o registro de firmas e razões commerciaes;

f) quaesquer documentos que, em virtude de leis, regulamentos, avisos e instrucções do Governo, devam constar do registro publico do commercio;

g) o archivamento dos contractos, suas prorogações, alterações e distractos de sociedades commerciaes, tendo em vista o art. 302 do Código Commercial e mais legislação em vigor;

h) o archivamento de contractos ou estatutos de compa-

nhias ou sociedades anonyms, suas alterações e dissoluções

1) a declaração das leis e usos commerciaes ;
2) qualquer assumpto da competencia da Junta, em que esta ou seu presidente entender conveniente sua informação por escripto.

§ 3.º Inquirir testemunhas em presença da Junta, nos processos da competencia desta.

§ 4.º Officiar, como órgão do Ministerio Publico, em todos os processos e recursos de que a Junta haja de conhecer.

5.º Assignar a correspondencia official, quando não se tratar de assumpto da competencia da Junta, e subscrever os diplomas e ordens expedidos em nome desta.

§ 6.º Escrever, no alto das petições das partes, os despachos da Junta ou do presidente, devidamente fundamentados, citando as disposições de lei em que se basearam.

§ 7.º Subscrever e assignar os termos de abertura e encerramento dos livros a cargo da secretaria.

§ 8.º Mandar passar na secretaria, por seu despacho, e visar as certidões que se pedirem dos livros e mais papeis da Junta. As certidões assim passadas, visadas pelo director e autenticadas com o sello da Junta, terão fé publica.

§ 9.º Assignar as anotações que fizerem os officiaes e as certidões que os mesmos passarem referentes a contractos, suas alterações, distractos e dissoluções e bem assim archivamentos de estatutos.

§ 10. Propôr a prohibição ou annullação do archivamento dos contractos de sociedades commerciaes e estatutos de companhias ou sociedades anonyms, suas prorrogações, alterações, distractos e dissoluções, quando offenderem interesses de ordem publica ou os bons costumes e ainda quando nestas se adoptarem designações contendo o nome de seus accionistas.

§ 11. Recorrer das decisões da Junta:

a) sobre a eleição dos seus membros nos casos de fraude, violencia ou preterição de formalidade substancial ;

b) sobre todos os seus actos de excesso de poder ou incompetencia e violação da lei ;

c) sobre prohibição ou annullação de archivamento de contractos commerciaes e de estatutos de companhias ou sociedades anonyms ;

d) sobre nulla suspensão ou destituição de agentes de leis e interpretes commerciaes ;

e) sobre destituição de avaliadores commerciaes ;

f) sobre multas impostas aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito o empregarios de armazens geraes.

§ 12. Fazer mensalmente a publicação de que trata o art.

§ 13. Encerrar o livro do ponto dos funcionarios da secretaria.

§ 14. Distribuir o serviço pelos officiaes como julgar mais conveniente.

§ 15. Organizar a classificação dos productos que devem ser distinguidos pelas marcas, registradas, a qual, depois de approvada pelo ministro, será publicada no *Diario Official*.

Art. 70. Aos officiaes compete, além das attribuições a que se refere o art. 127 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, o seguinte:

§ 1.º Ler em sessão as actas respectivas, a correspondencia official, requerimentos e demais papeis dirigidos á Junta.

§ 2.º Ter em dia a escripturação dos protocolos do registro publico do commercio e a dos livros do mesmo registro.

§ 3.º Tomar, no respectivo protocollo, apontamento do titulo, instrumento de contracto ou documento apresentado para o registro, lançando o summario debaixo do numero que competir, na ordem chronologica e numerica observada no mesmo protocollo, e dar immediatamente á parte cópia fiel do assento, pela forma seguinte:

N. F. apresentou para registro tal documento, na data á margem (anno, mez e dia inscriptos á esquerda do assento e cópia).

§ 4.º Entregar á parte, depois de registro *verbo ad verbum*, e á vista da referida nota, o titulo, instrumento ou documento, anotando-o, no alto da primeira pagina, com a seguinte verba:

N. (o mesmo do protocollo) registrado a fls. do livro n.º em... (data do registro, que será a mesma do apontamento do protocollo).

§ 5.º Não admittir a registro documento algum, do qual não conste o pagamento do sello devido.

§ 6.º Dar prompto expediente ao registro, ás averbações e ás certidões requeridas dos actos inscriptos nos livros do registro publico do commercio.

§ 7.º Ter sob sua guarda o registro publico do commercio, sendo responsaveis, tanto pela exactidão e legalidade das inscrições e das certidões que delles passarem como pela entrega ás partes dos documentos depois de registrados.

§ 8.º Fazer as anotações nos contractos ou distractos, archivados, rubricando as folhas e declarando, em cada um dos exemplares, o numero de ordem e a data do despacho.

Art. 71. Ao official archivista compete:

§ 1.º Dar entrada dos livros e papeis no archivo, designando-os, em indice alphabetico, pela natureza do assumpto ou nome do interessado.

§ 2.º Classificar os documentos e papeis avulsos e guardal-os em maços, com rotulos que designem o objecto e a data da entrada.

§ 3.º Fazer a arrumação do archivo, collocando os papeis e livros nos compartimentos que lhes competirem, conforme os distictos escriptos nos armarios ou estantes.

§ 4.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todo o archivo, não deixando sahir livro ou papel, sem ordem competente, por escripto.

Art. 72. Ao official-thesoureiro compete:

§ 1.º Arrecadar os emolumentos da Junta, fazendo entrega ao presidente e director da secretaria dos que lhes competirem, pelas assignaturas ou officios, e recolhendo a um cofre os da rubrica dos livros, para serem mensalmente distribuidos entre o presidente e deputados.

§ 2.º Fazer a escripturação da receita e despesa a seu cargo, em livro especial, encerrando-a mensalmente e sujeitando-a ao visto do director da secretaria.

Art. 73. Os officiaes archivista e thesoureiro executarão quaesquer outros serviços que lhes forem distribuidos pelo director da secretaria.

Art. 74. Ao porteiro compete além das attribuições a que se refere o art. 127 do regulamento annexo ao decreto numero 8.899, de 11 de agosto de 1911, exercer as funções de official de justiça, nos processos da competencia da Junta, recebendo neste, caso emolumentos em conformidade do remimento de custas da justiça local.

Art. 75. Ao ajudante de porteiro compete auxiliar o porteiro no desempenho das suas funções e deveres e no serviço interno ou externo que lhe for commettido.

Art. 76. Ao continuo compete executar os serviços de transmissão de papeis e recados, dentro e fóra da secretaria.

Art. 77. O director da secretaria deverá ser habilitado em ciencias sociaes e juridicas e, antes de entrar em exercicio, restará compromisso de bem servir o seu cargo perante o director geral da Industria e Commercio.

Art. 78. Em suas faltas e impedimentos, o director da secretaria será substituido pelo 1.º official que fór designado pelo ministro e na falta de designação pelo mais antigo.

Art. 79. Os funcionarios da secretaria da Junta Commercial perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 80. A secretaria terá a seu cargo o expediente da Junta, o registro publico do commercio e o archivo.

§ 1.º Para o expediente e regular escripturação dos actos da Junta, haverá os seguintes livros, além dos auxiliares que forem necessarios:

- 1, das eleições dos seus membros ;
- 2, das actas das sessões ;
- 3, dos assentos ;
- 4, da distribuição dos livros sujeitos á rubrica ;
- 5, das fianças, termos de promessa ou obrigação, responsabilidade de fidei depositarios e penas impostas pela Junta ;
- 6, dos emolumentos dos membros da Junta ;
- 7, do inventario dos effectos da Junta ;
- 8, da matricula dos empregados ;
- 9, do ponto.

Os livros ns. 1 a 5 serão rubricados pelo presidente da Junta.

§ 2.º Para o registro publico do commercio haverá os seguintes livros:

- 1, do registro de matricula dos commerciantes, sociedades commerciaes e dos titulos dos agentes auxiliares do commercio ;
- 2, do registro dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos-familia e mulheres commerciantes ;
- 3, do registro das nomeações dos guarda-livros, caixeiros e mais prepostos de casas de commercio, e dos instrumentos publicos ou particulares de mandato ;
- 4, do protocollo.

Este livro é destinado aos apontamentos dos papeis que devem ser registrados e será dividido em dois tomos, correspondentes : o 1.º, aos livros ns. 1 e 2 ; e o 2.º, ao livro n. 3.

Em todos estes livros, o terço á direita de cada pagina, separado por um traço perpendicular, reservar-se-ha para o lançamento, em frente dos respectivos registros, das alterações que ocorrerem e das averbações necessarias.

No livro 2, inscrever-se-hão tambem todos os titulos, documentos e declarações a que se referem os arts. 27, 28 e 874, n. 6, do Codigo Commercial.

§ 3.º Haverá tambem na secretaria da Junta um livro para o registro de firmas ou razões commerciaes.

Neste livro serão transcriptas, em columnas distinctas, as declarações do requerente, havendo uma para averbação de alterações, cessação de exercicio, fallencia, rehabilitação e o mais que deva ser notado.

Art. 81. O livro de registro ou inscrição poderá ser consultado gratuitamente, enquanto funcionar a secretaria, podendo ser dadas certidões em narratorio ou *verbo ad verbum*.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 82. O presidente da Junta, os deputados, e o director da secretaria terão direito a emolumentos, que serão cobrados de accordo com a tabella annexa a este regulamento.

Art. 83 São extensivas a secretaria da Junta Commercial as disposições do regulamento, annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, que lhe forem applicaveis, na forma do art. 127 do mesmo regulamento.

Art. 84. O presente regulamento entrará em vigor em 1 de janeiro de 1912.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911. — *Pedro de Toledo.*

Tabella dos vencimentos do pessoal da Junta Commercial do Districto Federal a que se refere o art. 79 do respectivo regulamento.

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director-Secretario ..	3:333\$333	1:666\$667	5:000\$000
Primeiro official....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Segundo official....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Terceiro official....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Porteiro	2:100\$000	1:200\$000	3:300\$000
Ajudante de porteiro..	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Servente (salario mensal 150\$)...			1:800\$000

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911. — *Pedro de Toledo.*

Tabella dos emolumentos do presidente da Junta Commercial, do director da secretaria e deputados, a que se refere o art. 82 do regulamento.

Ao presidente compete :	
§ 1.º Pelas assignaturas das cartas de matricula de commerciantes e sociedades commerciaes, dos titulos de agentes de leilões, interpretes commerciaes, trapicheiros e administradores de armazens de deposito e empresarios de armazens geraes	10\$000
§ 2.º Pelas assignaturas dos titulos de nomeação de avaliadores commerciaes.....	2\$000
§ 3.º Pelas assignaturas de portarias de licenças a agentes de leilões e interpretes.....	2\$000
§ 4.º Pela distribuição dos livros sujeitos á rubrica e assignatura dos termos respectivos.....	2\$000
Ao director da secretaria compete :	
§ 1.º Pela matricula de commerciantes e sociedades commerciaes, agentes de leilões, interpretes commerciaes e trapicheiros, administradores de armazens de deposito e empresarios de armazens geraes	4\$000
§ 2.º Pelo registro de nomeações de guarda-livros, caixeiros e mais prepostos de casas commerciaes.....	4\$000
§ 3.º Pelo registro de nomeações de agentes de leilões e interpretes commerciaes, trapicheiros e empresarios de armazens geraes.....	4\$000
§ 4.º Pelas nomeações de avaliadores commerciaes.....	4\$000
§ 5.º Pelas licenças a agentes de leilões e interpretes commerciaes	4\$000
§ 6.º Pelo archivamento de contractos commerciaes, suas prorogações, alterações, distractos e dissoluções	4\$000
§ 7.º Pelo archivamento de estatutos de companhias ou sociedades anonymas, suas alterações e dissoluções	4\$000
§ 8.º Pelo registro de firmas ou razões commerciaes. :	4\$000
a) por qualquer averbação no registro.....	1\$000
b) por qualquer certidão em narratorio.....	1\$000
c) por qualquer certidão <i>verbo ad verbum</i>	2\$000
§ 9.º Pelos recursos e agravos interpostos pelas partes	4\$000
§ 10. Pela assignatura nos termos de abertura e encerramento dos livros sujeitos á rubrica.....	2\$000
§ 11. Pela transferencia de livros commerciaes.....	4\$000
§ 12. Pelo registro e deposito de marcas de fabrica e de commercio, nacionaes ou estrangeiras, suas alterações, transferencias e cancellamento.....	4\$000
Aos deputados e ao presidente compete, repartidamente :	
Pela rubrica dos livros, de cada folha.....	\$100

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911. — *Pedro de Toledo.*

DECRETO N. 9.213 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1911

Da novo regulamento ao Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 61 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve aprovar o regulamento para o Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas, que a este acompanha e vae assignado pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA, /

Pedro de Toledo.

Regulamento que baixou com o decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE INSPECÇÃO E DEFESA AGRICOLAS

Art. 1.º O Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas terá a seu cargo:

1º, proceder a investigações sobre a situação da agricultura e industrias correlativas, promovendo os meios de colaborar em seu desenvolvimento;

2º, fazer propaganda a favor da adopção das melhores praticas de cultura e de beneficiamento dos productos;

3º, interessar-se no aperfeiçoamento dos ramos de produção agricola explorados no paiz e na adopção de outros que possam concorrer para o seu desenvolvimento economico;

4º, divulgar as praticas referentes á lavoura mecanica, por intermedio do pessoal das inspectorias agricolas;

5º, divulgar por meio de palestras agricolas e publicações os principios relativos aos syndicatos e cooperativas agricolas, concorrendo para que se desenvolva no seio das populações rurais o espirito de associação;

6º, fazer propaganda a favor da organização de sociedades de agricultura, congressos e comicios agricolas, feiras e exposições regionaes;

7º, elaborar e distribuir publicações de caracter pratico que interessem directamente á agricultura, observadas as condições do art. 32, do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.106, de 16 de novembro de 1911;

8º, ministrar informações sobre assumptos referentes á agricultura;

9º, promover a instalação de depositos de machinas, instrumentos e utensilios agricolas, insecticidas, adubos e correctivos, para serem utilizados pelos profissionais de agricultura, na forma prescripta no presente regulamento;

10, proceder a ensaio de machinas agricolas, de insecticidas e fungicidas, etc., de modo a poder indicar os que possam ser mais uteis á agricultura;

11, enviar ao laboratorio de chimica geral do Museu Nacional, por intermedio do respectivo director, os insecticidas e fungicidas que alli devam ser analysados;

12, collectar especimens relativos aos recursos naturaes das differentes zonas do paiz, assim como de productos agricolas, para organização de mostruarios, na sede da directoria e das inspectorias, devendo os mesmos ser acompanhados das respectivas informações, sob o ponto de vista tecnico, economico e commercial;

13, encaminhar para os laboratorios do Museu Nacional, do Jardim Botânico e outros que venham a ser estabelecidos, as amostras de terras, plantas, fructos, productos vegetaes e mineraes, que lhe forem remettidos pelos inspectores para serem analysados;

14, reunir dados sobre as condições agricolas e economicas locais, conforme o modelo adoptado pela directoria com approvação do ministro;

15, fiscalizar por intermedio de inspectores especiaes a cultura do trigo e outras culturas novas que recebam auxilios, subvenções e outros favores do Governo;

16, fazer propaganda a favor do Registro de Lavradores, Criadores e Profissionais de Industrias Connexas, estabelecido no ministerio;

17, fornecer gratuitamente aos agricultores e criadores e aos institutos de ensino agronomico sementes seleccionadas de plantas uteis nacionaes e estrangeiras;

18, encaminhar para o laboratorio de physiologia vegetal e ensaios de sementes do Jardim Botânico as sementes que tiverem de ser analysadas, afim de serem distribuidas pelos lavradores, sem prejuizo dos ensaios, que devem ser feitos na directoria;

19, velar pela conservação dos seringaes no Territorio do Acre e estudar os meios de orientar a sua exploração racional, cultura methodica da seringueira e a tracção do latex e o preparo e beneficiamento da borracha;

20, empregar os meios mais efficazes de propaganda em prol da conservação das mattas, do plantio das essencias florestaes e dos methodos mais aperfeiçoados de exploração dos seus differentes productos;

21, proceder, quando lhe for determinado, ao exame de terras e installações doadas ao Governo ou que houverem sido adquiridas pelo mesmo para qualquer serviço do ministerio;

22, promover a extincção das animaes e vegetaes nocivos á agricultura;

23, auxiliar os lavradores e criadores no combate ás formigas e outras pragas, procedendo a estudos e pesquisas sobre os meios mais efficazes para extingui-las em cada zona;

24, divulgar por meio de conferencias e publicações os resultados desse estudo;

25, fazer propaganda pelos meios a seu alcance, no sentido de se constituirem entre os lavradores, associações de mutualidade destinadas á extincção das formigas e outras pragas e a estabelecer a defesa agricola sob todos os seus aspectos.

Art. 2.º A acção do Governo Federal na defesa agricola se exercera em qualquer ponto do territorio da Republica, precedendo accôrdo com os governos locais, sempre que os animaes e vegetaes nocivos á agricultura, em consequencia do mais que determinem, possam constituir pragas, affectando mais de uma propriedade rural.

Art. 3.º O auxilio aos lavradores e criadores para a extincção de pragas só terá logar quando requerido pelos interessados, obriga-do-se elles a facilitar o ingresso em suas propriedades do pessoal incumbido do respectivo serviço e a fornecer o numero de trabalhadores que for necessario á realisação do mesmo.

Art. 4.º Si a praga houver contaminado os terrenos vizinhos, ou delles provier, o representante da directoria procurará estabelecer accôrdo com os respectivos proprietarios na forma do artigo anterior, de modo a assegurar o exito das medidas adoptadas.

Art. 5.º No caso de pequenos lavradores, criadores ou proprietarios desprovidos de recursos, vigorará o disposto no paragrapho unico do art. 9.º

Art. 6.º Nos casos em que a Directoria do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas tenha de combater qualquer praga no territorio ou municipio, em consequencia da requisição das respectivas autoridades ou de proprietarios agricolas, será solicitado pelo ministro o auxilio das mesmas autoridades ou dos interessados, vigorando em tal caso as instrucções adoptadas pela directoria com approvação do ministro.

Art. 7.º Verificada a existencia de qualquer praga em uma propriedade particular ou em zona entregue á servidão publica e não sendo tomadas as providencias precisas, dentro do prazo que fixar a notificação do inspector agricola, a directoria do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, de accôrdo com o governo local ou com o proprietario, providenciará sobre o caso, podendo tomar a seu cargo as despesas com o pessoal dirigente dos respectivos serviços, machinas, insecticidas fungicidas, desinfectantes, etc., correndo por conta do interessado as despesas referentes ao pessoal subalterno.

Paragrapho unico. O Governo Federal só poderá tomar a responsabilidade integral das despesas, quando se tratar de pequeno cultivador, desprovido de recursos, ficando o caso dependente de resolução do ministro, ouvido o director do serviço.

Art. 8.º Quando a praga se manifestar em terras dos Estados ou dos municipios, serão notificadas pelo inspector as respectivas autoridades.

Art. 9.º Tratando-se de molestia não determinada, ou cujos meios de combate não sejam conhecidos, a Directoria do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas enviará com destino aos laboratorios de phytopathologia e entomologia do Museu Nacional e outros que sejam organizados, exemplares de plantas, fructos, sementes, tuberculos, etc., atacados do mal, assim como specimens dos insectos e parasitas de que a mesma molestia possa originar-se.

Art. 10. O ministro, ao expedir as instrucções ao presente regulamento, estabelecerá as providencias que deverão ser adoptadas, quando, em consequencia das medidas necessarias á extincção das pragas, forem damnificadas mattas, sementeiras e plantações, com prejuizo dos respectivos proprietarios.

Paragrapho unico. As indemnizações devem ser reguladas de modo a excluir os casos em que as pragas sejam de natureza a destruir completamente as ditas benfeitorias.

Art. 11. Cabe ao Governo Federal prohibir a entrada nos portos da Republica ou o transito entre os Estados e municipios, de accôrdo com os respectivos governos, de plantas vivas ou seccas, enxertos, bacellos, flores, folhas, sementes,

fructos, tuberculos, terras, compostos, adubos e quaesquer objectos que possam concorrer para a introdução de animaes, larvas e parasitas susceptiveis de desenvolver pragas.

Art. 12. As plantas e sementes importadas deverão trazer no envoltorio os nomes do remittente e do importador, com a designação da localidade e do estabelecimento de que procedem.

Art. 13. As plantas importadas deverão ser acompanhadas do attestado de sanidade, passado por funcionario competente no paiz de origem.

Art. 14. A falta de attestado de sanidade obriga o importador a requerer o exame respectivo ao director do serviço ou aos seus representantes nos Estados, conforme o porto por onde se fizer a importação.

Art. 15. As plantas atacadas de molestias transmissiveis serão destruidas, ou reexportadas, conforme convier ao destinatario.

Art. 16. O director do serviço ou seu representante entrará em accôrdo com os proprietarios dos estabelecimentos de horticultura para que os mesmos sejam visitados pelos inspectores agricolas, seus ajudantes e auxiliares de defesa agricola ou por qualquer funcionario designado para inspecionar o estado das respectivas culturas e proceder a desinfecções.

Art. 17. Em caso favoravel deverá ser expedido gratuitamente attestado de sanidade em relação ás plantas examinadas e em casos suspeitos o funcionario respectivo deverá colher os elementos necessarios, como folhas, plantas, sementes, fructos, etc., para serem remittidos, por intermedio do director do serviço, ao director do Museu Nacional, afim de serem estudados nos laboratorios de phytopathologia e entomologia do mesmo estabelecimento.

Art. 18. O attestado de sanidade referido no artigo anterior deverá ser exhibido por occasião do embarque das plantas nas estradas de ferro e companhias de navegação, cabendo ao Governo tomar as providencias que lhe parecerem mais convenientes em casos anormaes.

Art. 19. O envoltorio das plantas remittidas de um ponto a outro do paiz deve ter, além dos nomes do remittente e do destinatario, a designação do estabelecimento de que procedem, quando importadas do estrangeiro.

Art. 20. O Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas promoverá indagações, por intermedio de seus representantes, sobre as causas de decadencia ou desaparecimento de certas culturas, afim de verificar si influíram no insuccesso pragas ou molestias.

Art. 21. Em caso affirmativo, deverão os respectivos funcionarios reunir os elementos precisos para serem estudados nos laboratorios respectivos e indicados os meios de combater as referidas molestias.

Art. 22. Uma vez indicado o meio de combater a molestia, deverá o mesmo ser applicado na zona flagellada, estudando-se seus differentes e meios mais favoraveis de vulgarização.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA DO SERVIÇO DE INSPECÇÃO E DEFESA AGRICOLAS E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 23. O Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas ficará a cargo de uma directoria, com séde na Capital Federal, e será executado nos Estados por inspectores agricolas e seus ajudantes, pela Delegacia do Ministerio no Territorio do Acre, por inspectores da cultura do trigo e por auxiliares da Defesa Agricola.

Art. 24. A Directoria do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas compõe-se de duas secções.

Art. 25. A 1.ª Secção terá a seu cargo:

§ 1.º Correspondencia do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas.

§ 2.º Elaboração e divulgação de monographias sobre os assumptos technicos de attribuição da directoria, observado o art. 32 do regulamento approved pelo decreto n. 9.106, de 16 de novembro de 1911.

§ 3.º Questionarios para serem distribuidos aos inspectores agricolas, seus ajudantes e aos auxiliares da Defesa Agricola, na fórmula do § 17 do art. 1.º

§ 4.º Dados e informações sobre agricultura.

§ 5.º Fornecimento aos funcionarios da directoria nos Estados do material agricola necessario aos respectivos serviços, de conformidade com o presente regulamento.

§ 6.º Providencias no sentido de serem examinados na 1.ª Secção ou no laboratorio de physiologia vegetal e ensaio le sementes do Jardim Botânico as sementes que houverem de ser distribuidas.

§ 7.º Distribuição e propaganda de tudo que se relacione com o Registro de Lavradores, Criadores e Profissionais de Industrias Connexas, por intermedio das inspectorias agricolas, da Delegacia do Ministerio no Territorio do Acre e dos inspectores da cultura do trigo.

§ 8.º Organização dos mostruários de que trata o § 16 do art. 1.º

§ 9.º Assumptos relativos á propaganda da sylvicultura e da conservação e replantio das matas, inclusive os seringaes.

§ 10. Serviço de Defesa Agrícola na Capital Federal, nos Estados e no Territorio do Acre.

§ 11. Providencias para o estudo das molestias que atacam as plantas e para analyse de terras, adubos, productos vegetaes e mineraes remettidos pelas inspectorias.

§ 12. Questionarios de estatistica agricola, de accôrdo com as bases estabelecidas entre o director do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas e o director do Serviço de Estatistica.

§ 13. Bases para instrucções a serem expedidas pelo director, com approvação do ministro, sobre os serviços da directoria nos Estados.

§ 14. Galeria de machinas, instrumentos e utensilios agricolas e serviço de informações sobre o assumpto.

§ 15. Estudos, experiencias e preparo de fungicidas e insecticidas.

§ 16. Guarda e distribuição do material e de artigos de expediente.

Art. 26. A 1.ª Secção terá o seguinte pessoal:

- 1 chefe de secção;
- 2 ajudantes agronomos;
- 4 auxiliares agronomos;
- 4 auxiliares da Defesa Agrícola;
- 1 mecanico;
- 2 primeiros officiaes;
- 2 segundos officiaes;
- 2 terceiros officiaes;
- 2 escreventes dactylographos;
- 1 guarda do material.

Art. 27. A 2.ª Secção compete:

§ 1.º Expediente da secção e processo de contas, fiscalização e escripturação de despesas da directoria e suas dependencias, segundo as regras geraes adoptadas no regulamento anexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

§ 2.º Registro geral de sahida de plantas e sementes.

§ 3.º Organização de boletins diarios e mensaes, quadros estatísticos e balancetes trimestreaes.

§ 4.º Providencias para embalagem, despacho, embarque e desembarque de plantas e sementes.

§ 5.º Guarda e distribuição do material e de artigos de expediente.

§ 6.º Archivo de documentos de processos findos.

§ 7.º Guarda e conservação das sementes e do material da secção.

Art. 28. As plantas e sementes destinadas á distribuição serão obtidas nos estabelecimentos a cargo do ministerio, que forem apropriados a produzir-as, ou adquiridas no paiz e no estrangeiro, mediante concorrência aberta pela directoria e approvada pelo ministro.

Art. 29. O Governo poderá annexar á Directoria do Serviço uma fazenda experimental para produção de plantas e sementes destinadas á distribuição gratuita.

Art. 30. A aquisição de plantas e sementes para distribuição gratuita será feita de preferencia nos estabelecimentos commerciaes ou agricolas, que melhor observarem as prescripções de defesa agricola estabelecidas no presente regulamento.

Art. 31. A distribuição de sementes pelos agricultores será precedida dos necessarios exames e ensaios na directoria e no laboratorio de physiologia vegetal e ensaio de sementes do Jardim Botânico, sempre que fôr necessario.

Art. 32. As plantas e sementes distribuidas serão sempre acompanhadas de instrucções de caracter pratico, relativas á escolha do terreno e sua preparação, adubos e correctivos, processos e methodos de cultura, molestias proprias das plantas, meios de as prevenir e combater, colheita, beneficiamento, conservação, embalagem e commercio dos productos.

Art. 33. A aquisição de plantas e sementes e a respectiva distribuição serão feitas pelo pessoal de que trata este regulamento e pelos inspectores agricolas e seus auxiliares, de accôrdo com as autorizações que receberem do director.

Paraphrasis unico. As autorizações a que se refere este artigo serão dadas por meio de officios, memorandos e despachos nos proprios pedidos.

Art. 34. A entrada e sahida das plantas e sementes serão escripturadas, com os detalhes necessarios, em livros especiais, de accôrdo com os modelos que forem approvados pelo ministro.

Art. 35. Mensalmente será apresentado ao ministro e publicado no *Diario Official* e no *Boletim* do ministerio um quadro demonstrativo das distribuições effectuadas; e, trimensalmente, um balancete do movimento de entradas e sahidas, por onde se possa conhecer a despesa realizada e o estado dos depositos.

Art. 36. Para regularidade do serviço, serão registrados em livros proprios, em ordem alphabetica, os agricultores aos quaes forem distribuidas sementes e mudas.

Art. 37. Para a distribuição de que trata este regulamento, terão preferencia os agricultores inscriptos do ministerio, a cargo da Directoria Geral de Agricultura.

Art. 38. Ao director do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas deverão os inspectores agricolas enviar, mensalmente, um quadro demonstrativo das distribuições que tiverem effectuado e, trimensalmente, um balancete do movimento de entradas e sahidas, de conformidade com o disposto no art. 38.

Art. 39. São extensivas aos campos de demonstração, fazendas modelos, postos zootechnicos e estabelecimentos analógicos e aos criadores de qualquer zona do paiz as disposições deste regulamento referentes aos agricultores.

Art. 40. A 2.ª Secção terá o seguinte pessoal:

- 1 chefe de secção;
- 2 primeiros officiaes;
- 3 segundos officiaes;
- 3 terceiros officiaes;
- 3 escreventes dactylographos;
- 1 encarregado de distribuição de plantas e sementes;
- 3 auxiliares de distribuição de plantas e sementes;
- 1 encarregado de despachos.

Art. 41. A portaria da Directoria do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas terá o seguinte pessoal:

- 1 porteiro;
- 2 continuos;
- 5 serventes.

Art. 42. Além do pessoal do quadro, poderá ser admittido pelo ministro o pessoal extraordinario que fôr necessario, tendo-se em vista o desenvolvimento do serviço e os recursos organimentarios.

Art. 43. Poderá ser admittido para os serviços de distribuição de plantas e sementes e de defesa agricola o numero de trabalhadores que fôr necessario, de accôrdo com os recursos organimentarios e mediante autorização do ministro.

Art. 44. Para execução das funcções a seu cargo, haverá na séde da directoria:

- a) uma galeria de machinas, instrumentos e utensilios applicados á agricultura e á defesa agricola;
- b) um museu agricola e florestal com um mostruario de adubos, plantas uteis, fructos, estrumes, correctivos, insecticidas e fungicidas;
- c) uma área de terreno necessaria para o ensaio de culturas e melhoramentos agricolas;
- d) um deposito de sementes.

Art. 45. A galeria de machinas é destinada a expôr e fazer funcionar as machinas, instrumentos e aparelhos modernos destinados á agricultura e ás industrias ruracs, com o fim de serem indicados os mais uteis e economicos.

Art. 46. A galeria de machinas será constituida com o material que os fabricantes e negociantes de machinas queiram enviar á directoria para o fim do artigo anterior.

Art. 47. O transporte e montagem das machinas, bem como a força motriz, polias, correias e materia prima serão fornecidos pela Directoria do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, que tomará a seu cargo a guarda, conservação e funcionamento das machinas e aparelhos.

CAPITULO III

DAS INSPECTORIAS AGRICOLAS

Art. 48. Os serviços a que se referem os arts. 1.º e 2.º do presente regulamento serão executados nos Estados por inspectores agricolas, ajudantes e auxiliares, por inspectores da cultura do trigo e seus ajudantes e no Acre pelo delegado do ministro e seus auxiliares.

Art. 49. Para execução dos serviços de que trata o artigo anterior, fica o territorio da Republica dividido em 20 districtos ou inspectorias com o pessoal que lhe corresponde, cada um a cargo de um inspector agricola, além de uma delegacia no Territorio do Acre e as inspectorias especiais de cultura do trigo:

- 1º districto — Amazonas.
- 2º districto — Pará.
- 3º districto — Maranhão.
- 4º districto — Piauhý.
- 5º districto — Ceará.
- 6º districto — Rio Grande do Norte.
- 7º districto — Parahyba.
- 8º districto — Pernambuco.
- 9º districto — Alagoas.
- 10º districto — Sergipe.
- 11º districto — Bahia.
- 12º districto — Espirito Santo.
- 13º districto — Rio de Janeiro.

- 14º districto — S. Paulo.
- 15º districto — Paraná.
- 16º districto — Santa Catharina.
- 17º districto — Rio Grande do Sul.
- 18º districto — Minas Geraes.
- 19º districto — Goyaz.
- 20º districto — Matto Grosso.

Art. 50. A sede dos districtos será nas capitais dos Estados, com excepção da do Estado do Rio de Janeiro que será em Campos.

Art. 51. O ministro poderá, quando fôr conveniente, transferir a sede de qualquer inspectoría.

Art. 52. A cada inspectoría correspondem os seguintes ajudantes de inspectores:

- 1º districto — 2 ajudantes.
- 2º districto — 2 ajudantes.
- 3º districto — 2 ajudantes.
- 4º districto — 1 ajudante.
- 5º districto — 2 ajudantes.
- 6º districto — 1 ajudante.
- 7º districto — 1 ajudante.
- 8º districto — 3 ajudantes.
- 9º districto — 1 ajudante.
- 10º districto — 1 ajudante.
- 11º districto — 4 ajudantes.
- 12º districto — 1 ajudante.
- 13º districto — 3 ajudantes.
- 14º districto — 4 ajudantes.
- 15º districto — 1 ajudante.
- 16º districto — 1 ajudante.
- 17º districto — 3 ajudantes.
- 18º districto — 6 ajudantes.
- 19º districto — 2 ajudantes.
- 20º districto — 2 ajudantes.

Art. 53. Ficará a cargo da directoria o Districto Federal, a zona dos Estados do Rio de Janeiro, cortada pela Estrada de Ferro Central, de S. Paulo, até Cruzeiro, e a de Minas Geraes, comprehendida no valle do rio Parahyba.

Art. 54. As inspectorías serão divididas em duas classes, pertencendo á 1ª classe as dos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul e as demais á 2ª classe.

Art. 55. Cada um dos districtos mencionados no artigo anterior será dividido pelo ministro em tantas zonas quantos forem os ajudantes das respectivas inspectorías e mais uma que ficará directamente subordinada ao inspector; sendo fixadas no mesmo acto as sedes das que ficarem a cargo dos ajudantes.

Parapho unico. O ministro poderá mudar as sedes das zonas a cargo dos ajudantes, conforme as conveniências do serviço.

Art. 56. Cada inspectoría terá, além do inspector e dos ajudantes mencionados no art. 49, um auxiliar e um servente.

Art. 57. Em caso de invasão de qualquer praga, o Governo poderá nomear em commissão auxiliares da Defesa Agricola para a inspectoría em que se houver manifestado a praga, os quaes serão distribuidos pelas zonas respectivas.

Parapho unico. Os auxiliares, de que trata o presente artigo, serão distribuidos pelas zonas respectivas.

Art. 58. O Governo providenciara no sentido de dotar a directoria e cada inspectoría da área de terreno necessaria para ensaio de machinas agricolas, sementes e experimentações de culturas de plantas uteis, recorrendo para esse fim aos governos locais, quando fôr necessario.

Parapho unico. A providencia do presente artigo comportará igualmente a sede das zonas a cargo dos ajudantes.

Art. 59. O ministro poderá transferir os inspectores, ajudantes e auxiliares de um para outro districto, conforme as conveniências do serviço.

CAPITULO IV

DA DELEGACIA AGRICOLA NO TERRITORIO DO ACRE

Art. 60. O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio terá no Territorio do Acre uma delegacia agricola, á qual incumbirá especialmente:

§ 1.º Exercer vigilancia sobre as terras do dominio da Nação, verificando o estado em que se acham os seringaes nellas existentes, informando ao ministro.

§ 2.º Estudar os meios de impedir a devastação dos seringaes, sujeitando á approvação do ministro as providencias necessarias.

§ 3.º Estudar os meios da exploração nacional dos seringaes, propondo ao ministro o que lhe parecer conveniente para o dito fim.

§ 4.º Ensaiar, em campos de experiencia installados nos pontos mais convenientes do territorio, a cultura de seringueiras, caucho e outras plantas produtoras da borracha.

Art. 61. Nos campos de experiencia referidos no § 4.º, do artigo precedente, far-se-hão estudos e ensaios da extracção do latex e da preparação da borracha pelos processos mais aperfeiçoados e economicos, visando a obtenção da maior quantidade e melhor qualidade do producto bruto.

Art. 62.º O delegado agricola do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio fará conhecidas dos interessados, por meio de circulares e publicações amplamente distribuidas, as conclusões á que chegar nos seus ensaios e estudos.

Art. 63. Os campos de experiencias de que trata o presente capitulo deverão fazer a distribuição gratuita de mudas ou sementes produtoras da borracha e outras, acompanhadas das necessarias instrucções para o respectivo plantio e cultivo.

Art. 64. Para os trabalhos nos campos de experiencias e laboratorios, o delegado terá os auxiliares que forem precisos, nomeados pelo ministro, que fixará os respectivos vencimentos.

Art. 65. Os trabalhadores serão admittidos e dispensados pelo delegado, conforme as necessidades do serviço, dentro dos limites das verbas orçamentarias.

Art. 66. O delegado deverá apresentar trimensalmente ao ministro um relatorio dando conta dos serviços por elle feitos durante o trimestre findo.

Art. 67. A apresentação do relatorio de que trata o artigo anterior e a correspondencia do delegado com o ministro, será feita por intermedio da Directoria do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA CULTURA DO TRIGO

Art. 68. A fiscalização da cultura do trigo, promovida com auxilio do Governo, ficará a cargo de dous inspectores especiaes e dous ajudantes, percebendo estes os vencimentos de 8:400\$ annuaes e aquelles os de 12:000\$000.

Art. 69. Compete aos inspectores da cultura do trigo:

§ 1.º Velar pela observancia dos dispositivos que regularém as subvencões e outros favores concedidos aos cultivadores de trigo, sejam particulaes ou associações agricolas.

§ 2.º Informar as petições que forem dirigidas ao ministro em relação aos alludidos favores.

§ 3.º Attender á que o syndicato, cooperativa, agricultor ou immigrante, localizado em nucleos colonias, que tenham sido subvencionados, se dediquem ao plantio do trigo como serviço organizado e não como ensaio de cultura.

§ 4.º Verificar si são cumpridas as leis que regem os syndicatos e cooperativas, em relação ás associações subvencionadas.

§ 5.º Realizar cursos ambulantes, de feição pratica, sobre as culturas do trigo e outras culturas novas.

§ 6.º Fomentar e dirigir a propaganda em favor da cultura do trigo, ministrando aos agricultores instrucções praticas sobre a escolha dos terrenos, preparo das terras, variedade e selecção das sementes apropriadas, épocas da sementeira, praticas culturais, adubação, rotação das culturas, etc.

§ 7.º Exercer vigilancia sobre a conservação das mattas nas zonas destinadas ao plantio do trigo, mórmente.

§ 8.º Apresentar trimensalmente ao ministro, por intermedio da directoria, relatorio detalhado dos trabalhos que lhe são attribuidos pelo presente regulamento.

Art. 70. Aos ajudantes compete auxiliar os inspectores nos trabalhos a que se refere o artigo anterior e seus paragraphos.

Parapho unico. O ministro poderá, quando julgar conveniente, destacar os ajudantes para servirem fóra da sede das inspectorías ou para se incumbirem sob sua proprio responsabilidade dos trabalhos indicados no referido artigo anterior.

Art. 71. A fiscalização da cultura do trigo comprehenderá dous districtos, cujas sedes serão fixadas pelo ministro.

Parapho unico. O primeiro districto será constituido pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná e o segundo pelos Estados de S. Paulo, Minas e Rio de Janeiro.

Art. 72. O Governo poderá crear outros districtos, á medida do desenvolvimento da cultura do trigo e outras culturas novas, de accôrdo com os recursos orçamentarios.

CAPITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA DIRECTORIA E DAS INSPECTORIAS AGRICOLAS

Art. 73. Ao director do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas compete, além das attribuições a que se refere o

art. 127 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, o seguinte :

§ 1.º Promover a organização de modelos de estatísticas agro-pecuaria, de accordo com a Directoria do Serviço de Estatística.

§ 2.º Promover os meios de organizar a propaganda da agricultura pratica, por intermedio do pessoal da directoria e das inspectorias agricolas, de modo a concorrer para o melhoramento das culturas existentes e a adopção das que possam ser introduzidas no paiz.

§ 3.º Organizar e submeter á approvação do ministro os questionarios sobre as condições da agricultura de todos os municipios do paiz e o Distrito Federal, rectificando-os, annualmente ou quando for mais opportuno.

§ 4.º Ter sob sua immediata direcção os serviços de inspecção e defesa agricolas nas zonas designadas no art. 55 do presente regulamento.

§ 5.º Organizar e fazer organizar instrucções relativas ao serviço de propaganda de machinas agricolas, comprehendendo o manejo das mesmas, que será confiado aos praticos agricolas contractados para esse fim.

§ 6.º Ter sob sua direcção e inspecção os serviços de defesa agricola na séde da directoria e nos Estados.

§ 7.º Promover a elaboração de pequenas monographias e publicações outras de caracter pratico sobre agricultura e em relação ás molestias que atacam as plantas, com indicação dos meios de as prevenir e combater.

§ 8.º Fiscalizar ou fazer fiscalizar as inspectorias e mais serviços a cargo da directoria.

Art. 75. Ao chefe da 2ª Secção compete, além das attribuições a que se refere o art. 127, do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, o seguinte :

1.º, auxiliar o director nos diversos serviços a seu cargo ;

2.º, organizar e submeter á approvação do director a lista do material necessario ao Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas.

Art. 75. Ao chefe da 2ª Secção compete, além das attribuições a que se refere o art. 127, do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, o seguinte :

§ 1.º Organizar a lista das plantas e sementes e encomendar para distribuição, submittendo-a á approvação do director.

§ 2.º Conferir e assignar as facturas de compra de plantas e sementes, de insecticidas e mais material de defesa agricola.

§ 3.º Organizar quadros diarios, mappas mensaes, balancetes trimestraes, demonstrando o movimento de entrada e sahida das plantas e sementes, enviando-os ao director.

§ 4.º Providenciar e fiscalizar para que a distribuição de plantas e sementes seja sempre feita conforme determinação escripta do director e de accordo com as instrucções formuladas pelo mesmo e approvadas pelo ministro.

Art. 76. A cada um dos ajudantes agronomos compete executar os serviços technicos que lhe forem distribuidos pelo director, com o concurso dos auxiliares agronomos e mais pessoal da secção.

Art. 77. Ao auxiliar agronomo, encarregado da galeria de machinas, compete :

§ 1.º Dirigir a galeria de machinas, fiscalizando e orientando o funcionamento das mesmas e zelando por sua conservação.

§ 2.º Formular bases para organização de instrucções que deverão ser approvadas pelo director sobre o funcionamento das machinas e instrumentos agricolas.

§ 3.º Ministrar dados, informações e explicações praticas aos interessados que visitarem a galeria de machinas sobre o serviço a seu cargo.

§ 4.º Organizar listas dosapparelhos, machinas e utensilios mais modernos, para os trabalhos de rociamento, de cultura, colheita e beneficiamento dos productos, afim de serem remettidas aos interessados e fornecidas ás inspectorias.

§ 5.º Proceder a ensaio de machinas e instrumentos agricolas em logares apropriados para esse fim, conforme as instrucções do director.

§ 6.º Manter um serviço de informações sobre machinas agricolas e de industria rural, com especificação de qualidades, preços e outras indicações uteis.

§ 7.º Formular bases para organização de concursos e exposições de machinas agricolas na zona de inspecção a cargo da directoria e nas inspectorias agricolas.

§ 8.º Attender aos pedidos de informações escriptas ou verbaes que lhe forem feitas por intermedio do director sobre assumptos de sua especialidade.

Art. 78. Aos officiaes competem as attribuições a que se refere o art. 127, do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

Art. 79. Ao escrevente dactylographo compete executar os trabalhos de dactylographia que lhe forem distribuidos pelo chefe da secção.

Art. 80. Aos auxiliares da Defesa Agricola compete colaborar com o ajudante agronomo e auxiliar agronomo, encarregados da inspecção e defesa agricolas nas zonas mencionadas no art. 55, em todos os serviços comprehendidos em suas attribuições.

Art. 81. Ao mecanico compete velar pela conservação das machinas e apparelhos agricolas, desmontal-as quando for conveniente a qualquer explicação e prestar informações aos interessados que visitarem a galeria de machinas na ausencia do ajudante agronomo.

Art. 82. Ao guarda do material compete :

a) manter sob sua responsabilidade as plantas, sementes, adubos, apparelhos, machinas, publicações de propaganda e todo o material confiado á sua guarda e vigilancia, zelando pela conservação do mesmo ;

b) fiscalizar a entrada e sahida do material a seu cargo.

Art. 83. Ao encarregado dos despachos compete encarregar-se da expedição, transporte e recebimento de todo o material destinado á directoria.

Art. 84. Ao porteiro compete, além das attribuições a que se refere o art. 127, do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 :

a) receber e expedir a correspondencia official, entregando a recebida ao chefe da 1ª Secção ;

b) encarregar-se das despesas miudas da repartição de accordo com as determinações do director.

Art. 85. Aos continuos competem os encargos que lhes forem determinados pelo porteiro de accordo com as ordens do director.

Art. 86. Aos inspectores agricolas compete :

§ 1.º Estudar a situação agricola de cada zona, tendo em vista as suas condições naturaes, genero de produção, pratica e methodos adoptados, meios de transporte, mercados e feiras, importação e exportação de productos agricolas e pecuarios.

§ 2.º Observar de preferencia as principaes culturas e industrias locais, apreciando as causas de seu retardamento ou de sua prosperidade e estudando os meios de introduzir novos ramos de produção adequados á zona.

§ 3.º Indicar as melhores praticas para exploração methodica e racional das riquezas naturaes, de modo a augmentar a produção, com diminuição dos custos correspondentes e melhoramentos da qualidade do producto.

§ 4.º Indicar aos lavradores medidas capazes de melhorar as praticas agricolas, instruindo-os no manejo de instrumentos agricolas aperfeçoados, na applicação de adubos e correctivos e nos melhores methodos de beneficiamento dos productos.

§ 5.º Realizar, quando lhe for determinado pelo director do serviço, palestras agricolas em logares publicos, taes como escolas agricolas, commerciaes e industriaes, syndicatos, cooperativas, etc., sobre questões que interessem á agricultura local, devendo as mesmas ser acompanhadas de demonstrações praticas.

§ 6.º Colligir dados, specimens e informações relativos ás riquezas naturaes e reunir amostras de terras, aguas, productos, quer para serem analysados nos laboratorios, quer com destino a museus e á propaganda no estrangeiro.

§ 7.º Collaborar, quando autorizados pelo director do serviço, na organização de concursos, exposições e demonstrações agricolas, promovidos pelos Estados, municipalidades ou associações agricolas do distrito, ou representar o ministerio nesses certamens, informando opportunamente sobre os resultados obtidos.

§ 8.º Fazer propaganda dos syndicatos e cooperativas agricolas, promovendo não só a fundação dessas associações de accordo com as leis em vigor, mas também de sociedades e comícios agricolas e pastoris, sociedades de seguros mutuos agricolas, de crédito, de assistência e providencia para o que fornecerá aos interessados as informações precisas sobre sua organização e funcionamento, servindo-lhes de consultor quando solicitado.

§ 9.º Fazer propaganda do Registro de Lavradores, Criadores e Profissionais de Industrias Conexas, creado no ministerio.

§ 10.º Comunicar directamente á Directoria do Serviço de Veterinaria ou a qualquer dos seus representantes nos Estados o apparecimento de qualquer epizootia ou enzootia que

affectem os animaes domesticos ou de parasitas prejudiciaes aos mesmos, e dos quaes remetterão exemplares para estudo.

§ 11. Dar conhecimento á Directoria do Serviço do apparecimento de qualquer enfermidade ou praga prejudicial á agricultura, ou de qualquer facto anormal que mereça sua attenção, suggerindo as providencias que lhe parecerem acertadas e remetendo ao mesmo tempo exemplares de plantas, fructos, etc., atacados, assim como specimens de insectos e quaesquer animaes nocivos ás plantas cultivadas.

§ 12. Remetter á Directoria do Serviço, quando não estiverem habilitados a attender, os pedidos de publicações, plantas, sementes, medicamentos, insecticidas, que lhe forem dirigidos pelos agricultores e criadores de seus districtos, devendo dar preferencia aos inscriptos no registro competente a cargo da Directoria Geral de Agricultura.

§ 13. Fazer distribuição de publicações, plantas, sementes, insecticidas, que lhe forem remetidas pelo ministerio para esse fim.

§ 14. Promover a installação de depositos de instrumentos agricolas nas zonas mais convenientes do seu districto, afim de serem cedidos por emprestimo a pequenos lavradores ou servirem de modelo.

§ 15. Attender ás consultas oracs e escriptas que lhe forem feitas por lavradores, industriaes ou pessoas interessadas no desenvolvimento da produção local.

§ 16. Visitar as propriedades agricolas, fabricas, engenhos, usinas, afim de observar o estado de adiantamento da agricultura e das industrias locais, estudando os methodos adoptados e os meios de os melhorar.

§ 17. Manter correspondencia com as associações agricolas do districto, podendo nomear correspondentes honorarios em certas localidades, enquanto o Governo não deliberar sobre a constituição das Comissões Municipaes de Agricultura.

§ 18. Requisitar transporte para animaes reproductores, plantas, sementes, adubos, machinas e instrumentos agricolas, dentro dos recursos para taes fins postos á sua disposição.

Art. 87. Aos ajudantes dos inspectores agricolas cabem, nas respectivas zonas e sob a orientação dos mesmos inspectores, os deveres e attribuições a estes referentes, e aos auxiliares, os trabalhos determinados pelos respectivos chefes.

Art. 88. Ao delegado agricola do ministerio, no Territorio do Acre, competem, além dos deveres e attribuições especiaes á mesma delegacia, constantes do capitulo IV, deste regulamento, os que dizem respeito aos inspectores agricolas e que lhe forem applicaveis.

Paraphrasis unico. Aos auxiliares do mesmo delegado compete coadjuval-o em todos os seus trabalhos, de accordo com as suas determinações.

Art. 89. Ao inspector da cultura do trigo e seus ajudantes os deveres a que se referem os arts. 69 e 70 do presente regulamento.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 90. Os logares de inspectores da cultura do trigo e seus ajudantes, delegado agricola no Territorio do Acre e seus auxiliares e os de ajudantes agronomos e auxiliares serão preenchidos por agronomos de comprovada competencia, a juizo do Governo.

Art. 91. O Governo contractará, por intermedio da Directoria do Serviço, praticos agricolas para a propaganda dos processos de lavoura mecanica, afim de servirem nas inspectorias.

Art. 92. O preenchimento dos cargos de chefes de secção e dos officiaes será feito de accordo com os arts. 42 e 43 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

Art. 93. Em seus impedimentos e faltas, o director será substituido pelo chefe da 1ª secção e, na ausencia deste, pelo chefe da 2ª secção.

Art. 94. O pessoal effectivo terá os vencimentos fixados na tabella annixa e o pessoal extraordinario, os que forem fixados pelo ministro no acto de nomeação.

Art. 95. São extensivas á Directoria do Serviço de Inspeção e de Defesa Agricolas as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, que lhe forem applicaveis, na fórma do art. 127 do mesmo regulamento.

Art. 96. Nas primeiras nomeações que se fizerem, em virtude do presente regulamento, serão aproveitados, além dos funcionarios da repartição que estiverem nos casos de ser promovidos, os candidatos habilitados no concurso aberto para a Secretaria de Estado.

Art. 97. O presente regulamento entrará em vigor em 1 de janeiro de 1912.

Art. 98. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911.—Pedro de Toledo.

TABELLA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E DEFESA AGRICOLAS A QUE SE REFERE O REGULAMENTO DESTA DATA.

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Directoria :			
Director.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$
Chefe de secção.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$
Ajudante agronomo.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$
Auxiliar agronomo.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$
Primeiro official.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$
Segundo official.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Terceiro official.....	3:000\$	1:600\$	4:600\$
Escrevente dactylographo.....	2:800\$	1:400\$	4:200\$
Auxiliares de Defesa Agricola.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Mecanico.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Guarda do material.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Encarregado de despachos.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Encarregado de distribuição de plantas e sementes.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Auxiliar de distribuição de plantas e sementes.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Porteiro.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Continuo.....	1:600\$	800\$	2:400\$
Servente (salario mensal de 150\$000).....	—	—	1:800\$
Inspectorias:			
(Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes)			
Inspector.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$
Ajudante.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Auxiliar.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Servente (salario mensal de 150\$000).....	—	—	1:800\$
(Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso)			
Inspector.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$
Ajudante.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Auxiliar.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Servente (salario mensal de 150\$000).....			1:800\$
Delegacia no Acre:			
Delegado.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$
Auxiliar.....	6:667\$	3:333\$	10:000\$

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911.—Pedro de Toledo.

DECRETO N. 9.214 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1911

Dá novo regulamento ao Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do ar. 61 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve approvar o regulamento do Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, que a este acompanha e vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911, 90ª da independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

Regulamento a que se refere o decreto n. 9.214, desta data

DO SERVIÇO DE PROTECÇÃO AOS INDIOS E LOCALIZAÇÃO DE TRABALHADORES NACIONALES

Art. 1.º O «Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais», creado pelo decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, tem por fim:

a) prestar assistencia aos indios no Brazil, quer vivam aldeados, reunidos em tribus, em estado nomade ou promiscuamente com civilizados;

b) estabelecer em zonas férteis, dotadas de condições de salubridade, de mananciaes ou cursos de água e meios fáciles e regulares de communicação, Centros Agrícolas, constituídos por trabalhadores nacionaes que satisfaçam as exigências do presente regulamento.

TITULO I

CAPITULO I

DA PROTECCÃO AOS INDIOS

Art. 2.º A assistência de que trata o art. 1.º terá por objecto:

1.º, velar pelos direitos que as leis vigentes conferem aos indios e por outros que lhes sejam outorgados;

2.º, garantir a effectividade da posse dos territorios occupados por indios e, conjunctamente, do que nelles se contiver, entrando em accordo com os governos locais, sempre que fôr necessario;

3.º, pôr em pratica os meios mais efficazes para evitar que os civilizados invadam terras dos indios e reciprocamente;

4.º, fazer respeitar a organização interna das diversas tribus, sua independencia, seus habitos e instituições, não intervindo para alteral-os, sinão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes;

5.º, promover a punição dos crimes que se commetterem contra os indios;

6.º, fiscalizar o modo como são tratados nos aldeamentos, nas colonias e nos estabelecimentos particulares;

7.º, exercer vigilancia para que não sejam coagidos a prestar serviços a particulares e velar pelos contractos que fôr feitos com elles para qualquer genero de trabalho;

8.º, procurar manter relações com as tribus, por intermedio dos inspectores do serviço de protecção aos indios, vedando pela segurança d'elles, por sua tranquillidade, impedindo, quanto possivel, as guerras que entre si mantêm e restabelecendo a paz;

9.º, concorrer para que os inspectores se constituam procuradores dos indios, requerendo ou designando procuradores para represental-os perante as justicas do paiz e as autoridades locais;

10.º, ministrar-lhes os elementos ou noções que lhes sejam applicaveis, em relação ás suas occupaões ordinarias;

11.º, enviar esforços por melhorar suas condições materiaes de vida, despertando-lhes a attenção para os meios de modificar a construcção de suas habitações e ensinando-lhes livremente as artes, officios e os generos de producção agricola e industrial para os quaes revelarem aptidões;

12.º, promover, sempre que fôr possivel, e pelos meios permittidos em direito a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados;

13.º, promover a mudança de certas tribus, quando fôr conveniente e de conformidade com os respectivos chefes;

14.º, fornecer aos indios instrumentos de musica que lhes sejam apropriados, ferramentas, instrumentos de trabalho, machinas para beneficiar os productos de suas culturas, os animais domesticos que lhes forem uteis e quaesquer recursos que lhes fôr em necessarios;

15.º, introduzir em territorios indigenas a industria pecuaria, quando as condições locais o permittirem;

16.º, ministrar, sem caracter obrigatorio, instrucção primaria e profissional aos filhos de indios, consultando sempre a vontade dos paes;

17.º, proceder ao levantamento da estatistica geral dos indios, com declaração de suas origens, linguas, profissões e estudar sua situação actual, seus habitos e tendencias.

CAPITULO II

DAS TERRAS OCCUPADAS POR INDIOS

Art. 3.º O Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e sempre que fôr necessario, entrará em accordo com os governos dos Estados ou dos municipios:

a) para que se legalizem convenientemente as posses das terras actualmente occupadas pelos indios;

b) para que sejam confirmadas as concessões de terras feitas de accordo com a lei de 27 de setembro de 1860;

c) para que sejam cedidas ao Ministerio da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessarias ás povoações indigenas ou á installação de centros agricolas.

Art. 4.º Realizado o accordo, o Governo Federal mandará proceder á medição e demarcação dos terrenos, levantar a respectiva planta com todas as indicações necessarias, assignando-lhes divisas com marcos ou padroes de pedra.

Art. 5.º Da planta e do memoriaal respectivo, que deverá ser o mais detalhado possivel, será dada copia aos gover-

nos estaduais e municipaes, conservando-se o original no archivo da directoria.

Art. 6.º Satisfeito o disposto nos artigos anteriores, o governo providenciara para que seja garantido aos indios o usufructo dos terrenos demarcados.

Art. 7.º Os indios não poderão arrendar, alienar ou gravar com onus reaes as terras que lhes forem entregues pelo Governo Federal.

Art. 8.º Os contractos dessa natureza, que forem realizados pelos mesmos, serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 9.º O Governo providenciara para que nos territorios federaes os indios sejam mantidos na plenitude da posse dos terrenos pelos mesmos actualmente occupados.

CAPITULO III

DOS INDIOS ALDEADOS

Art. 10. Si os indios que estiverem actualmente aldeados, quizerem fixar-se nas terras que occupam, o Governo providenciara de modo a lhes ser mantida a effectividade da posse adquirida.

Art. 11. As terras de que trata o artigo anterior serão medidas e demarcadas na forma do art. 4.º.

Paragrapho unico. O Governo, sempre que julgar necessario, fará construir casas para residencia dos indios e estradas de rodagem para ligação dos aldeamentos aos centros de consumo.

Art. 12. Na medição e demarcação dos terrenos e na concessão dos titulos, será observado o disposto no presente regulamento e nas instrucções respectivas.

Art. 13. Quando os indios aldeados, na forma do art. 10, occuparem terrenos na vizinhança de centros populosos, ser-lhes-ha concedida, além da area destinada á sua residencia habitual, uma superficie de terreno, em lugar conveniente, para as culturas a que se dedicarem.

CAPITULO IV

DOS INDIOS NOMADES E DOS QUE SE MANTIVEREM EM PROMISCUIDADE COM CIVILIZADOS

Art. 14. A directoria, por intermedio dos inspectores, procurará, por meios brandos, atrahir os indios que viverem em estado nomade e prestará aos que se mantiverem em promiscuidade com civilizados a mesma assistência que lhe cabe dispensar aos mais indios.

CAPITULO V

DAS POVOAÇÕES INDIGENAS

Art. 15. Cada um dos antigos aldeamentos, reconstituídos de accordo com as prescripções do presente regulamento, passará a denominar-se «Povoação Indigena», onde serão estabelecidas escolas para o ensino primario, aulas de musica, officinas, machinas e utensilios agricolas, destinados a beneficiar os productos das culturas, e campos apropriados á aprendizagem agricola.

Paragrapho unico. Não será permittido, sob pretexto algum, coagir os indios e seus filhos a qualquer ensino ou aprendizagem, devendo limitar-se a acção do inspector e de seus auxiliares a procurar convencer-os, por meios brandos, dessa necessidade.

Art. 16. Além das Povoações Indigenas, a que se refere o artigo anterior, outras poderão ser fundadas de accordo com as necessidades do serviço e com os recursos orçamentarios em pontos escolhidos pela directoria o approvados pelo ministro.

Art. 17. Annexas aos campos de que trata o art. 15, haverá secções especiaes para apicultura, sericicultura, pequenas industrias, criação de animais domesticos, etc.

Art. 18. São extensivos aos indios localizados em «Povoação Indigena» os auxilios conferidos no presente regulamento ás tribus cujos terrenos forem medidos e demarcados pelo Governo Federal, além de ali, entação, nos seis primeiros mezes de estabelecimento na povoação, soccorros medicos e outros recursos, sempre que forem necessarios.

Art. 19. O ministro da Agricultura, Industria e Commercio estabelecerá premios para os funcionarios da directoria, nos Estados, que adquirirem perfeito conhecimento da lingua geral dos indios e de seus dialetos.

Art. 20. O Governo Federal poderá aceitar a transferencia para sua jurisdicção dos aldeamentos ou quaesquer instituições destinadas á educação dos indios, mantidos por governos estaduais, municipaes ou por associações, desde que lhe sejam cedidos os terrenos em que forem estabelecidos e as respectivas installações.

Art. 21. As povoações ou instituições passarão logo ao regimen instituido no presente regulamento para os similares creados pelo Governo Federal.

Art. 22. Os indios trabalharão livremente e terão pleno direito ao producto integral do seu trabalho.

TITULO II

CAPITULO I

DA LOCALIZAÇÃO DE TRABALHADORES NACIONAES

Art. 23. O Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e de conformidade com este regulamento, promoverá a instalação de Centros Agricolas, onde serão localizados os trabalhadores nacionaes que, por sua capacidade de trabalho e absoluta moralidade, possam merecer os favores consignados para esse fim.

Art. 24. Os Centros Agricolas serão estabelecidos em boas terras de cultura, apropriadas á lavoura mecanica, dotadas de perfeitas condições de salubridade, de manancias ou cursos de agua potavel, servidas de meios facéis de comunicação e proximas dos mercados consumidores.

Art. 25. O governo promoverá, desde já, a fundação de um ou dous Centros Agricolas, em cada um dos Estados, em que julgar conveniente, inclusive o Districto Federal, devendo sempre ser preferidas para esse fim zonas cortada por estradas de ferro da União: e que reúnem os requisitos exigidos pelo artigo anterior.

Art. 26. O numero de Centros Agricolas poderá ser augmentado annualmente, conforme permittirem as dotações orçamentarias.

Art. 27. Si os terrenos preferidos para a fundação de um «Centro Agricola» forem de propriedade do governo do Estado ou do municipio, o Governo Federal procurará obtel-os por doação.

Paragrapho unico. Os Centros Agricolas serão de preferencia estabelecidos nos Estados ou municipios que fizerem á União doação de terrenos nas condições estabelecidas no artigo 26.

Art. 28. Occorendo o facto de pertencerem os ditos terrenos a particulares, será sempre preferida a aquisição por composição amigavel e de conformidade com o valor locativo das terras, verificado pelo preço médio das vendas realizadas no ultimo quinquennio, e, só em caso extremo, empregar-se-ha o recurso da desapropriação.

CAPITULO II

DA INSTALAÇÃO DOS CENTROS AGRICOLAS

Art. 29. A escolha de terras para a instalação de Centros Agricolas deve preceder exame circunstanciado, por parte da Directoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, afim de serem verificadas as condições estabelecidas na alinea b, art. 1º, do presente regulamento.

Art. 30. Além das alludidas condições, devem os terrenos ter a superficie precisa para o futuro desenvolvimento dos Centros Agricolas e expansão de suas culturas, devendo possuir igualmente terrenos de matta.

Art. 31. Escolhida a localidade para a fundação de um Centro Agricola, serão organizados e submettidos á aprovação do ministro o plano geral e o orçamento provavel dos trabalhos a executar, comprehendendo o preparo para as primeiras culturas de 1 ½ a 3 hectares de terras em cada lote.

Art. 32. Nas instruções do presente regulamento serão estabelecidas regras que devem ser adoptadas para os trabalhos preparatorios do «Centro Agricola», relativos ao levantamento hydrographico e da linha de perimetro, medição e demarcação das terras, sua divisão em lotes e respectiva discriminação, abertura de estradas, construção de casas, e todos os trabalhos technicos indispensaveis.

Art. 33. O Governo Federal estabelecerá nos Centros Agricolas escolas primarias com curso diurno e nocturno, officinas, campos de experiencia e de demonstração, com aprendizado agricola, depositos de instrumentos de lavoura e de animais reprodutores mais adequados á zona; animais de trabalho para serem utilizados pelos trabalhadores localizados durante os primeiros seis mezes de sua instalação, a juizo do director do Centro; bem assim as intallações necessarias para o beneficio dos productos da lavoura local.

§ 1.º As escolas, officinas, campos de experiencia e demonstração e aprendizados agricolas poderão ser frequentados por filhos de lavradores estranhos aos Centros Agricolas, de conformidade com as instruções que regularem o assumpto.

§ 2.º Na sede do nucleo serão construidos os edificios para escriptorio e residencia do pessoal administrativo, depositos, casas, para agencia do Correio e Telegrapho, escola, officinas e mais installações.

CAPITULO III

DOS TRABALHADORES NACIONAES

Art. 34. Os Centros Agricolas serão constituídos com trabalhadores nacionaes domiciliados no mesmo Estado e que satisfaçam as seguintes condições:

a) não ter sido condemnado por crime de qualquer natureza, nem ter soffrido prisão correccional por embriaguez ou contravenções;

b) ser chefe de familia ou solteiro com mais de 21 annos de idade e menos de 60;

c) ser trabalhador agricola;

d) ter capacidade physica para trabalho.

Paragrapho unico. Os chefes de familia serão sempre preferidos, desde que satisfaçam as condições das letras a, c e d.

Art. 35. Aos trabalhadores nacionaes que tiverem de estabelecer-se nos Centros Agricolas serão concedidos os seguintes favores:

1º, transporte para si e sua familia, com direito á bagagem;

2º, fornecimento gratuito:

a) de ferramentas, plantas e sementes para as primeiras culturas;

b) generos para manutenção de sua familia, medicamentos e dieta, dentro dos primeiros tres mezes de estabelecimento no Centro Agricola;

c) assistencia medica enquanto não fôr emancipado o Centro.

Art. 36. Decorridos os tres primeiros mezes a que se refere a letra b do artigo anterior, poderá o Governo fornecer viveres a debito aos trabalhadores localizados que precisarem desse auxilio, a juizo da administração e pelo prazo maximo de tres mezes, á razão de 800 réis a 1\$ diarios por adulto ou maior de sete annos e de metade por menor de sete annos até tres annos.

Art. 37. A área destinada a cada «Centro Agricola» será dividida em lotes ruraes de 20 a 50 hectares, nos quaes serão construidas casas destinadas aos trabalhadores nacionaes, de conformidade com o plano e as condições estabelecidas pela directoria do serviço e lotes urbanos com a área maxima de 5.000 metros quadrados, destinados á formação da futura povoação.

Art. 38. Os trabalhadores nacionaes poderão adquirir os lotes que lhes couberem, mediante pagamento immediato ou dentro do prazo de sete annos, a contar da data da sua instalação no nucleo, cabendo-lhes, conforme a hypothese, titulo definitivo ou provisorio da propriedade.

§ 1.º O prazo fixado para o pagamento do lote poderá ser reduzido pelo adquirente, de modo a permittir-lhe mais prompta aquisição do titulo definitivo de propriedade, cabendo-lhe, no caso, o abatimento que fôr arbitrado pelo ministro da Agricultura, até o maximo de 20 %, de accordo com os seus habitos de trabalho e sua conducta.

§ 2.º O abatimento a que se refere o paragrapho anterior, poderá ser elevado a 30 %, si, dentro de quatro annos, da data de sua instalação, tiver o trabalhador cultivado com successo, a juizo do Governo, toda a área do seu lote, com reserva de 10 % do total das terras, que deverá ser conservada em mattas, de preferencia nas partes altas.

Art. 39. O prazo de sete annos a que se refere o art. 38 poderá ser elevado a 10 annos, quando o Centro Agricola não estiver situado á margem ou proximo de vias ferreas ou de navegação a vapor, ou em casos de força maior, a juizo do Governo.

Art. 40. O preço dos lotes, comprehendendo a casa, será estabelecido pelo ministro da Agricultura, de accordo com a proposta do director do serviço, tendo em vista as condições que lhes forem peculiares.

Art. 41. A amortização do debito contrahido pelo trabalhador nacional começará logo que forem decorridos 24 mezes de seu estabelecimento e será feita em prestações semestraes ou annuaes, de modo a ficar concluida nos prazos acima estipulados.

Art. 42. As disposições relativas ao pagamento dos lotes são extensivas aos debitos provenientes de viveres, na forma do art. 36.

Art. 43. As dividas dos trabalhadores serão escripturadas em livros especiaes, rubricados pelo director do serviço, entregando-se ao devedor uma caderneta em que serão feitos os assentamentos que lhe corresponderem.

Art. 44. O trabalhador nacional que tiver de incorporar-se a um «Centro Agricola» obrigar-se-ha:

1º, a estabelecer-se, com sua familia, quando a tiver, no lote que lhe fôr designado pelo director do serviço e a cultivar o pessoalmente;

2º, a não crear animais sinão em terrenos fechados, de

acôrdo com instrucções que lhe forem dadas pelo director do centro;

3º, a não arrendar, vender ou hypothecar o lote e as respectivas benfeitorias, nem fazer sobre elle proposta de venda ou qualquer contracto que o prive de cultivar livremente, até que obtenha o titulo definitivo de propriedade; não podendo vendel-o ou arrendal-o, mesmo depois de obtido o titulo definitivo, sinão a pessoas que reunam as condições do art. 32, a juizo do director do serviço e com approvação do ministro;

4º, a submeter-se ás regras e providencias que lhe forem estabelecidas pelo representante da directoria a bem da ordem e da disciplina, quer em relação aos funcionarios do Centro Agrícola, quer para com os seus proprios companheiros.

Art. 45. Em caso de morte do trabalhador nacional a quem houver sido expedido titulo definitivo ou provisorio de propriedade, passará o lote, na forma commum do direito, aos seus herdeiros ou legatarios.

Art. 46. Si o chefe de familia fallecido houver adquirido o lote a prazo, tendo contribuido com tres prestações, será passado titulo definitivo de propriedade em favor da viuva e dos orphãos.

Art. 47. Si a familia do chefe fallecido ficar em estado de miseria, poderá o ministro, ouvido o director do serviço, expedir a favor da viuva e orphãos o titulo de propriedade, independente de qualquer amortização.

Art. 48. O Governo Federal procurará estimular os trabalhadores nacionais, incorporados aos centros agricolas, concedendo premios de animação para certas culturas, organizando exposições regionaes, etc.

Art. 49. A's familias d trabalhadores, que tiverem filhos maiores de 14 annos, aptos para o trabalho agricola, poderá ser concedida, além do lote destinado ao respectivo chefe, a área de 12 hectares para cada um delles, com a approvação do ministro da Agricultura.

Art. 50. O trabalhador nacional que se distinguir por sua actividade, poderá adquirir mais de um lote, a juizo do director do serviço, desde que tenha pago o primeiro, ou quando tenha feito mais da metade do pagamento.

Art. 51. O trabalhador que deixar de cultivar o seu lote por espaço de tres mezes, a não ser por motivo justificado de força maior, a juizo do director do serviço, será excluido do «Centro Agrícola», sem direito a indemnização alguma, desde que não se ache de posse do titulo definitivo de propriedade.

Paragrapho unico. No caso de já haver obtido o titulo definitivo, será indemnizado da importancia que tiver pago aos cofres publicos.

Art. 52. O trabalhador que, por sua má conducta, tornar-se um elemento de perturbação para o «Centro Agrícola», fica sujeito ao disposto no artigo anterior.

Art. 53. A exclusão, em qualquer dos casos previstos nos artigos antecedentes, será feita por acto do director do serviço, com recursos voluntarios para o ministro da Agricultura.

Art. 54. A criação e emancipação de Centros Agricolas serão feitas por decretos.

§ 1º. A emancipação de cada Centro terá logar quando houverem sido expedidos a todos os concessionarios de lotes os titulos definitivos de propriedade, ou antes disso, si fôr conveniente.

§ 2º. Decretada a emancipação, observar-se-ha, em relação aos Centros Agricolas, o disposto nos arts. 228 e 230 do regulamento annexo ao decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911.

TITULO III

Da organização do serviço

CAPITULO I

DISTRIBUIÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 55. Os trabalhos previstos neste regulamento ficarão a cargo de uma directoria com duas secções e dos inspectores e mais funcionarios indicados no art. 59.

Art. 56. A 1ª secção incumbem especialmente:

a) projectar, orçar e dirigir a execução dos serviços de demarcação dos territorios occupados por indios;

b) escolher as localidades em que deverão ser installadas as povoações indigenas e os Centros Agricolas;

c) proceder á divisão e demarcação dos lotes ruraes, levantamentos topographicos, construcção de casas nas povoações e Centros Agricolas e dos predios necessarios á administração;

d) projectar e dirigir a execução de obras de saneamento, construcção de caminhos, reparação e melhoria das estradas de rodagem que interessem ás povoações e Centros Agricolas;

e) estudar e construir, nos casos de necessidade caminhos vicinaes ou de ligação dos centros ou povoações ás estações de ferro, portos maritimos ou fluviaes, ou a centros commerciaes;

f) preparar em cada lote rural a área destinada ás primeiras culturas;

g) instituir e manter no escriptorio um archivo dos projectos, plantas topographicas e outros papeis que se relacionem com as obras em andamento;

h) executar quaesquer outros trabalhos technicos que lhe forem confiados pela directoria.

Art. 57. A segunda secção incumbem especialmente:

a) zelar pela rigorosa execução das medidas adoptadas para tornar effectiva a protecção aos indios e evitar a invasão de seus territorios; propôr as que forem conducentes não só a esse fim como a obstar os conflictos das tribus entre si e com os civilizados, envidando esforços para tornarem-se, primeiro, pacificas, e depois amistosas as relações entre estes e aquelles;

b) dirigir a installação, na parte exclusivamente administrativa, das povoações indigenas e Centros Agricolas;

c) promover os actos necessarios á protecção do salario dos indios que se empregarem como jornaleiros e propôr as medidas necessarias para a manutenção da boa ordem, segurança e desenvolvimento das povoações;

d) propôr a criação de escolas e le campos de experiencia e demonstração junto aos Centros Agricolas e as providencias que forem necessarias á boa administração e ao desenvolvimento dos mesmos centros;

e) ter a seu cargo os trabalhos relativos a exposições regionaes, feiras e premios de que trata o presente regulamento, ou que forem posteriormente instituidos;

f) executar quaesquer outros trabalhos que lhe forem confiados pela directoria, além do expediente da repartição, registro de papeis, tombamento das terras occupadas por povoações indigenas e Centros Agricolas, com todos os dados necessarios ao conhecimento do immovel e toda a escripturação que fôr necessaria para o bom andamento do serviço.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 58. O pessoal do serviço dividir-se-ha em effectivo e extraordinario.

Art. 59. O pessoal effectivo será o seguinte:

I. Na sede do serviço:

Directoria:

1 director;

2 chefes de secção;

2 ajudantes technicos;

1 agronomo;

1 ca. ographo;

1 desenhista;

3 1º officiaes;

3 2º officiaes;

3 3º officiaes;

1 porteiro;

1 continuo;

2 serventes.

II. Nos Estados:

10 inspectores, sendo um para o Amazonas e Territorio do Acre; um para o Pará, um para o Maranhão, um para a Bahia, um para o Espirito Santo, um para S. Paulo, um para o Paraná, um para Santa Catharina e Rio Grande do Sul, um para Goyaz e um para Matto Grosso;

12 ajudantes, sendo dous para cada um dos Estados do Pará, Matto Grosso e Goyaz, e seis para o Estado do Amazonas e Territorio do Acre.

10 escreventes, sendo um para cada inspectoria. Nas povoações indigenas:

1 director;

1 ajudante;

1 escrevente.

Nos centros agricolas:

1 director;

1 chefe de culturas;

1 escrevente.

Art. 60. Além do pessoal effectivo, haverá o pessoal extraordinario que fôr indispensavel para a execução dos serviços de demarcação, construcções, levantamentos topographicos, localização e outros que não puderem ser executados pelo pessoal effectivo.

Art. 61. Ficarão subordinados á 1ª secção os ajudantes technicos, o agronomo, o cartographo, o desenhista, os officiaes que nella servirem e o pessoal technico extraordinario admittido nos termos do artigo anterior.

Art. 62. Ficarão subordinados á 2ª secção os officiaes que nella servirem e todo o pessoal administrativo dos Centros Agricolas e Povoações Indigenas.

Art. 63. A distribuição dos officiaes pelas secções será feita por acto do director do serviço.

CAPITULO III

DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 64. Ao director do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais competem, além das attribuições a que se refere o art. 127 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, quaesquer outras que interessarem á direcção e fiscalização do serviço e que não forem contrarias ao presente regulamento e ao supracitado decreto.

Art. 65. Aos chefes de secção e officiaes incumbem respectivamente dirigir as secções a que pertencerem e executar os trabalhos affectos ás mesmas secções, observadas as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, que lhes forem applicaveis, na forma do art. 127 do dito regulamento.

Art. 66. Os ajudantes, o agronomo, o cartographo, o desenhista e o pessoal tecnico extraordinario executarão os serviços de suas especialidades, de accordo com as ordens e instruções que receberem do chefe da 1ª secção.

Art. 67. Os deveres e attribuições dos inspectores e pessoal das povoações indigenas e centros agricolas, serão discriminados em instruções expedidas pelo ministro, sob proposta do director.

Art. 68. O pessoal da portaria executará os trabalhos ordenados pelo director e pelos chefes de secção, observadas igualmente as regras, que lhes forem applicaveis, do regulamento acima citado.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69. O Governo Federal procurará aproveitar os indigenas em serviços industriaes compatíveis com as suas aptidões, remunerando-os de accordo com a sua capacidade de trabalho e conforme o estabelecido para os mais trabalhadores.

Art. 70. Organizado definitivamente um «Centro Agrícola», o Governo Federal entrará em accordo com o governo local para o estabelecimento de uma feira semanal nas proximidades do mesmo centro, prestando o auxilio necessario para esse fim.

Art. 71. Haverá em cada «Centro Agrícola» machinas e instrumentos agricolas para serem vendidos pelo custo ou emprestados aos trabalhadores, assim como serão montadas as machinas necessarias para beneficiamento dos seus productos, mediante as condições que forem estabelecidas e a juizo do Governo.

Paraphrasis unico. As machinas e instrumentos a que se refere o presente artigo poderão igualmente ser emprestados aos pequenos lavradores das proximidades, assim como as de beneficiamento poderão ser por elles utilizadas nas mesmas condições em que o forem pelos trabalhadores do «Centro Agrícola».

Art. 72. O Governo Federal mandará fornecer gratuitamente aos lavradores, residentes nas proximidades dos centros, sementes, mudas e publicações relativas á agricultura e industrias rurais, e mediante indemnização a prazo, de accordo com os recursos orçamentarios, conforme as instruções que forem approvadas pelo ministro da Agricultura, instrumentos e pequenas machinas de lavoura, vehiculos e animaes para condução dos productos agricolas e animaes reproductores de raça, especialmente gallinaceos, suínos e caprinos adequados a cada região.

Art. 73. Em caso de secça ou qualquer calamidade que obrigue as populações rurais a se afastarem das zonas em que se acharem fixadas, procurará o Governo Federal localizalas, de accordo com o governo estadual, em outras zonas não assoladas do mesmo Estado, constituindo nellas Centros Agricolas.

Art. 74. Sempre que houverem de ser feitas derrubadas, aberturas de estradas, aterros e outras obras em proveito de um «Centro Agrícola», serão, de preferencia, utilizados trabalhadores nacionaes localizados no mesmo centro, percebendo as diarias que forem fixadas pelo director do serviço.

Art. 75. Sempre que preciso for, poderá ser incumbido qualquer funcionario da directoria de servir provisoriamente em comissões encarregadas da fundação de povoações indigenas e de Centros Agricolas ou de outros quaesquer trabalhos concernentes ao serviço, fóra da Capital Federal, sendo sua designação feita pelo director com approvação prévia do ministro.

Art. 76. Os trabalhos que estavam a cargo da inspectoría de Minas Geraes serão executados pelas inspectorias dos Estados da Bahia ou do Espirito Santo, conforme as zonas em que se realizarem e as conveniências do serviço.

Art. 77. A sede das inspectorias será fixada pelo ministro, sob proposta do director.

Art. 78. Os inspectores, ajudantes e escreventes poderão ser transferidos de umas para outras inspectorias, segundo as conveniências do serviço e mediante proposta do director.

Art. 79. O pessoal extraordinario, inclusive medicos, pharmaceuticos, professores primarios e mestres de officinas, será nomeado pelo ministro, de accordo com as necessidades e sob proposta do director; perceberá as gratificações que lhe forem arbitradas no acto da nomeação e será mantido somente enquanto bem servir e durar a necessidade do serviço.

Art. 80. Serão nomeados por decreto o director, os chefes de secção e os primeiros officiaes, sendo as nomeações dos demais funcionarios feitas por portaria do ministro, salvo o pessoal de vencimentos inferiores a 2.000\$ annuaes, que será nomeado ou admittido pelo director.

Art. 81. Ao provimento do cargo de chefe da 1ª secção só podem concorrer os ajudantes technicos e os inspectores, observado o disposto no art. 43 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

Art. 82. O provimento dos cargos de ajudantes technicos, agronomos, cartographo e desenhista será feito mediante concurso de provas praticas, de accordo com as instruções elaboradas pelo director do serviço e approvadas pelo ministro.

§ 1.º Só poderão concorrer a essas provas praticas os candidatos que, a juizo da commissão examinadora, satisfizerem as condições do art. 43 do regulamento approved pelo decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

§ 2.º Em igualdade de condições, serão preferidos os candidatos que já fizerem parte do serviço.

§ 3.º O provimento dos cargos de chefe da 2ª secção e de officiaes será feito de conformidade com o citado regulamento de 11 de agosto de 1911.

§ 4.º Os demais cargos serão de livre escolha do ministro ou do director, observado o disposto no art. 39 do mesmo regulamento.

Art. 83. O director do serviço será substituido em suas faltas e impedimentos pelo chefe da 1ª secção e na ausencia deste pelo chefe da 2ª secção.

§ 1.º O chefe da 1ª secção pelo ajudante que o director designar e, na falta de designação, pelo mais antigo.

§ 2.º Tratando-se de substituição por mais tres mezes, ou quando convier ao serviço, poderá o ministro, sob proposta do director, designar um dos inspectores para substituir o chefe da 1ª secção.

§ 3.º A substituição do chefe da 2ª secção far-se-ha segundo as regras adoptadas no regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

§ 4.º Os inspectores serão substituidos pelos ajudantes designados pelo director, e, na falta de designação, pelo mais antigo.

§ 5.º Achando-se impedidos os ajudantes ou quando se tratar de inspectorias em que não exista ajudante, cabo ao ministro, sob proposta do director, designar o substituto.

§ 6.º A designação, a que se refere o paragrapho anterior, será feita por aviso ou telegramma, conforme as circunstancias o exigirem.

§ 7.º Os escreventes das inspectorias serão substituidos, nas faltas e impedimentos que não excederem a 30 dias, por pessoas designadas pelos respectivos inspectores que, do seu acto, darão conhecimento immediato ao director do serviço.

§ 8.º Quando as faltas ou impedimentos excederem a 30 dias, cabo ao ministro, sob proposta do director, designar o substituto.

Art. 84. São extensivos ao Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais, naquillo que, lhe forem applicaveis, os arts. 52, 57, 60, 68 e seus paragraphos, approved pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911; bem assim as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, na forma do art. 127 do mesmo regulamento.

Art. 85. O pessoal do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais terá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 86. O presente regulamento entrará em vigor a 1 de janeiro de 1912.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911. — *Pedro de Toledo.*

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 85 deste regulamento.

VENCIMENTOS ANNUAES		
Categorias	Ordenado	Gratificação
Directoria:		
Director	12.000\$000	6.000\$000
Chefe de secção	8.000\$000	4.000\$000
Ajudante tecnico	6.400\$000	3.200\$000
Agronomo	6.400\$000	3.200\$000
Cartographo	5.600\$000	2.800\$000

Desenhista	4:000\$000	2:000\$000
1.º official	5:600\$000	2:800\$000
2.º official	4:000\$000	2:000\$000
3.º official	3:200\$000	1:600\$000
Porteiro	2:000\$000	1:000\$000
Continuo	1:600\$000	800\$000
Servente (salario mensal de 150\$)		1:800\$000
Inspectoria:		
Inspector	6:400\$000	3:200\$000
Ajudante	4:800\$000	2:400\$000
Escreventes	2:000\$000	1:000\$000
Povoações Indigenas:		
Director	5:600\$000	2:800\$000
Ajudante	4:000\$000	2:000\$000
Escrevente	1:800\$000	600\$000
Centros Agricolas:		
Director	4:800\$000	2:400\$000
Chefe de cultura	2:000\$000	1:000\$000
Escrevente	1:800\$000	600\$000

Observação.— O pessoal do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais, em effectivo serviço dos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, perceberá uma gratificação adicional sobre os respectivos vencimentos na razão de 40% no Pará, 60% no Amazonas e 80% no Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911.— *Pedro de Toledo.*

DECRETO N. 9.241 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1911

Altera o decreto n. 3.922, de 13 de fevereiro de 1901 sobre a situação de reserva dos navios da Armada e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Considerando que o decreto n. 3.922, de 13 de fevereiro de 1901, dispondo sobre a situação de reserva dos navios da Armada, não inclui nessa categoria os navios que não podem ser commissionados por aguardarem vistoria ou obras por prazo ignorado; e os que embora promptos devam passar por uma inspecção geral periodica conveniente á sua boa conservação e reaparelhamento, mormente após os periodos das manobras e commissões prolongadas;

Considerando que, essas phases de inspecção minuciosa e geral do navio e seu reaparelhamento terminado o periodo de mobilização não são executadas sem grandes inconvenientes com toda a guarnição a bordo e que não condunam com a sua vida normal, administrativa, militar e technica;

Considerando que, a moderna feição dos navios de guerra, o material empregado em seu fabrico, os multiplos e numerosissimos machinismos com que são dotados determinando pelo seu constante funcionamento temperaturas frequentemente excessivas, a propria natureza do serviço a que são destinados, enfim accelerem o esgotamento da energia vital de todos quantos nelles empregam sua actividade;

Considerando que, inconstancia do clima do littoral do Brazil, na maior parte do anno vem agravar ainda mais essas causas de rapido depauperamento do organismo das suas tripulações;

Considerando a urgencia da adopção de uma medida que melhore essa actual situação das guarnições antes de serem estabelecidas as sedes das bases de operações onde deverão estacionar os navios escalados para defendel-os;

Considerando, finalmente, que na situação, da reserva, depois desses periodos de actividade intensa, de vigilia e trabalhos irregulares, sem descanso restaurador sufficiente, se deve proporcionar uma phase de repouso ás referidas guarnições, premio justissimo aos labores extenuantes do intenso periodo de manobras e commissões semelhantes;

Resolve alterar o decreto n. 3.922, de 13 de fevereiro de 1901, para incluir na reserva periodicamente os navios da esquadra, depois de determinadas commissões, com o licenciamento parcial de suas guarnições, sem perda de vantagens contidas nas disposições da letra a, do referido decreto; e os que aguardarem vistoria ou reparos que os impossibilitem de comissionamento immediato, observando-se as disposições seguintes:

Art. 1.º São considerados na reserva:

a) os navios em bom estado que não forem precisos para o serviço; os que tiverem tomado parte em todos os exercicios dos periodos estabelecidos pelas instrucções mandadas adoptar pelo aviso n. 5.092, de 19 de outubro de 1911, nos trimestres intermediarios, e os que regressarem a sua sede depois de seis mezes de commissão em trabalhos e exercicios consecutivos de qualquer especie;

b) os navios que não puderem desempenhar commissão de prompto, por necessitarem concertos;

c) Os navios em condições de não poder ser utilizados; Art. 2.º Os navios na situação a, quando na reserva, por não serem precisos para o serviço, terão a bordo:

Commandante	—
Immediato	—
Officiaes	4
Commissario	1
Fiel	1
Mestre	1
Contra-mestre	2

Machinistas, marinheiros e foguistas, o necessario para a sua conservação.

Nos demais casos da situação a (por conclusão de manobras ou de commissão fóra de sua sede), serão os estados maior e menor e praças divididos em tres turmas e licenciados successivamente pelo Estado Maior da Armada, a cujo approvação serão submittidas as tabellas organizadas para esse fim pelo commandante, de modo a caber um mez de licença a cada official, inferior ou praça, conservando o navio sempre a bordo dous terços do seu effectivo.

Esse pessoal receberá os vencimentos integrais da commissão que exercer, contando tempo como de embarque.

Paragrapho unico. Os officiaes e praças licenciados deverão estar promptos a se recolherem a bordo ao primeiro chamado se o Governo tiver necessidade de dar commissão ao navio.

Art. 3.º Os navios na situação b e em fabrico pelo Arsenal de Marinha terão a bordo:

Commandante	—
Immediato	—
Officiaes	4
Commissario	1
Fiel	1
Mestre	1
Contra-mestre	2

Machinistas, marinheiros e foguistas, o necessario para a sua conservação.

Quando, porém, em fabrico nos estaleiros particulares terão somente o seguinte pessoal: commandante, immediato, commissario e mestre.

Esse pessoal perceberá os vencimentos integrais e contará o tempo do embarque pela metade.

Art. 4.º Na situação c os navios serão preparados para o desarmamento e entregues ao Arsenal de Marinha, cumprindo-se o estatuido no art. 520 da Ordenança para o serviço da Armada.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1911, 90.º da Independencia e 23.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 9.225 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911

Proroga, por um anno, o prazo a que se refere a clausula XI do decreto n. 7.928, de 31 de março de 1910, para a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, apresentar os estudos definitivos da linha do Porto da União a foz do Iguaçu.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado, por um anno, o prazo a que se refere a clausula XI do decreto n. 7.928, de 31 de março de 1910, afim de que a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, possa apresentar os estudos definitivos da linha do Porto da União á foz do Iguaçu.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90.º da Independencia e 23.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 9.242 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:400\$ para occorrer a de-peza com o pagamento de fardamento aos guardas das Malas de Rendas Alfandegadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do disposto no art. 87, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido do Tribunal de Contas, de conformidade com o

art. 2º, § 2º, n.º 2, letra c, do decreto legislativo n.º 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:400\$ afim de occorrer á despeza com a pagamento da quantia de 200\$ a cada um dos guardas das Mesas de Rendas Alfandegadas, para seu fardamento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.243 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Altera varias disposições do regulamento para o serviço de encomendas postaes, expedido com o decreto n.º 8.829, de 10 de julho de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n.º 1, da Constituição da Republica, decreta:

Art. 1.º O serviço de conferencia de encomendas postaes estrangeiras nos Estados cujas alfandegas não tenham sua sede nas respectivas capitães, como os de S. Paulo e Paraná, será executado nas Delegacias Fiscaes de accordo com as prescrições estabelecidas no regulamento expedido com o decreto n.º 8.829, de 10 de julho do corrente anno.

Paragrapho unico. Para tal fim deverão as Delegacias Fiscaes dispor, no proprio edificio ou em outro para isso destinado, de um compartimento especial, com a devida segurança, e no qual serão as encomendas arrumadas pela forma indicada no art. 5º do citado regulamento.

Art. 2.º Serão exercidas pelos delegados fiscaes nas Delegacias que executarem o serviço de encomendas postaes as mesmas attribuições commettidas aos inspectores das alfandegas no supracitado regulamento.

Art. 3.º O thesoureiro da Delegacia que tiver a seu cargo o serviço de encomendas postaes designará um dos seus fideis para, sob sua responsabilidade, receber os direitos das mesmas encomendas.

Art. 4.º A renda proveniente de encomendas postaes nas Delegacias Fiscaes será escripturada em livro proprio, organizado de accordo com o modelo n.º 8, anexo ao precitado regulamento, e fará parte da receita da Alfandega do respectivo Estado, deduzida para os empregados da mesma Alfandega a porcentagem que lhes for devida.

Paragrapho unico. Nos Estados em que não houver Alfandega, essa renda fará parte integrante da que for arrecadada pela respectiva delegacia e sua escripturação far-se-ha em livro proprio (modelo citado); sem direito, contudo, os respectivos empregados a porcentagem de especie alguma.

Art. 5.º Serão designados pelo Ministro da Fazenda empregados aduaneiros praticos no serviço de conferencias para servirem em comissão nas Delegacias Fiscaes, afim de se occuparem com o serviço de encomendas postaes, e durante o desempenho da comissão ficarão immediatamente subordinados ao respectivo delegado fiscal.

Art. 6.º Taes empregados perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação nunca inferior a 50 % dos mesmos vencimentos e serão revezados de quatro em quatro mezes, ou quando o exigirem as conveniências do serviço. Esses empregados não poderão deixar o serviço enquanto não se apresentarem os designados para substituí-los.

Art. 7.º Além dos destinatarios e dos despachante da Alfandega, devidamente autorizados, são competentes para retirar encomendas postaes os procuradores dos destinatarios que apresentarem procuração especial para tal fim e da qual constem os seguintes dizeres: «Paiz de origem da encomenda, vapor que a conduziu, marca e quantidade de volumes, conforme o modelo junto».

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

J. J. Seabra.

MODELO

Pelo presente do meu proprio punho feito e assignado constituo meu procurador bastante na Alfandega (ou na Delegacia Fiscal) de.....ao Sr.....para o fim especial de retirar dessa repartição as encomendas postaes constantes dos documentos juntos, em numero de.....volumes, marca.....vindas de.....no vapor.....entrado em.....de.....a mim dirigidas, responsabilizando-me por todos os actos praticados pelo meu referido procurador no tocante a retiradas das mesmas encomendas e por quaisquer faltas que possa commetter e que acarretem descaminho de direitos os quaes me comprometto a recolher aos cofres publicos no prazo de 24 horas desde que para isto seja intimado, independente de qualquer

formalidade processual, podendo o supracitado procurador dar quitação e tudo mais que em direito for permitido.

Observação

A procuração acima deve ser passada do proprio punho e ter a firma reconhecida por notario publico.

DECRETO N. 9.244 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 161:000\$ para occorrer aos adiantamentos a que tem direito os funcionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte a titulo de emprestimo para construção de casas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do disposto no art. 96 da lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e decreto legislativo n.º 2.417, de 22 de setembro do corrente anno, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n.º 2, letra c, do decreto legislativo n.º 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 161:000\$ para occorrer á despeza com os adiantamentos a que tem direito os funcionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, para construção de casas, nas condições estabelecidas no art. 33, n.º 12, da lei n.º 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.245 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$ para o prolongamento do ramal de Ouro Preto a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o n.º VIII do art. 32 da lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$ para as despesas do prolongamento do ramal de Ouro Preto a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 9.246 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 800:000\$ para a construção do ramal de Sabará á cidade de Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 32, n.º LII, letra d, da lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 800:000\$ para as despesas da construção do ramal de Sabará á cidade de Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 9.247 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6.777:629\$970 para despesas de pessoal da Estrada de Ferro Central do Brazil provenientes da reorganização dos serviços da mesma estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o n.º 23 dos dispositivos sob n.º XLII do art. 32 da lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6.777:629\$970 para occorrer a despesas de pessoal da Estrada de Ferro Central do Brazil provenientes da execução da reorganização dos serviços da mesma estrada por decreto n.º 8.610, de 15 de março do corrente anno, comprehendidas as gratificações adicionais.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 9.248 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.300.000\$ para o alargamento da linha do centro da E. F. Central do Brazil, de Lafayette, na direcção do valle do Paraopeba, para Bello Horizonte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 32, n. LII, lettra i, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.300.000\$ para proseguir no alargamento da linha do centro, da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Lafayette, na direcção do valle do Paraopeba, para Bello Horizonte.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 9.249 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.750.000\$ para os trabalhos de construção da Rede de Viação Fluminense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 32, n. LII, lettra e, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.750.000\$ para occorrer ás despesas com os trabalhos de construção da Rede de Viação Fluminense de que trata o decreto n. 8.077, de 23 de junho de 1910.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 9.251 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Approva a planta para o melhoramentos da parte da cidade de S. Salvador, capital do Estado da Bahia, comprehendida entre o Mercado do Ouro e a Jequitiaia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de melhorar as condições locais da parte da cidade de S. Salvador, capital do Estado da Bahia, comprehendida entre o Mercado do Ouro e a Jequitiaia para dar mais facil saída ás mercadorias do novo caes do porto da mesma capital, decreta:

Art. 1.º Fica approvada a planta que com este baixa devidamente rubricada e complementar da que foi approvada pelo decreto n. 8.750, de 29 de maio de 1911, para os melhoramentos de que carece a parte da cidade de S. Salvador, capital do Estado da Bahia, comprehendida entre o Mercado do Ouro e a Jequitiaia, de modo a permitir franco transito ás mercadorias do novo caes, em via de construção naquella capital.

Art. 2.º Ficam declarados de utilidade publica para o fim da desapropriação os terrenos e mais bemeitorias comprehendidas na referida planta, com as correções e alterações que se tornarem precisas.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 9.253 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Crêa uma Escola Permanente de Lactinios em S. João d'El Rey, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accôrdo com o art. 503, (alinea a) e capitulo LXIV de regulamento anexo ao decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, combinados com o n. IV do decreto n. 9.217, de 18 de dezembro de 1911, crear uma Escola Permanente de Lactinios em S. João d'El Rey, no Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

DECRETO N. 9.256 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Manda comprehendere na excepção do art. 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, o 2º tenente da arma de infantaria Pantaleão Telles Ferreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica comprehendido na excepção do art. 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, o 2º tenente da arma de infantaria do Exercito Pantaleão Telles Ferreira, que contará a antiguidade deste

posto de 4 do novembro de 1893, data em que por acto de bravura foi commissionado no de alferes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.278 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza a aquisição da Estrada de Ferro Bahia e Minas e subsequente incorporação á rede de Viação Geral da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do § 3º, art. 49, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e para os fins especificados no n. V, § 3º, da clausula I do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro de Estado da Viação e Obras Publicas autorizado a entrar em accôrdo com a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien e a Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, devidamente autorizada pelo governo do Estado de Minas Geraes, para o fim de adquirir a linha que constitue a Estrada de Ferro Bahia e Minas, de Caravellas a Theophilo Ottoni, e incorporal-a subsequentemente á rede de Viação Geral da Bahia, de que trata o decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro do Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

Exposição de motivos

Sr. Presidentes — O § 3º do art. 49 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, que manda vigorar o n. XXVI da lei n. 4.145, de 31 de dezembro de 1903, autoriza ao Governo a entrar em accôrdo com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar essas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento definitivo das redes assim formadas.

Para as providencias de que trata este numero, ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

Por outro lado o n. 5 do § 3º, clausula I do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, determina que a Estrada de Ferro Bahia e Minas deve ser opportunamente incorporada á rede de Viação Federal da Bahia, de que trata o referido decreto n. 8.648. Para poder dar cumprimento a esta disposição, que hoje faz parte do contracto da Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, é indispensavel que o Governo preliminarmente adquira a referida Estrada Bahia e Minas, visto tratar-se de concessões estaduais exploradas por uma companhia particular, a Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas.

Tratando de estudar as condições de aquisição dessa estrada de ferro, verifiquei que ella pôde ser transferida para o dominio da União a vista dos contractos que possui não só o Estado de Minas, relativamente a parte de concessão do Estado da Bahia, como das existentes entre esse Estado de Minas e a Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas.

Tendo a Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, devidamente autorizada pelo Estado de Minas, proposto ao Governo, por intermedio da Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, promover a transferencia da linha que constitue a mesma Estrada de Ferro Bahia e Minas, de Caravellas a Theophilo Ottoni, com todas as suas dependencias e o material fixo e rodante, livres e desembaraçados de qualquer onus, pela quantia total de 13.031:277\$, mandei que fosse examinado o assumpto, chegando a conclusão de que embora essa estrada de ferro houvesse custado ao Estado de Minas cerca de 32.000:000\$, ou 81:500\$ por kilometro, e ao Estado da Bahia, cerca de 3.700:000\$, subvenção e juros, dever-se-ha fixar em 12.000:000\$ o maximo a pagar como total para a sua aquisição, o que dá um custo médio de cerca de 30:000\$, papel, por kilometro, média que tem sido adoptada para valor de outras estradas de ferro já construidas e para o caso de compra pelo Governo. A vista de taes considerações e da necessidade de resolver a questão, tenho a honra de submeter a V. Ex. o seguinte projecto de decreto:

Rio, 30 de dezembro de 1911.—J. J. Seabra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 9.278 desta data

I

O contracto tem por objecto a acquisição da linha da Estrada de Ferro Bahia e Minas, de Caravellas e Theophilo Ottoni, e suas dependencias constantes do respectivo inventario, e subsequente incorporação á rede de Viação Federal da Bahia arrendada á Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien.

II

A Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, devidamente autorizada pelo governo de Minas Geraes, tornará effectiva a transferencia para o dominio da União do trecho da concessão do mesmo Estado, de Aymorés a Theophilo Ottoni; e igualmente o trecho de concessão do Estado do Bahia, de Caravellas a Aymorés, usando o Estado de Minas dos direitos que possui e decorrentes dos respectivos contractos.

III

A transferencia para o dominio da União será feita livre e desembaraçada de qualquer onus e em plena propriedade.

O preço total da transferencia não poderá exceder de \$2.000.000\$ (doze mil contos de reis).

IV

A transferencia deverá realizar-se dentro de 60 dias da presente data.

V

As estradas e suas dependencias serão entregues pela Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas á Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, sob a presidencia de um representante do Governo Federal, segundo o inventario a que se refere a clausula I.

VI

Feita a entrega das estradas de accôrdo com a condição anterior, ficarão as mesmas incorporadas á rede de viação arrendada á Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, nos termos do contracto lavrado em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, excepto a percentagem de que trata a clausula V deste decreto, que só começará a vigorar depois de feita a ligação de que trata o n. V § 3º da clausula I do referido decreto e de accôrdo com o mesmo numero V.

§ 1.º A Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien fica obrigada a construir, dentro do prazo de 10 mezes da entrega pelo Governo dos estudos respectivos, um ramal partindo do ponto mais conveniente na Estrada de Ferro Centro Oeste em direcção a zona assucareira da villa de S. Francisco com cerca de 10 kilometros de extensão, nos termos do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911.

§ 2.º A Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien obriga-se a apresentar á aprovação do Governo, dentro de seis mezes desta data, os planos e orçamentos das obras de reparação da via permanente e acrescimo de material rodante da Estrada de Ferro Bahia e Minas, adoptadas as mesmas especificações, condições geraes e tabella de preços de que trata o decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, devendo após a aprovação dos planos e orçamentos pelo Governo executar taes trabalhos e fornecimentos de accôrdo com o referido decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, e conclui-los antes de terminada a ligação de que trata o n. V § 3º da clausula I do mesmo decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911.

VII

O pagamento será feito dentro do prazo de 90 dias apoz o recebimento das Estradas nos termos da condição V.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.—J. J. Seabra.

DECRETO N. 9.236 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Reorganiza os serviços a cargo da Inspectoria de Obras Contra as Seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. XXXV, art. 32, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, decreta:

Artigo unico. Fica approved o regulamento que, com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, reorganizando os serviços a cargo da Inspectoria de Obras Contra as Secas.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERNIES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

Regulamento a que se refere o decreto n. 9.236, de 28 de dezembro de 1911

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS CONTRA OS EFEITOS DAS SECCAS

Art. 1.º Continuarão a cargo da repartição federal denominada Inspectoria de Obras Contra as Seccas os serviços relativos aos estudos e obras contra os efeitos das secças que assolam alguns Estados do Brazil comprehendidos entre o Piahy e o norte de Minas Geraes.

Art. 2.º Os serviços de estudos e obras destinados a prevenir e attenuar os efeitos das secças de que trata o artigo precedente são os seguintes:

- I. Estradas de ferro de penetração.
- II. Estradas de ferro affluentes das estradas principaes.
- III. Estradas de rodagem e outras vias de comunicação entre os pontos flagellados e os melhores mercados e centros productores.
- IV. Açudes e poços tubulares ou artesianos e canaes de irrigação.
- V. Barragens submersas e outras obras destinadas a modificar o regimen torrencial dos cursos de agua.
- VI. Drenagem dos valles desaproveitados do littoral e melhora-mento das terras cultivaveis do interior.
- VII. Estudo systematizado das condições meteorologicas, geologicas, topographicas e hydrologicas das zonas assoladas.
- VIII. Instalação de observatorios meteorologicos e de estações pluviometricas.
- IX. Instalação de postos de observações e medições directas das correntes dos rios.
- X. Conservação e reconstituição das florestas.
- XI. Serviços de piscicultura nos açudes e rios não perennes.
- XII. Outros serviços cuja utilidade contra os efeitos das secças a experiencia tenha demonstrado.

Art. 3.º Os serviços de que trata o artigo precedente serão executados pela União, ou por esta e pelo Estado conjuntamente, nos termos da lei n. 4.396, de 10 de outubro de 1903, e mais disposições em vigor.

Art. 4.º A União executará por sua conta as obras que julgar mais urgentes e necessarias, inclusive as que estiverem especificadas na lei do orçamento.

Art. 5.º As outras obras com o mesmo fim poderão ser executadas pelo Estado, mediante auxilio da União.

Art. 9.º O auxilio da União consistirá no seguinte:

§ 1.º Mandar proceder ao estudo dos Estados assolados pelas secças, entregando aos respectivos governos cópias das cartas levantadas, com as indicações dos logares onde a construção de açudes e a perfuração de poços artesianos ou tubulares forem convenientes e exequiveis.

§ 2.º Entregar ao governo estadual a quantia em que fôr fixado o referido auxilio, para que seja convenientemente applicado, mediante fiscalização da Inspectoria.

Art. 7.º A União será obrigada, sempre que o Estado solicitar, nos termos da citada lei n. 4.396, a prestar o seu concurso e auxilio, auxilio que não poderá ser inferior a 200.000\$ (duzentos contos de reis) annualmente.

Art. 8.º O Estado que pretender o auxilio da União deverá requerer-o ao ministro da Viação e Obras Publicas, comprovando:

- a) que é periodicamente assolado pela secça;
- b) que em seus orçamentos consigna verbas especiaes para construção de obras preventivas e attenuantes dos efeitos da secça, não sendo as quantias votadas inferiores a 5 % (cinco por cento) da sua receita ordinaria;
- c) que taes verbas, escripturadas á parte, constituem deposito especial e não são desviadas para outros fins (lei citada, art. 2º).

Art. 9.º A requisição do auxilio declarará a obra a que este se destina.

Si esta não fôr daquellas cujos estudos já tenham sido feitos por alguma comissão do Governo Federal e por este approvedos, o Estado apresentará juntamente com o pedido o respectivo projecto e orçamento, feitos pela comissão technica por elle nomeada e verificados pela Inspectoria de Obras Contra as Secças, que deverá ter acompanhado os trabalhos do governo estadual, mediante requisição deste aquella.

Os estu los poderão ser feitos pela Inspéctoria, precedida solicitação do governo do Estado, e, neste caso, a despesa que custarem será lançada á conta do auxilio requisitado da União.

Art. 10. Approved pelo Governo Federal os planos e orçamentos dos trabalhos e autorizada a sua construção, serão no mesmo acto fixadas a importancia total a despendar, a despesa annual que ficará a cargo do Estado e a despesa annual que ficará a cargo da União.

Art. 11. O auxilio da União será entregue ao Estado em duas prestações semestrais. A entrega de cada uma das que seguirem a primeira se fará depois de provada, por meio de contas approvedas pelo Governo, a applicação da anterior e da quota do Estado.

Art. 12. O auxilio não será dado para a execução de mais de uma obra ao mesmo tempo, salvo si o valor das obras a executar fôr inferior ao correspondente ao limite do auxilio fixado no artigo 7º.

Art. 13. Immediatamente após a entrega da primeira parte do auxilio deverão ser iniciadas as obras a executar por parte do Estado e designado o engenheiro da Inspectoria incumbido da fiscalização.

Art. 14. Cessará o concurso da União sempre que o Estado deixar de observar o que está determinado no artigo 8º, letras b e c.

Art. 15. Cessará também o concurso da União sempre que o Estado desviar para outros fins as quantias recebidas do Governo Federal destinadas à execução das obras de que trata o presente regulamento.

Art. 16. O Estado que já houver utilizado o auxilio de que se occupa o artigo 7º e concluido as obras a que se destinava, poderá solicitar novo auxilio para conclusão dos serviços já estudados ou de outros tendentes ao mesmo fim.

CAPITULO II

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

a) — Açudes

Art. 17. Os açudes serão grandes, médios e pequenos.

Art. 18. São considerados grandes açudes aquelles que offereçam capacidade superior a dez milhões de metros cubicos e cuja represa tenha profundidade maior de dez metros.

Art. 19. São considerados médios os açudes cuja capacidade seja de tres milhões de metros cubicos, no minimo, e cuja represa tenha profundidade não inferior a seis metros.

Art. 20. São considerados pequenos os açudes de capacidade não inferior a meio milhão de metros cubicos e cuja represa tenha profundidade de quatro metros, no minimo.

Art. 21. Os grandes açudes serão construidos de preferencia á margem das estradas de ferro, ou nas suas proximidades, e só poderão sel-o em terras publicas ou previamente desapropriadas.

Art. 22. Os grandes açudes serão, em regra, construidos por empreitadas, totaes ou parciaes, mediante concorrência publica. Excepcionalmente, quando a urgencia da obra ou a necessidade de soccorro á população o reclamar, ou quando a concorrência não houver dado resultado satisfatorio, serão construidos por administração.

Art. 23. Concluida a construção, o Governo da União estabelecerá o regimen que lhe parecer mais conveniente para utilização das aguas, dos canaes e dos terrenos beneficiados, ou entregará o açude ao governo do Estado, mediante condições que assegurem a conservação da barragem e das obras complementares, bem como o uso publico dos beneficios do açude.

Art. 24. Os açudes médios e pequenos serão construidos pelo Estado ou pelos particulares.

Art. 25. Os projectos dos açudes médios e pequenos, já approvados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, serão igualmente remettidos aos Estados para terem execução.

Art. 26. Reconhecida a urgencia de multiplicar os trabalhos publicos, a União poderá tomar a seu cargo a construção de açudes médios.

Art. 27. Nas estradas de rodagem ou em pontos proximos aos nucleos de população, poderá a União construir açudes pequenos, de uso publico, destinados ás necessidades domesticas locais e do transito das estradas.

Art. 28. Fica entendido que os açudes ora existentes e entregues ás municipalidades, quando forem, a pedido das mesmas, ou do Estado, reparados pela União, para evitar que sejam destruidos, passarão para o dominio della. Igualmente, só depois do passados ao dominio da União, serão por esta reconstruidos os açudes que forem encontrados arrombados.

b) — Perfuração de poços

Art. 29. Além dos poços construidos por iniciativa da administração publica, a Inspectoria de Obras Contra as Seccas mandará construir os que lhes forem solicitados por municipalidades, ou a requerimento de agricultores ou criadores, nos logares onde se houver verificado a existencia de agua no sub-solo.

Art. 30. Os individuos a quem o poço tiver de beneficiar pagarão apenas as despezas do pessoal operario empregado na perfuração e do combustivel consumido pela machina, tendo direito aos canos para o revestimento do poço, ao trabalho da machina perfuradora e ao pessoal tecnico necessario.

Paraphrasis unico. O modo de pagamento dessas despezas será combinado entre o requerente e a Inspectoria.

Art. 31. No termo de obrigações que precederá ao inicio da obra, a clausula de fornecimento de agua para fins domesticos ás populações circunvisinhas é essencial.

Art. 32. Concluida a perfuração dos poços feitos por iniciativa da administração e a installação dos respectivos cataventos ou bombas, a União estabelecerá o regimen que lhe parecer mais conveniente para utilização das aguas, ou a Inspectoria os entregará ao Governo do Estado, ou ás municipalidades, mediante condições que assegurem a sua conservação e uso publico dos beneficios do poço.

Art. 33. Cada secção terá um livro especial de registro em que se consignarão, em parcelas detalhadas, as despezas com a perfuração dos poços particulares.

c) — Estradas de rodagem

Art. 34. As estradas de rodagem a serem construidas entre os pontos flagellados e os melhores mercados e centros productores terão, no minimo, quatro metros de largura e vinte metros de raio nas curvas; a sua declividade maxima será de cinco por cento.

d) — Barragens transversaes no leito dos rios

Art. 35. As barragens transversaes no leito dos rios teem por fim corrigir-lhes o regimen torrencial, aproveitar as aguas para irrigação e conservar a humidade.

Art. 36. Essas barragens deverão ser acompanhadas da protecção das margens dos rios, já as guarnecendo pelos meios que a sciencia e a experiencia indicarem, já se prohibindo a destruição das arvores marginaes e outros obstáculos que impeçam a corrosão das mesmas.

e) — Drenagem dos valles

Art. 37. A drenagem e desseccamento dos valles desaproveitados do littoral e o melhoramento das terras cultivaveis do interior serão feitos para o fim de localizar familias de agricultores e, de preferencia, as de retrantes que o requererem.

Art. 38. Feito o melhoramento a que se refere o artigo precedente, as terras drenadas, si forem de propriedade da União, o Governo providenciara sobre a localização nellas de familias de agricultores e retirantes.

f) — Estações pluviometricas e observatorios meteorologicos

Art. 39. Estações pluviometricas serão installadas pela Inspectoria e ficarão a cargo de pessoas habilitadas do logar, que terão para esse fim uma pequena remuneração. Os observatorios indispensaveis serão confiados a observadores idoneos igualmente remunerados. Sempre que as necessidades o exigirem, ficarão a cargo dos agentes do Correio ou empregados do Telegrapho.

g) — Observação e medição de correntes dos rios

Art. 40. Postos de observação e modificação das correntes dos rios serão installados pela Inspectoria e ficarão a cargo de pessoas habilitadas do logar, que terão, para esse fim, uma pequena remuneração.

h) — Conservação e reconstituição das florestas

Art. 41. A Inspectoria installará e manterá hortos florestaes destinados ao trabalho de conservação e reconstituição das florestas, á distribuição de mudas e á assistencia tecnica.

Art. 42. Nos hortos florestaes se estabelecerão:

a) viveiros de arvores florestaes e de outras plantas economicas, quer nacionaes quer exoticas, para transplantação;

b) cultivo de plantas industriaes e forrageiras visando a distribuição das especies mais proveitosas e o conhecimento das suas condições economicas;

c) estudos dos methodos praticos e economicos de irrigação e de transplantação das especies criadas nos viveiros ou cultivadas e todos aquelles julgados indispensaveis para o desenvolvimento do florestamento das regiões assoladas.

i) Serviços de piscicultura

Art. 43. Os serviços de piscicultura consistirão nas medidas destinadas a desenvolver a pesca nos açudes e rios da zona secca, na introdução e melhoramento das especies boas para esse fim e na destruição das especies damninhas.

CAPITULO III

DOS PREMIOS

Art. 44. Serão distribuidos premios aos individuos ou syndicatos agricolas que construirem açudes médios ou pequenos.

Art. 45. Os projectos e orçamentos de taes açudes serão organizados gratuitamente, a requerimento do proprietario do terreno, dirigido ao chefe da secção a que pertencer esse terreno. O requerimento será instruido com a demonstração das vantagens do açude a construir, com certidão affirmativa da municipalidade de ser agricultor ou criador o requerente, com prova legal de que nenhum onus real grava a propriedade onde o açude houver de ser construido.

Art. 46. O premio será conferido mediante novo requerimento do proprietario, no qual ficará obrigado a declarar que se submette a todas as condições impostas neste capitulo. O requerimento será dirigido á Inspectoria por intermedio da secção onde estiver localizado o açude, á qual esta informará se foi construido de accordo com o projecto previamente organizado e aprovado pelo Governo e se a barragem e obras complementares satisfazem as exigencias da utilidade a que se destinam. Assim informada, a Inspectoria despachará favoravelmente o requerimento e solicitará ao ministro providencias para que seja entregue o premio.

Art. 47. O proprietario requerente comprometter-se-ha a fornecer agua para as necessidades domesticas das populações circunvisinhas.

Art. 48. O premio será conferido na razão da metade da importância do orçamento aprovado.

Art. 49. Os açudes existentes, quando melhorados conforme o projecto organizado, nos termos do art. 45, serão também premiados na razão da metade do preço dos melhoramentos executados.

Paraphrased unico. As obrigações dos proprietários serão as mesmas e identicas ás exigencias para realização das obras e obtenção do premio.

Art. 50. Se aquelle que houver construido e melhorado um açude fizer junto a este plantação e conservação ulterior, por tres annos, de arvores em area não inferior a dois hectares, terá um premio supplementar correspondente á metade da despesa feita com esse trabalho, devidamente comprovada.

Art. 51. Terão as mesmas vantagens os syndicatos agricolas regularmente organizados, sendo-lhes facultada a construcção de mais de um açude.

Art. 52. Poderá igualmente fazer jus aos premios o municipio que, a expensas proprias e sempre mediante as exigencias dos arts. 45, 46 e 47, construir em terras do seu patrimonio, ou previamente desapropriadas, açudes de utilidade publica, ou que realize o serviço florestal indicado no art. 50.

Art. 53. O Governo poderá adiantar parte do premio a ser conferido, se entender conveniente.

Paraphrased unico. Para effeito desse adiantamento, é mister que, pelo menos, metade da barragem tenha sido construida.

Art. 54. No caso de ter o Governo de desapropriar a propriedade onde estiver enervado um açude particular, caso a construcção não se ultime ou a sua conservação se não faça ou se faça de tal modo imperfeita que ponha em risco a segurança da barragem e obras complementares, não entrará no calculo para a desapropriação a importância total do orçamento aprovado do açude.

Art. 55. Todas as condições impostas neste capitulo constarão do acto que conceder o premio e se consideram tacitamente acceptas pelo requerente. No caso de omissão, a sua obrigatoriedade será a mesma.

CAPITULO IV

DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 56. A direcção e fiscalização das obras contra os effeitos das secas executadas pela União, ou com o concurso desta, ficarão a cargo da Inspectoria de Obras contra as secas, á qual incumbe, além dos serviços comprehendidos no art. 2º:

I, a organização do serviço de levantamento cartographico das zonas assoladas;

II, o estudo, projecto, orçamento e execução das obras especiaes que forem ordenadas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas;

III, a conservação e exploração das obras que ficarem a cargo do Governo Federal;

IV, a fiscalização das obras executadas pelos Estados, pelas Municipalidades ou pelos particulares, com auxilio ou premio da União;

V, a celebração de contractos e acordos relativos ao concurso da União nas obras por essa forma executadas.

Art. 57. A Inspectoria de Obras contra as secas se comporá de uma Secção Central e tres secções districtaes. Estas serão designadas por 1ª, 2ª e 3ª secções.

Art. 58. A Secção Central, que funcionará em edificio proprio, junto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, será constituída pelo inspector, sub-inspector, divisão tecnica, secretaria geral, porteiro, continuo e servente.

§ 1.º A divisão tecnica será constituída pelo pessoal tecnico, que, do quadro ou não, for temporariamente retirado das secções, ou da secretaria geral, para attender, exclusivamente, ás necessidades dos serviços technicos da Secção Central, por um desenhista de primeira classe e pelo pessoal tecnico e auxiliar sujeito á immediata direcção do inspector ao qual forem commettidos, enquanto não estiver nos trabalhos de campo, os diversos serviços especiaes de que tratam os numeros quarto e setimo a duodecimo do artigo 2º.

§ 2.º A Secretaria-Geral será constituída pelo secretario geral, um official, um escriptuario, um fiscal das pagadorias e almoxarifados, um encarregado meteorologista, dactylographos de 1ª e 2ª classe e auxiliares diaristas necessarios ao serviço.

Art. 59. Cada uma das secções districtaes será constituída por um engenheiro chefe de secção, um primeiro engenheiro, engenheiros de 1ª e 2ª classe, auxiliares meteorologistas, desenhistas de 1ª, 2ª e 3ª classe, um secretario, um escriptuario, um pagador, fiel de pagador, escriptuarios-pagadores, um almoxarife, encarregados de depositos, além do pessoal não titulado absolutamente indispensavel.

Paraphrased unico. A terceira secção terá um pagador com residência no Recife, a quem também ficarão confiadas a guarda e direcção do deposito ali existente.

Art. 60. A primeira secção terá a seu cargo os trabalhos a executar nos Estados do Ceará e Parahyba. A segunda secção terá a seu cargo os trabalhos a executar nos Estados do Rio Grande do Norte e Parahyba. A terceira secção terá a seu cargo os trabalhos a exe-

cutar nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas e Pernambuco e norte de Minas Geraes.

Art. 61. As sedes das secções serão estabelecidas nos pontos mais convenientes á marcha dos serviços, attendendo-se ás facilidades de communicações e recursos.

Art. 62. A medida das exigencias dos serviços, serão estabelecidas divisões nos Estados onde as secções não tenham suas sedes, com um escriptorio em ponto conveniente, a cargo de um engenheiro ou conductor subordinado ao chefe da respectiva secção, com um escriptuario pagador, cuja nomeação não se fará senão depois de estabelecida a divisão.

Art. 63. Quando houver conveniencia motivada pelas difficuldades da communicação com a sede da respectiva secção, poderá o inspector transferir temporariamente para outra secção a direcção dos serviços de determinada zona daquela.

Art. 64. Os hortos florestaes serão estabelecidos de preferencia junto aos açudes e rios perennes da região secca, ou onde seja possível a utilização d'agua para irrigação. Serão independentes das secções districtaes e directamente subordinados ao chefe botanico.

CAPITULO V

DOS SERVIÇOS DA SECÇÃO CENTRAL E DAS SECÇÕES DISTRICTAES

Art. 65. Além dos serviços que, por sua organização, lhe competem, a Secção Central executará os trabalhos de escriptorio que as circunstancias não permitam ser levados a effeito nas secções districtaes, e fará a revisão de todos os projectos e orçamentos que estas lhe remetterem.

Art. 66. As secções districtaes teem por fim:

a) a organização e execução dos serviços novos e a reorganização e conclusão dos serviços já iniciados que forem determinados pelo inspector;

b) a conservação e exploração das obras terminadas, enquanto estiverem a cargo da União;

c) a fiscalização da construcção e da conservação das obras que forem executadas pelos Estados, Municipalidades e particulares, com auxilio da União.

Art. 67. Para execução systematica desses serviços, incumbe a cada secção, na zona sujeita ás secas, sob sua jurisdicção:

a) proceder a estudo das condições das obras construidas pela União em épocas diversas e aos estudos que forem precisos para a execução de qualquer uma das obras previstas no Capitulo II deste regulamento;

b) rever os orçamentos das obras já estudadas, orçar os reparos das estragadas e as novas a construir;

c) organizar uma relação geral das obras construidas, em reparos ou estudadas, com indicação do seu custo, tempo de execução, utilidade, situação em relação ao mercado de consumo, porto ou estação mais proxima e meios de transporte existentes;

d) propor a execução de serviços approvados, indicando como devem ser de preferencia executados;

e) propor a execução de quaesquer outras obras ou serviços para o fim de facilitar os transportes, reduzir o custo das obras e, simultaneamente, debellar os effeitos das secas;

f) manter e melhorar o serviço meteorologico e de medição de correntes dos rios, diligenciando para que sejam systematicamente, remetidas as respectivas observações á Secção Central, onde serão registradas por secção, em livros proprios, e redigidos boletins e memorias abrangendo as de todas as secções.

CAPITULO VI

DO PROVIMENTO E SUBSTITUIÇÕES DO CARGO E VANTAGENS

Art. 68. O cargo de inspector, de livre escolha do Governo, será confiado a quem se recomende pela sua experiencia e capacidade profissional, demonstrada na pratica de serviços anteriormente prestados ao paiz.

Art. 69. Só poderão ser nomeados para os logares de sub-inspector, chefe de secção e primeiro engenheiro, aquelles que tanham revelado na pratica de trabalhos profissionais aptidão especial para o exercicio do cargo.

Art. 70. Os cargos de engenheiros effectivos de 1ª e 2ª classe serão preenchidos por quem tenha, pelo menos, tres annos de pratica de trabalhos profissionais, devidamente comprovada na proposta de nomeação que ao inspector cabe fazer ao ministro.

Art. 71. O inspector será nomeado por decreto.

§ 1.º Serão nomeados por portaria do ministro, sob proposta do inspector, o sub-inspector, os chefes de secção, o chefe botanico, o chefe hydrologo, o chefe topographo, o primeiro engenheiro, os engenheiros de 1ª classe, os engenheiros de 2ª classe e o secretario geral.

§ 2.º Serão nomeados pelo inspector os demais empregados.

§ 3.º Os auxiliares diaristas e operarios serão admitidos nas secções districtaes pelo respectivo chefe.

§ 4.º O provimento dos cargos que vagarem será feito, o mais possível, por accesso, tomando-se muito em conta a aptidão, o zelo, a assiduidade e antiguidade.

Art. 72. Serão substituídos em seus impedimentos e faltas:

I. O inspector pelo sub-inspector, que também o substituirá, interinamente, no caso de vaga e não preenchimento imediato.

II. O sub-inspector pelo chefe de secção que for indicado pelo inspector.

III. O chefe da secção pelo primeiro engenheiro e, na impossibilidade deste, por um engenheiro de 1ª ou 2ª classe, designado pelo inspector.

IV. O secretario geral pelo official.

V. O secretario de secção e o official pelo respectivo escriptuario.

Art. 73. O empregado que estiver em exercicio de substituição perceberá, além do ordenado do seu cargo, a gratificação e a diária do substituído, salvo quando a substituição não for plena.

§ 1.º Não será considerado em plena substituição o empregado encarregado temporariamente dos trabalhos do seu superior hierarchico, quando este estiver ausente, em serviço.

Art. 74. Os empregados titulados da inspeccoria que tiverem mais de dez annos de serviço publico effectivo, só poderão ser demittidos no caso de haverem incorrido em algum crime verificado em processo passado em julgado ou por falta grave verificada em processo administrativo, no qual será admittida plena defesa.

Paragrapho unico. Por conveniencia dos serviços, embora contem aquelle tempo, poderão, sem prejuizo dos seus vencimentos e demais vantagens, ser transferidos para outros serviços federaes.

Art. 75. Os empregados, quando em viagem por motivo de serviço, terão direito ao transporte de suas pessoas e bagagens, e ao de suas familias quando forem removidos.

§ 1.º Os empregados nomeados ou removidos para terem exercicio em logares onde não estiverem residindo, terão uma ajuda de custo correspondente a um mez de vencimentos.

§ 2.º Quando a remoção for, porém, a pedido, não terão direito ás vantagens do art. 75 e seu § 1.º e somente perceberão, a partir da data do desligamento, os vencimentos do logar que occuparem, si se apresenta, em ao logar da remoção durante o prazo fixado.

§ 3.º Aos empregados removidos deve ser marcado prazo razoavel, nunca excedente de 30 dias, para se apresentarem á secção em que devem servir, sob pena de perda do logar. O prazo poderá ser prorrogado por 30 dias, no maximo, no caso de força maior, devidamente comprovada.

§ 4.º Os empregados não neados ou renovados devem entrar no exercicio do logar no prazo de 30 dias, contado da data da publicação do acto no *Diario Official*, sob pena de perda do logar, salvo caso de força maior devidamente comprovada, caso em que será concedida pelo inspector uma dilação de 30 dias.

Art. 76. Aos empregados que enfermarem em consequencia de accidente grave, providamente occorrido em pleno exercicio de suas funcções, poderão ser prestados os primeiros socorros medicos, bem como o abono de vencimentos, sem descontos, durante o tempo preciso ao restabelecimento.

Art. 77. Provada a invalidez, os empregados da inspeccoria que tiverem 30 annos de serviço publico effectivo, inclusive o tempo em que hajam servido como diaristas e demais condições constantes da lei n. 1.980, de 22 de outubro de 1908, poderão ser aposentados com todos os vencimentos. Os que tiverem mais de 10 a menos de 30 annos poderão ser aposentados, prova la igualmente a invalidez, com vencimentos proporcionaes ao tempo que lhes corresponda, na razão da trigesima parte por anno.

Paragrapho unico. A aposentadoria será dada com as vantagens do cargo que o funcionario estiver exercendo na occasião.

Art. 78. Para o effeito da contagem do tempo de serviço, descontar-se-ha o de faltas não justificadas, mas não se descontará o decorrido até seis mezes de licenças, durante todo o tempo de serviço publico, nem o de férias.

Art. 79. O montepio dos empregados titulados da Inspeccoria de Obras contra as Seccas será regulado pelas leis ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e 1.045, de 21 de outubro de 1890, pelo decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, que dá instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e pelo que, em modificação ou derogação dos dispositivos citados, estabeleça o poder competente.

Art. 80. Os empregados da inspeccoria terão annualmente 15 dias de férias, que gosarão sem prejuizo do serviço, a juizo dos seus chefes. As férias prescrevem findo o anno.

CAPITULO VII

ATTRIBUÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 81. Ao inspector compete, além do previsto ou determinado em outros dispositivos deste regulamento:

§ 1.º Corresponder-se, directamente, com quaesquer autoridades ou associações dos Estados assoladas, requisitando os esclarecimentos e informações que se fizerem precisos para instrucção dos negocios da competencia da inspeccoria.

§ 2.º Fazer preparar, instruindo com os necessarios, documentos e informações, todos os negocios que tenham de subir ao conheci-

mento do ministro, declarando, quando houver pareceres das secções, si concorda, ou não, com elles, obrigando-se, porém, no ultimo caso, a dar o fundamento da sua opinião.

§ 3.º Propôr ao ministro todas as medidas e providencias que lhe pareçam necessarias para o bom andamento dos negocios da inspeccoria.

§ 4.º Representar ao ministro o que convier relativamente á execução de contractos de obras a cargo da inspeccoria e á distribuição dos premios a particulares, syndicatos agricolas ou municipalidades, bem como á distribuição de auxilios aos Estados.

§ 5.º Dar ao ministro, verbalmente ou por escripto, todas as informações que lhe forem pedidas sobre negocios a seu cargo e executar os trabalhos respectivos, que por elle lhe forem commettidos.

§ 6.º Informar reservadamente ao ministro sobre a aptidão, serviços ou faltas dos seus subordinados.

§ 7.º Nomear interinamente, além dos funcionarios de sua nomeação, engenheiros de 1ª e 2ª classe, que, no fim de seis mezes, serão considerados dispensados ou propostos ao ministro para o cargo definitivo.

§ 8.º Assumir, si for conveniente ao serviço, na falta, por qualquer motivo, do chefe de secção, as attribuições que deste são privativas.

§ 9.º Designar as secções em que devem servir os funcionarios de nomeação do ministro, cujo logar de exercicio não seja determinado pela propria natureza do cargo, ou removê-los de uma secção para outra ou destas para a secção central, quando a affluencia de trabalho e sua urgencia assim o exigirem.

§ 10. Dar posse, nos respectivos cargos, aos funcionarios da inspeccoria.

§ 11. Manter a disciplina nos serviços da inspeccoria, podendo, para isso, alvertir, suspender e demittir ou propôr a demissão dos funcionarios que, provadamente, o merecerem. Os funcionarios nomeados pelo ministro poderão a este recorrer da pena de suspensão, que não será maior de 30 dias.

§ 12. Rever e visar todos os documentos de despesas que forem submettidos á secção central e remetter ao Thesouro os attestados de frequencia do respectivo pessoal.

§ 13. Apresentar annualmente ao ministro, até 15 de março, um relatório dos negocios da inspeccoria, no qual fundamentará todas as medidas e alvitres que suggerir em prol do serviço.

§ 14. Autorizar os chefes de secção, dentro dos creditos abertos, a execução de projectos e estudos approvados pelo ministro, bem como a de serviços e reparos de obras feitas ou obras novas de pequeno custo comprehendidas na esphera de acção da inspeccoria.

§ 15. Solicitar do ministro que no Thesouro Nacional lhe sejam feitos os adiantamentos indispensaveis á marcha regular dos serviços e, nas delegacias fiscaes das secções, se ponham á disposição dos chefes de serviço os supprimentos, em dinheiro, necessarios ao pagamento do pessoal, do material e das obras arrematadas.

§ 16. Inspeccionar, durante o anno, os serviços mais importantes das secções, effectuando, pelo menos, duas viagens annuaes á região das secças.

§ 17. Prover, dentro das verbas orçamentarias, a secção central da inspeccoria de auxiliares-diaristas, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 18. Autorizar os chefes de secção a promover, amigavel ou judicialmente, a desapropriação dos terrenos e a aquisição de suas benfeitorias indispensaveis para a construcção e regular funcionamento das obras autorizadas e das suas dependencias.

§ 19. Designar os engenheiros a que se refere o art. 13 deste regulamento, polen lo, para isso, ouvir os chefes de secção.

§ 20. Presidir ao acto do julgamento da idoneidade dos concorrentes, da abertura e exame das propostas para as adjudicações publicas, podendo, em caso de força maior, designar o sub-inspector para substituí-lo.

§ 21. Expedir instrucções, de natureza tecnica, para a execução dos diferentes serviços a cargo da inspeccoria, inclusive sobre o processo das concorrências publicas, observada a legislação em vigor, referentes a materia administrativa, complementares deste regulamento, relativas ás secções districtaes, secretaria geral e divisão tecnica.

§ 22. Promover a regular publicação de mappas, boletins, memorias e impressos referentes aos serviços a cargo da inspeccoria ou que se destinem á divulgação de medidas ou conhecimentos que interessem ás populações flagelladas pelas secças.

§ 23. Velar pelo bom credito e pela reputação scientifica e tecnica da inspeccoria nas suas publicações ou em quaesquer escriptos que, dependentes de sua autorização, forem publicados pelo pessoal sob sua direcção, relativamente aos trabalhos e assumptos que constituem o objecto da repartição.

§ 24. Impôr as multas applicaveis aos contractantes pela violação dos seus contractos.

§ 25. Aceitar as obras depois de concluidas pelos arrematantes.

§ 26. Velar pela observancia das mesmas regras estabelecidas pela inspeccoria para a execução das obras por administração, todas

as vezes que as camaras, municipios e os conselhos districtaes forem incumbidos de dirigir a sua execucao.

§ 27. Conceder licença a qualquer funcionario da inspectoría até 90 dias, no maximo, observadas as respectivas disposicoes deste regulamento e demais dispositivos em vigor.

§ 28. Arbitrar e mandar pagar as diarias ou gratificacoes do pessoal, inclusive as devidas a este por serviços extraordinarios fora das horas do expediente.

§ 29. Adoptar medidas provisionarias, de caracter tecnico e administrativo, que, em casos urgentes, lhe pareçam necessarias, devendo communicar-las immediatamente ao ministro.

§ 30. Determinar as sedes das seccoes e das divisoes seccionaes.

Do sub-inspector

Art. 82. Ao sub-inspector incumbem:

§ 1.º Substituir o inspector nas suas faltas e impedimentos.

§ 2.º Emitir parecer sobre todas as questoes que pelo inspector forem submettidas ao seu exame.

§ 3.º Proceder á redaccão de instrucções technicas, de editaes de concurrencias e contractos e de quaesquer actos referentes aos negocios de cada seccão.

§ 4.º Inspeccionar os serviços das seccoes, todas as vezes que ordenar o inspector.

§ 5.º Representar o inspector, sempre que este o determine, no acto do julgamento da idoneidade dos concurrentes, da abertura e exame das propostas e da adjudicações publicas.

§ 6.º Rever os projectos e orçamentos de obras enviadas pelas seccoes, submettendo á approvação do inspector as modificações que julgar convenientes, competido-lhe, para esse fim, a direcção immediata do pessoal das seccoes districtaes que trabalhar na divisão technica da seccão central.

Do secretario geral

Art. 83. Ao secretario geral incumbem:

§ 1.º A direcção immediata da secretaria geral e, portanto, de todo o pessoal que a constitue ou lhe seja addido, inclusive o porteiro, continuo e servente da seccão central, podendo adoptar as medidas que julgar necessarias á ordem e perfeito desempenho dos serviços a cargo da mesma.

§ 2.º A guarda e organisação de todo o archivo da seccão central, do qual nenhum papel será retirado sinão para o serviço interno da seccão central, salvo ordem escripta do inspector.

Neste paragrafo não se comprehende o archivo litteralmente technico, que ficará sob a guarda da divisão technica.

§ 3.º O zelo e conservação da bibliotheca, dos moveis, instrumentos e de outros objectos da seccão central cuja guarda lhe for confiada, bem como o asseio e arranjo dos compartimentos daquela.

§ 4.º Receber, fazer distribuir e expedir a correspondencia da seccão central.

§ 5.º Receber os papeis enviados a esta, fazendo-os chegar á autoridade superior devidamente preparados.

§ 6.º Autenticar as cópias, certidões deferidas pelo inspector e demais papeis que exigirem esta formalidade, bem como rubricar os livros necessarios ao serviço da seccão central, cuja escripturação fará manter rigorosamente em dia.

§ 7.º Lançar os despachos de accôrdo com o resolvido pelo inspector e, sempre que aquelle não o fizer, communicar-lhe em officio ou outro meio conveniente.

§ 8.º O registro dos actos de nomeação, remoção, licença, suspensão e demissão dos funcionarios da inspectoría e, igualmente, o preparo dos que estiverem na alçada do inspector.

§ 9.º Mandar preparar as folhas de pagamento do pessoal da seccão central e os attestados de frequencia do pessoal destinados ao Thesouro Nacional, assignando estes e conferindo aquellas.

§ 10. Preparar e remetter ao *Diario Official* o extracto do expediente ordinario e outras materias que devam ser publicadas.

§ 11. Organizar e apresentar ao inspector as notas que por este forem pedidas para seu relatorio annual.

§ 12. Apresentar ao inspector, no primeiro dia de cada semana, ou quando elle o designar, uma nota dos papeis que estiverem dependentes de exame, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que tiver deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora.

§ 13. Providenciar sobre a remessa e recebimento do material destinado á inspectoría, fazer as communicações necessarias a respeito e autorizar as diligencias indispensaveis ao trafego aduaneiro.

§ 14. Solicitar das seccoes as informações e providencias convenientes á ordem e methodo do expediente e do archivo da inspectoría, bem como do serviço de informações da seccão central.

§ 15. Fazer lavar as actas relativas ás concurrencias e os contractos de arrematação de obras.

§ 16. Fazer, pelo pessoal sob suas ordens, acompanhar, nas diversas repartições publicas, o processo e andamento dos papeis que tiverem relação com a inspectoría, comparecendo ás mesmas sempre que assim aconselharem as necessidades dos serviços.

§ 17. Aplicar aos funcionarios da secretaria geral as penas disciplinares, inclusive dispensa do serviço, si se tratar de auxiliares

diarista. Da pena de suspensão, que não será maior de oito dias, e de dispensa, haverá recurso para o inspector.

§ 18. Executar os demais serviços da sua alçada que forem determinados pelo inspector.

Do chefe de seccão

Art. 84. Ao chefe de seccão incumbem:

§ 1.º Dirigir, examinar e promover todos os trabalhos de suas seccoes, distribuindo os serviços pelos seus subordinados e os fiscalizando no exatto cumprimento dos seus deveres e funcções, bem como empregar os que forem sob sua direcção, si já não o tiverem sido na seccão central, finalmente, administrar, reprehender ou suspender, até 15 dias, os funcionarios que o merecerem. Da pena de suspensão haverá recurso para o inspector.

§ 2.º Executar as decisões do Governo e as ordens do inspector relativas aos serviços contra as secas.

§ 3.º Prestar os esclarecimentos que, pelo inspector, forem requisitados sobre os serviços da seccão.

§ 4.º Rever e visar os projectos e orçamentos que forem apresentados pelos engenheiros a que esses trabalhos tenham sido committidos e organizar os que forem concernentes ás obras mais importantes da seccão.

§ 5.º Inspeccionar a execucao das obras feitas por contracto, fazendo observar rigorosamente todas as colleções do mesmo.

§ 6.º Inspeccionar tambem todas as obras para as quaes o Governo concorra com auxilios ou premios.

§ 7.º Percorrer as zonas assalladas e propor as obras que forem uteis e convenientes, fazendo a demonstração de sua efficacia e importancia.

§ 8.º Apontar as modificações de que necessitarem os projectos em execucao, indicando os meios de levá-las a effeito.

§ 9.º Communicar ao inspector as infracções dos contractos, afim de serem impostas as penas nelles estipuladas.

§ 10. Remetter ao inspector, até o dia 30 de novembro de cada anno, um mappa synoptica das obras necessarias na seccão.

§ 11. Colher e transmitir ao inspector o maior numero possivel de dados estatísticos relativos á industria manufactureira, agricola e pastoril das zonas flagelladas e outros que permitam ajudar-se dos beneficios que possam advir das obras a emprender-se.

§ 12. Requisitar das autoridades os auxilios de que necessitar para a manutenção da ordem nos trabalhos.

§ 13. Examinar as ferias das obras feitas por administração, rubricando-as quando regulares.

§ 14. Enviar ao inspector, no principio de cada mez, uma das vias, devidamente processadas, dos documentos das despesas feitas no mez findo, com o respectivo balancete assignado pelo pagador e visado pelo engenheiro chefe.

§ 15. Proceder, dentro das verbas consignadas, á execucao dos projectos regularmente approvados, bem como aos trabalhos de conservação e reparo e á execucao de pequenas obras, mediante autorização do inspector.

§ 16. Requisitar das delegacias fiscaes, por conta dos creditos ali abertos, os pagamentos das contas de material e quaesquer supprimentos necessarios.

§ 17. Manter em perfeita ordem os serviços e remover, dentro da seccão, segundo as necessidades, o pessoal, podendo, sempre que julgar necessario, destacar engenheiros e conductores para trabalharem junto a si na sede.

§ 18. Promover, amigavel ou judicialmente, depois de autorizado pelo inspector, a desapropriação dos terrenos e suas benfeitorias, indispensaveis para a construcção e regular funcionamento das obras e suas dependencias.

§ 19. Designar os engenheiros que devem fiscalizar as obras executadas por contracto e as executadas sob o regimen dos premios, instituido neste regulamento.

§ 20. Velar pela execucao dos contractos de obras e serviços, providenciando para que as medições sejam feitas com a necessaria anticipação, afim de que os pagamentos aos tractantes se effectuem sem delongas, nos termos rigorosos dos contractos, fazendo para isso, a quem de direito, as respectivas e oportunas requisições de pagamento.

§ 21. Enviar, até ao dia 7 de cada mez, ao inspector, uma communicação summaria dos trabalhos executados na seccão e do movimento do pessoal technico e auxiliar, com as devidas informações da sua capacidade e zelo no serviço, e, semestralmente, um relatorio circunstanciado.

O segundo relatorio semestral de cada anno conterá mappas demonstrativos das obras executadas tanto por administração como por arrematação, durante o anno.

Esses mappas devem conter, quanto ás obras executadas por contracto, os valores do orçamento, do contracto, das prestações e das multas impostas, assim como os trabalhos executados e seu estado; e, quanto ás que tenham sido executadas administrativamente, além dos valores do orçamento e da consignação marcada, os pagamentos effectuados, a especificação dos trabalhos feitos, o estado destes e a indicação dos que faltarem para a conclusão.

§ 22. Dar solução, de accordo com o regulamento, aos pedidos referentes aos estudos de açudes particulares e perfuração de poços.

§ 23. Communicar á secretaria geral, o recebimento de material, qualquer que seja a sua natureza e procedencia, e os actos, relativos ao pessoal, que devem ser consignados no livro de assentamentos.

§ 24. Promover, nas obras em que houver aglomeração de famílias e onde o numero de operarios for superior a 50, a instrução e educação civica dos mesmos e de seus filhos menores, convergindo sempre as vistas para o melhoramento da situação do operariado.

§ 25. Authenticar as copias, certidões e demais papeis que exigirem essa formalidade, bem como rubricar os livros necessários ao serviço da secção, cuja escripturação fará manter rigorosamente em dia.

§ 26. Velar pela rigorosa remessa das partes dos chefes de serviço de conformidade com o art. 88, § 9º.

§ 27. Designar o engenheiro ou conductor, a cujo cargo ficarão as divisões da secção.

Art. 85. Dentro dos credits abertos e por conta das verbas orçamentarias distribuidas ás diferentes obras, os chefes da secção poderão fazer as despesas com o pessoal extranumerario indispensavel para os coadjuvar, dando a respeito desta alvitro immediata participação ao inspector e incluindo as respectivas férias em folhas mensaes de pagamento.

Art. 86. Cada chefe de secção estabelecerá relações directas com os governos dos Estados e autoridades federaes das respectivas secções, submettendo á sua consideração e solicitando-lhes as medidas para a boa execução do programma da inspectoría, no tocante ao problema das secas, dando immediatamente conhecimento, ao inspector, de todos os actos que houver praticado.

Art. 87. Em épocas de calamidade publica e nos casos imprevisos neste regulamento, o engenheiro-chefe providenciará como julgar acertado, submettendo immediatamente o seu acto ao conhecimento do inspector, para que o sujeito ao julgamento do ministro.

Dos engenheiros e conductores

Art. 88. Aos engenheiros e conductores incumbem:

§ 1º. Organizar, por ordem do chefe da secção, os projectos de obras que tiverem de ser executadas e proceder aos estudos e trabalhos que pelo mesmo lhes forem confiados.

§ 2º. Dirigir a execução de obras que tiverem de ser feitas administrativamente, empregando o maior cuidado e exercendo a mais severa fiscalização para que sejam ellas executadas com brevidade, perfeição e economia, e de conformidade com os planos approvados.

§ 3º. Auxiliar ao Chefe de secção na inspecção e fiscalização das obras feitas por contracto e das executadas sob o regimen dos premios.

§ 4º. Dar por escripto aos arrematantes e concessionarios as ordens e instruções precisas para a execução das obras e serviços de que estiverem incumbidos.

§ 5º. Fazer executar nas obras examinadas os concertos que forem indispensaveis e urgentes e cuja demora possa occasionar maiores despesas, participando immediatamente ao chefe da secção os motivos justificativos das medidas adoptadas.

§ 6º. Communicar ao chefe da secção as infracções de contractos e propor a imposição de penas nelles estipuladas.

§ 7º. Conservar em perfeito estado os instrumentos e utensilios a seu cargo, sendo responsavel pelo respectivo valor si, por negligencia, os perderem ou estragarem.

§ 8º. Contribuir para a confecção e melhoramento do mappa das regiões flagelladas, executando levantamentos topographicos expeditos nos percursos que, a serviço, effectuarem por essas regiões.

§ 9º. Enviar uma «parça» diaria á séde da secção, e outra, quinzenal, á secção central, dos trabalhos de que estiverem encarregados, de accordo com o modelo impresso, instituido pela Inspectoría.

Do secretario, official e escripturario

Art. 89. Ao secretario de cada secção compete, alem dos demais serviços da sua alçada, que lhe forem determinados pelo chefe de secção:

§ 1º. O levantamento e minucioso preparo das notas dos trabalhos annuaes, para a confecção do relatório do chefe da secção.

§ 2º. A guarda e arranjo dos papeis pendentes, até serem findos ou prejudicados e o seu archivamento.

§ 3º. O registro da entrada dos papeis, o preparo de todo o expediente, bem como a escriptura de instruções, avisos e editaes referentes aos negocios da secção.

§ 4º. O preparo da folha de pagamento do pessoal tecnico e administrativo e o processo das férias de pagamento das obras feitas por administração.

§ 5º. Zelar pela boa conservação dos moveis e objectos do escriptorio da secção.

§ 6º. A escripturação dos livros da secção.

§ 7º. O colleccionamento de todas as cópias dos projectos de obras, plantas e mapps.

Art. 90. Ao official e ao escripturario incumbem:

Paraphrasis unico. Executar os serviços que lhes forem commettidos pelo secretario geral e chefe da secção, respectivamente.

Do pagador

Art. 91. Ao pagador incumbem:

§ 1º. A direcção da pagadoria, para cujos serviços terá os fiéis necessários, da sua exclusiva confiança, nomeados sob proposta sua encaminhada pelo chefe da secção.

§ 2º. Receber os supprimentos requisitados da Delegacia Fiscal pelo chefe da secção e effectuar, depois de rever e conferir os respectivos documentos, todos os pagamentos por este ordenados.

§ 3º. Prestar contas ao chefe da secção, mensalmente, e sempre que este o determinar.

Art. 92. O pagador, além dos deveres e responsabilidades que lhe couberem pelos regulamentos fiscaes, deverá prestar contas á Delegacia Fiscal dos supprimentos que tiver recebido.

Art. 93. Os pagadores serão responsaveis por qualquer pagamento que se verifique haver sido indevidamente feito, devido á falta sua.

Art. 94. O pagador prestará a fiança de \$5:000\$ e será o unico responsavel pela caixa da secção, da qual nenhuma quantia poderá ser retirada sem ordem escripta do chefe. O escripturario-pagador prestará a fiança de \$2:000\$ e será o unico responsavel pela caixa da divisão.

Do Almozarife, encarregados de depositos e fiscal das pagadorias e almozarifados

Art. 95. Ao almozarife incumbem:

§ 1º. A direcção e guarda do almozarifado, cujos depositos de materiaes na séde da secção ficarão a seu cargo.

§ 2º. A guarda e arranjo das machinas, instrumentos, moveis e outros materiaes pertencentes á secção, que estejam fóra da séde da secção e não estiverem sob a guarda especial dos encarregados de depositos.

§ 3º. Fazer o inventario, em livros competentes, de todo o acervo da secção, notificando o seu destino e o seu estado de uso e conservação.

§ 4º. Dar carga e descarga, nesses registros, dos objectos que forem remettidos e daquelles que forem recambiados ou despachados.

§ 5º. Velar pela limpeza e conservação do material depositado no almozarifado.

§ 6º. Providenciar sobre o transporte das machinas, instrumentos e materiaes que pela secção forem fornecidos aos engenheiros e arrematantes.

§ 7º. Informar o chefe da secção sobre o concerto de que necessitarem as machinas, instrumentos, materiaes, etc., e sobre os mesmos prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos por engenheiros.

Art. 96. Os encarregados de depositos situados fóra da séde das secções ficarão subordinados ao almozarife e são responsaveis pela direcção e guarda dos referidos depositos.

Art. 97. O almozarife prestará a fiança de \$2:000\$ e será responsavel pelo almozarifado, do qual nenhuma retirada se fará sem ordem escripta do chefe da secção.

Art. 98. O encarregado de deposito prestará uma fiança de \$500\$, que poderá ser substituida por um termo de responsabilidade assignado por pessoa idonea, a juizo da inspectoría.

Fiscal das pagadorias e almozarifados

Art. 99. Ao fiscal das pagadorias e almozarifados incumbem:

§ 1º. A fiscalização dos almozarifados, depositos de materiaes e pagadorias nas secções, recebendo, para isso, ordens do inspector e do respectivo chefe de secção.

§ 2º. Após cada visita a cada secção, fazer um relatório minucioso dando conta dos balancos effectuados, do estado do material e da escripturação, o qual será remettido ao inspector por intermedio do respectivo chefe de secção.

CAPITULO VIII

DOS DESCONTOS POR FALTAS—DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 100. O empregado perderá:

I. Todos os vencimentos, quando faltar ao serviço, sem causa justificada, retirar-se antes de findos os trabalhos sem autorização do seu chefe, ou for suspenso do emprego.

II. Toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, quando comparecer depois da hora de inicio dos trabalhos sem causa justificada, ou retirar-se, com autorização, antes de encerrados os trabalhos.

III. Metade da gratificação quando comparecer, com causa justificada, depois da hora de inicio dos trabalhos, nas tres primeiras vezes durante o mez. Dahi em diante toda a gratificação.

Paraphrasis unico. Tratando-se de empregado não titulado, será um terço do que perceber considerado como gratificação.

Art. 101. Serão consideradas causas justificativas de faltas, unicamente:

§ 1º. Molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico, quando o numero de faltas exceder de tres em cada mez.

§ 2º. Nojo ou gala de casamento, no periodo de sete dias.

Art. 102.º Para justificação das faltas, quando não excederem de tres, nójo e gala de casamento, é sufficiente allegação escripta, feita ao seu chefe immediato.

Art. 103. O desconto por faltas interpoladas não comprehendêrã os dias feriados e domingos; sendo, porém successivas comprehendêrã todos os dias.

Art. 104. Não soffrerá desconto algum o empregado que deixar de comparecer ao serviço, por se achar incumbido de:

§ 1.º Qualquer trabalho de ordem do seu chefe.

§ 2.º De qualquer trabalho gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Art. 105. Os empregados da Inspectoria de Obras contra as Seccas, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia e desrespeito ás ordens dos seus superiores hierarchicos, ausencia sem causa justificada, revelação de assumptos reservados, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares, que serão impostas, conforme a gravidade das faltas commettidas:

- a) advertencia;
- b) reprehensão;
- c) remoção sem ajuda de custo;
- d) suspensão;
- e) demissão.

Paragrapho unico. A demissão é privativa da autoridade que nomeia, que pôde applicar todas as outras penas, salvo a remoção, que é attribuição privativa do Inspector.

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS

Art. 106. Aos empregados da Inspectoria poderão ser concedidas licenças, com ou sem ordenado, por molestia provada que os inhiba de exercer o cargo ou por justo interesse particular, allegado por escripto e, quanto possível, documentado.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes e de metade do ordenado por mais de seis mezes até doze.

§ 2.º A licença, por motivo que não seja de molestia, importa em desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes; da metade, por mais de tres até seis; de tres quartas partes, por mais de seis até nove e de todo o ordenado dali por diante.

§ 3.º Em nenhuma hypothese, a licença dá direito á percepção de diaria e gratificação de exercicio, podendo, ainda que por motivo attendivel, ser concedida sem vencimentos.

Art. 107. O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado o primeiro, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 108. Esgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com ordenado, nos termos do §§ 1.º e 2.º do art. 106, só se concederá nova licença, com ordenado ou parte delle, depois que houver decorrido um anno contado do termo da ultima.

Art. 109. Os pedidos de licença serão remettidos á autoridade que tenha de despachal-os, ou encaminhal-os, com as seguintes informações: si é attendivel o pedido, si o requerente tem comparecido e, no caso negativo, quando começou a faltar.

Si se tratar de prorrogação, deve-se tambem informar si o requerente entrou no gozo da licença anterior.

Art. 110. Toda licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gozada onde approver ao licenciado, dentro do paiz. Quando for fóra do paiz, a portaria o declarará.

Art. 111. Não se concederá licença com vencimento ao empregado que não tiver exercido o cargo pelo menos seis mezes.

Art. 112. É permittido ao empregado que estiver no gozo de licença, renunciar-a pelo resto do tempo, contanto que reassuma o exercicio de seu logar.

Art. 113. Não se considerarão renunciadas as licenças cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior ou de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

Art. 114. Os requerimentos de licença não excedente de tres mezes, para tratamento de saude, serão instruidos com atestado medico, devidamente sellado, com firma reconhecida, e no qual se declare que o empregado está inhibido de exercer as suas funções e o tempo de que precisa para o seu tratamento. Os pedidos de licença excedente de tres mezes serão instruidos com o laudo de inspecção da Directoria Geral de Saude Publica, para o que se expedirá guia.

Art. 115. Concedida licença disporá o empregado somente de trinta dias para entrar no gozo della, a contar da data da publicação no *Diario Official*. Findo este prazo, durante o qual nenhuma falta será justificada, considerar-se-ha sem effeito a licença, podendo o Inspector dilatal-o por mais trinta dias, em caso de força maior.

Art. 116. Ainda que apresente parte de doente, não tem direito a vencimentos algum o empregado que, depois de findo o prazo de licença, com ou sem ordenado, permanecer fóra do exercicio do seu cargo.

Art. 117. O disposto nos artigos anteriores terá applicação ao empregado não titulado, de cujo vencimento duas terças partes serão consideradas como ordenado.

CAPITULO X

DOS VENCIMENTOS

Art. 118. Competem aos empregados da Inspectoria de Obras contra as Seccas os vencimentos marcados nas tabellas annexas a este regulamento, sendo a terça parte considerada como gratificação.

§ 1.º O inspector terá direito a uma diaria corrida, de 20\$, e o pessoal tecnico a de 3\$ a 15\$, tambem corrida.

§ 2.º O pagador, almoxarife e fiscal das pagadorias e almoxarifados, quando em viagem, a serviço, terão direito a uma diaria corrida, até 8\$, no maximo.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 119. Os quadros não serão fixos, mas o provimento dos cargos só será feito á medida das necessidades imprescindiveis do serviço.

Art. 120. Não se comprehende nas attribuições da inspectoria a direcção de estradas de ferro, as quaes ficarão sobre o regimen especial estabelecido para as outras estradas de ferro da União.

Art. 121. A inspectoria poderá contractar pessoas idoneas para os serviços comprehendidos neste regulamento, sendo-lhas fixados vencimentos não superiores aos das tabellas annexas.

Art. 122. As despesas de prompto pagamento poderão correr por conta dos adiantamentos feitos.

Art. 123. Os funcionarios sujeitos a fiança só poderão ser empossados e entrar em exercicio depois de a terem prestado.

Paragrapho unico. Si a fiança for em dinheiro, titulos da divida publica da União e cadernetas da Caixa Economica Federal, conforme a lei n. 2.095, de 2 de setembro de 1909, a posse e exercicio lhes poderão ser concedidos desle logo.

Art. 124. Em todas as representações, ordens ou communicações de serviços entre funcionarios da Inspectoria, observar-se-hão as relações de hierarchia, afim de que os respectivos papeis cheguem ao seu destino já devidamente informados.

Art. 125. Quando as conveniencias do serviço determinarem a necessidade de communicações directas de funcionarios superiores com inferiores não immediatos, estes ficam obrigados a informar aos superiores immediatos as communicações trocadas ou ordens assim recebidas.

Art. 126. Os pedidos de fornecimento de material, qualquer que seja este, serão feitos por escripto e assignados na secção central e secções districtaes pelos respectivos secretarios, e só terão valor depois de visados, respectivamente, pelo inspector e chefe de secção.

Art. 127. Os papeis entrados na secção central e nas districtaes serão devidamente protocolados.

Art. 128. O tempo do expediente e os detalhes da ordem e marcha dos serviços serão determinados, nas secções, pelos respectivos chefes, na secretaria geral pela secretaria geral e na divisão tecnica da secção central pelo sub-director, segundo as instruções do inspector, levando-se em conta a natureza tecnica, scientifica ou administrativa dos funcionarios.

Art. 129. Aos funcionarios actuaes da Inspectoria de Obras contra as Seccas são garantidos os direitos adquiridos pelo regulamento anterior, devendo ser aproveitados na nova organização da inspectoria de accordo com este regulamento.

Art. 130. Na contagem do tempo de serviços dos empregados da Inspectoria de Obras contra as Seccas, entre o tempo em que tenham servido em comissões de estudos e obras contra as secças, além do determinado na legislação em vigor.

Art. 131. Além dos serviços fóra da séde da secção, determinados pelo respectivo chefe, compete a primeiro engenheiro a direcção immediata dos trabalhos technicos naquella séde.

Art. 132. O cargo de chefe hydrologo só será preenchido depois de terminado o contracto com o actual hydrologo, caso não seja elle renovado.

Art. 133. Este regulamento entrará em vigor a 1 de janeiro de 1912.

Art. 134. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.—J. J. Seabra.

Tabella dos vencimentos que competem aos empregados da Inspectoria de Obras contra as Secças

Classes	SEÇÃO CENTRAL	Vencimentos
Inspector.....		21:000\$000
Sub-inspector.....		18:000\$000
Chefe botânico.....		15:000\$000
Chefe topographo.....		13:000\$000
Chefe hydroaulico.....		15:000\$000
Secretario geral.....		12:000\$000

Official.....	6:000\$000
Escripturario.....	4:800\$000
Fiscal das pagadorias e almoxarifados.....	5:400\$000
Encarregado-meteorologista.....	4:800\$000
Desenhista de 1ª classe.....	6:600\$000
Dactylographo de 1ª classe.....	4:000\$000
Dactylographo de 2ª classe.....	3:600\$000
Porteiro.....	3:000\$000
Continuo.....	4:920\$000
Servento (diaria).....	4\$000

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911. — J. J. Seabra.

SEÇÕES DISTRICTAES

Classes	Vencimento:
Chefe de secção.....	16:200\$000
Primeiro engenheiro.....	12:000\$000
Engenheiro de 1ª classe.....	10:200\$000
Engenheiro de 2ª classe.....	8:400\$000
Conductor de 1ª classe.....	5:400\$000
Conductor de 2ª classe.....	4:200\$000
Desenhista de 1ª classe.....	6:000\$000
Desenhista de 2ª classe.....	4:800\$000
Desenhista de 3ª classe.....	3:600\$000
Secretario.....	6:000\$000
Escripturario.....	4:800\$000
Pagador.....	7:200\$000
Almoxarife.....	6:000\$000
Fiel de pagador.....	5:400\$000
Encarregado de deposito de 1ª classe.....	3:600\$000
Encarregado de deposito de 2ª classe.....	2:400\$000
Auxiliar meteorologista.....	3:600\$000
Escripturario-pagador.....	5:400\$000

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911. — J. J. Seabra.

MENSAGENS

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto n. 2.519, desta data, que me autoriza a conceder dois mezes de licença, com todos os vencimentos, para completar o tratamento de sua saúde, ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Epitacio Pessoa, tenho a honra de devolver dois dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 22 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de passar a vossas mãos, para os fins convenientes, a mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que o autoriza a conceder dous mezas de licença, com todos os vencimentos, para completar o tratamento de sua saúde, ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Epitacio Pessoa.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. presidente da Camara dos Deputados — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional constante do decreto n. 2.520, desta data, que me autoriza a conceder ao desembargador Pedro Augusto de Moura Carijó, juiz da Corte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de sua saúde onde lhe convier, tenho a honra de devolver dois dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 23 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de passar a vossas mãos, para os fins convenientes, a mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que o autoriza a conceder ao desembargador Pedro Augusto de Moura Carijó, juiz da Corte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. presidente da Camara dos Deputados — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto n. 2.521, desta data, que me autoriza a conceder um anno de licença, com

dois terços dos vencimentos, na fórma da lei, para seu tratamento e mediante inspecção de saúde, ao bacharel Domingos Americo de Carvalho, desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, tenho a honra de devolver dois dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 23 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de passar a vossas mãos, para os fins convenientes, a mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que o autoriza a conceder um anno de licença, com dois terços dos vencimentos, na fórma da lei, para seu tratamento e mediante inspecção de saúde, ao bacharel Domingos Americo de Carvalho, desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura do credito de 1:526\$, ao Ministerio da Fazenda, para restituir ao bacharel João Kopke o que de mais pagou de impostos sobre subsidios e vencimentos no exercicio de 1899, junto vos devolvo dous dos autographos, que acompanharam a vossa mensagem n. 94, de 49 do corrente mez.

Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Ministerio da Fazenda — N. 36 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.

Sr. Primeiro Secretario do Senado Federal — Tendo a honra de transmitir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional, que autoriza a abertura do credito de 1:526\$, a este ministerio, para restituir ao bacharel João Kopke o que de mais pagou de imposto sobre subsidios e vencimentos.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — *Francisco Salles.*

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura do credito especial de 1:134\$600, ao Ministerio da Fazenda, para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia, paga indevidamente pelo Thesouro Nacional, junto vos restituo dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 95, de 49 do corrente mez.

Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Ministerio da Fazenda — N. 37 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.

Sr. Primeiro Secretario do Senado Federal. — Tenho a honra de transmitir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura do credito especial de 1:134\$600, a este ministerio, afim de indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia, paga indevidamente pelo Thesouro Nacional.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — *Francisco Salles.*

Srs. membros do Congresso Nacional — O Juiz districtal de Arroio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, requisitou na delegacia fiscal no mesmo Estado, por officio de 31 de março de 1901, a entrega da importância de 3:687\$422, de emprestimo feito ao cofre de orphãos pelos menores Carlos, Nicolão, Rosa e Boaventura Bally e recolhida á Collectoria das Rendas Geraes naquella localidade em 9 de setembro de 1890.

Essa requisição não ponde ser satisfeita por haver o respectivo collecter, Hypolito Fernandes Passos, alcançado em 31:858\$232, abandonado a collectoria em 1891, fugindo para o Estado Oriental, para onde levou todo: os livros da escripturação desde 1886 até 1891.

Subsistindo, porém, a responsabilidade do Thesouro Nacional por aquella quantia, parece preciso que o cofre de orphãos seja indemnizada da mesma, abri do: e para esse fim credito especial ao Ministerio da Fazenda.

Assim, submettido o caso a vossa apreciação, rogo vos dignéis de autorizar as necessárias providencias.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Ministerio da Fazenda — N. 63 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica tratando da necessidade de ser indemnizado o cofre de orphãos da quantia de 3:687\$422, recolhida á Collectoria das Rendas Geraes do Arroyo Grande, Estado do Rio Grande do Sul, em 9 de setembro de 1890, em nome de Carlos, Nicolão, Rosa e Boaventura Bally.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — Francisco Salles.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que concede ao bacharel Didimo

Agapito da Veiga, presidente do Tribunal de Contas, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção de saúde e para seu tratamento, onde lhe convier, junto vos restituo dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem de 26 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Ministerio da Fazenda — N. 67 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente á resolução do Congresso Nacional, que concede seis mezes de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção de saúde, ao presidente do Tribunal de Contas, bacharel Didimo Agapito da Veiga, para seu tratamento, onde lhe convier.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — Francisco Salles.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 28 do corrente mez foram nomeados para a Guarda Nacional:

ESTADO DE S. PAULO

Comarca da Capital

1º batalhão de infantaria

Estado maior — Tenente-coronel commandante, o tenente-coronel Dr. Luiz Rodolpho de Miranda.

Comarca de S. João da Boa Vista

53ª brigada de cavallaria

Coronel commandante, o tenente Raymundo Neves de Carvalho.

137ª brigada de infantaria

Coronel commandante, o capitão José Octaviano Ribeiro.

Comarca de Taquaritinga

160ª brigada de infantaria

Estado maior — Capitães ajudantes de ordens, Francisco Silva e José Maria Galvão.

478ª batalhão de infantaria

1ª companhia — Capitão, João Pereira da Costa.

479ª batalhão de infantaria

Estado maior — Tenente secretario, Ananias Thomaz da Silva.

2ª companhia — Capitão, Francisco Henrique Lemos.

4ª companhia — Alferes, Nicolau Ferraz do Amaral e Antonio Severiano Mendes.

480ª batalhão de infantaria

Estado maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Terra Pereira;

Tenente quartel-mestre, Antonio Zeferino Franco.

1ª companhia — Tenente, João Baptista Delpeche;

Alferes, Antonio Pompeo.

2ª companhia — Tenente, João Ramos Rodrigues;

Alferes, Carlos Olympio da Silva.

3ª companhia — Tenente, José Paglinzo;

Alferes, Leopoldo Veiga.

4ª companhia — Tenente, Francisco Poletano.

160ª batalhão de reserva

Estado maior — Major fiscal, Francisco Florenço da Rocha;

Capitão ajudante, Gerolamo Lorgiacomo;

Tenente secretario, José Funari.

1ª companhia — Alferes, Crescencio Ferraz de Arruda e Ernesto Antunes dos Santos.

2ª companhia — Capitão Caetano Perri;

Alferes, Joaquim Martins Pio.

4ª companhia — Tenente, Adolpho Augusto de Moraes.

Comarca do Jaboicabal

190ª batalhão de infantaria

3ª companhia — Capitão Sylvio Vaz de Arruda.

Comarca de Franca

421ª batalhão de infantaria

Estado maior — Tenente-coronel commandante, Henrique Moraes.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comarca da Capital

2ª brigada de cavallaria

Estado maior — Capitão assistente, Romualdo Pacheco de Castro;

Capitão ajudante de ordens, o alferes João Flores Salgado.

4º regimento de cavallaria

Estado maior — Capitão cirurgião, o alferes Octavio Pacheco.

1º esquadrão — Tenente, Sezefredo Bocira de Paiva.

2º esquadrão — Capitão, o alferes Lucas Evangelista de Macedo Quadros.

3º esquadrão — Alferes, Pedro Rosa Rodrigues e Mariano Figueira da Silva.

4º esquadrão — Capitão, o tenente João Antonio dos Reis.

Comarca de Cachoeira

220ª batalhão de infantaria

1ª companhia — Capitão, José Carlos Barbosa.

4ª companhia — Tenente, Celso Evangelista da Cunha Filho.

71ª batalhão de reserva

2ª companhia — Tenente, Achyls Vieira de Carvalho.

199º regimento de cavallaria

Estado maior — Tenente-coronel commandante, Junio Pereira Fortes.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 28 do corrente:

Foram promovidos:

Na arma de infantaria: a tenente-coronel, por merecimento, o major Luiz Accacio Ley-

rand, para o lugar de fiscal do 13º regimento; a major, por merecimento, o capitão Paulo de Albuquerque, para o 19º batalhão do 7º regimento; a capitão, por estudos, o 1º tenente Leandro José da Costa, para a 1ª companhia do 47º batalhão de caçadores; a 1º tenente, os 2ºs tenentes Oscar Nunes de Mello e Geraldo Barbosa Lima, este por antiguidade e aquelle por estudos; a 2º tenente, os aspirantes a official Oscar Mauricio Torres Temporal e Affonso Ribeiro.

Na arma de engenharia: a coronel, por antiguidade, o coronel graduado Francisco Camillo Julien, para o quadro especial, e por merecimento o tenente-coronel Antonio Pinto de Almeida, para o quadro suplementar; a tenente-coronel, por antiguidade, o tenente coronel graduado Sebastião Francisco Alves, para o quadro especial e por merecimento, o major Felix Fleury de Souza Amorim, para o quadro suplementar; a major, por antiguidade, o major graduado Antonio Augusto de Moura para o quadro suplementar, a capitão, o capitão graduado Raphael Verissimo Vianna, para a 4ª companhia do 2º batalhão; a 1º tenente, o 1º tenente graduado Miguel Salazar de Moraes.

Foram graduados, na arma de engenharia: no posto de coronel, o tenente-coronel Antonio José Dias de Oliveira; no de tenente-coronel o major José Calazans, no de major, o capitão João Vespucio de Abreu e Silva; no de capitão, o 1º tenente Antonio José da Fonseca, e no de 1º tenente, o 2º tenente Nestor Rodrigues da Silva.

Foram mandados incluir nos quadros ordinarios das armas abaixo mencionadas os seguintes officiaes que se acham aggregados por excederem dos ditos quadros: na arma de infantaria, os 1ºs tenentes José Bento Thomaz Gonçalves, por estudos, e Polymercio de Rezedo, por antiguidade, e os 2ºs tenentes Pedro Americo dos Santos Pereira, Mario Augusto do Nascimento e Pedro Mariani; na arma de cavallaria, os 1ºs tenentes João Theodoro Pereira de Mello Netto e Vitalino Thomaz Alves.

Foi mandado aggregar ao respectivo quadro o capitão da arma de cavallaria Arnaldo Brandão, visto exceder do dito quadro.

Foi transferido na arma de infantaria, por conveniencia do serviço, o major Christiano Frederico Buys, do 19º batalhão do 7º regimento para o 30º batalhão do 10º.

Foram mandadas contar aos officiaes das armas de infantaria e cavallaria, abaixo mencionados, as seguintes antiguidades:

Arma de infantaria:

Ao capitão Octavio de Azeredo Coutinho, do posto de 1º tenente de 31 de maio de 1901 e do immediato de 21 de junho de 1903, por estudos.

Ao capitão Oscar Gualberto Dias de Moura, do posto de 1º tenente de 11 de dezembro de

NOTICIARIO

1903 e do immediato de 7 de abril de 1909, por antiguidade.

Aos 1^{as} tenentes Arthur Americo Cantalice, de 24 de setembro de 1908, por antiguidade, Sabino Thomaz de Aquino, de 11 de fevereiro, João Paulo de Miranda Nunes e Ildefonso Leite Bastos, de 8 de março, Francisco Tavares do Canto Sobrinho, de 17, também de março, Raymundo Dias de Freitas, Oswaldo Diniz e Pedro Antunes de Alencar, de 12 de abril, Cassio Paiva da Souza, de 11, Emilio Oscar Kuirpiel e Fernando Coelho da Silva, de 18, Frederico Carlos de Aguiar e Arthur Baptista de Oliveira, de 25 de maio, Boanerges de Castro e Silva, de 1, Austrielino Valentim de Oliveira, Orestes de Salvo Castro, de 3, Francisco José de Mello, de 21 de junho, Carlos Trompowsky Taulois, de 5, Francisco de Mello e Hercules Eduardo Werver, de 8 de julho, Lauriano Constanção Pereira, de 2, João Freire Jucá, Outubriño Pinto Nogueira, de 16, José Xavier de Castro Brazil, de 23, Alberto Duarte d Mattos Silva, de 27 de agosto, Manoel Rabello, de 27 de setembro e Carlos Gomes Berralho, de 11 de outubro do corrente anno, todos por estudos.

Arma de cavallaria:

Ao capitão Arthur Julio Alvares Jardim, do posto de 1^o tenente de 26 de novembro de 1903, por antiguidade, e do immediato de 17 de março do corrente anno, por estudos.

Aos 1^{as} tenentes Luiz Carlos de Moraes, de 18 de maio, Francisco de Castro Pinheiro Bitencourt, de 3, Arsenio de Souza Nobrega, de 14 de junho, Abel Henrique de Medeiros, de 5 de julho, Firmo Freire do Nascimento, José de Góes Artigas, Alcebiades Pinto Botelho, Athayde Pinto Galvão e Pedro de Alcantara Cavalcanti de Albuquerque, de 2, Raymund Sampaio, de 16 de agosto, Leopoldo de Almada Rodrigues, de 14 de setembro e João Arpubre Mendes, de 11 de outubro, também do corrente anno e por estudos.

— Por decretos de 30, também do corrente, concederam-se as exonerações que pediram o general de brigada José Carlos Pinto Junior do lugar de inspector permanente da 5^a região e o coronel da arma de artilharia Clodoaldo da Fonseca do lugar do chefe da casa militar da Presidencia da Republica.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decretos de 28 do corrente, foram aposentados os seguintes funcionarios da Directoria Geral dos Correios: Aroldo Brasil de Almeida, no lugar de 3^o official; Domingos José Martins e José do Egypto no de amanuenses; Quintiliano Gonçalves Pinto, Virgilio Gonçalves de Azevedo Coutinho no de carteiros de 1^a classe.

— Da Administração dos Correios do Estado do Rio: Antonio Placido Muniz Victorio, no de carteiro de 2^a classe;

— Da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo: João Fernandes de Andrada no de praticante de 1^a classe;

— Estrada de Ferro Central do Brazil: Epaminondas Barreto, no de auxiliar tecnico.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decreto de 30 do corrente, foi aposentado, conforme pedin, visto aclarar-se invalido e ter mais de dez annos de serviço publico, o director de secção da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, bacharel João Paulino de Siqueira Campos.

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, assignou hontem o decreto da pasta da Guerra exonerando, a pedido, do cargo de chefe da casa militar da Presidencia da Republica o coronel Clodoaldo da Fonseca.

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, assignou hontem o decreto da pasta da Justiça que concede ao bacharel Antonio da Costa Ribeiro, juiz de direito da 3^a Vara Cível desta Capital, oito mezes de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção, para tratamento de saúde onde lhe convier.

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, assignou hontem o decreto da pasta da Justiça abrindo ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para pagamento de subvenções, sendo 20:000\$ para a Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro e 10:000\$ para o Lyceu de Artes e Officios do Recife.

Assumiu hontem, interinamente, o cargo de chefe da casa militar da Presidencia da Republica o sub-chefe capitão de fragata Jorge da Fonseca.

Conferenciaram, hontem, com o Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, os Srs. Dr. J. J. Seabra, ministro da Viação, Dr. Rivadavia Correa, ministro da Justiça, almirante Marques de Leão, ministro da Marinha e general Menna Barreto, ministro da Guerra.

Estiveram hontem no gabinete do Sr. ministro da Justiça os Srs. senadores Sá Freire e João Luiz Alves, deputados Paulo de Mello, Ubaldino de Assis, João Simplicio, Augusto de Lima, Domingos Mascarenhas, Pereira Braga e Nabuco de Gouvêa, Drs. Belisario Tavora, Goulart de Andrade, Custodio Martins, Juliano Moreira, Azevedo Sodré e Virgolino de Alencar, coroneis Souza Aguiar, Erico de Oliveira, Silva Pessoa e Zoroastro Cunha.

Do gabinete do Sr. ministro da Justiça foi hontem communicada aos representantes dos jornaes a seguinte nota official:

« Não tem o menor fundamento os boatos de crise governamental espalhados malevolamente estes ultimos dias.

Sempre foi e é perfeita a harmonia politica e administrativa entre o Sr. Presidente da

epublica, ministros de Estado e os directores do Partido Republicano Conservador.»

Esta declaração foi telegraphada a todos os governadores dos Estados.

O Sr. ministro da Justiça recebeu hontem telegramma do major Felix Fleury, fiscal da instalação das redes radio-telegraphicas do

Acre, participando da v. chegada a Manaus, tendo partido de Cruzeiro do Sul, onde deixou o serviço a seu cargo na melhor ordem, e pedindo autorização para inaugurar a estação radio-telegraphica de Cruzeiro do Sul, no Alto Juruá, em 30 de janeiro vindouro.

Essa autorização foi hontem mesmo concedida.

Começará a vigorar de amanhã em diante o novo regulamento da Secretaria da Justiça, bem como os do Archivo Publico e do Instituto de Surdos Mudos.

A secção feminina desse instituto só será installada depois que for construido o prédio que se torna necessario,

Por portaria de hontem o Sr. ministro da Justiça fixou de 11 às 4 horas da tarde o trabalho diario na Secretaria de Estado.

Durante o mez de janeiro o Archivo Publico Nacional permanecerá fechado ao publico attendendo somente ás requisições do Governo.

Esse periodo será aproveitado para realização de varios trabalhos internos.

O Sr. ministro da Justiça nomeou o director de secção da Secretaria da Justiça Adolpho Pereira da Motta para o lugar do director do Gabinete do Ministerio da Justiça e os bachareis Oscar Amadeu Lopes Ferreira e João de Oliveira Pereira Junior para os lugares de officiaes de gabinete do mesmo ministerio.

Por acto de hontem, o Sr. ministro da Justiça exonerou o Sr. Archimedes Xavier da Silveira do cargo de 3^o official da Directoria Geral de Saude Publica, visto haver sido nomeado para identico lugar na Secretaria da Justiça.

Para o cargo de 3^o official daquelle directoria foi nomeado o bacharel Carlos Bittercourt.

O Sr. ministro da Justiça nomeou D. Marietta de Araujo para o lugar de dentista do

Instituto Benjamin Constant e o bacharel Francisco Otto Ferreira de Carvalho para o de amanuense do Instituto Nacional de Musica.

O Sr. ministro da Justiça designou o archvista Alexandre Max. Kitzinger para exercer o lugar de secretario do Archivo Publico Nacional.

O coronel Cruz Sobrinho representou hontem o Sr. ministro da Justiça na collação de grão do Collegio Abilio.

Foi aberto ao Ministerio da Justiça, por decreto de hontem, o credito especial de 30:000\$ para pagamento de subvenções, sendo 20:000\$ para a Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes desta Capital e 10:000\$ para o Lyceu de Artes e Officios do Recife.

Pelo Sr. ministro da Justiça foi concedido *exequatur* á carta rogatoria expedida pelas Justicas de Lisboa ás desta Capital para citação de Arthur Gomes Ferreira.

O ministro da Justiça, em resposta a um pedido de informações do juiz federal da 2ª Vara do Distrito Federal, para decidir sobre o *habeas-corpus* impetrado em favor de Gastão Bomju, declarou que esse individuo foi expulso do territorio nacional por exercer o lenocinio.

O Sr. Dr. Mello Mattos, director do Collegio Pedro II, dando hontem ao Sr. ministro da Justiça informações da sua administração no corrente anno, communicou a S. Ex. que encerrou o exercicio financeiro com saldo em diversas verbas do orçamento e que, com as taxas de matriculas e jures das apolices patrimoniales, comprou para o patrimonio do collegio 60 apolices de 1:000\$ e depositou no Banco do Brazil o saldo dos rendimentos para adquirir outras apolices em fevereiro do anno proximo.

Quanto ao resultado dos exames, que se encerraram no dia 24 deste mez, o Dr. Mello Mattos entregou ao Sr. ministro a seguinte estatística:

Exames de promoção dos alumnos do Externato:

1ª serie—Matriculados 123, promovidos 23, não promovidos 92, perderam o anno 8;

2ª serie—Matriculados 156, promovidos 34, não promovidos 74, perderam o anno 42, retiraram-se 6;

3ª serie—Matriculados 74, promovidos 31, não promovidos 16, perderam o anno 21, retiraram-se 6;

5ª serie—Matriculados 40, perderam o anno 35, retiraram-se 5.

Exames de promoção dos alumnos do Internato: 1ª serie—Matriculados 70, promovidos 29, não promovidos 35, retiraram-se 5, transferido para o Externato 1;

2ª serie—Matriculados 84, promovidos 49, não promovidos 24, retiraram-se 7, transferidos para o Externato 3, perden o anno 4;

3ª serie—Matriculados 32, promovidos 6, não promovidos 17, retiraram-se 7, transferidos para o Externato 2.

Exames finais dos alumnos do Externato: 3ª serie—Matriculados 74, aprovados 27, reprovado 4, não compareceram 19, perderam o anno 21, retiraram-se 6;

4ª serie—Matriculados 48, aprovados 7, não compareceram 3, perderam o anno 28, retiraram-se 10;

6ª serie—Matriculados 47, aprovados 20, reprovados 2, não compareceu 1, perderam o anno 20, retiraram-se 4.

Exames finais dos alumnos do Internato: 3ª serie—Matriculados 32, aprovados 6, não compareceram 17, retiraram-se 7, transferidos para o Externato 2;

4ª serie—Matriculados 23, aprovados 13, perdeu o anno 1, retiraram-se 11.

Procuraram hontem o Sr. ministro da Fazenda os deputados José Banto, Leite de Castro, Honorato Alves, João Penido e Christiano Brazil.

Desde ante-hontem que as duas pagadorias do Thesouro Nacional funcioam até a noite afim de effectuar todos os pagamentos.

No protocollo da Directoria da Despesa, cujo director é o Sr. Alfredo Regulo Valdetaro, não ficou processo sem o competente despacho.

Ao director do Patrimonio Nacional foram pedidas informações sobre o destino dado a diversos papeis concernentes á inspecção a que, em 1909, procedeu na Imprensa Nacional o chefe de contabilidade da Caixa de Conversão Dr. Claudio da Silva.

O director do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda recebeu hontem telegramma do delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, communicando haver o *Jornal do Commercio* de Manaus publicado varios documentos, alguns dos quaes officiaes, datados de Santo Antonio do Rio Madeira, declarando que é satisfatorio o estado sanitario alli.

Foi consultado o Tribunal de Contas se pôde ser legalmente aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 271:803\$625, para occorrer ao pagamento da divida de exercicios findos proveniente de fornecimentos e serviços feitos por J. P. Rocha & Comp.

Foram remetidos á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

A portaria prorogando por um anno a licença do 2º escripturario da Alfandega Auto da Silveira Fontes;

O decreto, promovendo para a Alfandega de Uruguayana, a 1º escripturario, o 2º da mesma repartição José Luiz de Azevedo e Souza e nomeando para 2º escripturario Homero de Oliveira.

Foram remetidos ao Tribunal de Contas:

O decreto n. 9.242, de 28 do corrente, abrindo o credito especial de 11:400\$, para pagamento de fardamento de guardas das Mesas de Rendias;

O decreto n. 9.244, de 28 do corrente, que abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 164:000\$, para occorrer aos adiantamentos devidos aos funcioneiros da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte.

A Camara dos Deputados foi transmittida a mensagem do Ex. Sr. Presidente da Republica tratando da necessidade de ser indenizado o cofre de orphaes da quantia de 3:687\$422, recolhida á Collectoria das Rendias Federaes de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Ao Senado Federal foi transmittida pelo Sr. ministro da Fazenda a mensagem do

Exmo. Sr. Presidente da Republica, concernente á abertura do credito de 1:526\$ ao Ministerio da Fazenda, para a restituição de impostos devida ao bacharel João Kopke.

Entraram hontem para a Caixa de Conversão 228 libras e 1.850 marcos.

Sahiram na mesma data 2.377 1/2 libras.

Segundo balancete de hontem, existem em ouro na Caixa de Conversão 359.145:886\$695, equivalentes a £ 23.943.059—2—3.

Os officiaes do Exercito irão amanhã incorporados, comprimentar o Exmo. Sr. Presidente da Republica.

Apresentaram-se hontem ao Departamento da Guerra os seguintes officiaes: tenente-coronel graduado pharmaceutico Arthur Carino Pinheiro, por ter sido nomeado para servir no Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar; 2º tenente Frederico Socrates, por ter vindo de Corumbá, em transtto, para S. Paulo e aspirante Fausto Netto de Albuquerque, por ter sido dispensado da commissão de linhas telegraphicas.

Solicitarão reforma os coronéis do Exercito Henrique de Amorim Bezerra e Hyppolito das Chagas Pereira.

Foram fixados os seguintes valores para o arraaçoamento das guarnições abaixo mencionadas: Capital e Fortalezas: etapa, 15039; extraordinario, 657 réis; Campiño, Deodoro, Realengo e Santa Cruz: etapa, 1\$170; extraordinario, 751 réis; excluidos militares: etapa, 794 réis.

Ficou sem effecto a licença de 30 dias que foi concedida ao major Cyrillo Bernardino Fernandes, visto não ter elle entrado no gozo da mesma licença, ficando considerado em transito até segunda ordem.

O Dr. J. J. Seabra, ministro da Viação, fez-se representar na collação do grão do bacharelis que terminaram o curso na Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes, realizada no Club dos Diarios, pelo seu official de gabinete Dr. Francisco Coelho.

O Sr. ministro da Viação recebeu os seguintes telegrammas:

Uruguayana, 30.—Inaugurei hoje vapor «Ibiculy» que se destina á navegação do rio do mesmo nome. Felicito-vos pela realização de mais este melhoramento.

Saudações. —Antonio Monteiro, engenheiro fiscal.

Uruguayana, 30 — Temos a honra de comunicar a V. Ex. que hoje inauguramos o vapor *Ibiculy*.

Respeitosas saudações. —Barbara.

O Sr. ministro da Viação, por proposta do director geral dos Correios, nomeou para exercer em commissão o cargo de administrador dos Correios em Santa Catharina, o 1º official da directoria geral, bacharel Francisco Pereira Lessa.

O Sr. ministro da Viação prorogou o prazo pedido pelo Companhia Viação Geral da Bahia, para adquirir a Estrada de Ferro Centro Oeste.

No gabinete do Sr. ministro da Agricultura, realizou-se hontem, ás cinco e meia horas da tarde, a segunda reunião dos delegados para resolverem sobre a organização de um serviço uniforme e completo de policia sanitaria dos animaes em todo o territorio da Republica.

Presidiu a sessão o Sr. Dr. Pedro de Toledo, titular da pasta da Agricultura.

Compareceram os delegados Drs. Christino Cruz, pelo Estado do Maranhão; Luiz Misson, por S. Paulo; Sergio de Saboya, pelo Ceará; João Simplicio, pelo Rio Grande do Sul; Aarão Reis, pelo Pará; José Murinho, por Matto Grosso; Bonifacio da Cunha, por Santa Catharina; Theodoro Nascimento, por Sergipe; José Maria Tourinho, pela Bahia; João Penido, por Minas Geraes; Esequiel Ubatuba, pelo Estado do Rio de Janeiro; e João Cabral, pelo de Piauhly.

Aberta a sessão pelo Sr. ministro, S. Ex. mandou o secretario da mesa, Dr. Theophilo Alvares de Azevedo, proceder á leitura da acta da primeira sessão, que foi approvada pela assembléa.

Distribuidas aos Srs. delegados as instrucções para o serviço de policia sanitaria animal, o secretario da mesa leu as conclusões das mesmas.

Postas em discussão, pediu a palavra o delegado João Penido, propondo fossem discutidos separadamente os artigos das conclusões.

O delegado João Simplicio, fazendo uso da palavra, disse ser o assumpto da reunião demasiado complexo e assim, fazendo-se necessario serem os respectivos governos consultados, acha que aos delegados deveria ser concedido um pequeno prazo para o estudo e precisas consultas das instrucções.

Alguns Srs. delegados entre os quaes o Dr. João Penido, divergiram, achando que os direitos dados pelos governos aos seus representantes autorizam resolverem logo o assumpto da reunião, com *ad-referendum* dos seus governos.

O delegado João Simplicio volta a accentuar a necessidade de serem estudadas as instrucções, principalmente porque encontrou nas conclusões resoluções taes que ferem as attribuições particulares dos Estados.

Depois de algumas considerações de varios delegados, o Sr. ministro lembrou que poderia ser concedido o prazo de 30 dias para serem ouvidos sobre as duvidas das instrucções os governos dos Estados, pois é preciso ser resolvido qualquer regulamento affim do Brazil fazer-se representar no congresso que em

março proximo se reunirá em Montevideo para tratar da policia sanitaria dos animaes.

Apoiando a idéa do Sr. ministro, o delegado João Simplicio enviou á mesa um requerimento pedindo o prazo 30 dias para serem consultados os governos estadoaes sobre os artigos das conclusões que possam comprometter os interesses particulares dos Estados.

Foi approvado o requerimento, sendo concedido o prazo.

Após varias considerações entre os representantes dos Estados, foi enviada á mesa, approvada por todos os Srs. delegados presentes, a seguinte moção:

« Os delegados presentes a esta reunião, tendo em vista a necessidade evidente e inadiavel da organização de um serviço completo e uniforme de policia sanitaria animal em todo o territorio da Republica, declaram prestar ao Governo Federal o seu apoio, applaudindo francamente a iniciativa do Sr. ministro da Agricultura para enfrentar e resolver tão delicado problema. — Rio, 30 de dezembro de 1911. »

A sessão foi encerrada ás 7 horas da noite.

O general Pedro Augusto Pinheiro Bittencourt, co-mandante da Brigada Mixta Provisoria, mandou publicar hontem a seguinte ordem do dia:

« Passa hoje o primeiro anniversario da criação desta brigada.

Na ordem do dia n. 1, que em igual data do anno transacto baixei, disse contar seguro, com o auxilio de meus camaradas para o bom desempenho da minha tarefa.

Com justo orgulho sou hoje levado a declarar que foi bem correspondida minha expectativa, pela ausencia de qualquer facto desagradavel, que viesse perturbar a boa marcha do serviço durante este longo periodo, e que bem faz realçar o esforço convergente dos Srs. officiaes e bom proceder das praças.

Hoje, mais que até agora, venho concitar os meus camaradas a se unirem e, com o mesmo ideal que os tem guiado, na defesa das instituições republicanas, representadas pelo governo legal constituido, manterem inquebrantavel a solidariedade, da qual dimana o prestigio de nossa classe.

Grato aos Srs. officiaes e ás praças pelo auxilio eficaz e leal que me prestam, faço os mais sinceros votos para que o anno proximo vindouro lhes corra cheio de felicidades.

O director da Estrada de Ferro Central do Brazil expediu circular telegraphica, determinando aos agentes das diversas estações que os passes de percurso geral e passagens livres concedidos este anno tenham valor até o dia 15 de janeiro proximo.

Será inaugurada amanhã a estação da Estrada de Ferro Central do Brazil denominada

« Ricardo de Albuquerque », proxima á de Anchieta.

Pela sub-directoria da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, foram designados para servir na Central, o praticante Wellington de Figueiredo, e em D. Clara, o praticante João Martins Gomes.

Dram parte de doentes os telegraphistas Juvenal Alves Barbosa, da Central; Arthur Candido Machado, de Ouro Preto; e os praticantes Humberto C. Corrêa Pinto, Mariano C. Costa Mendes e Fernando José dos Santos Junior.

Regressaram a seus logares os telegraphistas da Estrada de Ferro Central do Brazil Benedicto Monteiro da Silva, em Vargem Alegre; José Bento Cerqueira Corrêa, em Campo Grande; e o praticante Reginaldo Cardoso de Almeida, em Santissimo.

Pelo sub-director do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil foram designados para ter exercicio em Juparanã, o praticante Nilo Reis; em Cavariti, o praticante Otávio Moura; em Lorenna, o praticante Guarino Castro; em Corôa Grande, o praticante Propicio Braga; em Sertão, o conferente Joaquim Alves; em Avellar, o conferente Oliverio Silva; em Bello Horizonte, o conferente Benjamin Gouvêa; em Pirapora, o conferente David Mattos; em Hermillo, o praticante Arthur Horta; e em Entre Rios, o praticante Belmiro Grieco.

Serviço do Exercito para hoje: Superior de dia, capitão José de Araripe Macedo.

A 1ª brigada estrategica dá os officiaes para auxiliar o superior de dia e para dia ao quartel-general da 9ª região.

A brigada mixta dá o official para ronda. Auxiliar do official de dia, a nanuense Faria.

A brigada mixta dá as guardas dos palacios do Cattete, Guanabara, e Arsenal de Marinha.

O 3º regimento de infantaria dá a guarnição. Uniforme, 4º.

O serviço para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior de dia, major graduado Lopes.

Official de dia á brigada, capitão Anastacio.

Medicos de dia, tenente Dr. Lima e [de promptidão, tenente Dr. Meira.

Internos de dia, alferes honorario Monte.

Ajudante de parada, capitão Anastacio.

Musica de parada e promptidão, a do 5º batalhão e para o cinematographo, um terço da 2ª batalhão.

Rondam com o superior de dia o tenente Diniz e o alferes Sylvio.

Prado Jockey-Club, tenente graduado Horacio.

Rondam as ruas do Nuncio, Regente e São Jorge, o alferes Paranhos e um inferior, ambos de cavallaria.

Rondantes á disposição do superior de dia, sete inferiores de cavallaria, sendo dous para as patrulhas dos 1º, 3º e 5º districtos, e mais dous de cada um dos 1º, 3º e 4º batalhões, sendo dous para as patrulhas do Sylvestre.

Guardas: da Caixa de Conversão, alferes Abelardo; do Thesouro, tenente Odorico; da Caixa de Amortização, alferes Velloso e da Casa da Moeda, alferes Bomfim.

Estado maior nos corpos: no 1º batalhão, tenente Lima; no 2º, capitão Carlos dos Santos; no 3º, tenente Bastos; no 4º, capitão Silva Campos; no 5º, capitão Maciel; no de cavallaria; tenente Gatallão; e no corpo auxiliar, alferes Menezes.

Promptidão no 4º batalhão, tenente Izidro e na cavallaria, alferes Santa Barbara.

Auxiliares do official de dia, um inferior do 4º e um corneteiro do 3º batalhão.

Ordens á assistencia do pessoal, um cabo do 1º e um corneteiro do 5º batalhão.

O regimento de cavallaria dará o serviço já determinado, um official de promptidão com 30 praças, 10 praças para o prado Jockey-Club, as guardas da Casa da Moeda, 12ª e 14ª estações e o mais que se pedir.

O 1º batalhão dará o policiamento e extraordinarios já determinados e o mais que se pedir.

O 2º batalhão dará o policiamento dos 6º, 7º e 21º districtos, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O 3º batalhão dará o policiamento dos 18º, 19º e 20º districtos, 15 praças para o prado Jockey-Club e o mais que se pedir.

O 4º batalhão dará a guarnição, as promptidões de incendio e permanente, sendo esta com um subalterno, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O 5º batalhão dará o policiamento e demais serviços dos 9º, 15º, 16º e 17º districtos, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O corpo auxiliar dará um bombeiro, um electricista, uma ambulancia, um auto para incendio durante 24 horas, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

Uniforme, 3º.

PARTE COMMERCIAL

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911
INFORMAÇÕES DIVERSAS

A Companhia Industrial Sul Mineira, está procedendo a uma chamada de capital á razão de 20 %, do augmento do mesmo, até o dia 15 do mez de janeiro proximo.

DIVERSOS MERCADOS

O CAMBIO

Em estado calmo funcionou hontem o mercado monetario.

Os bancos forneciam letras a 16 3/16 e outras a 16 7/32 d. com alguma procura para remessas.

O papel particular encontrava collocação e 16 17/64 d. e tinha vendedores a 16 1/4 d.

Deram os bancos officialmente a tabella da 16 3/16 d. que vigorou sobre Londres.

BOLSA

O mercado de fundos funcionou, hontem, pouco movimentado.

Contudo, sempre foram feitas algumas operações, constantes de diversos papeis e em numero regular.

As apolices geraes, mantiveram-se em boas condições de firmeza, e tiveram compradores a 1:0145, a que ficaram, mas, conservaram-se inalteradas as estaduais e municipais. Em papeis de especulação, foram feitos varios negocios, mas, estiveram elles pouco activos e fecharam, em geral, sem alteração de maior importancia.

As acções dos diversos bancos, companhias de tecidos e debentures tambem ficaram bem collocadas, mas, não accusaram modificação de interesse.

VENDAS OFFICIAES

Apolices geraes

Antigas, 5 %, 4 1:012\$000
Antigas 5 %, 1, 1, 1, 2, 2, 3, 4, 5, 5 e 15 1:011\$000

Empréstimo, 1909, v/c até 6 de janeiro, 130 998\$000

Empréstimo, 1903, 1 e 3 1:035\$000

Estaduais

Rio, de 100%, 4 %, 15, 20, 162.. 97\$000
Rio, de 100%, 4 %, 22 97\$300

Companhias

Docas da Bahia, 100 50\$000
Docas da Bahia v/c 30 dias, 500.. 51\$000
Terras e Colonização, v/c 30 dias, 200 9\$750
Sul Mineira, 25 99\$000
Loteria Nacional, 100 44\$000

Debentures

Tecidos S. Pedro, portador, 50.. 205\$000

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças 90 d/v A' vista
Sobre Londres 16 13/64 16 3/64
Sobre Pariz \$388 \$396
Sobre Hamburgo \$727 \$732
Sobre Italia — \$594
Sobre Portugal — \$317
Sobre Nova York — 3\$084

Libra esterlina — em moeda 15\$050

Ouro nacional — em moeda — — —
Ouro nacional — em vales — — —

por 1\$000 1\$687
Apolices geraes ds 1:000\$, 5 % 1:039\$000

Empréstimo Nacional de 1903 port. 1:035\$000

Apolices do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port. 97\$000

Companhia Loterias Nacionais do Brazil 44\$000

Companhia Docas da Bahia 50\$000

Companhia E. Ferro Rede Sul Mineira 99\$000

Debentures Tecidos S. Pedro de Alcantara 205\$000

Venda a prazo

130 apolices do empréstimo nacional de 1909, v/c. até 6 de janeiro 1:023\$000

200 Companhia Terras e Colonização v/c. 30 dias 9\$750

500 Companhia Docas da Bahia v/c. 30 dias 51\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911. — A. Simonsen, syndico.

O Sr. João da Cruz Carregal nesta data foi, a seu pedido, exonerado do cargo de preposto do corretor de fundos publicos José Willansens.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911. — A. Simonsen, syndico.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu admitir á negociação e respectiva cotação official na Bolsa o empréstimo contrahido pela Companhia Industrial de Electricidade, na importancia de 300:000\$, dividido em 1.500 obrigações ao portador, do valor nominal de 200\$ cada uma; de ns. 1 a 1.500, juro de 8 % ao anno, pago, por semestres vencidos, em 1 de maio e 1 de novembro de cada anno.

Na secretaria desta camara acham-se archivados um exemplar das obrigações e demais documentos legaes.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911. — A. Simonsen, syndico.

JUNTA DOS CORNETORES

Foram dadas por esta Junta as seguintes informações, hontem:

CAFÉ

O mercado abriu firme, tendo-se realizado vendas de 2.287 saccas, á base de 12\$400 sobre o typo 7, por arroba.

Durante o dia foram negociadas mais 531 saccas, ao mesmo preço, fechando o mercado firme.

ENTRADAS

Estrada de Ferro Leopoldina 662
Estrada de Ferro Central do Brazil 1.494

Total 1.856

Informações

A estação Maritima importou ante-hontem 1.790.570 kilogrammas de mercadorias e carvão da Estrada e de particulares e exportou 735.935 kilogrammas de mercadorias diversas, minério, milho, feijão e café.

A ficada deste ultimo producto foi de 6.152 saccos.

O rendimento dos despachos pagos e a pagar no dia anterior foi de 29:472\$100.

A estação de S. Diogo importou ante-hontem 186.469 kilogrammas de mercadorias, materias e encomendas e exportou 627.606 kilogrammas de mercadorias, materias, carnes verdes e encomendas.

A renda do dia 27 foi de 2:283\$960.

O movimento do gado nas estações foi, hontem, o seguinte :

	Reze3
Santa Cruz, recebidas.....	608
Matadouro, abatidas.....	663
Cruzeiro, embarcadas....	112
Bemfica, stock.....	500
Sitio, stock.....	290

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Requerimentos despachados

Dia 29 de dezembro de 1911

Antonio do Carmo Pires (1º districto). — São concedidos 60 dias.

José de Albuquerque Pereira (1º districto). — São concedidos 90 dias.

Francisco Cardoso de Paiva (1º districto). — Nos termos da informação.

Conçalo Torquato de Oliveira Castro (2º districto). — São concedidos 60 dias.

Marcolino Rodrigues (3º districto). — Releva a multa. São concedidos 90 dias.

Manoel Pereira (8º districto). — Approvado nos termos da informação.

Maria Francisca Thereza da Conceição (8º districto). — São concedidos 90 dias.

G. Coatalem. — Deferido.

Accacio Buarque de Gusmão Filho. — Deferido.

Theodor Wille & Comp. — Deferidos.

Policia do Districto Federal

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 30 de dezembro de 1911

Ao general prefeito municipal apresentando Armando Francisco de Oliveira e Vicente Ribeiro, para serem recolhidos ao Asylo de São Francisco de Assis;

Ao Dr. juiz da 1ª Vara de Orphãos, apresentando o menor Silvino Jacintho do Nascimento, afim de ser apresentado ao inspector da 9ª região militar, para verificar praça no Exercito;

Ao superintendente da Escola de Menores Abandonados, communicando ter sido entregue a seu pae, a menor Jovelina Antunes;

Ao coronel administrador da Casa de Detenção, remetendo a notificação a Gaston Bônju, de haver o Governo resolvido a sua expulsão do territorio nacional;

Ao Dr. juiz da 12ª Pretoria, apresentando Maria de Oliveira, afim de assignar termo de tomar occupação, visto ter cumprido a pena que lhe fora imposta na Colonia Correccional de Dous Rios;

A diversas autoridades foram expedidos este officios reservados.

Requerimento despachado

José Barbosa, pedindo cancelamento de nota. — Deferido.

Ministerio da Fazenda.

Directoria do Gabinete do thesouro Nacional

Requerimento despachado

Pelo Sr. ministro:

Companhia de Frotas Nacionais do Brazil, pe lido para continuar a ser feito, pelos agentes a compra de sellos para os seus bilhetes. De accordo com o parecer. Mantenho o despacho de 26 de outubro proximo passado.

EXPEDIENTE DE SR. DIR. DIRECTOR

Aditamento ao do dia 28 de dezembro de 1911.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 999 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requerem o presidente da Câmara Municipal de Santa Rita de Sapucahy, Estado de Minas Geraes, em petição de 27 de novembro proximo findo, resolveu, por acto de 20 do corrente mez, autorizar o despacho livre de direitos do material discriminado na inclusa relação, importado com destino ao serviço de installação electrica naquella municipalidade, devendo porém observar-se a limitação nas quantidades de alguns materiais, proposta na informação prestada pelo engenheiro Augusto Franco Lima, junta por cópia.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

N. 168 — Pego providencias no sentido de ser concedido passe livre em 1ª classe, em todas as linhas dessa estrada, durante o anno de 1912, ao agente fiscal dos impostos de consumo Horacio da Costa Ferreira, que se acha em serviço de inspecção no Estado do Rio de Janeiro, sempre que o mesmo passe for requisitado para objecto de serviço publico.

— Sr. superintendente da T. L. Leopoldina Railway Company, Limited:

N. 476 — Pego providencias no sentido de ser concedido passe livre em 1ª classe, nessa estrada, durante o anno de 1912, ao agente fiscal dos impostos de consumo Horacio da Costa Ferreira, que se acha em serviço de inspecção no Estado do Rio de Janeiro, sempre que o mesmo passe for requisitado para objecto de serviço publico, correndo a despesa por conta desta ministerio.

Dia 29 de novembro de 1911.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.000 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 1.880, de 21 do corrente, resolveu, por acto de 23, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do art. 1º, alinea XI, do regulamento approved pelo decreto n. 8.592, de 8 de março ultimo, de tres volumes marca II. N. A., ns. 100/3, pesando bruto 370 kilos, contendo aparelhos electro-medicos, vindos do Havre pelo vapor francez *Amiral Dupré* e destinados ao Hospicio Nacional de Alienados, bem assim de um volume, marca D. T. B., n. 10, pesando 17 kilos, contendo um aparelho photographico e respectivos accessorios, vindo da Hamburgo no vapor allemão *Arabia* e destinado ao Instituto Neuropathologic do referido Hospicio.

N. 1.001 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requerer Francisco Canella, delegado da Commissão de Expansão Economica do Brazil no estrangeiro, em petição de 11 do corrente mez, resolveu, por acto de 21, autorizar o

despacho livre de direitos de duas caixas com o peso de 230 kilos contendo 32.038 exemplares dos 16 modelos juntos, sendo de 2.000 cada um modelo, os quaes se destinam a illustrar o relatório que o requerente vai publicar e que será distribuido gratuitamente.

N. 1.003 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requerer Manoel Henrique Eguizar, estabelecido com estalheiro naval na Praia do Cajá, nesta Capital, na petição transmittida com o vosso officio n. 2.368, de 28 de novembro proximo findo, a qual se refere a de 19 do corrente mez, resolveu, por acto de 27, autorizar o despacho livre de direitos, de accordo com o decreto n. 2.744, de 17 de dezembro de 1897, do material discriminado na inclusa relação, importado pelo requerente com destino a construção de uma lancha a vapor denominada *Olétt*, com a capacidade de registro de 108 toneladas metricas.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 504 — Em satisfação ao pedido constante do vosso officio n. 984, de 29 do mez findo, remetto-vos os inclusos processos de fiança de Oscar de Lacerda Wernock, escriptura da Directoria das Rendas Federaes em Amparo, Estado de São Paulo.

N. 505 — Transmittindo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 26 de abril proximo findo, o incluso processo, relativo a dividir de exercicios findos, na importancia de 2.079\$998, de que é cedente o Dr. Roberto Gomes pelo exercicio interino do lugar de lente de historia do Externo Nacional Pedro II, no periodo de 4 de setembro de 1909 a 31 de dezembro do mesmo anno, e cujo pagamento foi solicitado pela Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 4.023, de 6 de setembro do anno passado, peço-vos digneis providenciar no sentido de ser averbada na respectiva folha a certidão de folhas 7.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 243 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 198, de 26 de outubro ultimo, no qual o 4º escripturario dessa repartição Alvaro Henrique Moreira de Souza pede para ser aberto concurso de 2ª entrancia, nesta Capital ou em um dos Estados proximos, decilui, por despacho de 18 do corrente, que o requerente deve aguardar oportunidade.

— Sr. Inspector de Seguros:

N. 477 — Incluo-vos de volve, para os fins convenientes, o processo transmittido com o vosso officio n. 353, de 31 de outubro ultimo, referente ao pedido da sociedade anonyma *Zona da Mata*, para funcionamento e approvação de seus estatutos.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

N. 170 — Pego providencias no sentido de serem concedidos passes em 1ª classe, de ida e volta, durante o exercicio de 1912, entre as estações de Vassouras, Parahyba do Sul, Paracumby e Central, nessa Estrada, e entre Parahyba do Sul e Belém, na linha Auxiliar, ao collecter das rendas federaes em Vassouras, Manoel Francisco Bernardes Junior, sempre que os mesmos passes forem requisitados para serviços publicos.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 280 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que por despacho desta directoria, de 24 do mez corrente foi autorizada o pagamento da quantia de 63%, ao 2º escripturario da Caixa de Amortização Aylardio Aloysio da Silva, como indemnização da importancia dispendida pelo aludido funcionario com a passagem do porto dessa cidade ao Estado Capital, requisitado para a mesma por essa repartição.

— Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 156 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 137, de 2 do corrente, no qual o 2º escripturario dessa Delegacia, Aristoteles da Silva Santos, solicita dispensa do lapso do tempo para prestar concurso de 2ª entrancia, resolveu, por despacho de 12 do mesmo mez, indeferir o aludido requerimento.

— Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 122 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria, proferida por tres mezes de licença em cujo gososo se achia o 1º escripturario da Alfandega do Comumik, nesse Estado, Rb.olpho Guaranyas Mendes Bastos, para tratamento de saude.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 252 — Devolvendo-vos os inclusos documentos que acompanhara os vossos officios ns. 106 e 36, de 20 de fevereiro e 16 de junho deste anno, endereçados a Directoria da Despesa Publica, declaro-vos, para os devidos fins, que a apostilla feita na certidão do fl. 8 v. deve ser lançada no titulo que se achia junto ao processo que vai anexo, devendo essa Delegacia providenciar quanto a rectificação do periodo indicado na dita apostilla, que é de 25 de janeiro de 1891 a 31 de julho de 1903 e não de 27 de janeiro de 1891 a 1 de agosto de 1903, como por engano alli foi mencionado.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 251 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria concedendo tres mezes de licença para tratamento de saude, ao 2º escripturario dessa delegacia Francisco Rodrigues de Andrade.

— Sr. delegação fiscal em Pernambuco:

N. 297 — Declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 13 do vigente, que, em quanto não pôde ser feita a concessão do credito de 461.983\$680 solicitado a Directoria da Despesa Publica em vosso officio n. 123, de 16 de outubro ultimo, para supprir a presumivel insufficiencia do que já fora concedido para pagamento de juros de depósitos da Caixa Economica no corrente anno, visto que somente depois de terminado o segundo semestre é que poderéis verificar com exactidão si é ou não insufficiente o credito concedido; amicus affirmativo, convem que faças nova solicitação opportunamente, attendendo a que devem ser excluidos do calculo o excesso dos depósitos superiores a 4.000\$, que não vencem juros, na conformidade do art. 11 do regulamento anexo ao decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 120 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria concedendo tres mezes de licença para tratamento de saude ao conferente da Alfandega da Florianopolis, nesse Estado, Ignacio de Mascarenhas Passos.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 782 — Relativamente ao assumpto a que vos refiria em officio n. 408, de 7 de outubro ultimo, recomendo-vos informeis quaes as razões que vos levaram a arbitrar provisoriamente em 1:003 o valor da fiança para o exercicio do cargo de collecter das rendas federaes em Araçatiguama, nesse Estado, em desaccordo com o parecer da maioria da Junta de Fazenda dessa delegacia.

N. 783 — Remetto-vos o incluso requerimento em que o secretario do Imperial Consula do Allemão, nessa Capital, pede isenção do imposto de transporte sobre a sua passa-

gem e a de sua esposa para o seu paiz, recomendo-vos providencias no sentido de ser pago com revalidação o sello do dito requerimento, revalidação que deve ser cobrada na razão de dez vezes o valor do mesmo sello.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de dezembro de 1911

Sr. director da Casa da Moeda :

N. 871 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Campos seja remetida a quantia de 15:454\$ em estampilhas dos impostos do consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 193, de 26 do corrente, sendo:

100.000 cintas de	\$003 especiaes	500\$000
100.000 " "	\$025 " "	2:500\$000
600 " "	\$400 " (*)	210\$000
1.500 " "	\$1000 " (*)	1:500\$000
50.000 " "	\$020 " "	1:000\$000
40.000 " "	\$040 " "	1:600\$000
1.000 " "	\$080 " "	80\$000
1.500 " "	\$240 " "	360\$000
6.000 " "	\$300 " "	1:800\$000
600 " "	\$400 " "	240\$000
200 " "	\$600 " "	120\$000
20.000 sellos "	\$020 " "	400\$000
10.000 " "	\$040 " "	400\$000
300 " "	\$080 " "	24\$000
3.000 " "	\$100 " "	300\$000
2.000 " "	\$200 " "	400\$000
2.000 " "	\$400 " "	800\$000
100 " "	\$1000 " "	100\$000
20 " "	\$1500 " "	30\$000
30 " "	\$2000 " "	60\$000
40 " "	\$3000 " "	200\$000
40 " "	\$10000 " "	400\$000
20 " "	\$15000 " "	300\$000
25 " "	\$20000 " "	500\$000
12 " "	\$50000 " "	600\$000
10 " "	\$100000 " "	1:000\$000

N. 872 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Cantagallo seja remetida a quantia de 319\$ em estampilhas dos impostos do consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 130, de 27 do corrente, sendo:

2.000 sellos de	\$025 (1).....	50\$000
50 " "	\$400 (2).....	20\$000
500 cintas "	\$030 (3).....	15\$000
5.040 " "	\$040 (3).....	201\$000
60 " "	\$240 (3).....	14\$100
60 " "	\$300 (3).....	18\$000

N. 873 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Magé seja remetida a quantia de 12:000\$ em estampilhas dos impostos do consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 69, de 26 do corrente, sendo:

100 sellos de	100\$000.....	10:000\$000
100 " "	10\$000.....	1:000\$000
100 " "	5\$000.....	500\$000
200 " "	2\$000.....	400\$000
100 " "	1\$000.....	100\$000

N. 874 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Petropolis seja remetida a quantia de 3:400\$ em estampilhas dos impostos do consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 127, de 26 do corrente, sendo:

20.000 sellos de	\$025.....	1:000\$000
60.000 cintas "	\$040.....	2:400\$000

(1) Vinho de fructa.

(2) Cigarros em carteirinhas.

(3) Calçado.

(3) Bebidas.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 29 de dezembro de 1911

José Nunes do Lago. — Prove o allegado na forma do parecer.

Jorge Francisco da Silva. — Selle o documento de fl. 4.

Sebastião Simões de Magalhães. — Idem de fl. 6.

Vicente Bianco. — Pague o imposto em dobro.

Jacintho de Souza Barbosa. — Transfira-se.

João Luiz de Sá. — Não constando nesta repartição achar-se feito o deposito da multa imposta ao supplicante, torno effectivo o mesmo deposito, no prazo de tres dias, afim de poder ser encaminhado o recurso.

Fernandes Irmão & Rodrigues. — Attendo. A multa imposta é de 50\$, na forma do artigo 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

João Paes Ferreira. — Entregue-se mediante recibo.

João Carvalho de Avilla. — Officie-se á Procuradoria Geral de Fazenda.

Custodio Teixeira Torres. — Transfira-se.

Aristides Fernandes de Almeida. — Satisfaca a exigencia.

Augusto Fernandes de Almeida Filho. — Idem.

Companhia Luz Stearica. — Tratando-se de supprimento de agua, a supplicante deve dirigir-se á Directoria de Aguas, Esgotos e Obras Publicas.

Emilia Peregrino Werneck. — Selle o documento de fl. 4.

Pedro Nolascio. — Transfira-se.

Octavia Fernandes de Almeida, menor. — Satisfaca a exigencia.

Maria Fernandes de Almeida, menor. — Idem.

Antonio Fernandes de Almeida, menor. — Idem.

João de Deus da Silva Tosta. — Averbese a mudança.

Gertrudes Ramires da Silva. — Satisfaca a exigencia.

Henrique Guilherme F. Harpela. — Em face do parecer, reduza-se o valor locativo a 3:000\$000.

Companhia Manufactura de Conservas Alimenticias. — Satisfaca a exigencia do despacho de 6 do corrente mez.

Antonio José Ribeiro Irmão. — Transfira-se.

Teixeira Bastos, Macedo & Comp. — Em face do parecer nada ha que deferir.

D'Alne & Comp. — A' vista do parecer reduza-se o valor locativo a 1:800\$000.

Avelino de Souza Pinto. — Pague a multa de 200\$ imposta á firma antecessora, ficando sem effeito o despacho de 26 do corrente mez.

Aurea Pereira Cintra. — Pague o debito accusado no parecer.

Federação Espirita Brasileira. — A' 2ª Subdirector.

Joaquim de Oliveira Macedo. — Satisfaca a exigencia.

Olavo de Andrade & Comp. — Averbese a mudança, nos termos do parecer.

Julio Miguel de Freitas & Comp. — A' vista do parecer, reduza-se o valor locativo a 8:400\$000.

Olga Pereira França. — Transfira-se.

Theotonio Torres. — Idem.

Banco Hespanhol do Rio da Prata. — Transfira-se.

Abilio Arêas & Comp. — A' vista do parecer reduza-se o valor locativo a 5:400\$000.

Antonio Ribeiro. — Apresente a patente de registro.

Americo Soares Maciel. — Transfira-se.

Teixeira da Cunha & Comp. — Dê-se a meia taxa nos termos do parecer.

Manoel Alves da Nobrega. — Satisfaca e exigencia.

J. C. Vieira. — A' vista do parecer, reduza-se o valor locativo a 5:400\$000.

Amanda Von Sydow. — Averbese a mudança nos termos do parecer. — Imponha a multa de 50\$ na forma do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro 1904.

Alexandre Fernandes. — Sendo o preço de venda da fabrica de 20\$, acrescido de mais 10 %, a taxa a pagar é de 100 réis.

Adulcino Burich dos Santos. — Transfira-se. Imponha a multa de 50\$ na forma do art. 44 do decreto n. 3.142, de fevereiro de 1904.

Representação do Sr. escripturario Amorim contra Giuseppe A. F. Martinelli. — Inscriva-se nos termos do parecer. Imponha a multa de 50\$ na forma do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Idem contra Villem H. Foni. — Idem.

Idem contra a Empresa Postes e Indica-

dores. — Idem.

Idem contra J. Rocha Miranda. — Idem.

Idem contra Alexandre Martins Rodrigues. — Idem.

Idem contra Marçal e Lafon. — Idem.

Idem contra a Sociedade Anonyma Martini & Comp. — Idem.

Idem contra Camille Vaulanier. — Idem.

Idem contra Gabriel Shonfon. — Idem.

Idem contra Octavio Martins Rodrigues. — Idem.

Contra fô em nome de João Spinola da Veiga. — Annulla-se a divida constante da contra-fô junta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

José de Oliveira Silva. — Complete com revalidação o sello do documento de fl. 3 e selle o documento de fl. 2.

Antonio Alves da Trindade. — Transfira-se.

Dr. Luiz José Lecoq de Oliveira. — Idem.

Manoel Joaquim da Paixão. — Concedo a prorrogação por oito dias.

Antonio Rodrigues de Bittencourt. — Transfira-se.

Joaquim da Silva Fontes. — Idem.

Antonio Fernandes Capella. — Idem.

Julio da Silva Anachorita. — Dê-se a baixa.

Guilherme Ferreira de Oliveira. — Estando sellado o documento de fl. 5, transfira-se.

Luiz Pereira de Souza. — Reduza-se o valor locativo a 720\$000.

J. Ribeiro. — Transfira-se.

Caixa de Conversão

MOVIMENTO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 1911

Moedas	Entradas	Sahidas
Libras.....	733-0-0	1.451-10-0
Francos.....	3.580	500
Marcos.....	—	—
Dollars.....	—	—
Mil réis ouro.....	300\$00	1:200\$000
Liras italianas.....	220	—
Pesos argentinos.....	—	—
Pesetas hespanholas.....	—	—
Réis fortes.....	—	—
Corôas austriacas.....	—	—

Lastro

Ouro em deposito.....	359.176:771\$022
Responsabilidade do The-souro — lei n. 2.357 e decreto n. 8.512.....	19.339:776\$016
Total.....	378.516:547\$038

Emissão

Notas em circulação.....	378.513:950\$000
Moeda subsidiaria.....	2:597\$038
Total.....	378.516:547\$038

O escripturario, Decio Cesario Alvim.

Ministerio da Guerra

Departamento da Administração da Secretaria da Guerra

RECTIFICAÇÃO

No resumo das propostas apresentadas à Comissão de Compras, para o fornecimento de artigos do grupo « tintas, drogas, brochas e vernizes », publicado no *Diario Official* de 11 do corrente, rectifica-se por ter havido falhas nos preços :

Na proposta de Borlido Maia & Comp. — Jaspe, kilo 700 réis ; tinta esmalte, kilo 8\$; terra de sienne crua, kilo 930 réis. Na proposta de Vivaldi & Comp. — Zarcão genuino, kilo 634 réis. Na proposta de Alberto de Almeida & Comp. — Zarcão genuino, kilo 680 réis. Na proposta de Fontes Garcia & Comp. — Azeite de sebo, litro 1\$450 ; verniz Black Japon, marca Aguiá, kilo 3\$800. Na proposta de João Ramos & Comp. — Verniz mordente La France, Nobles & Hoares, kilo 6\$200 ; zarcão genuino, kilo 890 réis.

Por ter sahido com incorrecção : na proposta de Plácido Teixeira — Gomma arabica em grão, kilo 1\$600.

Departamento da Administração da Guerra, 30 de dezembro de 1911. *Filinto Elísio Ferreira*, secretario da Comissão de Compras.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamentos

Ordens de pagamentos sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 30 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal :

Ministerio da Viação e Obras Publicas : Avisos :

Ns. 2.570, 2.592, 2.610, 2.613 e 2.614, de 18, 20 e 26 do corrente, pagamento de 40:791\$ 131\$, 15:210\$438, 42:513\$074 e 23:553\$988, a diversos, de fornecimentos à E. de F. Central do Brazil, no actual exercicio ;

N. 2.427, de 21, idem de 949\$300 a L. Moreira de Mello, idem à Inspectoria de Illuminação desta Capital, em agosto deste anno ;

N. 2.247, de 21, idem de 970:598\$699, em apolices a Gebrueder Goedhart A. G., pela medição dos trabalhos executados com o saneamento e dragagem dos rios que desaguan na baía do Rio de Janeiro, de junho a setembro ultimo ;

Ns. 2.437 e 2.440, de 4, idem de 107\$040 e 107\$200, a diversos, de fornecimentos à Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, no corrente anno ;

N. 2.628, de 23, idem de 50\$, a José Rafisario de Lemos Cordeiro, idem à esta Secretaria de Estado, em dezembro corrente ;

Ns. 2.569 e 2.576, de 18, idem de 5:743\$600 e 9:930\$722, das folhas do pessoal empregado na Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, relativas ao mez de novembro ultimo ;

N. 2.568, idem, de 240\$000 a Raymundo Paes Ribeiro Navarro Junior, de gratificação ;

N. 2.573, idem, idem, de francos 770.030.41 à Societé de Construction du Port de Pernambuco, de trabalhos executados, em novembro proximo findo ;

N. 2.577, idem, idem, de 11:141\$136 de pessoal empregado nos serviços da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, idem.

N. 2.543, de 14 do corrente, pagamento de 16:727\$991 equivalente a francos 28.067.10, a Lehe, Sobrinho & Comp., de fornecimentos no mez de outubro a Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas ;

N. 2.662, de 26, idem de 20:682\$523 a Candido Monteiro & Comp., de serviços executados em proveito dos trabalhos de abastecimento de agua à Estrada Marechal Rangel,

a cargo da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, no mez findo ;

N. 2.629, de 23 do corrente, pagamento de 243:366\$777 à Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, de contas da illuminação a gaz das ruas, praças, etc. durante o mez findo e dia 15 de novembro ;

N. 2.635, de 26 do corrente, pagamento a Jeno Jermann de 32:916\$667 ultima prestação das obras executadas no edificio da Secretaria de Estado ;

N. 2.587, de 20 do corrente, pagamento de 36:372\$300 a Laport, Irmãos & Com. e outros de fornecimentos feitos à Estrada de Ferro Central do Brazil nos mezes de agosto a novembro findos ;

N. 2.438, de 4 do corrente, pagamento de 2:428\$477 a Gonçalves, Castro & Comp. e outros de fornecimentos feitos à Estrada de Ferro Central do Brazil nos mezes de agosto e setembro ;

N. 2.583, de 18 do corrente, de 7.446\$802 a Borlido Maia & Comp. e outros, de fornecimentos à Estrada de Ferro Rio d'Ouro nos mezes de julho, setembro e outubro findos ;

N. 2.578, de 18 do corrente, pagamento de 33:579\$650, de ferias do pessoal da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas relativas ao mez de novembro ultimo ;

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos :

Ns. 3.439, 3.474, 3.515, 3.523 e 3.528, de 7, 12 e 19 do corrente, pagamento de 372\$, 392\$948, 140\$, 38\$ e 916\$250 a diversos, de fornecimentos a varias dependencias do ministerio, no actual exercicio ;

Ns. 1.098 e 3.524, de 15 de abril e 19 deste mez, idem de 1:203\$934 (ouro) e 30\$800, de passagens, idem ;

N. 3.122, de 31 de outubro ultimo, idem de 6:500\$ ao Dr. Licio da Rocha Miranda, como indemnização ;

N. 3.514, de 19, idem de 783\$400 a Augusto Soucasaux, de trabalhos executados na Secção Agronomica do Jardim Botânico ;

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores : Avisos :

N. 5.160, de 22 do corrente, pagamento de 300\$ a Alfredo de Moraes, de gratificação, no corrente anno ;

N. 5.127, idem de 7:309\$140, a diversos de fornecimentos ao Hospital Nacional de Alienados, em novembro proximo findo ;

N. 5.161, de 22, idem de 17:390\$030, das folhas do construtor e do pessoal que trabalhou nas obras do Instituto Oswaldo Cruz ;

N. 5.219, de 30 do corrente, pagamento de 900\$, folha dos salarios dos serventes do ministerio ;

N. 5.220, de 30 do corrente, pagamento de 153\$, folha das diarias dos cinco correios da secretaria do ministerio ;

N. 5.218, de 30 do corrente, pagamento de 150\$, ao porteiro do ministerio de aluguel da casa no corrente mez ;

N. 5.201, de 28 do corrente, pagamento de 2:560\$, de gratificações por serviços extraordinarios prestados ao ministerio pelos empregados da portaria ;

N. 5.216, de 30, idem de 1:500\$, ao pessoal incumbido do serviço extraordinario de organização e remessa para o Archivo Publico Nacional, no mez de dezembro corrente.

Ministerio das Relações Exteriores :

Avisos :

Ns. 533, 536, 537, 538, 539, 541, 542, 543, 544 e 545, de 18, 19 e 22 deste mez, pagamento de 235\$, 66\$600, 143\$900, 356\$200, 122\$ 281\$, 127\$320, 323\$500, 316\$826 e 163\$757, a diversos, de fornecimentos por conta deste ministerio, no corrente anno ;

N. 540, de 19, idem de 1:466\$220, ao Lloyd Brasileiro, de transporte, idem ;

— Exercícios findos :

Requerimentos :

De Alfredo Carlos Soares, pagamento de 1:479\$193, dividas de 1907 e 1909 ;

De Malaquias Martins da Costa, idem de 158\$073, divida de 1910 ;

De Antonio Joaquim Gonçalves, idem de 139\$226, idem ;

De Jorge Bastos & Comp., idem de réis 130:603\$667, idem ;

De Eurico Fontenelle Ferreira, idem de 60\$, idem.

— Ministerio da Guerra — Avisos :

N. 912, de 29 de setembro ultimo, pagamento de 96\$800, a D. Maria Candida Nunes de Barros Cavalcante de Albuquerque, de imposto de sello que a mais foi descontado do soldo de seu marido, no exercicio de 1908 ;

— Ministerio da Fazenda — Offícios :

N. 1.814, da Casa da Moeda, de 31 de outubro ultimo, pagamento de 11:236\$425, a diversos, de fornecimentos no corrente anno ;

N. 2.398, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 1 de dezembro, idem de 11:722\$510 a A. Pereira de Souza, idem, idem.

— Requerimento do Banco do Brazil, pagamento de 18:000\$, proveniente da aquisição de uma cambial feita ao American Bank Note.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

85ª sessão, em 30 de dezembro de 1911

Presidencia do Sr. ministro Herminio do Espírito Santo ; procurador geral da Republica, o Sr. ministro Muniz Barreto

A's 11 horas e meia da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Ribeiro de Almeida, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Amaro Cavalcanti, Manoel Espinola, Pedro Lessa, Canuto Saraiva, Godofredo Cunha, Leoni Ramos e Oliveira Figueiredo.

Deixou de comparecer, com causa participada, o Sr. ministro Manoel Martinho.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 3.127 — Piahy — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti ; paciente, o Dr. Cyrillo Osorio Porphiro da Motta. — Não se conheceu do habeas-corpus, unanimemente.

N. 3.131 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha ; recorrente, Gregorio de Serqueira Brandão ; recorrido, o Tribunal de Appellação da Bahia. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.132 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos ; paciente, o Dr. Tycho Brahe de Araújo Machado. — Concedeu-se o habeas-corpus para se pedirem informações ao Sr. ministro da Marinha, para a sessão de 6 de janeiro proximo futuro, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 1.473 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti ; primeira agravante, a União Federal ; segunda agravante, D. Julieta Emilia Borlido ; agravadas, as mesmas. — Por desempate foram despresados os agravos interpostos pela União e pela segunda agravante, contra os votos dos Srs. ministros Amaro Cavalcanti, Leoni Ramos, Canuto Saraiva e Pedro Lessa. Impedidos os Srs. ministros Epitacio Pessoa, Guimarães Natal, Oliveira Ribeiro e Godofredo Cunha.

N. 1.474 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro ; agravante, Manoel Fernandes dos Santos Valença ; agravado, o Juizo da 2ª Vara do Districto Federal. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 1.471 — Pará — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti ; agravante, Carlos Alberto

Noli; aggravado, Manoel de Souza Guimarães. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 1.472 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Epitácio Pessoa; agravantes, Lucklaus & Comp.; agravado, Francisco Luiz de Souza Serpa. — Conheceu-se do agravo e negou-se-lhe provimento, unanimemente.

Recurso extraordinário

N. 681 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitácio Pessoa; recorrente, o Dr. João Bernardino Cezar Gonzaga; recorrida, a Fazenda do Estado. — Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para o fim pedido na acção, unanimemente. Impedido o Sr. ministro Guimarães Natal.

Revisões criminaes

N. 1.374 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manuel Espinola; peticionário, Orestes de Salvo Castro. — Negou-se provimento à revisão, unanimemente.

N. 1.434 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Oliveira Ribeiro e Amaro Cavalcanti; peticionário, Bazilio de Souza Ferreira. — Deu-se provimento ao recurso para aplicar-se ao recorrente a pena legal, unanimemente.

Impedido o Sr. ministro Guimarães Natal. Encerrou-se a sessão às 3 1/2 horas da tarde.

O sub-secretário, *Edmundo da Veiga*.

AUTOS QUE BAIXARAM À SECRETARIA COM VISTA ÀS PARTES

Appellações cíveis

N. 2.141 — Amazonas — Appellantes, Antonio de Carvalho e Silva; appellado, Americo de Miranda Jordão.

N. 2.143 — Rio de Janeiro — Appellantes D. Porcina Vaz Ferreira de Faria; appellado, Genezio de Faria Ribeiro.

Appellação criminal

N. 519 — Districto Federal — Appellante, o procurador criminal; appellado, Jorge Paulino.

AUDIENCIA EM 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Juiz seminario, o Exmo. Sr. ministro Carolino de Leoni Ramos

Aberta a audiência, foram publicados os seguintes accordãos:

Aggrava de petição

N. 1.392 — Bahia — (Sobre embargos) — Aggravante, D. Felippa Leonor de Souza Belens; agravada, Bahia Tramway Light and Power Company. — Desprezaram-se os embargos.

Carta testemunhavel

N. 1.433 — Capital Federal — Supplicants, Dr. Francisco Ribeiro de Moura Escobar e D. Ida Bogiar Escobar; supplicada, a Fazenda Municipal. — Negou-se provimento à carta testemunhavel.

Appellação cível

N. 940 — Capital Federal — (Sobre embargos) — Appellante, a Empresa Esperança Maritima; appellada, a União Federal. — Desprezaram-se os embargos.

Requerimentos

Compareceu o Dr. Ildefonso de Azevedo, solicitador da Fazenda Nacional, e requereu o lançamento do prazo assignado, sob prégão, a Leovigildo Bezerra Cavalcanti e Odilon Freire de Mendonça, para verem passar em julgado o accordão proferido nos autos de appellação criminal n. 503. — Deferido; apregoado, não compareceu.

Requereu mais o lançamento do prazo assignado, sob prégão, a Pedro A. Neuda, para arrazoar na appellação criminal n. 513. — Deferido; apregoado, não compareceu.

Requereu mais a assignação do prazo legal, sob prégão, a Manoel Gonçalves Ferreira para ver passar em julgado o accordão proferido nos autos de appellação criminal n. 501. — Deferido; apregoado, não compareceu.

Requereu, finalmente, a assignação do prazo legal, sob prégão, a Bromberg & Comp., para constituirem novo advogado nos autos de appellação cível n. 537, visto ter fallecido o Dr. Ulysses Vianna, advogado constituído nos autos. — Deferido; apregoado, não compareceu.

Compareceu depois o advogado Sr. Conde de Diniz Cordoeiro e, por parte de D. Rosa de Azevedo, accusou a citação feita a D. Maria Augusta Fernandes e Dr. Carlos Fernandes da Cruz, para nesta audiencia verem a supplicante offerecer artigos de habilitação de herdeiros, como viúva e filhos de Francisco Manoel Fernandes, que foi parte no recurso extraordinario da 3ª Vara Cível n. 571 e requereu que, apregoadas as partes, fizessem os artigos que apresentou juntos aos autos. — Deferido; apregoado; não compareceram.

Compareceu depois o advogado Dr. Virgilio Barbosa e, por parte do seu constituinte Rino Thaumaturgo, na appellação cível do Estado do Amazonas, em que elle appellante e appellada D. Zulmira Biton, tendo offerecido as razões respectivas, requereu a assignação a appellada do prazo da lei para arrazoar, sob pena de lançamento. — Deferido; apregoado, não compareceu. — O sub-secretário, *Edmundo da Veiga*.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De praça com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a Dona Maria Martins no executivo hypothecario que lhe move Antonio José Martins Tinoco, na forma abaixo

O Dr. Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, juiz de direito da 2ª Vara Commercial do Districto Federal;

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreeve, processam-se os autos de executivo hypothecario em que é exequente Antonio José Martins Tinoco e executada D. Maria Martins, nos quaes foi-lhe dirigida uma petição pedindo edital de praça dos bens penhorados; sendo deferida essa petição, passou-se o presente edital, pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico prégão da venda e arrematação, em praça deste juizo, no dia 19 de janeiro vindouro, ao meio-dia, após a audiência do estylo, no Fórum desta Capital, á rua dos Invalidos n. 152, os bens penhorados a D. Maria Martins no executivo hypothecario que lhe move Antonio

José Martins Tinoco, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são as seguintes: Predio assobrado á rua Duarte Teixeira n. 24, antigo n. 6, na freguezia de Luhaúma, proximo á estação Dr. Frontin, com jardim, duas portas na frente e saccadas de ferro, tendo pouco abaixo dous mesaninos, do lado direito duas portas, quatro janellas e dous mesaninos, e do outro lado cinco janellas de portadas de madeira, além da escada de frente com quatro degrãos, que dá ingresso para uma varanda ladrilhada com mosaicos, ornamentada e guarnecida com gradil, apoiada sobre varões de ferro, a qual dá servidão ao immovel. O referido predio tem de frente seis metros e de fundos 12^m,30, sua construção é de pedra, cal e tijolo, e achase dividido em duas salas, cinco quartos, cozinha e despensa, sendo todos os commodos forrados e assoalhados, excepto a cozinha. O terreno é todo fechado medindo de frente 11 metros e de fundos 47^m,35 notando-se nos fundos do predio uma meia agua com tanque de lavagem, tendo ao lado um poço c. barto onde existe uma bomba hydraulica, avaliado em 4:800\$000. Predio assobrado á rua D. Alice, na freguezia de Irajá, em M. dureira, proximo ao morro; com uma escada na frente de tres degrãos que lhe dá servidão, tendo duas janellas de frente e dous mesaninos, do lado direito existem tres janellas e uma porta e do outro lado quatro janellas, medindo o referido immovel 7^m,05 de frente por 14^m,70 de fundos, sendo a sua construção de pedra, cal e tijolo, dividido internamente em duas salas, quatro quartos, cozinha e despensa, sendo todos os commodos forrados e assoalhados, com excepção da cozinha e despensa. O terreno mede de frente 11^m,55 por 156 metros de extensão por um lado e 154^m,26 por outro e nos fundos a mesma largura da frente. Existem mais no alludido terreno duas casas edificadas em esteios de pão a pique, ambas com uma porta e uma janella, cobertas com folhas de zinco, avaliado em 3 000\$000. sendo o total da avaliação de 7:800\$, preço por que vão a esta praça os mesmos bens. E quem os referidos bens quizer comprar, deverá comparecer no referido dia, hora e local acima designados, afim de ter logar a praça, que será feita mediante pagamento a vista ou fiança idonea por tres dias. E para constar passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de dezembro de 1911. Eu, Jacintho Teixeira Pinto, escrivão interino, subscreevi. — *Elviro Carrilho da Fonseca e Silva*

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

Aviso aos credores da fallencia de Francisco Domingos dos Santos

O escrivão coronel Dario communica aos credores da fallencia de Francisco Domingos dos Santos que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: — § 5º. Dura-te esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação. — § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911. — O escrivão interino, *Jacyntho Teixeira Pinto*.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

EXERCICIO DE 1911

RENDIMENTO DO MEZ DE DEZEMBRO DE 1911

Ordinaria

	Ouro	Papel	Total
Importação:			
Direitos de importação para consumo.....	3.058:472\$015	5.026:494\$584	
2 %, ouro, sobre o valor official dos cereaes.....			
Expediente dos generos livres.....		148:414\$145	
Idem das capatazias.....		47:416\$420	
Armazenagem.....		131:856\$961	
Taxa de estatistica.....		20:868\$527	8.433:222\$954
Entrada, saída e estadia de navios:			
Imposto de pharões.....	7:324\$740		
Imposto da doca.....	6:573\$868	262\$316	14:160\$924
Adicionaes:			
10 % sobre o expediente dos generos livres.....		44:847\$964	44:847\$964
Interior:			
Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>		55\$500	
Dita do Laboratorio Nacional.....		17:670\$000	
Dita da Assistencia a Alienados.....		3:221\$942	
Imposto do sello.....		4:862\$592	
Dito sobre vencimentos.....		2:598\$695	28:408\$729
Consumo:			
Fumo.....	49:025\$960		
Bebidas.....	26:857\$400		
Phosphoros.....	S		
Chlorureto de sodio.....	44:384\$250		
Calçado.....	1:474\$200		
Velas.....	104\$550		
Perfumarias.....	21:486\$980		
Especialidades pharmaceuticas.....	13:470\$880		
Vinagre.....	734\$980		
Conservas.....	37:111\$030		
Cartas de jogar.....	904\$000		
Chapéus.....	7:386\$600		
Bengalas.....	934\$900		
Tecidos.....	154:829\$830		
Vinho estrangeiro.....	146:316\$725	75:022\$185	475:022\$185
Renda extraordinaria:			
Montepio dos empregados.....		3:602\$931	
Indemnizações.....			3:602\$931
Renda com applicação especial:			
Para fundo de resgate do papel-moeda:			
Multas de expediente e por infracção do regulamento.....	49:137\$196		
Renda da typographia e do «Boletim da Alfandega».....	766\$900		
Rendas eventuaes.....			
Expediente de 3 % das arrematações para consumo.....	1:721\$730		
Marcação de animaes.....	57\$500		
Desinfeccões.....	364\$950		
Taxa para conservação do porto.....	420:048\$493		
Taxa de deposito extornado para a «receita».....	518:480\$296	690:580\$305	
Para fundo de garantia do papel-moeda:			
Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	423:524\$557		1.116:104\$862
Obras do porto:			
Imposto de 2 %, ouro, sobre o valor da importação.....	572:697\$792		572:697\$792
	4.070:592\$972	6.587:475\$369	10.658:068\$341
Depositos:			
Diversos.....	66:377\$629	451:677\$868	218:055\$497
Contribuição para a Santa Casa e Lazaros:			
Importação.....	27:742\$872		
Idem para a Santa Casa.....			
Despacho marítimo.....	16:578\$720	44:321\$592	
Idem para a Intendencia — Importação.....		40:421\$937	54:743\$529
Mesa de Rendas de Macahé:			
Saldo recolhido.....		\$	\$
	4.136:970\$601	6.793:896\$766	10.930:867\$367
Valor da quota.....	51\$250		

RENDA TOTAL

Em ouro..... 4.136:970\$601
Em papel..... 6.793:896\$766

Total geral..... 10.930:867\$367

Recebedoria do Districto Federal
RENDA DO DIA 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Ordinaria.....	70:747\$485
Consumo:	
Fumo.....	862\$300
Bebidas.....	14:249\$200
Phosphoros.....	20:000\$000
Calçado.....	464\$000
Perfumarias.....	66\$000
E. pharmaceu- ticas.....	400\$000
Vinagre.....	454\$800
Chapeos.....	1:680\$000
Tecidos.....	3:530\$000
Bengalas.....	40\$000
Registro.....	540\$000
Extraordinaria.....	38:066\$584
Deposito.....	270\$000
Renda com applicação espe- cial.....	21:030\$803
	172:421\$872
Renda de 1 a 29 de dezembro de 1911.....	2.046:511\$834
	2.218:923\$206
Em igual periodo de 1910....	2.005:101\$686

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE DEZEMBRO DE 1911

Renda arrecadada no dia 30:	
Em ouro.....	147:171\$877
Em papel.....	229:952\$497
Total.....	377:124\$374
Renda arrecadada de 1 a 30 do corrente.....	10.930:939\$973
Em igual periodo de 1910...	9.576:014\$067
Diferença a maior em 1911..	1.354:925\$906

EDITAES E AVISOS

Alistamento eleitoral

O engenheiro civil Gabriel Ozorio de Almeida, presidente do Conselho Municipal, etc.:
Faço saber aos cidadãos coronel Eduardo José Pereira Raboeira, Dr. Almerindo Thomaz Malcher de Bacellar, Carlos Leite Ribeiro, Manoel Rodrigues Alves, coronel Antonio José da Silva Brandão, tenente-coronel Zorzoastro Cunha, tenente-coronel Salvador Ferreira Fontes, Albercio Dias de Moraes, Dr. Angelo Tavares, Dr. José Clarimundo Nobre de Mello, coronel Pedro Pereira de Carvalho, Dr. José Mendes Tavares, Dr. Francisco Pinto da Fonseca Telles, coronel Honório dos Santos Pimentel, Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho, intendentes municipais pelo Districto Federal, e aos seus immediatos em voto Jeronymo Beretta, Dr. João Virgolino de Alencar, Euzébio Martins da Rocha, capitão Alfredo Gomes Cardia, Dr. Vicente Ferreira da Costa Piragibe, Dr. Alvaro do Rego Martins Costa, major João Bernardino da Cruz Sobrinho, Eduardo Joaquim de Lima, coronel Arthur A. Corrêa de Menezes, Manoel Joaquim Valladao, Dr. Arthur Murat do Pilar, Eduardo Xavier Candido Martins, Joaquim Ferreira de Moura, e major Dr. José Maria Moreira Guimarães que, no dia 5 de janeiro proximo, ás 11 horas da manhã, se realizarão, sob minha presidencia, na sala das sessões do Conselho Municipal, a eleição dos tres cidadãos que, de accôrdo com o art. 41 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, teem de tomar parte nos trabalhos da comissão de revisão de lista-

mento eleitoral deste Districto, os quaes serão iniciados a 10 de janeiro vindouro.

E, para constar, mandei lavrar este, que será publicado pela imprensa.

Districto Federal, 29 de dezembro de 1911.
— Gabriel Ozorio de Almeida.

Thesouro Nacional

Procuradoria Geral de Fazenda Publica

De ordem do Sr. procurador geral, é intimado o Sr. A. Azevedo Costa, estabelecido á Avenida Central n. 91, a comparecer nesta procuradoria, no prazo de cinco dias, contados da data desta publicação, afim de assignar o termo de deposito, satisfazendo previamente o pagamento de dois semestres das quotas de fiscalização, referentes ao exercício corrente, sujeitando-se ás penas da lei, si não o fizer no prazo acima marcado.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, 30 de dezembro de 1911. — Nuno Pinheiro de Andrade, substituto do ajudante do procurador.

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE QUARTOS ESCRITURARIOS

De ordem do Sr. presidente da comissão directora do concurso, faço publico, para conhecimento dos interessados, que na próxima terça-feira, 2 de janeiro, ás 12 horas da manhã, em uma das salas do Lyceu de Artes e Officinas, serão chamados á prova oral de arithmetica e suas applicações ao commercio e ás repartições de Fazenda, os seguintes candidatos:

Euclides de Faria Lobo Vianna.
Fabio Quadros Polhano.
Francisco de Paula Severino da Silva.
Francisco de Salles Malheiros.
Godofredo Brandão Graça.
Heitor Ferreira Pimenta.

Turma suplementar

Henrique Esteves.
Heracito Graça Lobato de Vasconcellos.
Honorio Hermeto Bezerra Cavalcanti.
Horacio Mendes Campos.
Hostilio Cezar de Souza Araujo.
Jadibel Vieira.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911. —
Randolpho Paiva Junior, secretario.

Recebedoria do Districto Federal

REGISTROS DE CONSUMO

Por esta repartição se faz publico que, de accordo com o art. 3º, capitulo III, do regulamento que baixou com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, proceder-se-ha á cobrança do imposto de registros de consumo, a partir de 3 de janeiro até 31 de março de 1912, sendo cobrados os seguintes emolumentos, conforme o art. 13, do regulamento citado:

- a) fabricas, 200\$000;
- b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso, 400\$000;
- c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de productos tributados de primeira classe, 50\$000;
- As demais 30\$000;
- d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio, além do producto tributado, excepto chaputaria, 30\$000;
- e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por patente, até tres, 20\$000;
- f) mercador ambulante por conta propria ou alheia, 20\$000;
- g) pequeno fabricante trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis, 20\$000;
- De mais de seis até 12, 30\$000;

Paragrapho unico. Fica isento de registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industrias e profissões.

Art. 122. Serão punidos com multas de 100\$ a 200\$, os industriaes commerciantes o mercadores ambulantes que deixarem de registrar os seus estabelecimentos de accôrdo com os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

Recebedoria, 1ª Sub-Directoria, 31 de dezembro de 1911. — H. E. Tavares, sub-director interino.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Senhor Director desta Repartição fica intimado Carvalho Sobrinho, que foi estabelecido á rua São Clemente n. 171, a, dentro do prazo de 15 dias, contados da data deste, sob pena de cobrança executiva, recolher aos cofres desta repartição a multa de 200\$000 que lhe foi imposta, em virtude do auto de infração do regulamento dos impostos de consumo (falta de registro) lavrado em 26 de julho proximo findo.

2ª Sub-director a da Recebedoria do Districto Federal em 26 de dezembro de 1911. — O Sub-director interino, Francisco de Paula Osorio 1º escriptuario.

Ministerio da Marinha

Deposito Naval do Rio de Janeiro

PREÇOS PARA A COMPRA DE OBJECTOS

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director deste deposito, faço publico que esta repartição precisa de preços para aquisição dos artigos abaixo mencionados, todos de primeira qualidade, devendo as propostas ser entregues na 2ª secção até 1 hora da tarde de 2 de janeiro de 1912, não podendo os proponentes apresentar preços de artigos diversos de seu ramo de negocio, nem alterações na relação abaixo mencionada.

Os objectos preferidos serão entregues á repartição, dentro do prazo de 24 horas, impreterivelmente, salvo os de confecção, cujo prazo da entrega será declarado pelo fornecedor por ocasião de ser dada a preferencia.

Os negociantes que incorrerem em falta ficam suspensos e não poderão mais dar preços em novas concorrências.

As propostas devem ser entregues em duas vias, não sendo tomados em consideração os preços com emendas.

Arsenal de Marinha

Coucoeira de pinho de riga de 8,00×0,15×0,075, duas.

Taboa de pinho de riga de 5,00×0,26×0,25, uma.

Pranchão de cedro de 5,00×0,45×0,2, um.

Graça graphitada anti-corrosiva, com amostra, kilo.

Agulhas para correio, qualquer numero, uma.

Correia para machina Adler de 2,60×25 de circunferencia, uma.

Limas redondas bastardas de 0,0095, 0,12, 0,138, 0,019 e 0,022, uma.

Limatões quadrados de 0,0095, 0,012, 0,138, 0,019 e 0,022, um.

Machos de Whitworth's de 0,003, 0,0047, 0,006, 0,0097, 0,0095, 0,0011, 0,012 e 0,014, jogo de tres, um.

Bahia

Concerto e n. uma roupa de escaphrandro. Deposito Naval, 30 de dezembro de 1911. — Luiz Pereira Pinto Galvão, capitão-tenente auxiliar.

Ministerio da Marinha

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DOS LOGARES DE 4º OFFICIAL

De ordem do Sr. vice-almirante ministro da Marinha, faço publico que, a contar da presente data, se acha aberta, durante o prazo de 30 dias, a inscripção para o provimento dos logares de 4º official desta directoria, em virtude do regulamento approvado pelo decreto n. 9.469 A, de 30 de novembro de 1911.

O concurso versará sobre as seguintes materias: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra elementar, geometria pratica, noções de direito publico e administrativo, geographia e historia do Brazil, escripturação mercantil e pratica de dactilographia.

Os concurrentes deverão apresentar, no referido prazo, que findará ás 4 horas da tarde do dia 16 de janeiro de 1912, seus requerimentos instruídos com ficha de identificação, documento que prove ser maior de 18 annos e menor de 30 e attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção ou de duas pessoas de notoria consideração social, afirmando de um modo positivo ter o candidato bom procedimento moral e civil. No impedimento do candidato será permitida a inscripção por meio de procuração legalmente constituída; findo o prazo do edital nenhum candidato será admittido á inscripção que se considerará encerrada.

Nenhum candidato será admittido a concurso sem se sujeitar a inspecção de saude para verificação da sua aptidão physica.

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, 18 de dezembro de 1911.—O director geral, *Bento de Carvalho Souza Junior*.

Ministerio da Marinha

Superintendeencia de Navegação

DIRECTORIA DE HYDROGRAPHIA E OCEANOGRAPHIA

AVISO AOS NAVEGANTES N. 67

Bahia de Guanabara — Restabelecimento da boia da Lage da Piedade

De ordem do Sr. vice-almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que foi restabelecida a boia, pintada de preto e branco em faixas horizontaes, a W da Lage da Piedade, situada nesta bahia e nas seguintes marcações:

30° NE do Morro da Piedade.

54° NW da Ponta do Matta Fome.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 27 de dezembro de 1911.—*Miguel Antonio Pinza Junior*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE HYDROGRAPHIA E OCEANOGRAPHIA

AVISO AOS NAVEGANTES N. 68

Bahia de Guanabara — Restabelecimento da boia da Lage de S. Roque

De ordem do Sr. vice-almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que foi restabelecida a boia conica vermelha para indicar a Lage de S. Roque, que demora a NNE das pedras que se acham afastadas da referida Lage, na ilha de Paqueta.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 27 de dezembro de 1911.—*Miguel Antonio Pinza Junior*, capitão de mar e guerra, director.

Estado Maior da Armada

Faço saber ao capitão de corveta engenheiro naval Melciades de Vasconcellos e Almeida e a todos que puderem ou quizerem fazer chegar ao seu conhecimento que, não tendo elle comparecido no dia 17 do mez de novembro de 1911, sendo chamado a serviço pelo Ministerio da Marinha, foi declarado ausente em ordem do dia do Estado Maior da Armada de n. 260, de 21 do mez de novembro e é chamado por este edital, para que se apresente dentro do prazo de 60 dias a contar desta data sob pena de ser processado á revelia no conselho de investigação pelo crime de deserção. E para que o referido lhe conste, fiz lavrar o presente edital para ser publicado nos jornaes desta cidade.

Estado Maior da Armada no Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1911. — *Luiz de Azevedo Cadaval*, capitão de mar e guerra sub-chefe do Estado Maior.

Escola de Artilharia e Engenharia

CONCURRENCIA DE VIVERES

De ordem do Sr. coronel commandante e presidente do conselho administrativo desta escola, faço publico que, na sessão realizada a 27 do corrente para os fornecimentos de diversos artigos para o rancho dos alumnos do curso de guerra, durante o 1º semestre do anno de 1912, foram recebidas as seguintes propostas:

De Fernandes & Cunha

Banha de porco, 1\$329 o kilo.

Carne secca, 1\$045 o kilo.

Paio, 5\$000 o kilo.

Toucinho, 1\$270 o kilo.

De Thomaz Pereira & Comp.

Carne secca, 1\$100 o kilo.

Toucinho, 1\$280 o kilo.

Banha nacional, 1\$190 o kilo.

Paio de Minas, 6\$500 o kilo.

Secretaria da Escola de Artilharia e Engenharia, Realengo, 29 de dezembro de 1911.—2º tenente *Barros Fournier*, secretario, interino.

Collegio Militar

De ordem do Sr. coronel director commandante e presidente do conselho economico deste estabelecimento, contracta-se com quem maiores vantagens offerecer, no dia 4 de janeiro proximo vindouro, ao meio dia, a lavagem e engomagem da roupa dos alumnos, incluidos concertos e collocação de botões e a da copa do Collegio, durante o primeiro semestre de 1912, a saber: Avental, bernal, barraca para duas praças, barraca para quatro praças, camisa com collarinho, camisa de lã, camisa de dormir, calça de brim pardo, ce-roula, cobertor de lã, colcha branca, collarinho, punho, tunica de brim pardo, fronha, gorro de brim, guardanapo, lenço, lençol, luvas brancas de algodão (par), meias (par), toalha de mesa, toalha de banho, toalha de rosto, toalha de pratos, sacco de algodão, calção para banho, calção de cretone, perneira de algodão, polainas.

Os concurrentes deverão dirigir suas propostas em carta fechada, sellada e em duplicata, no dia acima mencionado, em que serão abertas e julgadas na presença dos mesmos.

Cada proponente fará, a caução de 500\$, para garantia da assignatura do contracto.

Os Srs. concurrentes declararão em suas propostas sujeitarem-se ás condições do regulamento para o fornecimento dos corpos do Exercito, approvado pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, publicado no *Diario Official* de 16 do mesmo mez.

Secretaria do Collegio Militar, 27 de dezembro de 1911.—*Raymundo Fernandes Monteiro*, 2º tenente sub-secretario.

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro

Do ordem do Sr. general, director deste arsenal, declaro que, tendo de ser brevemente desligada deste estabelecimento a officina de alfaiates, a qual passará a funcionar no Departamento da Administração da Guerra, em virtude do aviso do Ministerio da Guerra n. 15, de 16 de novembro proximo findo, devem as senhoras costureiras entregar, com a maxima urgencia, neste estabelecimento, as costuras que se acham em seu poder para manufacturarem, afim de receberem os cheques correspondentes ao pagamento de seu trabalho.

Secretaria do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1911. — *Antonio Soares da Rocha*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil

PASSES PARA O ANNO DE 1911

De ordem da directoria desta Estrada, se faz publico, para conhecimento dos interessados, que as cadernetas de passagens, autorizações e passes concedidos em serviço publico, para serem utilizados durante o anno de 1911, só tem valor até o proximo dia 31 de dezembro corrente, com excepção, apenas, dos que forem autorizados por ordens de serviço, ainda não revogadas.

As pessoas que se julgarem com direito a continuação das concessões obtidas no anno de 1911, devem, desde já, apresentar suas requisições ou requerimentos á directoria desta Estrada, por intermedio dos respectivos chefes ou a quem competir fazer as requisições.

Escriptorio da 6ª divisão, 5 de dezembro de 1911.—*A. de Andrade Pinto*, sub-director.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES, ESTOPA E GRAXA

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 9 do proximo mez de fevereiro, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o primeiro semestre do anno de 1912, de:

200.000 litros de oleo Galena para machinas ou de algodão de igual qualidade.

150.000 litros de oleo Galena para cylindros ou de igual qualidade.

300.000 litros de oleo para carros.

30.000 kilos de estopa branca de algodão perfeitamente limpa.

20.000 kilos de estopa de lã, em fios compridos.

10.000 kilos de graxa Marvel ou Asbut wool Mixed Grease, ou de igual qualidade.

Condições que devem ter os oleos:

D 0,890 a 0,920.

Solúvel na benzina.

Acidez maxima (S⁰)—0,011.

Agua, nenhuma.

Resina, nenhuma.

Insaponificavel.

Cinzas, traços.

Ponto de fulgor em vaso fechado.

Oleo carros 200º cent.

Oleo machinas, 220º cent.

Oleo cylindros, 290º cent.

Viscosidade absoluta em dynes c² (minima):

Oleo carros a 40º cent.—1.400.

Oleos machinas a 40º cent.—0.800.

Oleo cylindros a 100º cent.—0.3000.

A volatidade será no maximo durante uma hora e a 190º cent. para os oleos de machinas e carros de 15 %, e para o oleo de cylindros 1 %.

O fornecimento fica sujeito ás seguintes condições:

Um terço do fornecimento do oleo e da estopa, terá logar 40 dias depois da assignatura

do contracto e o restante em dous fornecimentos iguaes, um 30 dias depois do primeiro e o outro 30 dias depois do segundo.

O fornecimento da graxa será em parcelas iguaes, mensalmente, sendo a primeira 30 dias depois da assignatura do contracto.

Só serão recebidas as propostas que rigorosamente satisficam os seguintes requisitos:

1ª, referir-se em separado a cada especie de óleo, estopa e graxa, isto é, uma proposta para cada artigo;

2ª, indicar o nome da fabrica fornecedora, senão para a graxa acompanhada de certificado de procedencia;

3ª, indicar o nome e a marca do óleo;

4ª, indicar o preço em moeda ouro, (libra,) para o óleo, e em réis para a estopa, qualquer que seja o paiz de origem, sendo os elementos de base desse preço o litro e o kilogramma; o preço da graxa será em réis para cada kilogramma de peso e a tara das quartolas de óleo é de 35 kilogrammas; a das pipas de graxa de 62 kilogrammas, e a dos fardos de estopa de 10 kilogrammas;

5ª, indicar a densidade do óleo a 15º centígrados;

6ª, indicar em grãos centígrados a inflammabilidade do óleo assim como a sua combustibilidade;

7ª, indicar o grão de viscosidade;

8ª, ser acompanhada de amostras do volume minimo de tres litros de cada marca de óleo, e de um kilogramma de estopa, tenham embora já sido fornecidos á estrada, de igual marca.

A estrada reserva-se o direito de aceitar para o fornecimento do óleo e estopa mais de um fornecedor, não sendo, porém, inferior a um terço do fornecimento de cada especie de material a parte a distribuir pelos concorrentes preferidos.

Os óleos serão importados directamente para o serviço da estrada, e entregues na intendencia, devendo vir para isso os conhecimentos de embarque em nome da mesma estrada.

A estopa e a graxa serão entregues na intendencia, devendo o preço das de origem estrangeira incluir todos os impostos aduaneiros e quaisquer despesas até o local da entrega.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues em envoltorios fechados, contendo por fora o assumpto e o nome dos proponentes.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, e bem assim o recibo da caução de 1:000\$ previamente feita na Thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes, e a da analyse e acceitação das amostras dos óleos e estopas apresentadas, será julgada e examinada previamente antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos ou as amostras não tenham sido julgadas em condições de ser acceitas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, e a acceitação das amostras dos óleos e estopa apresentadas, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos acima dos quaes não acceita nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 30 de dezembro de 1911. — José Ricardo Albuquerque, official da secretaria.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 100.000 TONELADAS DE CARVÃO CARDIFF DURANTE O 1º SEMESTRE DO ANNO DE 1912

De ordem da directoria e em cumprimento ao art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, abaixo trascrevo as duas propostas abertas e lidas hoje nesta secretaria em presença dos interessados para o fornecimento de 100.000 toneladas de carvão Cardiff durante o 1º semestre do anno de 1912:

Proposta n. 1

The Brazilian Coal Company, propõe-se a fornecer 100.000 toneladas de carvão Cardiff de primeira qualidade em plena conformidade com o edital publicado em 22 do corrente.

O carvão será das minas denominadas Cory's Merthyr incluídas da lista do Almirantado Inglez como carvão de 1ª classe, e que foi supprido durante muito annos á Estrada com resultado sempre satisfatorio. O preço para o carvão posto nos vagões ou em terra será de 30 shillings e 5 pence (30/5) por tonelada ingleza de 1.015 kilos.

Proposta n. 2

Amiral Sutherland & Comp., Ltd., negociantes estabelecidos nesta Capital, á rua da Alfandega n. 49, sobrado, propõem se, nos termos do edital da Estrada de Ferro Central do Brazil, datado de 22 de dezembro corrente, a fornecer á mesma estrada durante o 1º semestre de 1912, 100.000 (cem mil) toneladas de 1.015 kilos cada uma, de carvão Cardiff, de primeira qualidade, nas condições abaixo mencionadas:

Carvão de Cardiff da lista do Almirantado Inglez, de recente extracção, tres vezes peneirado, possuindo todas as propriedades exigidas pela clausula n. 1, do edital, carvão esse de qualidade igual ao que sempre foi fornecido á Estrada de Ferro Central do Brazil, pelo seu antigo fornecedor, á razão de 30 shillings e 4 pence (30/4) esterlinos, por tonelada ingleza de 1.015 kilos entregue em vagões da estrada nos termos da clausula n. 4.

Carvão de Cardiff da lista do Almirantado Inglez proveniente das minas Cambrian, Albion, Naval, Hood's Merthyr ou outras iguaes, todas ellas reputadas pelo Almirantado Inglez como produtoras de carvão de primeira e superior qualidade, supprindo qualquer dellas com vanta em a todas as exigencias da clausula n. 1, á razão de 31 shillings e 6 pence (31/6) esterlinos por tonelada ingleza de 1.015 kilos, entregue em vagões da estrada nos termos da clausula n. 4.

Declaram os abaixo assignados de ante-mão que elles se submettem, in totum, a todas as condições do edital da estrada acima referido.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 30 de dezembro de 1911. — Pelo secretario, José Ricardo Albuquerque, official da secretaria.

Ministério da Agricultura, Industria e Commercio

GABINETE DO MINISTRO

De ordem do Sr. ministro, dou sciencia a todos os interessados de que os documentos, que instruíram os requerimentos de inscripção ao concurso aberto nesta Secretaria de Estado, ex-vi do decreto n. 8.899, de 11 de agosto do corrente anno, serão restituídos pessoalmente a cada um dos interessados ou aos seus legitimos procuradores, mediante recibo nos respectivos processos.

Os interessados deverão dirigir-se ao secretario do ministro, nas horas do expediente, durante 30 dias a contar desta data.

Ministerio da Agricultura, Gabinete, 9 de dezembro de 1911. — Eduardo Cerqueira, secretario.

Escola de Minas

Edital n. 490

De ordem do Exm. Sr. Dr. director da Escola de Minas esta secretaria faz sciencia que, tendo terminado no dia 18 do corrente o prazo do adiamento para a inscripção do concurso ao provimento effectivo da 7ª secção desta escola, de accordo com o art. 69 doCodigo de Ensino, fica de novo aberta a referida inscripção, a partir da presente data, terminando em 18 de fevereiro futuro.

Compõe-se a 7ª secção das seguintes materias: Graphoestatica, resistencia dos materiais de construcção e determinação experimental de sua resistencia tecnologia das profissões elementares e do constructor mecanico, hydraulica (liquidos e gases, machinas operatrizes, machinas hydraulicas abastecimento de agua, esgotos e hydraulica agricola. (Art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910).

Os candidatos deverão satisfazer as disposições dos arts. 57, 58, 59, 62, 63 e 64 doCodigo de Ensino que baixou com o decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Secretaria da Escola de Minas, 18 de novembro de 1911. — O secretario da Escola Jayme Araújo Testeira

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL

Agentes financeiros do Thesouro do Estado do Rio Grande do Sul no Rio de Janeiro

Ficam suspensas as transferencias de apostolices do Estado do Rio Grande do Sul, desde 22 do corrente até o dia em que começar o pagamento dos juros relativos ao 2º semestre de 1911.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1911. — Willy Schmidt, gerente.

MUITO CONTENTE Embaraço gastrico.

Confesso-me immensamente feliz e contente pela felicidade de me curar completamente de meu estado nervoso. Sofrendo tambem durante muitos annos de embaraço gastrico,

dôres de cabeça, nevralgias, vertigens, fastio e falta de forças, como é costume, recorri a todos os remedios que conhecia e que me aconselhavam, sem obter resultados, até que experimentando as afamadas e conhecidas **Pilulas Antidyspepticas do Dr. Oscar Heinzelmann**, os resultados bons começaram logo nos primeiros dias e, continuando, em constante melhoria, fiquei bom em poucos de mez e meio. Visando patentear o meu reconhecimento e que o mesmo possa ser util a muitos doentes, faço esta resenha de tão importante cura, realizada pelas **Pilulas Antidyspepticas do Dr. Oscar Heinzelmann**.

Mario Moreira de Carvalho.

Vereador Municipal.

Braga. (Firma reconhecida.)

Observação útil: As verdadeiras Pilulas Antidyspepticas do Dr. Oscar Heinzelmann tem os vidros embrulhados em *Rotulos Encarnados*; sobre o *Rotulo* vai impressa a *Marca registrada* composta de *Tres Cobras Entrelaçadas*, formando o monogramma—O. H.— como aqui se vê.

Todas as Pilulas Antidyspepticas do Dr. Oscar Heinzelmann que não apresentarem estes signaes devem ser recusadas como falsificadas.

Vendem-se em todas as farmacias e drogarias — Agentes geraes: **SILVA GOMES & COMP.** — Rio de Janeiro.



PATENTES DE INVENÇÃO

N. 6.753 — *Relatorio de um novo systema de almofadas de balcão, destinado a substituir as almofadas de madeira dos actuaes balcões das casas commerciaes e industriaes em geral, e que denomino: «Protector Sanitario de Balcão», inventado por Arthur Cardim, brasileiro, morador nesta Capital Federal.*

Refere-se a minha invenção, a um novo systema de almofadas para balcão de casa commercial ou industrial, em geral, e que o denomino: «Protector sanitario de balcão».

As almofadas do «Protector Sanitario de Balcão», são feitas de argamassa de cimento armado, em matriz, cujo modelo varia segundo a forma do balcão, não só pelo lugar que este occupe, como pelo desenho escolhido, com côrtes e recortes por mais caprichosos e possiveis em obra de tal natureza.

As almofadas do «Protector Sanitario de Balcão» são por sua vez, revestidas, em toda a sua superficie externa, por uma ou mais combinações de azulejos, de qualquer qualidade, colorido e formato.

Pelo desenho appenso, vê-se que o «Protector Sanitario de Balcão», applicado por meio de parafusos, ou por qualquer outro modo, substituo as almofadas de madeira, envernizada ou pintada, que contornam os actuaes balcões das casas commerciaes e industriaes.

Esta innovação transformá qualquer balcão actual num móvel simples, bello, duravel, e sobretudo asseado e hygienico, condição esta que melhor vem justificar a sua denominação.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos de invenção:

1.º Um systema de almofadas de cimento armado, revestido de azulejos de qualquer

qualidade, colorido e formato, destinado a ser applicado por meio de parafusos ou por qualquer outro modo aos balcões das casas commerciaes e industriaes, em geral, para substituir as almofadas de madeira envernizada ou pintada, dos actuaes balcões.

2.º Natural possibilidade de variação do molde das almofadas do «Protector Sanitario de Balcão».

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1911. — Arthur Cardim.

ANNUNCIOS

Fallencia de C. M. Dutra do Souto

AVISO AOS CREDORES

O syndico da fallencia de C. M. Dutra do Souto declara que é encontrado diariamente, na casa commercial do fallido, á rua das Laranjeiras n. 433, das 10 ás 12 horas da manhã, para attender ás pessoas interessadas.

Declara, outrosim, que todos os actos officiaes da dita fallencia serão publicados no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio*.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1911. — Domingos Silveira Baptista.

Banco Mercantil do Rio de Janeiro

CHAMADA DE CAPITAL

Os Srs. accionistas são convidados a realisar em 2 de janeiro proximo a 8ª entrada de 10 %, ou 20\$ por acção, na thesouraria deste banco, nas agencias do Banco do Brazil em Manaus, Belém e Santos e na sede e Joencias do Banco de Credito Real de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1911. — (ão Ribeiro de Oliveira e Souza, presidente.

Sociedade em Commandita por Acções Antonio Jannuzzi, Filhos & Comp.

Do dia 2 de janeiro vindouro em deante, de 1 ás 3 horas da tarde, pagam-se no respectivo escriptorio, á Avenida Central n. 144, 2.º andar, os juros das debentures desta sociedade correspondentes ao terceiro coupon.

São convidados os possuidores das debentures de ns. 1.551 a 1.700 a apresentarem no mesmo escriptorio os respectivos titulos para serem resgatados.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911. — O gerente, Antonio Jannuzzi.

Companhia Locativa e Constructora

CHAMADA DE CAPITAL (2ª)

São convidados os Srs. accionistas a fazer a segunda entrada de 10 % sobre o capital que subscreveram, até ao dia 31 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911. — A directoria.

Companhia Edificadora

JUROS DE DEBENTURES

Do dia 2 de janeiro proximo futuro pagam-se os juros de debentures desta companhia, relativos ao 2º semestre de 1911, no escriptorio á rua da Alfandega n. 84, de 1 ás 3.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911. — A directoria.

A' Praça

Communicamos aos nossos committentes e amigos que, tendo fallecido o nosso socio solidario Alvaro Frederico Thedim Lobo, foram a exma. viuva, bem como os mais herdeiros, embolsados dos haveres que o finado tinha na nossa firma.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911. — Pacheco, Moreira & Comp.

Confirmamos a declaração supra. — Por procuração de D. Etelvina da Costa Thedim Lobo, José Silva & Comp. — Manoel Thedim Lobo. — Antonio Thedim Lobo. — Juvenal Murinho Nobre.

João Corrêa Pacheco e João Teixeira Moreira, socios solidarios da firma Pacheco, Moreira & Comp., communicam á esta praça que no dia 29 do corrente dissolveram por fallecimento de seu socio e amigo Alvaro Frederico Thedim Lobo, a sociedade que gyrava sob a firma Pacheco, Moreira & Comp., nesta praça, tendo sido a Exma. viuva e mais herdeiros embolsados de seus haveres na referida firma, conforme quitação em seu poder, ficando os mesmos herdeiros exonerados de toda e qualquer responsabilidade.

Outrosim, communicam que nesta data organizaram uma nova sociedade sob a mesma firma Pacheco, Moreira & Comp., para continuação de exploração do mesmo ramo de negocio; compra e venda de carvão de pedra, ferro guza, estiva, etc., fazendo parte da mesma como socio solidario o Sr. João Teixeira Moreira Junior e como socios de industria os seus antigos auxiliares e amigos os Srs. Domingos Dias Vieira e Raul dos Santos Andrade, ficando o activo e passivo da extincta firma a cargo da que é ora organizada, esperando de nossos bons amigos e freguezes a continuação de sua amizade.

BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL

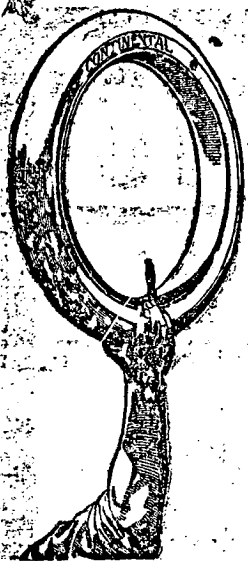
Agente financeiro do Thesouro do Estado do Rio Grande do Sul, na praça do Rio de Janeiro

Faz publico que, autorizado por decreto n. 1.725, de 15 de abril de 1911, do governo do Estado do Rio Grande do Sul, iniciou nesta data, o serviço de transferencias e resgate dos titulos de emprestimo do Rio Grande do Sul em circulação nesta praça.

Os juros dos alludidos emprestimos serão pagos, neste banco, á rua da Alfandega n. 21, nas épocas determinadas nas respectivas leis.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1911.

WILLE SCHMIDT, GERENTE



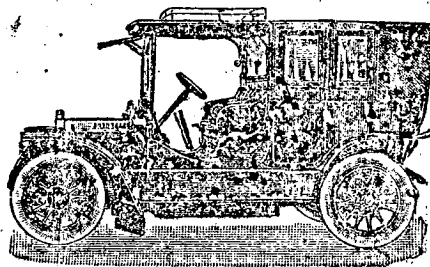
CONTINENTAL

Pneumáticos, rodas
de borracha massiça
e todos os artigos técnicos
de borracha

BENZ

AUTOMOVEIS DE PASSEIO

Elegantes, Resistentes e Velozes



SAURER — Caminhões e omnibus automoveis
automoveis para incendio e motores maritimos

MAGNETOS "BOSCH" — CAIXAS DE ESPHERAS "F & S"

TODOS OS ACCESSORIOS PARA AUTOMOVEIS

Unicos agentes e depositarios:

CARLOS SCHLOSSER & C.

N. 63, AVENIDA CENTRAL N. 63 — Rio de Janeiro
CAIXA POSTAL N. 1281

BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL

Agente financeiro do Thesouro do Estado do Rio Grande do Sul, na praça
do Rio de Janeiro

A partir de 2 de janeiro de 1912, serão pagos,
neste banco, á rua da Alfandega n. 21, os juros
relativos ao 2º semestre de 1911, das apolices do
Estado do Rio Grande do Sul, em circulação
nesta praça.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.

Willy Schmidt, gerente.

LOTÉRIAS

DA

CAPITAL FEDERAL

Companhia de Loterias Na-
cionaes do Brazil

Extracções publicas, sob a fiscalização do
Governo Federal, ás 2 1/2 e, aos sabbados, ás
3 horas, á rua Visconde de Itaboraity n. 45.

DEPOIS DE AMANHÃ

216 — 48ª

20:000\$000

Por 1\$600

Segunda-feira, 8 de janeiro

ÀS 3 HORAS DA TARDE

231 — 15ª

50:000\$000

Por 4\$000

Sabbado, 13 de janeiro

ÀS 3 HORAS DA TARDE

227 — 4ª

100:000\$000

Por \$8000, em decimos

Sabbado, 17 de fevereiro

ÀS 3 HORAS DA TARDE

GRANDE E EXTRAORDINARIA LOTERIA

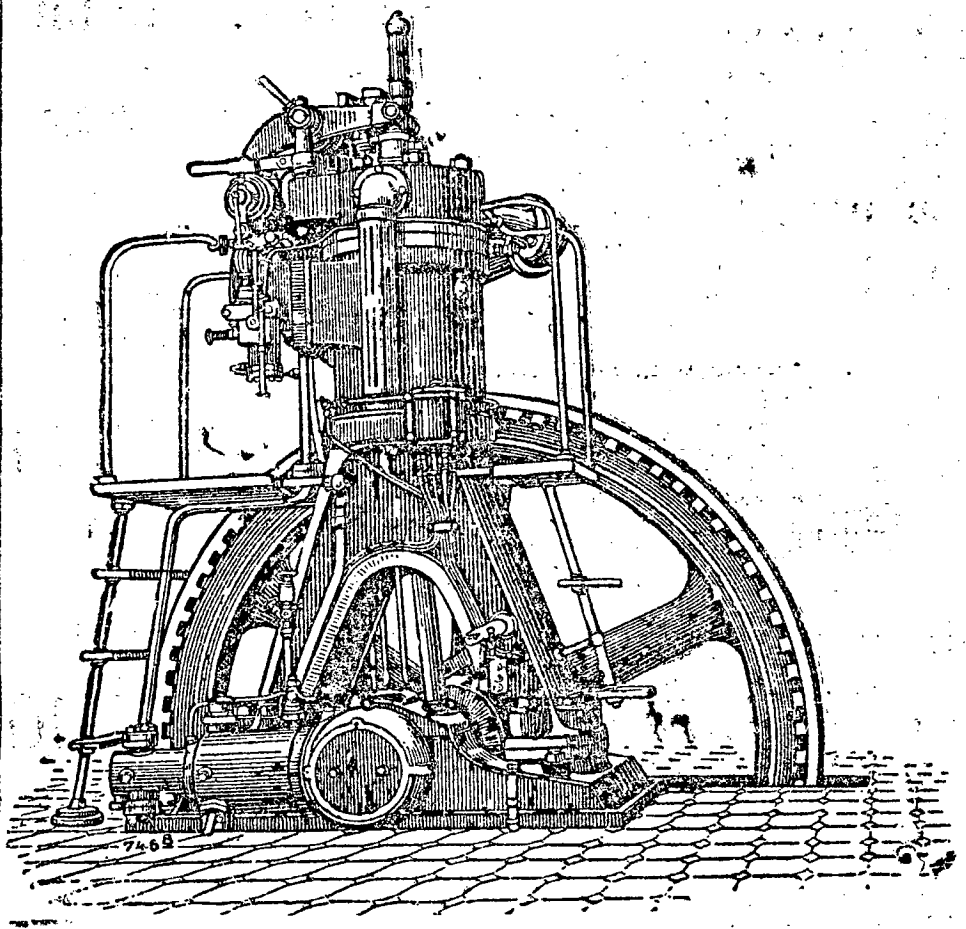
238 — 1ª

200:000\$000

Esta loteria é composta de 6.000 bilhetes,
divididos em inteiros a 110\$, quintos a 22\$ e
quadragesimos a 2\$800, inclusive o sello de
consumo, e será extrahida pelo systema de
urnas e esferas. Na agencia geral dos
Srs. Nazareth & Comp., á rua do Ouvidor
n. 14, acceitam-se pedidos de numeros certos
até 30 do corrente, sómente para bilhetes in-
teiros.

Os pedidos de bilhetes do interior devem
ser acompanhados de mais 500 réis
para o porte do Correio e dirigidos aos agentes
geraes NAZARETH & C., rua Nova do Ouvidor
n. 14. Caixa n. 817. Endereço telegraphico,
Lusvel.

LEGITIMOS MOTORES "OTTO"



MOTORES
OTTO-DIESEL

MOTORES
à gaz pobre
à kerosene
à gasolina
à álcool
etc.
para indústrias
e
para produzir
força eléctrica

GASMOTOREN-FABRIK DEUTZ

SUCCURSAL BRAZILEIRA

CASA IMPORTADORA DE MACHINAS EM GERAL
COM ESCRITORIO TECNICO

RIO DE JANEIRO

RUA PRIMEIRO DE MARÇO NS. 104 E 106

CAIXA N. 1.304

FILIAL
PERNAMBUCO

N. 11, Rua Dr. Rosa e Silva, N. 11
(ANTIGA IMPERATRIZ)
Caixa n. 208

FILIAL
BELLO HORIZONTE

779 — Avenida Affonso Penna — 779

Caixa n. 7

A EQUITATIVA

SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS SOBRE A VIDA, TERRESTRES E MARITIMOS

Negocios realizados Mais de 200.000:000\$000
Sinistros e sorteios pagos. . . Mais de 10.000:000\$000
Fundos de garantia e reserva. Mais de 14.000:000\$000

EDIFICIO DE SUA PROPRIEDADE

Apolices com Sorteio Trimestral

EM DINHEIRO

ULTIMA PALAVRA EM SEGUROS DE VIDA

INVENÇÃO EXCLUSIVA D'A EQUITATIVA

Os sorteios tem lugar em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro de todos os anno

125, Avenida Central, 125

RIO DE JANEIRO

AGENCIAS EM TODOS OS ESTADOS DA UNIÃO E NA EUROPA

PEDIR PROSPECTOS

Banco da Provincia

do Rio Grande do Sul

FUNDADO EM 1858

Capital 10.000:000\$000 | Capital realizado. 5.000:000\$000

Fundo de reserva 5.026:890\$960

MATRIZ: PORTO ALEGRE — FILIAES E AGENCIAS nas principaes praças
no Estado do Rio Grande do Sul

N. 21, RUA DA ALFANDEGA, N. 21

RIO DE JANEIRO

DEPOSITOS POPULARES

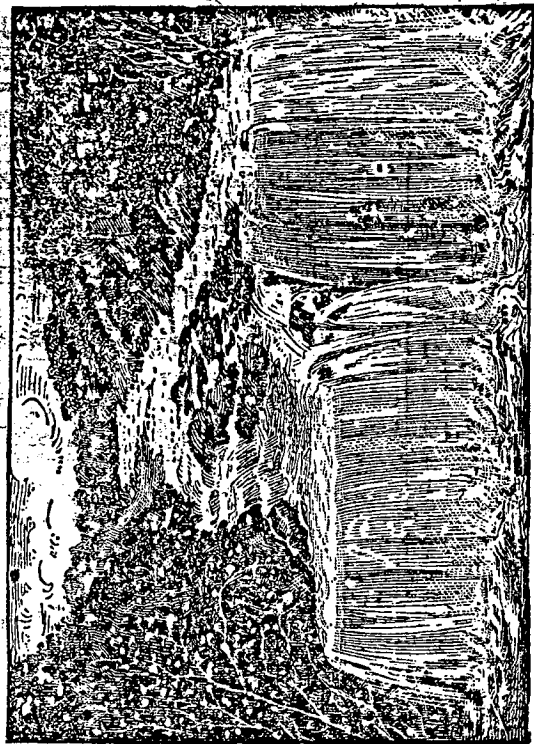
(CONTAS CORRENTES LIMITADAS)

Autorizado por decreto n. 7.785, de 31 de dezembro de 1909, do Governo Federal, o banco abre contas correntes limitadas, desde a quantia de 50\$000, como deposito inicial minimo, até 5.000\$000, abonando o juro de 4 1/2 o/o ao anno, capitalizado nos fins de junho e dezembro.

Os depositantes poderão retirar até um conto de réis semanalmente, sem prévio aviso, não podendo ser feitas retiradas ou depositos menores de 20\$000.

CACHOEIRA

TURBINAS VOITH



ORÇAMENTOS E PROJECTOS
A PEDIDO

Engenheiros especialistas para os estudos
necessarios e para a execução das

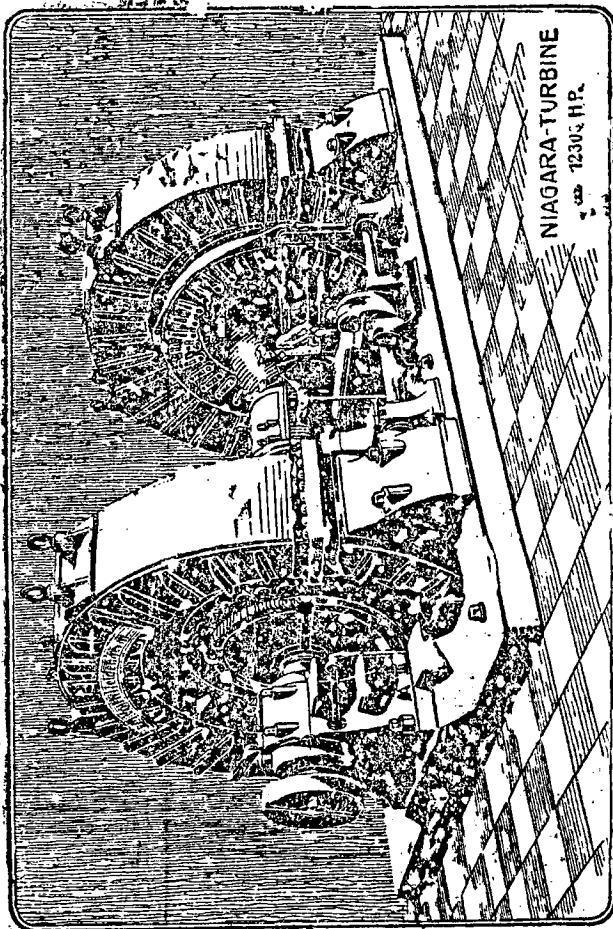
INSTALLAÇÕES DAS
USINAS

HYDRO-
ELECTRICAS

BRONBERG & C.

Usinas electricas, Hydro-electricas centrais
INSTALLAÇÕES COMPLETAS DE:
Fabricas de:
Papel, Phosphoros, Carveja, Calçado, Gelo,
Toda qualidade de Vela, etc.
em ferro. Têm sempre em c. posito
electrico e mecanico material
nas par. para trabalhar ma-
Locomoveis etc.,
etc.,

AVENIDA CENTRAL, 9 E 11
Telephone n. 3.642
Filiaes em
HAMBURGO, BELLO HORIZONTE,
S. PAULO, PORTO ALEGRE,
RIO GRANDE DO SUL,
PELOTAS,
E BUENOS AYRES



NIAGARA-TURBINE
12300 H.P.

CASA STANDARD

CARTA PATENTE N. 6

MUCUSAN

Grande descoberta

DO

DR. A. FOELSING

Sabio medico allemão

CURA

DA

CONCORRÊNCIA

CERTA

E EFFICAZ

À VENDA

EM TODAS AS PHARMACIAS

E DROGARIAS

Preço avulso: 5\$000

DEPOSITO

Casa Standard

93, Ouvidor, 95

RIO

CLUBS

O final da Loteria da Capital Federal hoje, foi o n. 013.

Damos a seguir as inscrições correspondentes, amortizadas hoje

CLUBS DE PIANOS RITTER

Club C — 134 prestações. N. 013

Club D — 116 prestações. N. 014

Club E — 86 prestações. N. 013

Club F — 43 prestações. N. 013

Club G — 3 prestações. N. 013

Club H. Está aberta a inscrição.

CLUBS DE MACHINAS DE ESCRIVER SMITH

Club I — 69 prestações. N. 013

Club J — 43 prestações. N. 013

Club K — 24 prestações. N. 013

Club L — 8 prestações. N. 013

Club M. Está aberta a inscrição.

CLUBS DE CHRONOMETROS ROYAL

Club X — 77 prestações. N. 013

Club Y — 73 prestações. N. 014

Club Z — 68 prestações. N. 013

Club A — 64 prestações. N. 013

Club B — 56 prestações. N. 013

Club C — 47 prestações. N. 013

Club D — 38 prestações. N. 013

Club E — 29 prestações. N. 013

Club F — 21 prestações. N. 013

Club G — 12 prestações. N. 013

Club H — 8 prestações. N. 013

Club I — 3 prestações. N. 013

Club J. Terá início em 10 de fevereiro proximo futuro.

CLUBS DE ESPINGARDAS STANDARD

Club A — 77 prestações. N. 014

Club B — 43 prestações. N. 013

Club C. Está aberta a inscrição.

CLUBS DE BICYCLETAS STAR

Club A — 34 prestações. N. 013

Club B — 3 prestações. N. 013

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.

Por procuração de A. Campos & Comp.,
Jayme Ferreira.

O-fiscal do Governo,
Dr. F. DE M. MASCARENHAS.

Musicas para o Piano e Piano-forte.

LYSOL

DE

Schülke & Mayr

HAMBURGO

Unico verdadeiro

DESINFECTANTE

INOFFENSIVO

ANTISEPTICO

PODEROSO

USADO EM TODOS

OS

HOSPITAES, CASAS DE SAUDE

E

POSTOS OBSTETRICOS

DA

EUROPA

BREVEMENTE

OS

Unicos depositarios

NO BRAZIL

A. Campos & Comp.

Casa Standard

RIO

OUVIDOR, 95